

BOLETIM N.º 27

Infanticídio privilegiado

Provando-se que a arguida agiu motivada pelo receio de reprovação familiar e social, já que sempre havia procurado ocultar a desonra da sua gravidez no estado de solteira, causada por homem casado, e que aquela matou a filha logo após o parto, período normalmente acompanhado de dores e ânsias e capaz de induzir alterações psíquicas da mulher, determinantes de uma atenuação da responsabilidade, tais factos integram um crime de infanticídio privilegiado, p. p. pelo art.º 137, do CP/82.

06-01-1999

Proc. n.º 1223/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

**Sequestro
Agravantes**

Resultando da matéria de facto provada que a ofendida, depois de ter sido projectada para o chão, foi retirada à força de sua casa, arrastada para o exterior, fechada na bagageira do automóvel onde foi transportada desde a zona de Leiria até St.ª Maria da Feira, após o que foi obrigada a despir a camisola ficando em cuecas e “soutien”, pois já lhe haviam sido retiradas as calças, amordaçada com a própria camisola e agredida a soco, a pontapé e bofetada, sendo depois abandonada, inconsciente, cerca das 04h30m da madrugada, num local isolado, rodeado de vegetação e distante da casa mais próxima cerca de 500 metros, tal quadro factual, em que imediatamente se surpreende a extrema humilhação que àquela foi infligida, integra o qualificativo de «tratamento degradante», a que se refere a al. b) do n.º 2 do art.º 158 do CP.

06-01-1999

Proc. n.º 484/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Duarte Soares

**Confissão
Produção de prova
Erro notório na apreciação da prova**

- I - No caso de confissão integral e sem reservas dos factos imputados na acusação que integram crime punível com pena de prisão superior a três anos, o art.º 344, do CPP, não proíbe a dispensa de produção de prova quanto aos factos confessados mas, apenas, estabelece que tal confissão não a implica necessariamente, cabendo ao tribunal decidir, em sua livre convicção, sobre se e em que medida, relativamente a esses factos, deve ter lugar a produção de prova.
- II - Dando o tribunal como provados, para além de toda a matéria fáctica descrita na acusação, factos atinentes à condição pessoal e situação económica da arguida, motivando a sua convicção apenas na confissão desta (confissão que só pode referir-se aos factos que lhe vinham imputados) e nos documentos juntos aos autos, sem que estes se refiram minimamente a tais factos, há erro notório na apreciação da prova, determinante do reenvio do processo para novo julgamento, limitado à questão da determinação da sanção.

06-01-1999

Proc. n.º 1304/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

Apoio judiciário

Resulta manifestamente do disposto nos art.ºs 15 e seguintes do DL 387-B/87, de 29 de Dezembro, que o pedido de concessão de apoio judiciário deve ser requerido durante a pendência da causa e não depois de esta haver sido decidida, por sentença ou acórdão que já não admite recurso.

06-01-1999

Proc. n.º 769/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

Requisitos da sentença

Fundamentação

Factos provados

Tráfico de estupefacientes

Avultada compensação remuneratória

- I - O art.º 374, n.º 2, do CPP, ao aludir a “factos provados” abrange quer os puros factos - acontecimentos, estados, eventos - quer os juízos de valor sobre os factos e veda a inclusão de questões de direito ou de conceitos de direito.
- II - Assim, o tribunal pode julgar que o objectivo do arguido consiste em obter, com a venda de drogas, “avultados lucros pecuniários”, a partir de factos concretos testemunhados (ou provados por outros meios), uma vez que tal expressão é um juízo de valor sobre factos e não um conceito ou questão de direito.

06-01-1999

Proc. n.º 1075/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

Requisitos da sentença

Fundamentação

Roubo

Arma proibida

Bem jurídico protegido

Concurso real de infracções

Receptação

Fins das penas

- I - Só a omissão da factualidade que assuma relevância para a decisão da causa integra a nulidade prevista nos art.ºs 374, n.º 2 e 379, al. a), do CPP.
- II - O crime de roubo é um crime material complexo, protegendo simultaneamente a liberdade individual, o direito de propriedade e a detenção de coisas que podem ser subtraídas.
- III - O crime de detenção de arma proibida é um crime de perigo presumido ou abstracto, resultando a sua incriminação da especial danosidade da arma, da perigosidade inerente à própria arma.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- IV - Se o roubo é cometido com arma proibida, não estamos perante qualquer das situações de concurso aparente de crimes - nas quais, seguindo a terminologia da doutrina mais comum, há entre as normas concorrentes uma relação de especialidade, de subsidiariedade ou de consumpção - e sim face a indiscutível concurso real dos dois crimes, ps. ps. pelos art.ºs 210, n.º 2, al. b) e 204, n.º 2, al. f), do CP, o primeiro, e 275, n.º 2, do mesmo diploma, o outro.
- V - Para que se verifique o crime de receptação do n.º 1 do art.º 231 do CP basta que o agente saiba que a coisa receptada constitui objecto de um crime contra o património e não também que conheça o condicionalismo concreto em que o referido ilícito ocorreu.
- VI - A aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos, entendida como tutela da crença e confiança da comunidade na sua ordem jurídico-penal e a reintegração social do agente.

06-01-1999

Proc. n.º 1090/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

Fraude na obtenção de subsídio

Consumação

Desvio de subsídio

Valor consideravelmente elevado

- I - Os meios fraudulentos descritos nas als. a) a c) do n.º 1 do art.º 36 do DL 28/84, de 20 de Janeiro, só relevam, como elementos do tipo, quando ocorrem no chamado “processo de candidatura”, precedendo e determinando a decisão de deferimento ou concessão do subsídio.
- II - Logo, não estando provado que os arguidos, ao candidatarem-se aos subsídios, em representação de determinada sociedade, tenham fornecido quaisquer informações inexactas ou incompletas ou omitindo informações sobre factos importantes para a concessão dos subsídios ou utilizando qualquer documento obtido através de informações inexactas nos processos/propostas (ou processos de candidatura) e tendo estes sido aprovados, com a atribuição dos subsídios de Esc. 28.320.073\$00 e 12.089.502\$00, em 7 de Maio de 1986, é evidente que o pedido do pagamento de saldos, com a entrega do respectivo dossier no DAFSE (Departamento de Assuntos do Fundo Social Europeu), em 1987, nunca pode consubstanciar uma tentativa de obtenção de subsídio, uma vez que este já tinha sido deferido ou concedido.
- III - A quantia de Esc. 2.698.384\$00, relativamente aos anos de 1986 e 1987, não pode considerar-se consideravelmente elevada, para os efeitos do disposto no art.º 37, n.ºs 1 e 3, do DL 28/84, de 20 de Janeiro.

06-01-1999

Proc. n.º 1249/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

Ofensa à integridade física grave

Dolo

Jovem delincente

Confissão

Arrependimento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- I - Para que se verifique o crime do art.º 144, do CP/95, é necessário que o dolo do agente abranja não só a ofensa corporal, mas também as consequências contidas nas alíneas da referida norma.
- II - Não é decisivo para a não aplicação do disposto no diploma sobre jovens (DL 401/82, de 23 de Setembro) que o delinquente não tenha confessado ou tenha exposto uma versão diferente dos factos provados.
- III - Da ausência de confissão não se pode inferir a ausência do arrependimento em si, como contrição interna pelo acto praticado.

06-01-1999

Proc. n.º 736/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

Aplicação da lei penal no tempo

Cheque sem provisão

Recurso de revisão

- I - A modificação de determinado regime jurídico não só não pode apodar-se de “facto novo”, para efeitos da al. d) do n.º 1 do art.º 449 do CPP, como também as leis posteriores que descriminalizem só devem ser aplicadas aos factos que foram objecto do processo no âmbito e com as consequências previstas no art.º 2, n.º 2, do CP, e não em sede de revisão de sentença.
- II - Face a este último normativo, é à primeira instância que caberá, em sede oficiosa, proceder, se for caso disso, a eventuais diligências de renovação da prova destinadas a apurar se a situação concreta dos autos pode ou não ser subsumida à previsão da lei nova nos seus aspectos despenalizadores, ou mesmo em outros que tenham efeito semelhante.

07-01-1999

Proc. n.º 1211/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Tem votos de vencido

Insuficiência da matéria de facto provada

A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada - al. a) do n.º 2 do art.º 410 do CPP - é um vício que ocorre quando a matéria de facto provada é insuficiente para a decisão de direito, o que se verifica porque o tribunal recorrido deixou de apurar matéria de facto que lhe cabia apurar dentro do objecto do processo, tal como este está circunscrito pela acusação e pela defesa, sem prejuízo do mais que a prova produzida em audiência justifique.

07-01-1999

Proc. n.º 1055/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

Interposição de recurso

Actas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- I - Quando se trata de recurso interposto por meio de declaração na acta, a interposição tem de ser feita na acta respeitante à sessão da audiência em que foi proferida a decisão de que se pretende recorrer, como se extrai do art.º 411, n.ºs 1, 2 e 3, do CPP.
- II - De outro modo, o recorrente teria um prazo para apresentar a motivação mais longo que aquele que cabe ao recorrente que interpõe o recurso por escrito.

07-01-1999

Proc. n.º 1038/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

Rol de testemunhas

Irregularidade

A falta da “comunicação” do adicionamento do rol de testemunhas, prevista no art.º 316, n.º 1, do CPP, é uma irregularidade.

07-01-1999

Proc. n.º 1172/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

Peculato

Burla

Falsificação de documento

Concurso aparente de infracções

O crime de peculato consome os de burla e falsificação, quando dos actos que configuram burla e daqueles que definem falsificação fica delineada uma actividade que, no seu conjunto e no seu escopo, visa e logra uma apropriação ilegítima, traduzida num enriquecimento ilegítimo do arguido (funcionário), à custa do património da entidade (pública) lesada e de um seu prejuízo, com obtenção para o mesmo arguido de um benefício ilegítimo.

07-01-1999

Proc. n.º 953/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Tráfico de estupefacientes

Dispensa de pena

Atenuação da pena

Para o preenchimento da figura criminal do “arrependido”, prevista no art.º 31, do DL 15/93, de 22/01, exige-se o abandono da actividade, o afastar ou fazer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta, a realização de um esforço sério para impedir que se produza o resultado previsto na lei, ou o auxílio concreto das autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, não bastando que o agente tenha confessado os factos com grande relevo para a descoberta da verdade e demonstrado arrependimento.

07-01-1999

Proc. n.º 462/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

Furto qualificado
Introdução em lugar vedado ao público
Concurso real de infracções

Pratica um crime de furto de qualificado (art.ºs 203, n.º 1 e 204, n.º 1, al. a) do CP) em concurso real com um crime de introdução em lugar vedado ao público (art.º 191, do mesmo diploma), o arguido que se apodera de uma viatura avaliada em 800.000\$00, que se encontrava estacionada na via pública, na qual se introduz, abrindo uma das portas, mediante a utilização de uma chave que detinha sem conhecimento da ofendida.

07-01-1999

Proc. n.º 926/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

Interposição de recurso
Prazo

Tendo o arguido sido dispensado de comparecer na audiência em que foi lida a sentença, mas encontrando-se devidamente representado pelo seu defensor, para o efeito de interposição de recurso, é partir dessa data que se inicia a contagem do respectivo prazo.

07-01-1999

Proc. n.º 1214/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Guimarães Dias

Alteração substancial dos factos
Nulidade de sentença

Havendo o tribunal colectivo considerado no decurso da audiência que o arguido teria cometido o crime de que vinha acusado, não na forma de cumplicidade, como do libelo constava, mas como seu autor material, e tendo classificado essa situação como de “alteração não substancial dos factos”, quando na realidade representa uma alteração substancial dos mesmos, estando o MP presente e nada requerendo, bem como a defensora do arguido, a quem foi dada expressamente a palavra para esse efeito, configura-se o acordo exigido processualmente no art.º 359, do CPP, para a continuação do julgamento pelos novos factos, (tácito em relação ao MP e expreso por parte da defesa), pelo que, não se verifica a nulidade prevista no art.º 379, al. b), do CPP.

07-01-1999

Proc. n.º 1120/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

Recurso para fixação de jurisprudência

No recurso para fixação de jurisprudência, deve o recorrente, sob pena de rejeição, indicar na parte conclusiva, o sentido em que, no seu entendimento, deve ser dado à jurisprudência que se pretende ver uniformizada.

07-01-1999

Proc. n.º 1292/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

Furto qualificado

Introdução em lugar vedado ao público

Concurso real de infracções

- I - Um veículo automóvel deve ser considerado como “espaço fechado”, para o efeito da sua introdução por arrombamento ou chaves falsas, integrar a qualificativa prevista na al. e) do n.º 2 do art.º 204, do CP.
- II - Para além dos crimes de furto qualificado (al. e) do n.º 2 do art.º 204, do CP), correspondentes às subtracções efectivadas no interior dos veículos que eventualmente pratique, o arguido que penetra no interior de uma garagem, mediante arrombamento ou utilização de comandos automáticos para abertura de portas, com a finalidade de aí furtar as viaturas que nela se encontrem, comete ainda, em concurso real, um crime de introdução em lugar vedado ao público.

07-01-1999

Proc. n.º 1108/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

Interposição de recurso

Prazo

Prejuízo para a defesa

- O requerimento invocando a situação de excepcional prejuízo para a defesa a que alude o art.º 104, n.º 2, do CPP, não interrompe, antes suspende, o prazo para interposição de recurso que entretanto tenha decorrido desde a notificação do acórdão, motivo pelo qual, não ficando inutilizado, deve ser levado em conta na aferição da eventual tempestividade do acto.

07-01-1999

Proc. n.º 1315/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

Fundamentação da sentença

Suspensão da execução da pena

Insuficiência da matéria de facto provada

- I - O cumprimento do disposto no art.º 374, n.º 3, do CPP, não impõe a necessidade de enumeração dos factos não provados que sejam irrelevantes para a incriminação ou para a medida da pena.
- II - Não haverá igualmente que referir os factos não provados que sejam mera negação dos factos provados, desde que se não remeta de forma genérica e imprecisa para a acusação ou pronúncia, e se fique com a certeza, de que todos os factos alegados foram objecto de decisão.
- III - Verifica-se o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando se referindo no acórdão recorrido que o arguido cometeu os factos objecto do processo “em pleno período de suspensão da execução da pena de prisão cominada no item 21”, não se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

extraia de tal item ou de qualquer ponto do processo, (designadamente do seu CRC) se o prazo de suspensão estava ou não em curso.

07-01-1999

Proc. 1216/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Atenuação da pena Dispensa de pena

- I - Para a previsão do art.º 21, do DL 15/93, de 22/01, e bem assim para a sua agravação definida no subsequente art.º 24, não releva significativamente a qualidade do estupefaciente (como droga dura ou menos dura), mas sim, a amplitude ou extensão das acções, o preenchimento dos diversos itens que o legislador espraiou na norma incriminadora como passíveis e merecedores de censura penal e os múltiplos desideratos visados pela actuação delituosa.
- II - Ainda que se afirme que as consequências imediatas derivadas do consumo do haxixe traficado possam não ser tão gravosas quanto as das chamadas “drogas duras”, certo é, que aquele tóxico, embora não tão poderoso, na medida em que é susceptível de gerar apetências gradativamente mais exigentes, sempre acaba por constituir um perigoso degrau de acesso ou iniciação às drogas mais perniciosas.
- III - Consequentemente, não é por estar em causa apenas tráfico de haxixe, que colhe boa razão, falar-se de ilicitude consideravelmente diminuída neste tipo de tráfico.
- IV - Do mesmo modo, a inexistência de indícios exteriores de riqueza não envolve, por si só, efeitos redutores da ilicitude, de modo a suportar um juízo da sua considerável diminuição.
- V - O art. 25, do DL 15/95, representa em relação ao dispositivo correspondente do anterior DL 430/83, de 13/12, um significativo avanço no domínio da flexibilidade na consideração das actuações susceptíveis de aí serem incluídas. Porém, tornou mais rigoroso o juízo de avaliação das condutas, logo, o da avaliação da dimensão da ilicitude.
- VI - Ora tal juízo, quando encara actos não ocasionais, mas antes integrados em desenvolvimentos delituosos mais amplos, não pode ser demasiadamente permissivo.
- VII - A mera confissão não tem a virtualidade de fazer funcionar a atenuação ou dispensa de pena prevista no art.º 31, do DL 15/93, de 22/01, a qual pressupõe uma actividade directa e eficaz por parte do agente, no sentido especificamente preconizado no respectivo normativo.

07-01-1999

Proc. n.º 1214/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães.

Tráfico de estupefacientes Crime continuado Toxicodependência

- I - Para estarmos perante um crime continuado, a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico tem de ser executada no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente (art.º 30, n.º 2, do CP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- II - A circunstância da toxicodependência não é uma situação exterior ao arguido julgado por crimes de tráfico de estupefacientes.

13-01-1999

Proc. n.º 1011/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Brandão

Contumácia

Suspensão da prescrição

- A declaração de contumácia, ao implicar a “suspensão dos termos ulteriores do processo” (art.º 336, n.º 1, do CPP), constitui um daqueles «casos especialmente previstos na lei» a que se refere o art.º 119, n.º 1, do CP/82, como suspensivo da prescrição, por se tratar de impedimento legal ao exercício do procedimento criminal.

13-01-1999

Proc. n.º 1169/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

Recurso de revisão

Juiz

Impedimento

- O juiz que, como relator, subscreveu o acórdão condenatório cuja revisão se pretende está impedido de intervir no recurso de revisão, por força do disposto no art.º 40, do CPP, abrangendo tal impedimento os actos a que se referem os art.ºs 453 e 454, do mesmo Código.

13-01-1999

Proc. n.º 1201/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

Insuficiência da matéria de facto provada

Tráfico de estupefacientes

Agravantes

- I - A insuficiência a que se refere a al. a) do n.º 1 do art.º 410, do CPP, é a que decorre da omissão de pronúncia, pelo tribunal, sobre factos alegados ou resultantes da discussão da causa que sejam relevantes para a decisão, ou seja, a que decorre da circunstância de o tribunal não ter dado como provados ou como não provados todos os factos que, sendo relevantes para a decisão da causa, tenham sido alegados pela acusação e pela defesa ou resultado da discussão.
- II - Numa região de grande densidade populacional, vinte ou trinta pessoas não representam, em si e por si só, um «grande número de pessoas», para efeitos da qualificativa da al. b), do art.º 24, do DL n.º 15/93, de 22/01.

13-01-1999

Proc. n.º 1126/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

Tráfico de estupefacientes
Veículo automóvel
Perda a favor do Estado

O art.º 35, do DL 15/93, de 22/01, na redacção da Lei 45/96, de 3/9, não distingue entre os objectos pertencentes ao agente ou a terceiros, para efeitos de declaração de perda a favor do Estado.

13-01-1999

Proc. n.º 1255/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

Furto em veículo
Arrombamento

- I - Face à definição de arrombamento do actual art.º 202, al. d), do CP/95 - que restringiu a que constava do art.º 298, n.º 1, do CP/82 - presentemente, aquele só pode ocorrer em casa ou lugar fechado dela dependente.
- II - Consequentemente, hoje não poderá ocorrer uma situação de arrombamento em relação a um veículo automóvel.
- III - Assim, os arguidos que, contra a vontade do dono, retiraram do interior da bagageira de um veículo automóvel, a qual conseguiram abrir mediante a utilização de uma tesoura, vários objectos de que se apropriaram, cometeram um crime de furto qualificado, p. p. pelos art.ºs 203, n.º 1 e 204, n.º 1, al. e), ambos do CP/95.

13-01-1999

Proc. n.º 1042/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

Tem voto de vencido

Rejeição de recurso
Motivação do recurso
Conclusões

Da conjugação do art.º 412, n.º 1, do CPP, com os art.ºs 419, n.º 4, al. a) e 420, n.º 1, do mesmo diploma, resulta claramente que, se a motivação não apresenta conclusões, deve o recurso ser rejeitado.

13-01-1999

Proc. n.º 1316/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

Concurso
Limite mínimo da pena

Não dizendo o Código Penal de 1982 (art.º 78) qual o limite mínimo da moldura penal do concurso de crimes, deve a lacuna ser colmatada no sentido de que ele é constituído pela mais elevada das penas parcelares fixadas aos vários ilícitos.

13-01-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Proc. n.º 1321/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

Habeas Corpus

Prisão preventiva

A al. c) do n.º 2 do art.º 222, do CPP, quando se refere à ilegalidade da prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial, apenas contempla os casos em que a prisão preventiva fica excedida, se ultrapassados os prazos referidos no despacho do juiz, ou os referidos nos art.ºs 215 e seguintes daquele diploma.

13-01-1999

Proc. n.º 54/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

Reenvio

Novo julgamento

Factos diversos

Danos morais

Valor

Facto notório

- I - De acordo com a norma do art.º 712, n.º 2, do CPC, aplicável por força do disposto no art.º 4, do CPP, o colectivo pode pronunciar-se, na repetição do julgamento, sobre factos não abrangidos na decisão que ordenou o reenvio, com o fim exclusivo de evitar contradições entre aqueles e os outros que constam da referida decisão.
- II - Não é de modo algum exagerado o valor de Esc. 7.500.000\$00, para ressarcimento de danos não patrimoniais, resultantes de acidente de viação, correspondentes ao profundo desgosto decorrente da perda de um filho único, com pouco mais de nove anos de idade, que revelava boas qualidades como aluno aplicado e em quem os pais punham todas as suas expectativas, e à perda do direito à vida.
- III - O desgosto referido em II, por ser factu notório, não precisa de ser provado.

13-01-1999

Proc. n.º 1179/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Duarte Soares

Provas

Agente provocador

Agente infiltrado

- I - É característico do meio enganoso de prova - art.º 126, n.º 2, al. a), do CPP - a figura do agente provocador, em que um membro da autoridade policial, ou um civil comandado pela polícia, induz outrém a delinquir por forma a facilitar a recolha de provas da ocorrência do acto criminoso.
- II - Diferente da figura do agente provocador é a do agente infiltrado, caracterizando-se esta por o agente se insinuar junto dos agentes do crime, ocultando-lhes a sua qualidade, de modo a ganhar as suas confianças, a fim de obter informações e provas contra eles, mas sem os determinar à prática de infracções.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- III - Comummente vêm-se aceitando as provas obtidas através do agente infiltrado, porque, se a utilização do agente provocador representa sempre um acto de deslealdade que afecta a cultura jurídica democrática e a legitimação do processo penal que a acolhe, tal não ocorre naquela figura, em que tais valores não se revelam afectados.
- IV - Revelando os factos provados que entre certa pessoa e o arguido já havia sido estabelecido o acordo quanto à quantia a pagar pela primeira ao segundo para este pôr em andamento o processo de reembolso do IVA (estando, pois, consumado o crime do art.º 373, n.º 1, do CP) e que, posteriormente, agentes da PJ colocaram-se em pontos estratégicos para observarem o comportamento do arguido, no momento em que ele se encontrava com a referida pessoa, tendo em vista o recebimento da quantia em dinheiro, deles resulta que os elementos da PJ nem sequer agentes infiltrados podem ser considerados, não configurando a sua intervenção qualquer meio enganoso de prova, antes se perfilando como meio inteiramente legítimo.

13-01-1999

Proc. n.º 999/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

Acidente de viação

Homicídio por negligência

Negligência grosseira

Condução sob o efeito de álcool

Praticou o crime de homicídio culposo, com negligência grosseira, e o crime de condução de veículo em estado de embriaguez, ps. ps., respectivamente, pelos art.ºs 137, n.º 2 e 292, do CP, e ainda a contra-ordenação do art. 13, n.º 3, do CESt, o arguido que, conduzindo a uma velocidade de, pelo menos, 70 Kms/hora, com uma taxa de álcool no sangue de 2,47 g/litro, flectiu inesperadamente e sem motivo a direcção do veículo para a sua direita, invadindo a berma do mesmo lado, atento o seu sentido de marcha, colhendo, nesse instante e local, um peão que se encontrava parado na berma, e, assim, provocando neste lesões que foram causa necessária e directa da sua morte.

13-01-1999

Proc. n.º 1257/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

Receptação

Alteração substancial dos factos

Nulidade de sentença

- I - Constando da acusação apenas que «as circunstâncias em que adquiriu o veículo eram de molde a suspeitar que o mesmo tinha sido furtado», facto que tão-só poderia caber na previsão do n.º 3, do art.º 329, do CP/82, e dando o tribunal como provado que o arguido «tinha consciência de que o mesmo (veículo) havia sido furtado ao seu legítimo proprietário», facto típico que já consubstancia o elemento subjectivo (dolo) requerido pelo n.º 1, do aludido art.º 329, procedeu-se a uma alteração substancial dos factos, que teve por efeito condenar o arguido por crime e em pena mais grave do que resultava da acusação, apesar de nesta, erradamente, se imputar àquele este último ilícito em sede de qualificação jurídica.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- II - Tendo-se omitido, naquelas circunstâncias, o cumprimento do art.º 359, do CPP, foi cometida pelo tribunal recorrido a nulidade do art.º 379, al. b), do citado Código, obrigando à repetição do julgamento pelo mesmo tribunal.

14-01-1999

Proc. n.º 1362/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

Gravação ilícita

Justa causa

Causas de exclusão da ilicitude

Tentativa

Autoria moral

- I - O conteúdo do ilícito típico ínsito no art.º 179, do CP/82 (actual art.º 199), esgota-se na simples gravação ou audição não consentidas, prescindindo de toda a referência ao conteúdo da conversa gravada nem se exigindo que ela detenha qualquer conotação ou relevância do ponto de vista da reserva privada, da intimidade ou do segredo, “*stricto sensu*”.
- II - O propósito de carrear provas para o processo penal não pode, enquanto tal, excluir a ilicitude das gravações efectuadas por particulares.
- III - Como meio de obtenção de prova, as gravações têm de obedecer ao que vem regulado nos art.ºs 171 a 190, do CPP (art.º 167, n.º 2).
- IV - A expressão «sem justa causa», ínsita no n.º 1 do art.º 179 do CP/82, não constituía uma causa de justificação autónoma, antes constituindo uma mera redundância relativamente às diversas causas de justificação constantes da parte geral do mesmo Código.
- V - As causas de justificação porventura existentes no momento da gravação não se comunicam automaticamente ao momento da reprodução, *maxime* por não perdurarem no tempo.
- VI - Se para haver tentativa é sempre necessário que exista um qualquer acto de execução por parte do autor material, “autor moral” é aquele que determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

14-01-1999

Proc. n.º 176/96 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

Tráfico de estupefacientes

Consumo de estupefacientes

Concurso de infracções

- I - O crime previsto no art.º 21, do DL 15/93, de 22/01, é um crime de perigo abstracto, que se consuma com a mera detenção do produto, sendo indiferente para a sua verificação, que o detentor se proponha obter qualquer vantagem patrimonial, nomeadamente através da sua venda.
- II - Tal infracção encontra-se em concurso real com a de consumo de produtos estupefacientes, por constituírem tipos diferentes em todos os seus aspectos, em nada dependendo a violação de um, da existência do outro.

14-01-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Proc. n.º 1129/98 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Guimarães Dias

Crime continuado Juros de mora Constitucionalidade

- I - A figura do crime continuado exige a verificação de várias resoluções criminosas - a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico.
- II - Tendo o tribunal colectivo considerado provado que toda a conduta desenvolvida pelo arguido resultou de uma única resolução criminosa, em execução da qual praticou as várias subtracções incriminadas, já aquela figura criminal não pode ter lugar.
- III - As regras ínsitas ao DL 49.168, de 05/08/1969 (que regulamenta os juros de mora das dívidas ao Estado, seus serviços ou organismos autónomos e autarquias), não são inconstitucionais, designadamente por não violarem o princípio da igualdade consignado nos art.ºs 13 e 106, n.º 1, da CRP.

14-01-1999
Proc. n.º 1194/98 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Sousa Guedes

Prevaricação Denegação de justiça Constituição de assistente

- I - Nos crimes de denegação de justiça e de prevaricação o bem jurídico protegido é a administração da justiça, a defesa dos direitos dos cidadãos e a garantia da pessoa humana.
- II - Sendo o Estado o titular de tais interesses e só podendo sê-lo os particulares indirectamente, estes últimos carecem de legitimidade para neles se constituírem assistentes.

14-01-1999
Proc. n.º 1251/98 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Dinis Alves

Medida da pena Atenuação especial da pena Jovem delincente

- I - A necessidade da tutela dos bens e valores jurídicos - cuja medida óptima não tem de coincidir sempre com a medida da culpa - não é dada como ponto exacto da pena, mas como uma espécie de moldura de prevenção, moldura cujo máximo é constituído pelo ponto mais alto consentido pela culpa no caso, e cujo mínimo, resulta do “*quantum*” da pena imprescindível, também no caso concreto, à tutela dos bens e valores jurídicos e das expectativas sociais.
- II - É dentro desta moldura que as finalidades de prevenção especial têm de actuar, o que significa que devem neste domínio ser valorados todos os factores da medida da pena relevantes para qualquer das funções em que o conceito daquela prevenção se esgota: a primordial, de socialização ou ressocialização, as subordinadas, de advertência individual ou de inocuização.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- III - A atenuação especial da pena prevista no art.º 72, do CP, deve ser encarada sob a perspectiva dos condicionalismos em que se radica - que são excepcionais - e dos limites em que pode movimentar-se - que são rigorosos. Aqui, a regra é a da raridade da sua aplicação, derivada das exigências do seu conceito.
- IV - Porém, nada impede que um tribunal que não haja concedido o benefício da atenuação especial prevista naquele normativo ao arguido adulto, em função dos factos ilícitos praticados, não possa ou não deva, perante um condicionalismo idêntico, contemplar com a atenuação especial prevista no art.º 4, do DL 401/82, o autor de factos ilícitos praticados por arguido com mais de 16 e menos de 21 anos.
- V - Com efeito, esta última atenuação não é inteiramente similar, nem na previsão nem na *ratio*, à atenuação especial prevista no art.º 72, do CP, já que não se radica tanto na diminuição acentuada da ilicitude ou da necessidade da pena, mas no factor idade, o que por si só pressupõe, desde logo, uma perspectiva diferente, não devendo com ela ser confundida.

14-01-1999

Proc. n.º 1148/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Negligência

Acidente de viação

- I - A figura da negligência tal como se mostra contemplada no art.º 15, n.º 1, do CP, assenta num dever objectivo de cuidado dirigido a evitar a ofensa do bem jurídico tutelado pela norma penal, traduzindo-se num juízo de imputação do facto ao agente, que podendo, age sem observar aquele dever, com isso produzindo o resultado típico.
- II - Tal dever objectivo de cuidado porém, apenas tem razão de ser face à previsibilidade da produção do resultado típico e da capacidade do agente para agir, observando-o.
- III - Não é excessiva a velocidade de um veículo que circula a 70/80 Km/hora, numa estrada que se apresenta com uma recta com 450 metros, a subir (no seu sentido de trânsito), com uma faixa de rodagem com 6 metros de largura e com o piso de alcatrão em bom estado, pese embora fosse noite, o piso estivesse molhado e o tempo chuvoso.
- IV - A circunstância de o arguido ter visionado a cerca de 200 metros de distância luzes de veículos parados parcialmente sobre a berma esquerda (considerando o seu sentido de marcha) e parcialmente sobre a respectiva meia faixa de rodagem, um atrás do outro, com os quatro piscas intermitentes, não constitui razão para fazer prever a existência de um perigo eminente na meia faixa onde circulava o veículo do arguido.
- V - Do art.º 82, n.º 1 e 2, do CEst., resulta que a utilização em simultâneo dos dispositivos de sinalização luminosa destinados à mudança de direcção, tem em vista "assinalar um perigo especial que o veículo represente para os outros utentes da estrada", não um qualquer outro perigo na via, *in casu*, a existência de uma pessoa prostrada na faixa de rodagem.
- VI - Actua com a prudência exigível a qualquer condutor médio nas referidas circunstâncias, o arguido que na situação acima indicada, ao visionar a cerca de 200 metros as mencionadas luzes intermitentes, abranda a velocidade a que seguia, e que ao deparar a cerca de 10 metros com um corpo deitado no chão na faixa de rodagem que lhe competia, trava e guina para esquerda, procurando evitar o atropelamento, o que não consegue totalmente, não lhe sendo conseqüentemente exigível, que previsse que em plena estrada, de noite, chovendo, numa zona deixada pouco iluminada pelos médios das duas viaturas estacionadas no sentido inverso, cujos condutores se encontravam sentados no seu interior, estava uma pessoa vestindo roupas tipo camuflado, caída no chão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

14-01-1999

Proc. n.º 1188/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

Subtracção de documento

Impresso de cheque

Bem jurídico protegido

- I - O simples impresso de um cheque, não preenchido e assinado, não pode ser considerado como um “documento”, para efeitos do art.º 259, n.º 1, do CP.
- II - O crime de subtracção de documento visa proteger a força probatória do documento e não o prejuízo resultante da sua destruição ou inutilização.

19-01-1999

Proc. n.º 1253/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

Excesso de legítima defesa

Homicídio

Dolo eventual

- I - Para que se verifique excesso de legítima defesa é necessário que ocorram os pressupostos da legítima defesa, uma vez que o excesso só poderá verificar-se em relação aos meios empregados na defesa.
- II - O dolo eventual não é incompatível com o ânimo de defesa com que o agente actuou, não havendo igualmente qualquer incompatibilidade ao considerar o tribunal verificado aquele dolo relativamente ao crime de homicídio e que o agressor “agiu com o propósito de afastar de si o ofendido”.

19-01-1999

Proc. n.º 1003/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

Admissão do recurso

- I - É errada a opinião de que se tem de atender à quantia com que o demandado-civil se satisfaz para, em seguida, comparando-a com o montante em que ele foi condenado, obter um valor que depois se equacionaria com o valor de metade da alçada do tribunal recorrido, para se concluir pela admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso, conforme o excedesse ou não.
- II - No caso em que o demandado-civil é condenado no pagamento da quantia de Esc. 300.000\$00, é admissível o recurso interposto pelo mesmo, nos termos do art.º 400, n.º 2, do CPP.

19-01-1999

Proc. n.º 1348/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

Princípio da livre apreciação da prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

No nosso processo penal, como nos demais sistemas jurídicos dos países civilizados, vigora o princípio da íntima convicção, ou da livre apreciação da prova, consignado no art.º 127, do CPP.

19-01-1999

Proc. n.º 1112/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

Incêndio

Consumação

Valor elevado

Prova pericial

Irregularidade

- I - Para que se consume o crime de incêndio da al. a) do n.º 1 do art.º 272 do CP/95 basta que se prove que os bens não pertencem ao agente, pois que a lei fala em bens patrimoniais alheios, sendo irrelevante a omissão da pessoa do respectivo proprietário.
- II - A expressão “valor elevado” do art.º 272, n.º 1, do CP/95, deve ser interpretada no sentido de valor superior a 50 unidades de conta, à data da prática do facto.
- III - Quando o tribunal não fundamenta a sua divergência relativamente ao veredicto contido no exame pericial psiquiátrico, não respeitando o que determina o art.º 163, n.º 2, do CPP, verifica-se uma irregularidade processual, a arguir nos termos do art.º 123, daquele diploma.

19-01-1999

Proc. n.º 1141/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

Homicídio

Agravantes

Cônjuge

Na al. a) do n.º 2 do art.º 132, do CP, prevê-se apenas o parentesco na linha recta, a que se equipara a adopção, estando excluídas as relações conjugais.

19-01-1999

Proc. n.º 420/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

Arguido

Leitura de declarações

Polícia Judiciária

Agente

Prova testemunhal

- I - Do disposto nos art.ºs 356 e 357, n.º 1, al. b), do CPP, não resulta nenhuma obrigação legal de concretizar as contradições ou discrepâncias sensíveis verificadas entre as declarações que o arguido prestara em audiência e aquelas que houvera prestado no inquérito, perante o juiz de instrução.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- II - Os agentes da PJ não estão impedidos de prestar depoimentos sobre factos diversos dos que respeitam ao conteúdo das declarações por eles recebidas (art.º 356, n.º 7, do CPP), de que tiveram conhecimento no exercício das suas funções e em cumprimento de determinações judiciais ou judiciárias.

21-01-1999

Proc. n.º 1097/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

Intenção de matar **Matéria de facto**

Homicídio qualificado

Tentativa

Dolo eventual

- I - A intenção de matar (o dolo directo ou intencional) constitui matéria de facto da competência das instâncias.
- II - O dolo eventual não afasta a punibilidade da tentativa, ainda que no crime de homicídio qualificado.

21-01-1999

Proc. n.º 1099/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

Princípio da livre apreciação da prova

Não há que confundir o grau de discricionariedade implícito na formação do juízo de valoração do julgador com o mero arbítrio: a livre ou a íntima convicção do juiz não poderá ser nunca puramente subjectiva ou emotiva e, por isso, há-de ser fundamentada, racionalmente objectivada e logicamente motivada, de forma a susceptibilizar controlo.

21-01-1999

Proc. n.º 1191/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Erro notório na apreciação da prova

Ofensas corporais

- I - O erro notório na apreciação da prova consiste em se ter dado como provado algo que notoriamente está errado, que não pode ter acontecido, sendo o erro detectável por qualquer pessoa minimamente atenta, resultando tão evidente que não pode passar despercebido ao comum dos observadores.
- II - Tal vício não se verifica, quando num acórdão se dá como provado que o arguido “ao desferir o golpe com a navalha colocou em perigo a vida do ofendido e que sabia dessa virtualidade”, quando no auto de exame, para onde se remete a descrição das lesões, se refere “que a ferida na região lombar não tocou o osso e na cavidade peritoneal”, do mesmo modo que não existe oposição, ao dar-se ao mesmo tempo como provado, que “as lesões acarretaram apenas 19 dias de doença” e “que a lesão era apta a causar a morte”.
- III - O disposto no art.º 143, do CP, prevê uma ofensa à integridade física ou psíquica do ofendido, podendo pois existir ofensa corporal sem lesão externa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

21-02-1999

Proc. n.º 744/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

Suspensão da execução da pena Condição

- I - O art.º 51, n.º 2, do CP, consagra um princípio de razoabilidade em matéria de imposição de deveres condicionadores da suspensão da pena, ou seja, tal imposição deve ser norteadada pela normal possibilidade de serem cumpridas, não devendo ser impostas obrigações cujo cumprimento se perspective praticamente impossível.
- II - É o que se sucede, nomeadamente, quando se faz condicionar a suspensão da pena de prisão ao pagamento da quantia de 2.200 contos, no prazo de um ano, a arguido que auferir mensalmente a importância de 61.000\$00 e que custeia as despesas domésticas com cerca 30.000\$00.

21-01-1999

Proc. n.º 1295/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

Desmoronamento de construção

Para a consumação do crime de desmoronamento de construção p.p. no art.º 262, do CP de 1982, é indiferente a quem pertence a posse ou a propriedade da construção desmoronada, já que tal circunstância não é constitutiva do respectivo tipo legal.

21-01-1999

Proc. n.º 1200/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Guimarães Dias

Homicídio por negligência Condução sob o efeito de álcool Suspensão da execução da pena

São prementes as exigências de defesa do ordenamento jurídico e paz social em relação aos crimes de homicídio negligente praticados no exercício da condução automóvel em estado de embriaguez, as quais constituem um obstáculo intransponível para a verificação do juízo de prognose favorável, indispensável à concessão da suspensão da pena neste tipo de ilícitos.

21-01-1999

Proc. n.º 977/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

Poderes de cognição do STJ Desistência de queixa

Radican-do-se o problema colocado no recurso em se saber se a declaração feita pelo ofendido corresponde ou não a uma desistência de queixa, e de forma implícita, se feita a mesma em determinada fase do processo, o prazo de três dias para se proceder à sua notificação ao

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

arguido a fim de declarar se a aceita ou não, se conta desde o momento em que autoridade judiciária toma conhecimento dela, ou desde o momento em que, em julgamento, o tribunal chega à conclusão de que deve convolar a acusação para um crime menos grave relativamente ao qual a desistência de queixa pode operar, deve o seu conhecimento ser deferido ao Tribunal da Relação que se mostrar territorialmente competente, já que por não dizer respeito a matéria enquadrável nas als. c) e d) do artº 432, do CPP, não se mostra compreendida nos poderes de cognição do STJ.

21-01-1999

Proc. n.º 1009/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

Mandatário judicial

Renúncia

Garantias de defesa do arguido

Anulação de acórdão

Impedimento

Apoio judiciário

Cúmulo jurídico de penas

- I - Tendo a advogada do arguido renunciado ao mandato, sem que este, embora notificado da renúncia, constituísse outro mandatário em sua substituição, havendo o tribunal nomeado defensor oficioso ao arguido no início do julgamento que pôde consultar o processo e conferenciar com o seu defendido, mediando cerca de um mês entre tal renúncia e a audiência e não tendo ocorrido nesse lapso de tempo a prática de quaisquer actos no processo que tornassem necessária a actuação ou presença de advogado, não se verifica qualquer ofensa das garantias de defesa do arguido, designadamente, as constitucionalmente consagradas no art.º 32, n.º 3, da CRP.
- II - Do mesmo passo, não envolve violação do disposto no art.º 40, do CPP, e do art.º 29, n.º 5, da CRP, a circunstância de o mesmo colectivo voltar a julgar o arguido, em virtude de uma anulação parcial do acórdão.
- III - O apoio judiciário não se traduz numa isenção de custas nos termos em que dispõem os art.ºs 2 e 3 do respectivo Código, importando apenas, a não exigência imediata de quaisquer preparos e de encargos de que dependa o prosseguimento da acção, sem prejuízo de o beneficiário vir a ser responsabilizado pelas custas, se vier a adquirir meios suficientes para as pagar.
- IV - A omissão da inclusão num cúmulo jurídico duma determinada condenação, não preenche qualquer das hipóteses contempladas no art.º 379, do CPP, não constituindo por isso fundamento de nulidade da sentença, mas apenas de mera irregularidade.

21-10-1999

Proc. n.º 964/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

Motivação do recurso

Alegações orais

Renúncia

Atenuação da pena

Suspensão da execução da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- I - A observância das regras do n.º 2 do art.º 412, do CPP, tem de ser encarada com equilíbrio e sensatez, de modo a que, sendo apercebido, num mínimo, o desiderato do recurso, se não fruste com a prevalência a aspectos formais, o objectivo primordial de aplicar justiça.
- II - Do mesmo modo, não há que rigorizar a forma de manifestar o desejo de renúncia a alegações orais, designadamente quando aquele, embora não explicitado na motivação, conste de um requerimento anterior.
- III - O distanciamento temporal entre a prática dos factos e o momento da sua apreciação está mais relacionado com a atenuação especial da pena do que com a sua suspensão, e só deve ser tido como preponderante, se interferir profundamente no facto e no agente, *v.g.*, por o alarde social provocado por certo tipo de crimes se ter esbatido, ou a personalidade do agente entretanto se modificar sensível e comprovadamente para melhor, não bastando para o efeito, que o ilícito tenha sido cometido há bastante tempo e o seu autor tenha mantido uma conduta aparentemente estável.
- IV - Para a formação do juízo de prognose favorável relativo ao comportamento do delinquent, pressuposto material do desencadeamento do instituto da suspensão da pena, o julgador não pode basear-se em impressões nem simples suposições que o possam inclinar nesse sentido.

21-01-1999

Proc. 742/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Tráfico de menor gravidade

- I - O juízo a fazer-se sobre a menor gravidade do tráfico derivada de uma diminuição considerável da ilicitude, é um juízo que apenas poderá emergir da consideração global da conduta do agente.
- II - Não é aceitável ajuizar a ilicitude da conduta de um arguido como sendo consideravelmente diminuída, se o produtos estupefacientes que lhe são detectados são heroína e cocaína, para mais programados para serem vendidos a terceiros, e como tal, aptos para provocar através dessa venda, os perniciosos e maléficos efeitos associados àquelas substâncias.

21-01-1999

Proc. n.º 1117/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Fraude sobre mercadoria

São pressupostos do crime de fraude sobre mercadorias, p. p. pelo art.º 23, n.º 1, al. b), do DL 28/84, de 20/01: - ...exposição para venda, venda, pôr em circulação mercadoria de natureza diferente ou de qualidade inferior à que se afirma possuir ou aparentar; - intenção de enganar outrem nas relações comerciais.

27-01-1999

Proc. n.º 1187/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

Reincidência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- I - A reincidência não é de declaração automática, não bastando a existência de condenações anteriores para que se possa concluir que o agente é reincidente.
- II - De harmonia com os princípios do acusatório e do contraditório que vigoram no nosso processo penal, os factos integradores da reincidência - para que sobre eles possa incidir a averiguação em audiência de julgamento - têm de constar da acusação, para que deles o arguido se possa defender em audiência e para que oportunamente junte, se quiser, contestação relativamente a tais factos.

27-01-1999

Proc. n.º 1232/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

Furto

Crime continuado

Toxicodependência

Coacção de funcionário

Evasão

- I - Resultando da matéria de facto provada uma «poliformia de capacidade de actuação criminosa» revelada nos diversos procedimentos delituosos utilizados pelo arguido no cometimento dos vários furtos por que foi condenado, falta a homogeneidade na execução dos crimes, um dos pressupostos do crime continuado.
- II - Sendo motivação do arguido toxicodependente, ao praticar aqueles crimes, a «obtenção de meios para aquisição de droga», tal circunstância não integra nenhuma «situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente», para efeitos do art.º 30, n.º 2, do CP.
- III - No art.º 347, do CP/95, visa-se a protecção directa da autoridade pública como titular de um feixe de poderes funcionais a serem exercidos sem coacção, seja qual for o acto funcional que estiver em causa no seu exercício, enquanto que no art.º 352, n.º 1, se tutela apenas a própria evasão, tratando-se de tipos penais diversos, sem pontos de contacto entre eles.
- IV - Cometeu o crime de evasão, na forma consumada, o arguido que, encontrando-se privado da liberdade, em detenção legal, fugiu, subtraindo-se ao poder da autoridade sobre ele exercido, sendo apanhado já dentro de um elevador do tribunal, portanto fora do local da detenção.

27-01-1999

Proc. n.º 929/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

Poderes de cognição do STJ

Registo da prova

Recurso

Independentemente de ter sido ou não registada a prova produzida na audiência de julgamento perante o Tribunal Colectivo, o recurso em matéria de facto para o STJ é inadmissível, sem prejuízo do disposto no art.º 410, do CPP.

27-01-1999

Proc. n.º 44/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

Competência territorial
Participação em motim
Fundamentação da sentença
Princípio da livre apreciação da prova
In dubio pro reo

- I - O elemento relevante para a determinação da competência territorial para conhecer de um crime é o lugar da sua consumação.
- II - Sendo o motim um movimento desorganizado de multidão, o crime de participação em motim consuma-se por actos sucessivos ou reiterados - enquanto perdura a actuação perturbadora da paz e tranquilidade públicas e enquanto são cometidas colectivamente violências contra as pessoas ou o património - sendo por isso competente o Tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto do motim, ou seja, onde tiver cessado a sua consumação (art.º 19, n.º 2, do CPP).
- III - A nossa lei não exige como elemento constitutivo do crime de participação em motim que este seja dirigido contra a autoridade pública.
- IV - O crime de participação em motim é um crime contra a ordem e a paz pública. O preenchimento do respectivo tipo legal dispensa a prova dos actos individualmente praticados, satisfazendo-se com o simples propósito dos agentes em tomarem parte no “ajuntamento” em que vão ser praticadas as violências, sabendo ou prevendo que elas vão ocorrer, ou com a intenção de provocar ou dirigir o motim.
- V - A valoração da prova pelo Colectivo é matéria subtraída ao controlo do STJ (art.º 433, do CPP).
- VI - O Colectivo aprecia a prova segunda a sua convicção livremente formada, como lhe é consentido pelo art.º 127, do CPP, e aprecia-a no seu conjunto, sem necessidade de referência expressa às testemunhas ouvidas a cada facto considerado provado, nem à descrição de tudo aquilo que cada uma das testemunhas depôs.
- VII - A inobservância do princípio *in dubio pro reo* na apreciação da prova só é sindicável se constar da decisão recorrida situação de dúvida e que esta foi resolvida em desfavor do arguido.

27-01-1999

Proc. n.º 1016/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

Suspensão da execução da pena**Condição Indemnização ao lesado**

Não há nenhum impedimento legal a que a pena aplicada ao arguido fique suspensa na sua execução, sob a condição de pagamento por parte daquele de certa indemnização ao ofendido, ainda que este não tenha deduzido pedido de indemnização civil.

27-01-1999

Proc. n.º 1000/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

Arma proibida
Arma branca

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

A detenção de uma navalha, com 20 cms de comprimento, sendo 9 de lâmina e 11 de cabo, não se integra na previsão das disposições dos art.ºs 3, n.º 1, al. f), do DL 207-A/75, de 17/04 e 275 n.ºs 1 e 2, do CP, não constituindo, por isso, ilícito penal.

27-01-1999

Proc. n.º 966/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Armando Leandro

Audiência de julgamento
Leitura de documentos
Associação criminosa
Falsificação de documento
Falsidade intelectual
Falsidade material
Factura comercial
Simulação
Compra e venda
Bem jurídico protegido
Assistente em processo penal
Legitimidade
Caso julgado formal
Burla
Ofendido
Pessoa colectiva
Abuso de confiança
Elementos da infracção
Unidade de resolução
Co-autoria
Perda a favor do Estado

- I - A observância do disposto no art.º 355, n.º 1, do CPP, não exige a leitura em audiência dos documentos constantes dos autos, bastando a existência dos mesmos e a possibilidade de relativamente a eles poder exercer-se o contraditório.
- II - O específico bem jurídico protegido pelo tipo de crime (de perigo abstracto) dos art.ºs 287, do CP/82 e 299, do CP/95 - associação criminosa - é a paz pública ou a ordem e a tranquilidade públicas.
- III - No crime de falsificação de documento pretende-se proteger o documento enquanto meio de prova, intenta-se evitar o perigo para a segurança do tráfico jurídico resultante da falsidade nele incorporada, por colocar em risco a especial segurança e credibilidade que a comunidade deposita nos meios de prova em geral como instrumento fundamental daquele tráfico.
- IV - O particular não tem legitimidade para intervir como assistente em relação aos crimes de associação criminosa e de falsificação de documento, por não ser titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com as incriminações, e, em consequência, não dispõe ainda de legitimidade para recorrer das decisões relativas a esses tipos de ilícito.
- V - O despacho que admite certa pessoa como assistente, sem especificação dos crimes a que essa admissão respeita, tendo aquela exercido todos os direitos inerentes a tal qualidade relativamente a todos os ilícitos por que foi deduzida acusação pelo MP e pelo próprio assistente, não pode considerar-se definitivo, por se dever entender, até por analogia com a situação contemplada no Acórdão n.º 2/95, de 16 de Março de 1995 (publicado no DR n.º

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

135, de 12 de Junho do mesmo ano), que as decisões genéricas declarando a legitimidade não têm valor de caso julgado formal, podendo tal questão ser reapreciada até final.

- VI - As decisões absolutórias de crimes por que o assistente deduzira acusação são proferidas contra ele, são decisões que o afectam, por forma a assistir-lhe, nos termos dos art.ºs 69, n.º 2, e 401, n.º 1, al. b), do CPP, legitimidade subjectiva para delas recorrer, mesmo que o MP o não tenha feito.
- VII - Assiste também legitimidade ao assistente para recorrer de decisão que optou por qualificação de crime substancialmente diversa da defendida por aquele na acusação e no julgamento.
- VIII - São elementos objectivos do crime de burla, quer na versão inicial do CP de 1982, quer na resultante da revisão de 1995:
- a prática pelo agente de factos astuciosos, isto é, envolvendo ardil, manha, manobra fraudulenta, *mise-en-scène*;
 - a existência de erro ou engano, provocado por aquela actuação astuciosa;
 - a prática, determinada por aquele erro ou engano, de actos de disposição ou de administração;
 - a existência de prejuízo patrimonial, causado por aqueles actos, para quem os praticou, ou para outra pessoa.
- IX - Por sua vez, são elementos subjectivos do mesmo tipo de ilícito:
- o conhecimento de todos os elementos objectivos identificados no n.º anterior e a vontade de os realizar, ou seja, o dolo em qualquer das suas três modalidades (directo, necessário e eventual);
 - a existência do elemento subjectivo da ilicitude especialmente exigido no tipo, elemento que acresce ao dolo e que se traduz na intenção do agente de obter enriquecimento, a que não tem direito, para si ou para terceiro.
- X - A incriminação da burla também protege o património das pessoas colectivas, que podem, assim, ser ofendidas. Todavia, devendo o erro ou engano - elemento típico daquele crime - ter uma real dimensão psicológica, dele só pode ser vítima, em sentido estrito - «como “objecto” da acção típica» - uma pessoa singular.
- XI - São elementos típicos do crime de abuso de confiança no actual CP, quer na versão inicial de 1982, quer na revisão de 1995:
- a) a entrega ao agente, por título não translativo de propriedade, de coisa móvel, por parte do proprietário ou legítimo detentor desta, entrega essa livre e válida, em virtude de uma relação fiduciária entre o agente e o dono ou detentor da coisa, que constitua aquele na obrigação de afectar a coisa móvel, que lhe foi entregue materialmente ou colocada sob a sua disponibilidade, a um uso determinado ou na obrigação de a restituir;
 - b) a posterior apropriação da coisa móvel pelo agente, contra a vontade do proprietário ou legítimo detentor desta, através da prática de actos que exprimem a inversão do título de posse, isto é, que o agente passou a dispor da coisa *ut dominus*, com *rem sibi habenti*, integrando-a no seu património.
 - c) o conhecimento pelo agente dos elementos descritos sob as als. a) e b) e a vontade de realizar o referido sob a al. b) ou a consciência de que da conduta resulta a sua realização como consequência necessária ou como consequência possível e conformando-se, neste último caso, com o resultado.
- XII - A existência de certa conexão temporal que ligue os vários momentos da conduta do agente é um índice importante da unidade de resolução, mas não é decisivo, havendo que atender a todo o circunstancialismo fáctico revelador da forma como se desenvolveu a actividade criminosa daquele.
- XIII - São elementos da forma de participação criminosa prevista na 3.ª proposição do art.º 26, do CP:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- intervenção directa na fase de execução do crime («execução conjunta do facto»),
 - em harmonia com o acordo para a realização conjunta do facto; acordo que não pressupõe a participação de todos na elaboração do plano comum de execução do facto; que não tem de ser expresso, podendo manifestar-se através de qualquer comportamento concludente; e que não tem de ser prévio ao início da prestação do contributo do respectivo co-autor;
 - domínio funcional do facto, no sentido de «deter e exercer o domínio positivo do facto típico» ou seja o domínio da sua função, do seu contributo, na realização do tipo, de tal forma que, numa perspectiva *ex ante*, a omissão do seu contributo impediria a realização do facto típico na forma planeada.
- XIV - As facturas emitidas por um arguido e por ele apresentadas a outro, como relativas a fornecimentos que não tiveram lugar, de harmonia com o acordado entre ambos, com o intuito de permitir a apropriação de bens de outrem, em prejuízo deste, documentam contratos de compra e venda simulados e, assim, a emissão e o uso daqueles documentos não integram o crime de falsificação p.p. no actual CP pelo art.º 228, n.º 1, al. b), na versão de 1982, e no art.º 256, n.º 1, al. b), na versão que resultou da revisão de 1995.
- XV - Tratando-se de facturas sem correspondência a qualquer negócio, ainda que simulado, mas emitidas pelas entidades nelas indicadas como fornecedores, em cooperação com os arguidos, com a intenção de estes obterem para si benefícios a que sabem não ter direito, apropriando-se de bens de outrem, ocorre o crime de falsificação p.p. na al. b) do n.º 1 dos citados art.ºs 228 e 256, na medida em que os arguidos determinaram a incorporação, naqueles documentos, de factos falsos juridicamente relevantes, por serem fonte de obrigações exigíveis.
- XVI - Ainda nos casos de facturas sem correspondência a qualquer negócio, ainda que simulado, em que se ficciona a própria existência das entidades emitentes daquelas, estamos perante “fabrico” de documento inteiramente falso, integrante de crime p.p. pela al. a) do n.º1 dos mesmos artigos (228 e 256).
- XVII - As coisas (veículos automóveis e barco) adquiridas pelo arguido com importância em dinheiro directamente obtida da sua actividade criminosa, pertencente a outra pessoa, não são susceptíveis de declaração de perda a favor do Estado, porquanto isso significaria manifesto prejuízo dos direitos do ofendido, que a lei salvaguarda (art.º 111, n.ºs 2 e 3, do CP).

27-01-1999

Proc. n.º 350/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Armando Leandro

Princípio da livre apreciação da prova

Poderes de cognição do STJ

Co-autoria

- I - A questão da convicção íntima dos julgadores, isto é, o conjunto dos motivos que levaram a que a decisão sobre os factos se formasse num certo sentido é, face ao princípio da livre apreciação da prova (art.º 127, do CPP), e exceptuadas as situações a que refere o n.º 2 do art.º 410, daquele diploma, insindicável em sede de recurso.
- II - O conceito de autoria, de acordo com as cláusulas normativas da extensão da tipicidade contidas no art.º 26, do CP, compreende a prática do ilícito por intermédio de outrem não se exigindo, obviamente, que haja contacto directo entre quem concebe, determina e organiza, a actividade delituosa, e quem a executa.

27-01-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Proc. n.º 1146/98 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Duarte Soares

Recurso de revisão Facto novo

- I - O instituto da revisão apresenta-se como uma forma de se estabelecer o necessário equilíbrio entre a imutabilidade da sentença transitada em julgado e o respeito que se impõe pela verdade material.
- II - Os factos ou elementos de prova a que se refere o art.º 449, n.º 1, al. d), do CPP, devem ser novos no sentido de não terem sido apreciados no processo que levou à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido na altura e no momento em que esse julgamento teve lugar.
- III - A decisão que concede a revisão não tem, em regra, efeito suspensivo sobre a decisão a rever.

28-01-1999
Proc. n.º 727/98 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Burla

Para que o crime de burla se verifique, é necessário averiguar, sem margem para dúvidas, a existência de um comportamento astucioso determinativo da prática, por parte do ofendido, de acto ou actos que lhe causem, ou a terceiro, prejuízo patrimonial.

28-01-1999
Proc. n.º 1215/98 - 3.ª Secção
Relator: Cons. José Girão

Fraude na obtenção de subsídio Alteração substancial dos factos Produção de prova Prova testemunhal Suspensão da execução da pena Sentença Publicação

- I - Uma eventual troca da qualidade de sócio pela de gerente nunca poderá integrar uma alteração substancial dos factos, visto ser irrelevante para a defesa.
- II - O art.º 348, n.º 2, do CPP, embora estabeleça uma certa ordem para a inquirição das testemunhas, que em princípio deverá ser respeitada, confere ao presidente do tribunal o poder discricionário de concorrendo motivo fundado, a alterar ou modificar.
- III - Para o efeito do art.º 36, n.º 5, al. a), do DL 28/84, de 20/01, a quantia de 7.072.207\$00, ultrapassa o conceito de montante consideravelmente elevado definido pelo art.º 202, al. b), do CP.
- IV - Não existe nenhuma razão para excluir a publicação de uma sentença com o fundamento de que penas em que os arguidos foram condenados fiquem suspensas na sua execução.

28-01-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Proc. n.º 1296/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

Audiência de julgamento

Publicidade

Fundamentação

Irregularidade

- I - Observa as exigências legais de fundamentação, o despacho que exclui a assistência à audiência de julgamento a todas as pessoas do público, com excepção de jornalistas, invocando para tanto a necessidade de aquela decorrer com elevação e serenidade.
- II - A não precedência de audição contraditória dos sujeitos processuais interessados em relação à decisão de exclusão de publicidade, não constitui nulidade insanável, antes mera irregularidade, que deve oportunamente ser alegada.

28-01-1999

Proc. n.º 667/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

Tráfico de estupefacientes

Perda de veículo

- I - Dado se tratar de lei especial, a aplicação do art.º 35, n.º 1, do DL 15/93, de 22/01, relativamente à perda de objectos, prevalece sobre o art.º 109 do CP.
- II - Ficando demonstrado que um determinado veículo automóvel era utilizado pelo arguido para “mais facilmente proceder às aquisições e vendas de heroína”, e nessa medida “servido para a prática do crime”, não merece censura o seu perdimento a favor do Estado, com base na primeira das disposições legais acima citadas.

28-01-1999

Proc. n.º 1060/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

Abuso de confiança

- I - Verifica-se a “apropriação”, elemento integrador do crime de abuso de confiança, quando o agente possuindo a coisa a título precário, passa a dispor dela *ut dominus*, invertendo o título da posse, a qual deve evidenciar-se por actos objectivos praticados pelo agente, susceptíveis de revelarem que está a dispor da coisa como sua.
- II - Tendo o arguido como sócio gerente de uma sociedade recebido da assistente a incumbência de vender determinadas viaturas em leilão, devendo logo após a sua realização restituir-lhe o respectivo produto, após desconto das comissões acordadas, opera-se a referida inversão do título de posse, quando tendo sido expressamente pedida a sua entrega, aquele passa a dela dispor, em prejuízo da assistente, na solução de problemas financeiros da sociedade de que era gerente.

28-01-1999

Proc. n.º 348/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

Boletim n.º 28

**Desvio de subsídio
Valor consideravelmente elevado**

A quantia de dois milhões e cem mil escudos, em 1995, não pode enquadrar o «valor consideravelmente elevado» a que se refere o n.º 3 do art.º 37 do DL 28/84, de 20/01.

03-02-1999

Proc. n.º 1353/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

**Abuso sexual de crianças
Legitimidade do Ministério Público**

Tratando-se de crime sexual cometido em menor de 12 anos, sendo o sujeito activo o próprio pai e estando a mãe internada no hospital, tendo esta hábitos de alcoolismo e mostrando-se incapaz de exercer os poderes-deveres inerentes ao poder paternal, tem o MP legitimidade para exercer a acção penal, face ao disposto no art.º 178, n.º 2, do CP, pois que se verifica uma situação em que o interesse público e o da própria menor - a vítima - sobrelevam o interesse particular.

03-02-1999

Proc. n.º 1325/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

**Intenção de matar
Matéria de facto**

A existência, ou não, de intenção de matar constitui matéria de facto da competência das instâncias.

03-02-1999

Proc. n.º 1354/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

**Roubo
Bem jurídico protegido**

No crime de roubo, o agente viola uma pluralidade de bens jurídicos, designadamente a liberdade individual, o direito de propriedade e a detenção de coisas móveis alheias, mediante o emprego de violência ou de ameaças contra as pessoas.

03-02-1999

Proc. n.º 1348/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

**Conflito de competência
Cúmulo jurídico de penas
Execução de penas**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Tendo cessado a responsabilidade criminal relativamente a um ou mais crimes cujas penas estavam englobadas na pena única sancionatória de um concurso de crimes em que aquele ou aqueles estavam abarcados, havendo uma só pena parcelar subsistente, esta readquire toda a sua autonomia, correndo então a execução apenas por ela no tribunal de 1.ª instância que a aplicou (“em que o processo tiver corrido”), porquanto deixou de haver a situação de concurso de crimes, de pena única, que impunha o uso da regra do n.º 2 do art.º 471 do CPP, para voltar a haver a situação de uma pena aplicada num processo, abrangida pelo art.º 470, n.º 1, do mesmo diploma.

04-02-1999

Proc. n.º 1263/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

Furto

Roubo

Valor

Insuficiência da matéria de facto provada

Ameaça

Natureza da infracção

- I - É indispensável que se factualize e apure o valor da coisa subtraída, para efeitos de poder concluir-se e seguramente decidir sobre se o furto se deve haver como simples (art.º 203, do CP) ou qualificado (art.º 204) e sobre se o roubo deve ficar circunscrito ao âmbito do n.º 1 do art.º 210, daquele código, ou suportar o impacto agravativo que lhe confere a circunstância referida na al. b) do n.º 2 do art.º 210, do mesmo diploma.
- II - Logo, se nem o auto de exame directo fornece qualquer dado indicativo do valor da arma subtraída, nem essa referência dimanada da matéria de facto certificada no acórdão recorrido, prefigurado está o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.
- III - O tipo do art.º 153, do CP actual (ameaça) - ao contrário do que sucedia com o tipo previsto no art.º 379, do velho CP de 1886 - contempla um crime material ou de resultado, porquanto exige que o mal anunciado provoque no visado efectivo medo ou receio ou justificada inquietação.

04-02-1999

Proc. n.º 1269/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Tráfico de estupefacientes

Comparticipação

Perda a favor do Estado

- I - O ter conhecimento de uma actividade criminosa desenvolvida por outrem, não significa participar nela, nem prestar dolosamente auxílio material ou moral à sua prática, ainda que se viva em situação de união de facto com a pessoa implicada nessa mesma actividade.
- II - Numa acusação, a omissão da referência ao perdimento dos bens que se relacionam com o crime não tem como efeito, ao nível das consequências jurídicas da infracção, uma “limitação do objecto do processo” às penas que eventualmente lhe sejam correspondentes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

III - Nesta matéria o que verdadeiramente é essencial, é que a acusação mencione e descreva tais coisas e objectos, já que a sentença imperativamente (art.º 374, n.º 3, al. c), do CPP) tem que conter a indicação do seu destino.

04-02-1999

Proc. n.º 968/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

Referendo

Erro censurável

Ainda que se alegue que o engenheiro responsável pela sondagem a induziu em erro, comete a infracção prevista no art.º 8, da Lei 31/91, de 20 de Julho, a sociedade proprietária de um jornal que no sétimo dia antecedente ao dia da votação do referendo sobre o aborto faz publicar uma sondagem sobre essa temática, pois ficando demonstrado que a Comissão Nacional de Eleições fez distribuir pelos órgãos de comunicação social um calendário de todas as operações sujeitas a prazo relativamente a esse referendo, sendo detectada alguma disparidade ou suscitada qualquer dúvida, era-lhe exigível que a contactasse para que a referida Comissão fornecesse os esclarecimentos que fossem devidos, sendo assim censurável o erro em que actuou.

04-02-1999

Proc. n.º 1220/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

- I - Não pode fazer-se uma interpretação redutora da previsão do art.º 25, do DL 15/93, de 22/01, por forma a confinar o juízo acerca da menor gravidade do tráfico à quantidade de estupefaciente detida pelo agente, já que tal juízo pressupõe uma avaliação global de toda a sua conduta.
- II - Assim, embora as quantidades de produtos estupefacientes encontradas na residência dos arguidos possam ser rotuladas de pouco elevadas, a conduta integradora de tráfico que se mostre temporalmente desenvolvida desde “inícios do ano de 1996 até 2 de Janeiro de 1997”, não se pode conter na previsão daquele normativo.
- III - Sendo o crime previsto no art.º 21, do diploma legal acima citado, um crime de perigo, torna-se evidente que quanto maior for o perigo revelado pela acção para a saúde social da comunidade e para a saúde pessoal dos cidadãos, maior é a ilicitude.
- IV - Os valores jurídicos tutelados por esta norma são demasiadamente valiosos para correrem o risco de ficarem desprotegidos por uma eventual supremacia do desiderato da reintegração, ou seja, pela prevalência da prevenção especial sobre a prevenção geral.

04-02-1999

Proc. n.º 1050/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Jovem delinquente

Insuficiência da matéria de facto provada

Relatório social

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

A falta de elementos de facto relacionados com a personalidade e a inserção familiar e sócio-profissional do arguido, nos casos em que, por força do art.º 372, n.º 2, do CPP, era obrigatória a solicitação de relatório social, deve ser considerada como integrando o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

08-02-1999

Proc. n.º 1379/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

Abuso de confiança fiscal

Burla

Não existe concurso real entre os crimes de abuso de confiança fiscal (art.º 24.º do RJIFNA) e de burla (art.ºs 313 e 314, do CP/82).

10-02-1999

Proc. n.º 886/96 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

Recurso para fixação de jurisprudência

Cheque sem provisão

Tratando-se apenas de divergência quanto ao sentido semântico das expressões utilizadas nas acusações proferidas nos diferentes processos, ela não cabe no conceito de «divergência sobre a mesma questão de direito» exigido pelo art.º 437, do CPP, para que se justifique o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

10-02-1999

Proc. n.º 4/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Duarte Soares

Sequestro

Bem jurídico protegido

No crime de sequestro, o valor protegido é a chamada liberdade ambulatória, tutelando-se a capacidade de qualquer pessoa se fixar ou movimentar livremente no espaço físico que a rodeia.

10-02-1999

Proc. n.º 1382/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

Tráfico de estupefacientes

Contradição insanável da fundamentação

Arrependimento

Há contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, enquadrável no art.º 410, n.º 2, b), do CPP, no acórdão em que se disse que a arguida - julgada por crime de tráfico de estupefacientes - não tinha admitido, em audiência, saber que o embrulho que transportava

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

continha heroína, dando-se como provado que aquela confessou parcialmente os factos e demonstrou arrependimento sincero.

10-02-1999

Proc. n.º 1324/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

Insuficiência da matéria de facto provada

Omitindo-se na matéria de facto, provada e não provada, um dos factos alegados na acusação pública, tal omissão só é relevante, integrando o vício da insuficiência da matéria de facto provada (art.º 410, n.º 2, al. a), do CPP), se o facto omitido for útil para a decisão.

10-02-1999

Proc. n.º 1064/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

Tráfico de estupefacientes

Natureza da infracção

Tráfico de menor gravidade

Consumação

- I - O crime de tráfico de estupefacientes, em qualquer das suas modalidades, é um crime de perigo abstracto ou presumido, pelo que não se exige, para a sua consumação, a existência de um dano real e efectivo. O crime consuma-se com a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido (a saúde pública, na dupla modalidade física e moral).
- II - Só uma resposta inequívoca no sentido de a actuação do arguido, apreciada como um todo, revelar uma diminuição sensível da ilicitude do facto permite que funcione o regime privilegiado do art.º 25, do DL 15/93, de 22.01; e bastará a verificação de uma circunstância indiciadora de elevado grau de ilicitude do facto para obstar à aplicação do mesmo artigo.

10-02-1999

Proc. n.º 1381/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

Violação

Ofensa à integridade física grave

Concurso real

Comete, em concurso real, os crimes de violação na forma tentada e ofensa à integridade física grave, o arguido que, pretendendo ter relações sexuais contra a vontade da ofendida, empurra esta para o interior da sua residência, fazendo-a cair, fecha a porta à chave, começa a bater-lhe por todo o corpo a soco e pontapé e procurou arrastá-la para o quarto, apalpou-a, tentou despi-la e apertou-lhe o pescoço para a asfixiar e quebrar a resistência física, só não conseguindo concretizar os seus propósitos por circunstâncias estranhas à sua vontade.

11-02-1999

Proc. n.º 1379/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

Crime preterintencional

O crime preterintencional caracteriza-se pela existência de um crime fundamental doloso, de resultado ou de mera conduta, pela existência de um evento agravante que não foi abrangido pelo dolo do agente e por uma especial agravação da pena, cominada para a reunião daquele crime fundamental doloso com este evento.

11-02-1999

Proc. n.º 1349/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Guimarães Dias

Recurso de revisão

Cheque post-datado

O recurso de revisão não é o meio próprio para tratar de situações respeitantes à aplicação do disposto no n.º 3 do art.º 11 do DL 316/97, de 19/11, o mesmo é dizer, a alteração de um determinado regime jurídico não constitui “facto novo” enquadrável na al. d) do n.º 1 do art.º 449, do CPP.

11-02-1999

Proc. n.º 1283/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Guimarães Dias

Roubo

Arma

A utilização de um “Spray” contendo uma substância nociva dirigida aos olhos da vítima, em ordem a facilitar uma acção apropriativa, integra a circunstância agravante modificativa prevista na al. b) do n.º 2 do art.º 210, do CP, por se enquadrar no conceito de arma, referido no art.º 204, n.º 2, al. f), do mesmo diploma.

11-02-1999

Proc. n.º 1321/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Guimarães Dias

Revisão de sentença

Aquisição de nacionalidade

Tendo o arguido obtido a nacionalidade portuguesa já depois do trânsito em julgado de decisão condenatória, em que para além do mais, lhe foi imposta uma pena de expulsão, deve tal situação considerar-se abrangida na previsão do art.º 449, n.º 1, al. d), do CPP, para o efeito de fundar, nessa parte, a revisão de sentença.

11-02-1999

Proc. n.º 1361/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

Roubo

Sequestro
Concurso real

Pratica um crime de roubo, em concurso real com um crime de sequestro, o arguido que mediante o encostar de uma faca ao pescoço da vítima, a obriga a entregar-lhe a quantia de 65.000\$00 e que uma vez na posse desta, fecha o ofendido numa casa de banho, fugindo com as chaves, vindo aquele a permanecer nessa situação cerca de quinze minutos, até a porta ser aberta por terceiro.

11-02-1999

Proc. n.º 1424/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

Aplicação da lei penal no tempo
Suspensão da execução da pena
Condição

- I - Verificado que o regime do Código Penal de 1982, é o concretamente mais favorável ao agente, deve o mesmo ser aplicado na sua totalidade, pelo que os critérios de suspensão da execução da pena e suas condições devem buscar-se nos art.ºs 48, n.º 1 e 2 e 49, do mesmo Diploma.
- II - A reparação do mal do crime através de uma indemnização ao lesado enquanto condição da suspensão da execução da pena não sofre de qualquer inconstitucionalidade, sendo legalmente admissível, independentemente de pedido de indemnização civil para o efeito, embora com as limitações decorrentes do princípio da razoabilidade inscrito no art.º 49, n.º 2.
- III - Não se mostra razoável o pagamento em 30 dias da quantia de 1.350.000\$00, por parte de quem, sendo vendedor de automóveis, auferia cerca de 200/250 contos por mês, é divorciado e pai de três filhos.

11-02-1999

Proc. n.º 1339/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

Fraude na obtenção de subsídio
In dubio pro reo

- I - O crime de fraude na obtenção de subsídio consuma-se com a sua atribuição e não com o respectivo depósito ou entrega.
- II - O princípio do *in dubio pro reo* é um princípio multifacetado que pela sua força omnímoda e dinamismo pode e deve aplicar-se mesmo dentro dos processos lógicos que interessam à interpretação e integração da lei.
- III - Com efeito, se uma norma jurídica e por maioria de razão, uma norma incriminadora, consente duas interpretações possíveis, uma favorável e outra desfavorável ao arguido, deve preferir-se a interpretação mais favorável, o mesmo valendo em matéria de integração da lei.

11-02-1999

Proc. n.º 1178/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

Princípio da suficiência do processo penal

Questão prejudicial

Despacho de pronúncia

Recurso

- I - Nos termos do art.º 7.º, n.º 2, do CPP, o tribunal só pode suspender o processo penal quando exista questão não penal que pertença ao núcleo dos factos pertinentes ao conhecimento «da existência de um crime». Releva, pois, a prejudicialidade substantiva, inerente aos elementos essenciais do crime, sobre a qual pode ou não ocorrer a prejudicialidade processual, consoante o tribunal, no seu prudente arbítrio, entenda ou não que a questão não penal pode ser convenientemente resolvida no processo penal.
- II - Pretendendo o arguido a suspensão do processo, para o que invoca acção pendente no STJ que tem como objecto uma questão prejudicial para o processo penal, a decisão que nega tal pretensão por considerar não existir, no caso, a prejudicialidade substantiva, move-se dentro de um poder vinculado.
- III - Diferentemente, a decisão que se pronuncie exclusivamente sobre a conveniência ou inconveniência da resolução da questão substantiva no processo penal assume já natureza discricionária e, como tal, insindicável pelo tribunal de recurso (art.º 400, n.º 1, b), do CPP).
- IV - Quando surge uma questão prejudicial, portanto inerente aos pressupostos substantivos da decisão da questão prejudicada, sendo, por isso, componente desta, o seu conhecimento conjunto na decisão instrutória de pronúncia participa da natureza do conhecimento de todos os aspectos relativos à indiciação da existência do crime e, por isso, comunga, em idêntica medida, dos efeitos dessa decisão instrutória.
- V - Não havendo recurso do despacho de pronúncia, também não o pode haver da aludida decisão, proferida em sede de pronúncia, que negou o pedido de suspensão do processo com o fundamento na existência de questão prejudicial.

17-02-1999

Proc. n.º 1202/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

Autorização legislativa

Prazo

Fraude na obtenção de subsídio

Constitucionalidade

- I - O momento decisivo para se aquilatar da observância do prazo da autorização legislativa é o da aprovação, em Conselho de Ministros, do texto do diploma.
- II - O DL 28/84, de 20/01, não sofre de inconstitucionalidade orgânica.

17-02-1999

Proc. n.º 1241/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Duarte Soares

Juiz

Reenvio

Impedimento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

O juiz que procedeu ao julgamento em tribunal singular está impedido de intervir no colectivo que deverá proceder ao novo julgamento a ter lugar por força do reenvio do processo.

17-02-1999

Proc. n.º 1357/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

Tem voto de vencido

Corrupção de substâncias alimentares

Contrariamente ao que acontecia no art.º 273, do CP/82, em que se distinguiam as situações de perigo para a vida e grave lesão para a saúde e integridade física (n.º 1) das de pequena gravidade (n.º 3), no actual art.º 282, do CP/95, não há lugar a tal distinção.

17-02-1999

Proc. n.º 1031/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Duarte Soares

Tráfico de estupefacientes

Bem jurídico protegido

Expulsão de estrangeiro

- I - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo comum, em que o bem jurídico protegido é a saúde pública.
- II - A aplicação da pena acessória de expulsão, prevista no art.º 34, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, não é automática, antes depende de uma apreciação concreta efectuada pelo tribunal, devendo, para o efeito, ser ponderados e equacionados vários factores, merecendo realce, entre eles, a situação familiar do arguido e do seu agregado familiar, a dependência deste em relação àquele e o maior ou menor enraizamento do arguido no País.

17-02-1999

Proc. n.º 1453/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

Atenuação especial da pena

Jovem delincente

A atenuação especial da pena prevista no art.º 4, do DL 401/82, de 23 de Setembro, não é automática, sendo necessário, para a sua aplicação, que dela resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

17-02-1999

Proc. n.º 38/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

Arma proibida

Comete o crime p.p. pelo art.º 6, da Lei 22/97, de 27 de Junho, o arguido que tem consigo (e usa) uma pistola de calibre 6,35 mm, sem estar habilitado com qualquer licença de uso e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

porte de arma (independentemente de ser ou não o proprietário da pistola e de não se provar que a mesma não se encontra manifestada nem registada).

17-02-1999

Proc. n.º 62/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

Tráfico de estupefacientes Medida da pena

- I - Em face do valor dos bens jurídicos protegidos pela incriminação do art.º 21, do DL 15/93, os fins de prevenção geral devem prevalecer sobre os de prevenção especial.
- II - Por outro lado, dada a indiscutível e perniciosa importância do papel que os chamados “correios de droga” desempenham nos circuitos de tráfico, facilitando a circulação e a disseminação de estupefacientes, não deve usar-se para com eles de demasiada benevolência.

18-02-1999

Proc. n.º 1390/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Roubo Valor diminuto Arma proibida

- I - Tendo ficado provado que o arguido ao pretender assaltar uma determinada bomba de gasolina tinha como propósito apoderar-se do dinheiro que lá encontrasse, a circunstância de se não ter provado «que nos respectivos cofres existisse quantia superior a 20.000\$00», não tem a menor relevância para permitir a consideração de que o valor dos bens que se tentou subtrair deva ser considerado como diminuto.
- II - As armas brancas só entram na categoria das armas proibidas quando, cumulativamente, as respectivas lâminas tenham mais de 15 cm e sejam usadas fora das condições previstas no DL 37313, de 21 de Fevereiro de 1949.

18-02-1999

Proc n.º 1393/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

Vícios da sentença Impedimento Juiz

- I - Para que os vícios elencados no n.º 2 do art.º 410, do CPP, possam assumir repercussão processual, é necessário que não só resultem do texto da decisão recorrida como também impossibilitem a decisão da causa, pelo que, qualquer decisão de reenvio tem que assentar na simbiose destas exigências.
- II - Não prefigura qualquer situação de impedimento, a circunstância do juiz que absolveu uma arguida em tribunal singular integrar depois o tribunal colectivo que a veio a condenar, num segundo julgamento resultante do reenvio ordenado pelo Tribunal da Relação, exactamente no processo onde inicialmente a absolvição se verificara.

18-02-1999

Proc. n.º 1244/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Homicídio privilegiado

Emoção violenta

Tentativa

Desistência

Arrependimento

- I - No homicídio voluntário a emoção violenta só é circunstância modificativa, quando diminui sensivelmente a culpa do agente e se mostre compreensível.
- II - Não existe compreensível emoção violenta, mas tão só violência sem motivo relevante, quando o arguido propenso ao ciúme e vendo razões para o mesmo onde qualquer homem normal as não veria, resolve matar a companheira por se ter apercebido que a mesma havia atendido uma chamada telefónica, que pela voz, lhe pareceu ser do sexo masculino.
- III - Na determinação do que seja o esforço sério para se evitar a consumação ou verificação do resultado a que alude o art.º 24, n.º 2, do CP, deve seguir-se um critério objectivo moldado na teoria da causalidade adequada, em termos de se poder concluir que o agente abandonou activamente o projecto inicial e tudo fez, dentro das suas capacidades e conhecimentos, para interferir no processo causal em movimento e evitar a consumação do crime que decidira cometer.
- IV - Na tentativa acabada, para que se possa falar em esforço sério do agente para evitar a consumação, é necessário que haja um comportamento voluntário activo idóneo a impedir que as forças da natureza por ele postas em movimento determinem o resultado, o que transposto para o campo do homicídio, significa que não basta que o agente que haja praticado o acto susceptível de produzir a morte manifeste uma atitude interior de repulsa, antes se exige, para além disso, um activo comportamento exterior, que revele uma clara inversão do seu propósito de matar.
- V - Não deve pois confundir-se o «arrependimento activo» com o que a doutrina italiana chama de «arrependimento post delictum»; neste, o agente limita-se a desenvolver uma actividade posterior ao crime destinada a eliminar ou atenuar os seus efeitos danosos ou perigosos.

18-02-1999

Proc. n.º 1417/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

Abuso de confiança

Pratica um crime de abuso de confiança, a arguida que sendo gerente de uma sociedade, entra na posse de um bem em virtude de um contrato de exploração que a obrigava à conservação e manutenção da coisa, (advinda aliás à posse do cedente por força de um contrato de locação financeira) e que a vende como sua, dela dispondo *animo domini*, com isso invertendo o respectivo título da posse.

18-02-1999

Proc. n.º 1320/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

Concurso de infracções
Pena unitária
Insuficiência da matéria de facto provada

A referência de que na realização do cúmulo jurídico de penas se teve em atenção a personalidade do arguido, sem que se indiquem as características dessa personalidade e sem que estas tenham sido investigadas, nomeadamente por solicitação do necessário relatório social, constitui insuficiência da matéria de facto para a aplicação segura do direito, vício previsto no art.º 410, n.º 2, al. a), do CPP, e que determina o reenvio do processo para novo julgamento.

24-02-1999

Proc. n.º 23/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

Co-autoria
Tráfico de estupefacientes
Bando

- I - Na definição de co-autoria que resulta do art.º 26, do CP, está expressa uma componente subjectiva e uma componente objectiva. A primeira basta-se com o simples acordo tácito, com a simples consciência bilateral reportada ao facto global, não se exigindo que os agentes se conheçam entre si. A exigência objectiva requer, por sua vez, a participação na execução do facto criminoso comum.
- II - Estando-se perante co-autoria no crime de tráfico de estupefacientes, as qualificativas das als. b) e c) do art.º 24 do DL 15/93, de 22/01, não podem nem devem ser reportadas aos actos individuais de cada um dos co-arguidos, antes se devendo conexionar com o acontecimento ou facto global da co-autoria.
- III - No “bando” não existe apenas uma associação pontual de pessoas, mas sim uma associação com durabilidade, com união de egocentrismos tendo em vista alcançar uma maior segurança e uma maior eficácia, formando um grupo social com um dos elementos dotado de poderes de orientação, embora não muito expressivos.

24-02-1999

Proc. n.º 1136/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

Responsabilidade civil conexas com a criminal
Responsabilidade extra-contratual

A sentença condenatória, em pedido cível deduzido em processo penal, apenas pode versar sobre factos que constituam ilícito extracontratual tratado no art.º 483 e segs. do CC, aí se incluindo a responsabilidade objectiva, quando expressamente prevista na lei.

24-02-1999

Proc. n.º 221/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

Homicídio qualificado
Especial censurabilidade do agente

Meio insidioso

- I - O conceito de meio insidioso é amplo, abrangendo os meios traiçoeiros e desleais e a forma de actuação.
- II - Resultando provado que:
- a ofendida saiu de casa para deitar o lixo nos contentores, levantou a tampa de um deles e, nessa altura, surgiu o arguido, repentinamente, munido de uma navalha, vulgarmente designada por “ponta e mola”, com a respectiva lâmina já aberta, que media 10,5 cms.;
 - o arguido dirigiu-se à ofendida, por trás, e, de imediato, desferiu-lhe um golpe no abdómen;
 - de seguida, o arguido desferiu outro golpe com a navalha, atingindo a ofendida no flanco esquerdo;
 - então, a ofendida disse “ai que já me espetaste”, ao que aquele retorquiu “mas é mesmo para te matar”;
- destes factos decorre que o arguido, ao utilizar um instrumento traiçoeiro (navalha de “ponta e mola”), provocando a oportunidade e o momento para a agressão, surpreendendo a vítima por forma repentina e traiçoeira e insistindo na sua actuação criminosa, actuou de modo insidioso intenso, encontrando-se, portanto, preenchida a cláusula geral indeterminada da especial censurabilidade, tipo de culpa agravada, a que se refere o n.º 1 do art.º 132 do CP.

24-02-1999

Proc. n.º 1365/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

Princípio do contraditório
Garantias de defesa do arguido
Declarações de co-arguido

Está vedado ao tribunal valorar as declarações de um co-arguido, proferidas em prejuízo de outro co-arguido quando, a instâncias deste, o primeiro se recusa a responder, no exercício do direito ao silêncio, sob pena de violação do art.º 32, n.º 5 da CRP.

25-02-1999

Proc. n.º 1404/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

In dubio pro reo
Poderes de cognição do STJ

O princípio *in dubio pro reo* é um princípio relativo à prova, à matéria de facto, estando, por isso, a sua aplicação excluída dos poderes de cognição do STJ.

25-02-1999

Proc. n.º 1458/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

Escolha da pena
Perda a favor do Estado
Reparação do prejuízo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- I - A aplicação de pena não privativa de liberdade não é uma imposição legal mas uma opção que a lei consente e que tem de basear-se no circunstancialismo que envolva o caso concreto que esteja em apreciação.
- II - A filosofia que subjaz ao art.º 111, do CP, é bem diversa da que preside aos antecedentes art.ºs 109 e 110 que encerram a salvaguarda da sociedade perante uma perigosidade real: no aludido artigo visiona-se apenas, visando preveni-la quando mereça ser prevenida ou quando se imponha essa prevenção, uma perigosidade em abstracto, susceptível apenas de despontar a não se sancionarem as vantagens retiradas do ilícito cometido ou obtidas mediante as práticas delituosas.
- III - Na *ratio* e na essência do preceito do art.º 206, do CP, restituição e reparação têm de ser entendidas de modo igual e com efeitos semelhantes: logo isto deriva da disjuntiva *ou* que caracteriza a epígrafe “ *Restituição ou reparação* ”.
- IV - Se é de todo em todo impensável - por absurdo, incurial e ilógico - hipotizar a perda a favor do Estado das coisas restituídas, igualmente o é determinar a favor do mesmo Estado a perda de coisas cujo valor foi reparado.
- V - Assim, não devem ser declarados perdidos a favor do Estado (ao abrigo do disposto no art.º 111, n.º 2, do CP) os produtos adquiridos pelo agente com a utilização abusiva de um cartão de crédito, quando o lesado obteve a reparação integral do prejuízo que lhe foi causado.

25-02-1999

Proc. n.º 1336/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Incitamento ao uso de estupefacientes

Pratica um crime de incitamento ao uso de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, o arguido que, no Casal Ventoso, vende seringas e papel prateado com o propósito de permitir aos eventuais toxicodependentes interessados o consumo imediato de substâncias estupefacientes.

25-02-1999

Proc. n.º 1467/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

Tráfico de estupefacientes

Expulsão de estrangeiro

- I - A pena de expulsão prevista no art.º 34, do DL 15/93, não é de aplicação obrigatória e não decorre automaticamente como consequência necessária da condenação principal.
- II - Para que possa ser aplicada, há-de o tribunal poder concluir dos elementos dos autos, que aquela pena acessória é por um lado a mais adequada à ressocialização do arguido, como também, que da sua permanência no nosso país, após o cumprimento da pena, resulta a possibilidade de aquele não se vir a integrar legalmente na nossa sociedade.

25-02-1999

Proc. n.º 1472/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Guimarães Dias

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Recurso de revisão Despacho liminar

- I - Ainda que mesclado de particulares características, a revisão é um verdadeiro recurso.
- II - Assim, como em qualquer recurso, deve estar sujeito a um despacho inicial onde se aprecie a verificação dos pressupostos e requisitos formais da sua admissibilidade.
- III - A existência de tal despacho, para além de postulada por razões de lealdade e equidade e de economia processual, tem a fundamentá-la, a não transição para o CPP de 1987 de disposição similar à do art.º 677, do CPP de 1929 (que apenas permitia ao juiz do tribunal onde foi proferida a decisão a rever a possibilidade de o rejeitar nos casos aí previstos), devendo assim concluir-se pela aplicação do regime contido no art.º 687, n.º 3, do CPC.
- IV - Não tendo um recurso de revisão sido admitido por o requerente não haver indicado quaisquer meios de prova, mesmo depois de advertido para o fazer, o meio próprio para a ele reagir, não é o recurso para o tribunal da relação, mas a reclamação desse mesmo despacho para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

25-02-1999

Proc. n.º 1364/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

Suspensão da instância Fraude fiscal Burla Falsificação Concurso aparente

- I - Tendo sido impugnadas as liquidações adicionais efectuadas pelo Fisco e estando o respectivo processo pendente, não constitui nulidade a circunstância de o juiz criminal não ter ordenado a suspensão do processo penal fiscal até que as mencionadas impugnações se mostrassem decididas com trânsito em julgado.
- II - Entre os crimes de burla, falsificação e fraude fiscal, verifica-se uma relação de concurso aparente, com prevalência para este último.

25-02-1999

Proc. n.º 967/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

BOLETIM N.º 29

Sequestro Tráfico de pessoas Consumação

- I - O crime de tráfico de pessoas consuma-se logo que uma pessoa é, por meio de fraude ou violência, aliciada ou conduzida para país estrangeiro, para aí exercer a prostituição.
- II - Os crimes de sequestro e de tráfico de pessoas são daquelas infracções que, pela sua indiscutível gravidade, causam grande alarme social, aumentando o clima de insegurança em que vive a sociedade portuguesa. Trata-se de crimes contra a liberdade pessoal, que devem ser punidos energicamente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

03-03-1999

Proc. n.º 1338/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

Recurso de revisão

Factos novos

Novos meios de prova

- I - O recurso de revisão penal, como meio extraordinário de impugnação de uma sentença transitada em julgado, pressupõe que essa decisão esteja inquinada por um erro de facto originado por motivos estranhos ao processo.
- II - Do ponto de vista individual e social e por fortíssimas razões de interesse público, a revisão tem o seu fundamento na necessidade de evitar sentenças injustas, possibilitando a reparação de erros judiciários, fazendo-se prevalecer a justiça substancial sobre a justiça formal, mesmo com sacrifício do caso julgado; o seu fim último há-de traduzir-se em fazer preponderar a justiça sobre a segurança jurídica.
- III - São considerados novos factos ou novos meios de prova aqueles que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido na ocasião em que se realizou o julgamento.
- IV - A alteração legislativa introduzida pelo DL 316/97, de 19-11, dando nova redacção ao art.º 11, n.º 3, DL 454/91, de 28-12, estatuinto não ser criminalmente punível a emissão de cheque “com data posterior à da sua entrega ao tomador”, não pode considerar-se um “facto novo”, para os fins da al. d) do n.º 1 do art.º 449, do CPP.
- V - Verificando-se a mencionada situação - ter o cheque sido emitido com data posterior à da sua entrega ao tomador - poderá o arguido beneficiar do disposto no art.º 2, n.º 2, do CP, desde que o requeira na primeira instância, onde será apurada aquela circunstância, mediante incidente a processar nos próprios autos do processo principal, com audição das restantes partes e com produção de prova sumária a apreciar pelo tribunal que, a final, decidirá.

03-03-1999

Proc. n.º 1487/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

Tráfico de estupefacientes

Bem jurídico protegido

- I - O tráfico de estupefacientes viola uma pluralidade de bens jurídicos, entre os quais avultam a vida humana e a saúde física e psíquica.
- II - A difusão ilícita de estupefacientes, com o seu cortejo interminável e indescritível de dramas e de infortúnios individuais, familiares e sociais, põe rudemente em causa a estabilidade social e a segurança.

03-03-1999

Proc. n.º 198/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

Princípio da livre apreciação da prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

A livre apreciação da prova a que alude o art.º 127, do CPP, não é reconduzível a um íntimo convencimento, a um convencimento meramente subjectivo, sem possibilidade de justificação objectiva, mas a uma liberdade de apreciação no âmbito das operações lógicas probatórias que sustentem um convencimento qualificado pela persuasão racional do júízo e que, por isso, também externamente possa ser acompanhado no seu processo formativo segundo o princípio da publicidade da actividade probatória.

03-03-1999

Proc. n.º 29/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

Tentativa

Dolo

A tentativa é compatível com qualquer forma de dolo.

03-03-1999

Proc. n.º 148/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

Prova pericial

Princípio da livre apreciação da prova

Erro notório na apreciação da prova

In dubio pro reo

Poderes de cognição do STJ

- I - Não resultando do relatório pericial qualquer júízo científico no sentido da inexistência de violação, mas apenas a conclusão de que “os peritos não possuem elementos médico-legais que lhes permitam concluir que a visada tenha sido vítima de violação”, tem o tribunal inteira liberdade de valorar a prova pericial segundo a sua íntima convicção (art.º 127, do CPP), em ordem a decidir, com base nela e noutros elementos de prova, sobre o estarem ou não verificados os factos integradores do crime em causa.
- II - O erro notório na apreciação da prova - art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP - existe quando, do texto da decisão recorrida, por si ou conjugado com as regras da experiência comum, resulta evidente, por não passar despercebido ao comum dos observadores, uma conclusão sobre o significado da prova contrária àquela a que o tribunal chegou a respeito de factos relevantes para a decisão de direito.
- III - A aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo* restringe-se à decisão de facto.
- IV - Esta restrição - atendendo a que, sem prejuízo do disposto no art.º 410, n.ºs 2 e 3, do CPP, o recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito (art.º 434, do mesmo Código) - implica que o STJ só possa reconhecer a violação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resultar que, tendo o tribunal *a quo* chegado a uma situação de dúvida sobre a realidade dos factos, decidiu em desfavor do arguido.

03-03-1999

Proc. n.º 930/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Armando Leandro

Tráfico de estupefacientes

Prisão preventiva

Prazo

Tratando-se de crime de tráfico de estupefacientes, a elevação do prazo de prisão preventiva, a que se referem os n.ºs 3 e 4 do art.º 215, do CPP, decorre directamente do disposto no n.º 3 do art.º 54, do DL 15/93, de 22-01, com referência ao n.º 1 do mesmo artigo, sem necessidade de qualquer despacho judicial ou de declaração do procedimento como de excepcional complexidade.

04-03-1999

Proc. n.º 292/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

Falsificação

Burla

Concurso

Não existe relação de consumpção, mas concurso real, entre os crimes de falsificação e de burla, pois não existe coincidência ou afinidade de valores ou bens jurídicos protegidos por cada uma das respectivas normas incriminadoras.

04-03-1999

Proc. n.º 1272/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Guimarães Dias

Crime continuado

Bem jurídico eminentemente pessoal

Muito embora, em princípio, deva ser excluída a possibilidade de verificação sob a forma de crime continuado das condutas que violem bens jurídicos inerentes às pessoas - isto por via da emanação da natureza eminentemente pessoal dos ditos bens, individualizados eles em cada vítima - certo é que, tratando-se de uma mesma vítima, nada obsta à continuação.

04-03-1999

Proc. n.º 1143/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Contradição insanável da fundamentação

Fundamentação da sentença

- I - Um relatório de autópsia é um elemento do processo exterior ao acórdão, pelo que irreleva totalmente para a verificação do vício de contradição insanável da fundamentação, que apenas poderá resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.
- II - O art.º 374, n.º 2, do CPP, na redacção anterior à que lhe foi dada pela Lei 59/98, de 25-08, mais não exigia do que uma exposição concisa dos meios de prova que foram relevantes para a formação da convicção do tribunal na decisão sobre a matéria de facto, não impondo o cumprimento daquela norma processual, a explicitação da razão de ciência das testemunhas.

04-03-1999

Proc. n.º 1482/98 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Abranches Martins

Ofensa à integridade física simples

Para a verificação do crime de ofensa à integridade física não é necessário que o ofendido tenha sofrido quaisquer danos físicos ou dores.

04-03-1999
Proc. n.º 1473/98 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Abranches Martins

**Sequestro
Crime continuado**

Sendo o bem essencialmente protegido pelo crime de sequestro eminentemente pessoal (o interesse da defesa da liberdade), quando vários desses interesses sejam pessoalmente ofendidos, não é possível a sua unificação jurídica pela figura do crime continuado.

04-03-1999
Proc. n.º 1433/98 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Costa Pereira

Recurso para o STJ em processo comum singular

A circunstância de um Tribunal de Relação ter considerado descriminalizada determinada conduta - *in casu*, a recusa a exame para pesquisa do álcool no sangue - na sequência de recurso para ela interposto que não versava tal questão, não lhe confere, só por si, o estatuto de decisão proferida em 1ª instância, para o efeito de dela se poder recorrer para o STJ ao abrigo do art.º 432, al. a), do CPP.

04-03-1999
Proc. n.º 1329/98 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Guimarães Dias

**Abuso de confiança
Contradição insanável da fundamentação
Erro notório na apreciação da prova**

- I - Para a verificação do crime de abuso de confiança é necessário que se demonstre o apossamento indevido por parte do arguido de quantias que haja recebido com a obrigação de lhes dar um destino definido.
- II - Não é incompatível o dar-se como provado o recebimento por parte de alguém de certas importâncias no exercício das suas funções, com o dar-se como não provado o descaminho ou apossamento indevido daquelas por parte do agente, já que tal descaminho ou apossamento pode ocorrer pelas mais diversas razões e circunstâncias, asserção não contrariada pelas regras de experiência comum, que revelam que em firmas de grande movimento, como a dos autos, os dinheiros recebidos circulam por muitos sectores e escalões.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

04-03-1999

Proc. n.º 1268/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

Tráfico de estupefacientes Bem jurídico protegido

- I - O tráfico de estupefacientes viola uma pluralidade de bens jurídicos da mais alta importância, entre os quais se salientam a vida humana, a saúde física e psíquica.
- II - A própria estabilidade social e a segurança são rudemente postas em causa pela difusão criminosa dos estupefacientes, com o seu conseqüente cortejo interminável e indescritível de dramas e de desgraças individuais, familiares e sociais.

10-03-1999

Proc. n.º 40/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

Tráfico de menor gravidade

Tendo sido apreendidas aos arguidos vinte e três embalagens contendo heroína, com o peso líquido de 0,790 gramas, e sendo certo que aqueles, desde Janeiro de 1998, se vinham dedicando à venda de heroína a terceiros, de forma concertada e em conjugação de esforços, com intuítos lucrativos, reservando cada arguido 2 ou 3 “palhinhas” para o seu consumo diário, não se mostra preenchida a previsão do art.º 25, do DL 15/93, de 22-01.

10-03-1999

Proc. n.º 67/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

Recurso para fixação de jurisprudência Cheque sem provisão

A divergência quanto ao sentido da expressão «com data de..., o arguido preencheu, assinou e entregou a favor de..., o cheque...», utilizada nas acusações deduzidas em diferentes processos, não é enquadrável no conceito de “divergência sobre a mesma questão de direito” exigido pela lei para que possa prosseguir o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.

10-03-1999

Proc. n.º 188/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade

Provando-se que o arguido se vinha dedicando à venda de estupefacientes, que vendera a terceiro 21 gramas de heroína e ainda que lhe foram apreendidos 8,18 gramas do mesmo produto, cometeu ele o crime de tráfico de estupefacientes, p.p. no art.º 21, do DL 15/93, de 22.01, e não o crime de tráfico de menor gravidade, p.p. no art.º 25, daquele diploma.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

10-03-1999

Proc. n.º 1322/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Duarte Soares

Fins das penas

A prevenção geral positiva ou de integração é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e o máximo que a culpa da agente consente; entre esses limites, satisfazem-se, quanto possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização.

10-03-1999

Proc. n.º 1456/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

Erro notório na apreciação da prova

Existe erro notório na apreciação da prova - vício previsto na al. c) do n.º 2 do art.º 410, do CPP - quando se dão por provados factos que, face às regras de experiência comum e à lógica corrente, não se teriam podido verificar ou são contraditados por documentos que fazem prova plena e que não tenham sido arguidos de falsos.

10-03-1999

Proc. n.º 162/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

Crime continuado

- I - A “situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente” - art.º 30, n.º 2, do CP - apenas tem o condão, conferido pela lei, de livrar o agente da realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime das consequências punitivas de uma acumulação real de infracções, unificando numa só infracção continuada actuações criminosas.
- II - Mas isso não significa, nem poderia significar, que o autor de um crime continuado, por força da lei (última parte do referido n.º 2 do art.º 30, do CP), beneficie, automaticamente, de presunção de considerável “diminuição da culpa” relativamente aos agentes que, com uma só conduta violadora da lei penal, praticam um só crime.
- III - O agente que viola várias vezes o mesmo bem jurídico, embora unificando-se a uma conduta no crime continuado, é merecedor de mais forte censura, por mostrar um mais elevado grau de culpa, do que o arguido que somente pratica um facto ilícito típico, lesando uma só vez o bem jurídico protegido.

10-03-1999

Proc. n.º 169/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

Tráfico de menor gravidade Medida da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- I - Não pode nem deve fazer-se uma interpretação permissivamente redutora do que se dispõe no art.º 25, do DL 15/93, de 22-01, confinando, designadamente, o juízo a emitir sobre a menor gravidade do tráfico, à avaliação da quantidade de estupefaciente. O juízo a expressar deverá ser um juízo global e abrangente sobre a conduta delitativa do agente, e só dessas abrangência e globalidade, poderá derivar a conclusão ajustada sobre se se está, ou não, em presença de um crime de tráfico de menor gravidade.
- II - A necessidade de evitar assimetrias punitivas, para além do equilíbrio entre as finalidades de prevenção geral e especial, exige, por vezes, que se encontre um outro, não menos importante, que assegure no possível a sintonia entre as penas pela via da justiça relativa, a qual deverá ser a face pragmática da própria Justiça.

11-03-1999

Proc. n.º 13/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Tráfico de menor gravidade

Heroína

Consumo médio individual diário

Embora a heroína seja, consabidamente, a mais perniciosa das drogas duras clássicas e seja apenas de 0,1 gr o limite quantitativo máximo da dose individual diária, a detenção para a venda de 1,116 gr desse produto, por um indivíduo que também era consumidor, tinha trabalho, vivia numa casa do pai e em relação ao qual não se provou que, antes, já tivesse praticado qualquer acto de cedência a terceiros, não pode deixar de se qualificar como “pequeno tráfico” ou “tráfico de ilicitude substancialmente mais reduzida” do que a pressuposta pelo legislador ao fixar a moldura penal do art.º 21, do DL 15/93, de 22-01.

17-03-1999

Proc. n.º 31/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

Medida da pena

Fins das penas

Prevenção especial

Prevenção geral

Culpa

- I - Sem prejuízo da prevenção especial positiva e, sempre com o limite imposto pelo princípio da culpa - *nulla poena sine culpa* - a função primordial da pena consiste na protecção de bens jurídicos, ou seja, consiste na prevenção dos comportamentos danosos dos bens jurídicos.
- II - A culpa, salvaguarda da dignidade humana do agente, não sendo o fundamento último da pena, define, em concreto, o seu limite máximo, absolutamente intransponível, por maiores que sejam as exigências de carácter preventivo que se façam sentir.
- III - A prevenção especial positiva, porém, subordinada que está à finalidade principal de protecção dos bens jurídicos, já não tem a virtualidade para determinar o limite mínimo. Este, logicamente, não pode ser outro que não o mínimo de pena que, em concreto, ainda realiza eficazmente aquela protecção.
- IV - Se, por um lado, a prevenção geral positiva é a finalidade primordial da pena e se, por outro, esta nunca pode ultrapassar a medida da culpa, então parece evidente que, dentro da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

moldura legal, a moldura da pena aplicável ao caso concreto (moldura de prevenção) há-de definir-se entre o mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias e o máximo que a culpa consente; entre tais limites, encontra-se o espaço possível de resposta às necessidades da reintegração social.

17-03-1999

Proc. n.º 1135/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

Poderes de cognição do STJ

Princípio da livre apreciação da prova

Erro notório na apreciação da prova

In dubio pro reo

Medida da pena

- I - O Supremo Tribunal de Justiça não só não pode sindicá-lo processo global da valoração da prova, por estar legalmente privado do conhecimento da produzida em audiência, como também, na medida em que, nos autos, não existe documento com força probatória plena que ponha em causa a decisão sobre a matéria de facto, não pode censurar o tribunal de instância por ter formado a sua convicção neste ou naquele sentido, em função de provas que, justamente, lhe cabia apreciar segundo as regras da experiência e a sua livre convicção, nos termos do art.º 127, do CPP.
- II - O erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP, como se vem reafirmando constantemente, não reside na desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente e só existe quando, do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, resulta por demais evidente a conclusão contrária àquela a que chegou o tribunal.
- III - A violação do princípio *in dubio pro reo* pode e deve ser tratada como erro notório na apreciação da prova, o que significa que a sua existência também só pode ser afirmada quando, do texto da decisão recorrida, decorrer, por forma mais do que evidente, que o Colectivo, na dúvida, optou por decidir contra o arguido.
- IV - A medida das penas determina-se em função da culpa do arguido e das exigências da prevenção, no caso concreto, atendendo-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor ou contra ele (art.º 71, n.ºs 1 e 2, do CP).

17-03-1999

Proc. n.º 1439/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

Atenuação especial da pena

A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando se pode concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura penal abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo.

17-03-1999

Proc. n.º 1057/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Armando Leandro

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade

- I - A lei não distingue no art.º 25, do DL 15/93, de 22.01, entre “drogas leves” e “drogas duras” para, com base na distinção, aplicar aquela norma ou a do art.º 21, do mesmo diploma.
- II - A falta de antecedentes criminais, por si só, não significa bom comportamento anterior.

17-03-1999

Proc. n.º 1125/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

Tráfico de estupefacientes
Expulsão de estrangeiro

- I - A pena acessória de expulsão de estrangeiro não pode ter lugar como consequência automática da própria condenação do arguido pelo crime do art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22.01.
- II - A aplicação da mesma pena tem de assentar em factos, para além dos pertinentes ao crime em si, que fundamentem um juízo da necessidade de exclusão do território nacional.

17-03-1999

Proc. n.º 136/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

Homicídio
Homicídio qualificado
Coacção física
Coacção moral
Direito de necessidade
Estado de necessidade desculpante
Frieza de ânimo
Reflexão sobre os meios empregados
Premeditação
Meio insidioso

- I - Constando do acórdão que:
 - o arguido foi convidado por outros dois arguidos a acompanhá-los no assalto à casa da vítima, desconhecendo que estes tinham intenção de a matar;
 - apenas quando já se encontravam todos no quarto da vítima, se apercebeu de que os outros dois arguidos iam matá-la;
 - o primeiro arguido manifestou-se, então, contrário a tal desígnio criminoso, pensando abandonar o local;
 - no entanto, os outros dois arguidos ameaçaram-no, caso ele abandonasse o local, com a imputação exclusiva do crime, referindo-lhe ainda um deles que “conhecia bem a sua família”;
 - o primeiro arguido interpretou e sentiu as ameaças como reais, reconduzindo-as, nomeadamente, à integridade física da sua família;
 - desta forma, o primeiro arguido aderiu aos propósitos dos outros dois arguidos;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

estes factos não são incompatíveis com aquele outro também incluído na factualidade apurada no mesmo acórdão, qual seja o de que o primeiro arguido aderiu “de forma voluntária e deliberada, de comum acordo com os demais, não obstante ter a possibilidade de abandonar o local”, porquanto a situação do arguido em causa só pode integrar-se na coacção moral (não na coacção física ou absoluta, em que a liberdade de acção está totalmente excluída no coacto), o que pressupõe a manutenção da liberdade e da vontade, embora cerceadas, podendo o coacto optar por outro comportamento, como sofrer o mal ou combatê-lo.

- II - Por carência dos respectivos pressupostos, a situação descrita no número antecedente não pode enquadrar-se como causa de exclusão da ilicitude (art.º 34, do CP - direito de necessidade) ou como estado de necessidade desculpante (art.º 35, do CP).
- III - De qualquer modo, o medo causado pelas ameaças tem valor na graduação da responsabilidade do arguido, desde logo ao nível do tipo de culpa prevista no art.º 132, do CP.
- IV - As situações dos exemplos-padrão do art.º 132, n.º 2, do CP, são relevantes por via da culpa e não da ilicitude e, por isso, não são comunicáveis, mas de valoração autónoma em relação a cada participante, aplicando-se o disposto no art.º 29, daquele diploma.
- V - Ainda perante os factos descritos no n.º I, não resulta que o primeiro arguido tenha agido com frieza de ânimo, com reflexão, persistência de intenção, o que é demonstrado pela motivação anómala do seu comportamento, estando, assim, afastada a qualificativa do al. g) do n.º 2 do art.º 132, do CP.
- VI - De forma idêntica se tem de ajuizar quanto à qualificativa da al. f), do mesmo artigo - meio insidioso -, pois que a insídia é sobretudo dos outros dois arguidos, encontrando-se o primeiro arguido perante ela, sem que a tenha criado.

17-03-1999

Proc. n.º 1434/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

Tem voto de vencido

Qualificação jurídica

Bem jurídico eminentemente pessoal

Pluralidade de infracções

Requisitos da sentença

Fundamentação da sentença

Latrocínio

Roubo

Co-autoria

- I - O erro ou engano no enquadramento jurídico dos factos não corresponde a qualquer dos vícios do art.º 410, n.º 2, do CPP, pois que estes respeitam unicamente a erros na apreciação da prova. E mesmo que esse erro possa, em certos casos, ser a expressão do vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão, ainda assim não deixa de se assumir como uma realidade jurídica diferente daquelas que se encontram no referido artigo.
- II - Quando a conduta ilícita viola bens jurídicos eminentemente pessoais, cometem-se tantos crimes quantos os ofendidos, mesmo que seja praticada uma só acção pelo agente.
- III - O preceito do n.º 2 do art.º 374, do CPP de 1987, não tinha o significado de impor a explanação das razões lógicas e de valoração da prova que tivessem estado na base das conclusões a que o tribunal de 1.ª instância houvesse chegado em matéria de factos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

provados e não provados, mas tão somente determinava que se procedesse à indicação dos meios de prova a que se tinha atendido para se chegar às conclusões de apuramento dos factos provados e não provados.

- IV - Se no acórdão proferido no tribunal de 1.^a instância consta que a convicção resultou do confronto das declarações dos arguidos, dos depoimentos das testemunhas, devidamente identificadas, com referência aos locais em que se encontravam ou aos factores que davam credibilidade às suas versões, e do exame de diversos documentos, com indicação dos folhas do processo em que os mesmos se situavam, então foi dado integral cumprimento ao preceituado no art.º 374, do CPP, quer na redacção de 1987, quer na actual.
- V - O crime de latrocínio, ou de roubo concorrente com homicídio, que existia no Código Penal de 1886, desapareceu do nosso sistema penal com o Código Penal de 1982, na medida em que a morte de alguém em resultado da acção violenta do crime roubo só constituía agravante quando aquela fosse causada por grave negligência do agente (n.º 4 do seu art.º 306).
- VI - O sentido do n.º 3 do art. 210, do CP/95, tem de ser o de só se contemplarem as situações em que a morte de alguém surja em resultado do facto “roubo”, não por força de um acto voluntário do agente, mas em consequência de negligência deste, em qualquer grau (e não apenas, como sucedia com o Código Penal de 1982, em resultado de negligência grave do agente), porquanto foi mantida a regra de que o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido (art.º 30, n.º 1), sabendo-se também que o legislador não quis recuperar a velha figura do latrocínio.
- VII - Nos casos de comparticipação criminosa, em execução de um plano previamente traçado e aceite pelos agentes, os actos praticados por um deles, na execução desse plano, são imputáveis a todos os demais, em regime de co-autoria, por força do preceituado nos art.ºs 25 e 26, do CP.

18-03-1999

Proc. n.º 1116/98 - 3.^a Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

Tráfico de estupefacientes

Bando

- I - A *ratio* da agravação constante da al. j) do art.º 24, do DL 15/93, de 22.01, tem fundamentalmente a ver com um acentuar da perigosidade real das actuações delituosas, perigosidade essa que, excedendo a que dimana da simples co-autoria, não atinge, todavia, a que deriva da associação criminosa propriamente dita.
- II - Estando provado que:
- afim de facilitar a venda dos produtos estupefacientes aos consumidores, e o contacto com estes, um arguido propôs a outros dois arguidos que passassem a vender diariamente tais produtos para si;
 - o primeiro arguido traçou com os outros dois arguidos um plano que consistia em entregar-lhes diariamente diversas doses de heroína e de cocaína que eles venderiam aos consumidores que os procurassem, num local pré-determinado;
 - todos os dias, e durante pelo menos uma semana, nesse local, os outros dois arguidos aguardavam que o primeiro arguido ali chegasse, levando porções de produto estupefaciente, nomeadamente de heroína e de cocaína, que lhes entregava;
 - ainda ao mesmo local dirigiam-se os consumidores, a quem os outros dois arguidos vendiam heroína ou cocaína;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- os três arguidos agiam pela forma atrás descrita para mais facilmente escoarem os produtos estupefacientes;
tais factos configuram, relativamente a todos os arguidos, a agravação prevista na al. j) do art.º 24, do DL 15/93, de 22-01.

18-03-1999

Proc. n.º 18/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Expulsão de estrangeiro Princípio do contraditório

- I - A pena acessória de expulsão não necessita de ser requerida pelo MP, sendo suficiente a evidência dentro do objecto do processo, tal como está definido pela acusação, de factos que satisfaçam os respectivos pressupostos, para que não se mostre postergado o princípio do contraditório.
- II - A decisão que determina a expulsão não tem de indicar o país para onde deve ser expulso o arguido. Tal questão respeita à execução da pena de expulsão.

18-03-1999

Proc. n.º 903/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

Perda de coisa relacionada com o crime

A decisão do tribunal colectivo de ordenar a entrega de determinados bens apreendidos ao arguido em fase de inquérito “a quem provar pertencer-lhes, sem prejuízo do seu eventual perdimento, nos termos do § 1, do artº 14, do Decreto 12487, de 14-10-26”, por não se haver demonstrado a sua proveniência criminosa, nem a sua propriedade por parte do condenado, não viola o princípio da tipicidade, nem os art.ºs 1305, 1306, 1ª parte, 1308 e 1309 do Código Civil.

18-03-1999

Proc. n.º 43/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Guimarães Dias

Recurso para fixação de jurisprudência Aplicação da lei processual penal no tempo

- I - No domínio da aplicação da lei processual penal no tempo vigora a regra *tempus regit actum*, só assim não acontecendo, em relação às normas processuais penais de natureza substantiva, em que rege o princípio da retroactividade da lei de conteúdo mais favorável, consagrado nos art.ºs 29, n.º 4, da CRP e 2, n.º 4, do CP.
- II - A norma que fixa os pressupostos do recurso para fixação de jurisprudência tem natureza exclusivamente processual.
- III - Não permitindo o art.º 437, do CPP, ao momento da sua interposição (06-10-1998), um recurso desta natureza quando se encontrassem em oposição uma decisão das Relações e uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, mesmo que na sua pendência, em virtude das alterações introduzidas àquele Código, tal possibilidade se tenha efectivado, ainda assim, tal recurso não é de admitir, sob pena de retroactividade não consentida pela lei.

18-03-1999

Proc. n.º 2/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

Fundamentação da sentença

Recurso de revisão

- I - O artº 374, n.º 2, do CPP, não exige que o tribunal exponha, pormenorizada e completamente, a totalidade do raciocínio lógico que se encontra na base da sua convicção ao dar como provado um certo facto, ou seja, não exige a explicitação do processo racional ou lógico que conduziu à convicção subjacente à descrição fáctica que efectivou, e muito menos, que fique a constar o que pelas testemunhas foi dito em julgamento.
- II - O que importa, é que na indicação dos meios de prova que estão na base da respectiva decisão, fiquem a constar os elementos que, em razão das regras da experiência comum ou em obediência a um critério de logicidade, constituem o fundamento racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os meios de prova apresentados em audiência.
- III - Tendo o colectivo indicado “as razões de ciência”, as referências de conhecimento e os motivos pelos quais o conteúdo dos elementos probatórios carreados na audiência mereceram a sua credibilidade, não cabe censurá-lo pelo não cumprimento do preceituado no referido art.º 374, do CPP.
- IV - O objecto do novo julgamento, decorrente da procedência de um recurso de revisão, é definido por dois parâmetros: a sentença em revisão e o fundamento autorizante; Já não assim pela motivação do respectivo recurso, que em caso algum poderá substituir a contestação oportunamente não apresentada nos autos.

18-03-1999

Proc. n.º 1460/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

Mandado de captura

Tribunal competente

- I - A emissão de mandados de captura não consta da competência material dos Tribunais de Execução das Penas nem dos seus juízes.
- II - Tendo o Tribunal Militar ordenado indevidamente a soltura de uma arguida, é a ele que lhe compete emitir os necessários mandados de captura para pôr cobro a essa situação.

18-03-1999

Proc. n.º 1345/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

Medidas de coacção

Recurso

Tendo o arguido visto as medidas coactivas a que estava obrigado alteradas na sequência de acórdão condenatório, tal decisão, ainda que proferida no mesmo aresto, mantém inteira autonomia em relação à decisão que conheceu do objecto do processo, pelo que o respectivo recurso deve ser interposto para o competente Tribunal da Relação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

18-03-1999

Proc. n.º 270/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

Contradição insanável da fundamentação

Constitui contradição insanável da fundamentação, a circunstância de o tribunal ter dado como não provada a intenção de apropriação por parte do arguido em relação a um determinado conjunto de bens, que retirou e levou consigo dumas instalações e depois como provado, “que as vendeu para realizar quantia em dinheiro a que se julgava com direito”.

18-03-1999

Proc. n.º 1007/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Guimarães Dias

Pena suspensa

I - As penas de substituição são verdadeiras penas autónomas.

II - Assim, tendo o arguido sido condenado numa pena de prisão cuja execução ficou suspensa, falece-lhe fundamento, para em recurso, vir alegar “que lhe foi aplicada uma pena privativa de liberdade”.

18-03-1999

Proc. n.º 76/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

Extradição

A garantia formal prestada através de nota verbal enviada pela Embaixada da República Federal Alemã ao Ministério dos Negócios Estrangeiros Português e aceite pelo nosso Governo, através do Ministro da Justiça, em como “O Governo da República Federal da Alemanha dá a garantia de que promoverá, em conformidade com o seu direito interno e a sua prática nacional de execução de penas, todos os benefícios de execução que puderem ser concedidos a favor do extraditado” - sendo que naquele país, a prisão perpétua embora cominada para certos crimes com carácter de intimidação ou prevenção geral, não tem lugar na fase de execução -, respeita o disposto no art.º 33, n.º 5, da CRP, e satisfaz plenamente as exigências de ordem pública internacional do Estado Português em matéria de extradição (Reserva ao art.º 1 da Convenção Europeia de Extradição constante da Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, de 08 de Novembro de 1988, art.º 5 do Acordo de Adesão à Convenção da Aplicação do Acordo de Schengen e à Convenção estabelecida com base no art.º K3 do Tratado da União Europeia, relativa à extradição entre os Estados Membros, aprovada em 27 de Setembro de 1996), não sendo necessária ou exigível, uma garantia jurisdicional que torne impossível a aplicação ou a execução da aludida pena de prisão perpétua.

18-03-1999

Proc. n.º 212/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

Ofensa à integridade física grave

Veículo automóvel

Instrumento do crime

Suspensão da execução da pena

Condição

- I - Mostra-se inteiramente justificada a imposição da obrigação de o arguido - condenado por crime de ofensa à integridade física grave na forma tentada e que utilizou o veículo automóvel que conduzia como instrumento daquele crime, sem que tenha confessado ou se mostre arrependido - efectuar à Prevenção Rodoviária Portuguesa uma prestação no montante de 500.000\$00, como condição da suspensão da execução da pena de um ano de prisão que lhe foi imposta.
- II - O pagamento daquela prestação funciona não só como reforço do conteúdo reeducativo e pedagógico da pena de substituição em causa - na medida em que representa um esforço ou implica até sacrifício da parte do arguido no sentido de contribuir para minorar a perigosidade da condução automóvel, em que se enquadrou a sua conduta criminosa - como se apresenta também como meio idóneo de dar satisfação suficiente às finalidades da punição, respondendo nomeadamente à necessidade de tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafactica das expectativas comunitárias.

24-03-1999

Proc. n.º 1422/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

Burla

Crime consumado

Crime tentado

Consumpção

- I - Traduzindo-se os factos apurados num comportamento astucioso que levou os ofendidos, acreditando que o arguido tinha a qualidade de advogado que falsamente invocava, a entregar a este cheques no valor de quatro mil contos com a finalidade de facilitar a negociação de uma dívida que a sociedade de que aqueles eram sócios tinha para com um banco, tipificam o ilícito de burla, p. e p. pelos art.º 313 e 314, do CP/82.
- II - Tendo o arguido conseguido levantar apenas 500.000\$00, valor do prejuízo causado aos ofendidos, apesar de ser sua intenção levantar todo o montante titulado pelos cheques (4.000.000\$00), terá de concluir-se que a burla se consumou pelo valor de 500 contos, sendo tentada pelo valor restante de 3.500 contos.
- III - Tratando-se de uma única acção ilícita, há que confrontar as reacções que correspondem às formas consumada e tentada para se definir a sanção aplicável.
- IV - Correspondendo ao crime de burla simples (art.º 313, do CP), na forma consumada, a pena de prisão até três anos e ao crime de burla qualificada, na forma tentada (art.ºs 314, al. c) e 73, do mesmo Código), pena de prisão cujo máximo é muito superior a três anos, atenta a maior gravidade do ilícito tentado este absorve a forma consumada.

24-03-1999

Proc. n.º 1271/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Duarte Soares

Princípio da livre apreciação da prova

Erro notório na apreciação da prova

In dubio pro reo

Traficante-consumidor

Tráfico de menor gravidade

- I - O Supremo Tribunal não só não pode sindicicar o processo global da valoração da prova, por estar legalmente privado do conhecimento da produzida em audiência, como também, na medida em que, nos autos, não existe documento com força probatória plena que ponha em causa a decisão sobre a matéria de facto, não pode censurar o tribunal de instância por ter formado a sua convicção neste ou naquele sentido, em função de provas que, justamente, lhe cabia apreciar segundo as regras da experiência e a sua livre convicção, nos termos do art.º 127, do CPP.
- II - O erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP, como se vem reafirmando constantemente, não reside na desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente e só existe quando, do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, resulta por demais evidente a conclusão contrária àquela a que chegou o tribunal.
- III - A violação do princípio *in dubio pro reo* deve ser tratada como erro notório na apreciação da prova, o que significa que a sua existência também só pode ser afirmada quando, do texto do decisão recorrida, decorrer, por forma mais do que evidente, que o Colectivo, na dúvida, optou por decidir contra o arguido.
- IV - O facto de não estar provado que o arguido detinha a heroína e a cocaína para vender a terceiros com a exclusiva finalidade de conseguir plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV anexas ao DL 15/93, de 22-01, afasta, desde logo e irremediavelmente, a possibilidade de subsunção da sua conduta ao art.º 26 do citado diploma.
- V - Estando em causa as mais perniciosas das chamadas drogas clássicas e uma actividade de tráfico intensa e persistente, as pequenas quantidades apreendidas, tanto de droga como de dinheiro, só por si, não esbatem consideravelmente a ilicitude do facto visto na sua globalidade, pelo que não é possível concluir pela simples integração do tipo do art.º 25, do DL 15/93, de 22-01.

24-03-1999

Proc. n.º 176/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

Audiência de julgamento

Adiamento

Interrupção

Falta de testemunhas

- I - O art.º 328, do CPP, refere-se à continuidade da audiência, pressupondo-se que a mesma foi iniciada, enquanto o art.º 331, do mesmo Código, se reporta a audiência ainda não iniciada.
- II - Iniciado o julgamento na segunda data designada, após um adiamento com base na falta de testemunha considerada imprescindível, que de novo faltou e sem que houvesse qualquer outra prova, podia e devia o tribunal, após interrogatório do arguido, com base nos poderes de investigação que lhe são conferidos pelos art.ºs 323, als. a) e b) e 340, ambos do CPP, ter feito diligências no sentido de a testemunha faltosa comparecer, interrompendo ou adiando a audiência, nos termos permitidos pelo art.º 328, do citado Código.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

III - Não tendo assim procedido o tribunal, nem tendo emitido qualquer juízo atinente à necessidade ou desnecessidade de inquirir tal testemunha, absolvendo o arguido por falta de prova, verifica-se a nulidade da al. d) do n.º 2 do art.º 120, do CPP - omissão de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade - de que o STJ pode conhecer, nos termos do art.º 410, n.º 3, do citado Código, desde que oportunamente arguida.

24-03-1999

Proc. n.º 66/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

Recurso para fixação de jurisprudência Cheque sem provisão

Se as decisões só divergem quanto ao sentido semântico da expressão - “com data de..., o arguido preencheu, assinou e entregou a favor de..., o cheque (ou os cheques)...” - utilizada nas acusações proferidas nos respectivos processos, essa divergência não é enquadrável no conceito de “divergência sobre a mesma questão de direito” exigido pelo art.º 437, do CPP, para que possa prosseguir o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

24-03-1999

Proc. n.º 300/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

Cúmulo jurídico de penas Concurso superveniente Suspensão da execução da pena

Na determinação e aplicação de uma pena única por conhecimento superveniente do concurso, pode o tribunal que proceder ao (novo) cúmulo revogar a suspensão da execução de uma ou mais penas parcelares em concurso ou da anterior pena única, ainda que aplicada em decisão transitada em julgado, se chegar à conclusão de que é injustificada a manutenção da suspensão face à reapreciação global dos factos e personalidade do agente.

24-03-1999

Proc. n.º 73/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

Duplo grau de jurisdição Constitucionalidade Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos

I - Ao STJ, funcionando como tribunal de recurso, compete aplicar o regime jurídico adequado, perante os factos apurados pelo tribunal *a quo*, e a “investigação” que faz nos termos do art.º 410, do CPP, assegura ao arguido todas as garantias de defesa, dispensando-se o duplo grau de jurisdição em matéria de recurso, que não tem consagração constitucional; não estando, assim, o preceito acima indicado e o do art.º 433, do diploma legal já referido, eivados de qualquer inconstitucionalidade, não violando, designadamente, os art.ºs 16 e 32, da CRP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- II - Os mesmos artigos (410 e 433, do CPP) também não violam o art.º 14, n.º 5, do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, uma vez que a expressão “em conformidade com a lei”, constante daquele preceito, concede aos Estados a liberdade para determinarem as modalidades através das quais o reexame da decisão por um tribunal superior terá lugar.

24-03-1999

Proc. n.º 118/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

Incêndio

Ameaça

Lançamento de projectil contra veículo

- I - Se o incêndio se confinou a umas decorações de flores, feitas com papel de seda, que se encontravam colocadas numa rede que estava presa ao taipal de um veículo ligeiro de carga, que constituía, no seu todo, um “carro alegórico”, no qual se encontravam 10 estudantes, não é ele de relevo, ainda que tenha sido provocado pelas chamas de um recipiente com gasolina, e, assim, não se verifica o crime previsto pelo art.º 272, n.º 1, al. a), do CP.
- II - Um gesto com a mão direita, feito pelo arguido, que a apontou na direcção da assistente, simulando uma pistola, tendo, para o efeito, esticado o indicador e o polegar e dobrado para a palma os restantes três dedos, sem proferir qualquer palavra, com o qual a assistente ficou perturbada, carece de idoneidade objectiva para ser considerado uma ameaça penalmente relevante.
- III - Se no corpo do art.º 293, do CP, não se exige a criação de perigo, isso sucede porque o perigo fica criado com o simples arremesso do objecto.
- IV - O arremesso de um recipiente, com gasolina a arder, contra uma camioneta em circulação, cria o perigo que o tipo legal do art.º 293, do CP, visa tutelar, e, assim, essa conduta integra o crime de arremesso de projectil contra veículo.

24-03-1999

Proc. n.º 1463/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

Furto

Subtracção

Consumação

Furto qualificado

Coisa transportada em veículo

- I - A investidura na detenção, pertinente ao furto, dever-se-á considerar realizada, para efeitos de consumação, quando o agente passa a controlar de facto a coisa, passa a tê-la sob o seu domínio, podendo subsequentemente colocar-se apenas o fenómeno da restituição de alguém que foi esbulhado. Dir-se-á, então, que a coisa foi subtraída do poder do anterior detentor e colocada no poder do novo detentor: a relação de facto do anterior detentor perdeu-se e constituiu-se nova detenção na pessoa do agente do furto.
- II - Subtraída a coisa, com intenção de ilegítima apropriação, não se torna necessário averiguar se o agente passou ou não a exercer sobre aquela os poderes correspondentes ao direito, por outras palavras, não é exigência típica a efectiva apropriação da coisa, pois que a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

apropriação referida no tipo de furto tem apenas por função definir o sentido ou finalidade da intenção.

- III - Os actos posteriores de aproveitamento da coisa ou de exercício dos poderes correspondentes ao direito, pressupostos como finalidade da acção delituosa, não respeitam já à consumação formal do crime, mas à sua consumação material ou exaurimento.
- IV - Se o arguido entra no compartimento de carga de um veículo automóvel, agarra na mala que aí está, trazendo-a para o exterior, exerce sobre ela um controle de facto, a que se segue uma fuga do local, que se torna infrutífera devido à actuação da dona do referido bem, que vence o domínio que o arguido exerce sobre a coisa e, assim, provoca uma restituição forçada, traduzida no atirar para o chão do objecto, tal comportamento deve subsumir-se ao conceito de “subtracção” e, por consequência, à constituição para o primeiro de uma nova detenção em prejuízo da relação detentiva que existia com a proprietária da mala.
- V - A qualificativa da al. b) do n.º 1 do art.º 204, do CP, não abrange a situação de uma mala de uso pessoal que inadvertidamente se deixa no compartimento de carga de um veículo automóvel.

24-03-1999

Proc. n.º 94/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

Recurso para fixação de jurisprudência

No recurso para fixação de jurisprudência não basta apenas alegar os seus pressupostos, já que isso interessa fundamentalmente para a prolação do acórdão preliminar a que se refere o art.º 441, do CPP, sendo necessário ainda indicar, sob pena de rejeição, o sentido em que o requerente pretende ver fixada tal jurisprudência.

25-03-1999

Proc. n.º 183/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

Caso julgado formal

Questão prévia

A decisão que aprecie de forma específica ou *ex professo* uma questão prévia ou incidental, - *in casu*, a decisão instrutória que conheceu da legitimidade do MP para deduzir acusação pelo crime de ofensa à integridade física, por negligência, previsto no art.º 148, do CP - se não for impugnada tempestivamente, por via de recurso, constitui caso julgado formal sobre a mesma.

25-03-1999

Proc. n.º 36/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

Homicídio qualificado

Frieza de ânimo

Actua com frieza de ânimo, isto é, “age a sangue frio, de forma insensível, com indiferença pela vida humana”, o arguido que por motivos que não quis explicar em audiência, decide

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

matar alguém de quem era amigo, para o que se dirige ao Café aonde aquele se encontrava, munido de uma espingarda de dois canos, que esconde no beco onde se situava o estabelecimento, que depois de se certificar que a pessoa visada se encontrava no seu interior, vai buscar a mencionada arma e sem mais troca de palavras dispara um tiro em sua direcção, para uma zona do corpo onde sabia encontrarem-se órgãos vitais, à distância de metro e meio, assim lhe provocando a morte.

25-03-1999

Proc. n.º 151/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Guimarães Dias

Medida de segurança

Uma vez que a duração concreta da medida de segurança colhe o seu fundamento nuclear na perigosidade do inimputável e na sua eventual persistência, para a fixação dos seus limites temporais, não se deve fazer apelo aos critérios expendidos no art.º 71, n.º 2, do CP.

25-03-1999

Proc. n.º 100/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

Leitura de declarações

Audiência de julgamento

- I - Para os fins do art.º 357, n.º 1, al. b), do CPP, as declarações prestadas pelo arguido perante o Ministério Público e de seguida confirmadas por juiz de instrução criminal que as faz consignar no respectivo auto por remissão para aquelas, têm o valor equivalente a declarações feitas perante o juiz.
- II - A afirmação genérica “de que não se provaram os factos constantes da acusação”, não obedece ao dever de fundamentação constante do art.º 374, n.º 2, do CPP, a não ser quando os factos aí descritos, sejam manifestamente irrelevantes.

25-03-1999

Proc. n.º 1429/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Guimarães Dias

Alteração dos factos

Alteração não substancial dos factos

Danos morais

Direito à vida

- I - Embora o objecto do processo se fixe com a acusação e esta por sua vez delimite os poderes de cognição do tribunal, não quer isso significar que o conjunto de factos nela descritos se tenham de manter imutáveis durante toda a ulterior tramitação do processo, designadamente na audiência de julgamento, podendo pois ser alterados ou modificados por aquele, desde que se observem os termos e formalismos previstos nos art.ºs 358 e 359, do CPP.
- II - Uma alteração não substancial dos factos apenas terá consequências processuais se, designadamente, tiver relevo para a decisão da causa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- III - A simples concretização ou pormenorização dos factos, sem relevo específico para a decisão da causa e que não afectem qualquer garantia de defesa, não consubstanciam tal tipo de alterações.
- IV - Devendo o erro notório na apreciação da prova resultar da própria decisão, por exigência do art.º 410, n.º 2, al. c) do CPP, dela deverão considerar-se parte integrante, os autos e documentos para onde expressamente faça remissão.
- V - Apesar da vida de uma pessoa ser inviolável, única e irrepetível e conseqüentemente não ter preço, os comandos legais e as realidades da vida em sociedade exigem que se fixe uma indemnização pela sua privação dolosa ou culposa, na qual se atenderá, pelo recurso a critérios de equidade, às diversas circunstâncias enunciadas nos art.ºs 496, n.º 3 e 494, do CC.
- VI - Sendo o arguido cabo da GNR há vários anos, vivendo exclusivamente dos rendimentos da sua profissão, tendo um filho de tenra idade, sendo a esposa empregada comercial e as vítimas do crime de homicídio por si perpetrado, soldados da mesma Corporação, com uma situação económica basicamente idêntica, pessoas queridas e estimadas pelos seus amigos e familiares, contando 32 e 47 anos de idade, ao momento do sua morte, a quantia de 3.500.000\$00 mostra-se ajustada para ressarcimento da perda do respectivo direito à vida.

25-03-1999

Proc. n.º 1209/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prazo

Extradicação

- I - Só pode começar a contabilizar-se a prisão preventiva, como medida de coacção, que se entenda dever ser imposta, a partir do momento em que o arguido, cumpridas as formalidades inerentes ao processo de extradicação ou à acção de cooperação, seja efectivamente colocado à disposição do respectivo processo.
- II - Os prazos de prisão preventiva, em todos os processos que digam respeito aos crimes mencionados no art.º 54, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, são *ope legis* os referidos no art.º 215, n.º 3, do CPP, sem necessidade de despacho judicial a fixá-los e sem dependência sequer de declaração de excepcional complexidade do processo.

31-03-1999

Proc. n.º 440/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

BOLETIM N.º 30

Jovem delincente

Atenuação especial da pena

- I - Apesar de a aplicação da atenuação especial do art.º 4, do DL 401/82, de 23-09, não ser automática, o tribunal não está dispensado de considerar na decisão a pertinência ou inconveniência da aplicação de tal regime, pelo que deve justificar a posição assumida, ainda que seja pela não aplicação do mesmo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- II - Ao omitir qualquer referência ao referido diploma legal, quando a situação o impunha por ter o arguido vinte anos de idade, não está o tribunal a cometer uma nulidade processual, mas antes um erro de julgamento porquanto, ao elaborar a sentença, não coloca a decisão em conformidade com o direito substantivo aplicável.
- III - Havendo elementos para que o tribunal se pudesse pronunciar pela aplicação ou não do citado art.º 4, nada impede que o Supremo conheça da questão, suprindo aquela omissão.

07-04-1999

Proc. n.º 24/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

#

Medida da pena Toxicod dependência Atenuação especial da pena

- I - É da experiência comum que um estado de dependência da heroína e cocaína diminui normalmente a capacidade de determinação face às condutas ilícitas tendentes a obter o produto, mas esse estado de toxicod dependência apresenta-se como um factor ambivalente ou até mesmo antinómico no quadro da fixação da medida concreta da pena.
- II - Aquele estado é de molde a poder diminuir, atenuando, a culpa, o que influenciará o máximo inultrapassável da pena, mas pode aumentar as exigências concretas de prevenção geral e especial - determinantes no processo de fixação da medida concreta - considerando a comprovada conexão frequente da dependência com a criminalidade, designadamente a do tráfico de droga.
- III - Os factos provados de, após a detenção, ter-se afastado o arguido dos consumos, haver pedido ajuda e continuar em tratamento, constituem conduta posterior ao crime de acentuado relevo em favor do arguido já que, considerando motivações do crime e as circunstâncias da sua vida, se constitui em importante factor de auto responsabilização em ordem à sua reinserção social, que importa estimular e facilitar.
- IV - A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando é de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura penal abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo.

07-04-1999

Proc. n.º 1104/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Armando Leandro

#

Tráfico de estupefacientes Perda de veículo Instrumento do crime

- I - Estando provado que o recorrente transportou diversas vezes a co-arguida no seu automóvel para esta adquirir estupefaciente (heroína), transportando-a depois, com a droga, para outro local onde aquela era repartida para consumo e venda a terceiros pela co-arguida, conclui-se que o veículo automóvel foi o instrumento de que os arguidos se serviram na aquisição do estupefaciente.
- II - Como instrumento do crime de tráfico de estupefacientes, é aquele veículo de declarar perdido a favor do Estado, ao abrigo do art.º 35, do DL 15/93, de 22-01, não sendo aplicáveis as demais exigências do art.º 109, do CP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

III - É de rejeitar, para aquele efeito, o critério de proporcionalidade, que permite deixar de ter lugar a perda de objectos sempre que a mesma for desproporcionada com a importância do facto ilícito.

07-04-1999

Proc. n.º 959/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

#

Assistente em processo penal Legitimidade para recorrer

O assistente não tem legitimidade para interpor um recurso que tenha por objecto exclusivo a questão do *quantum* da pena.

07-04-1999

Proc. n.º 1488/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

#

Tráfico de estupefacientes Distribuição por grande número de pessoas Avultada compensação remuneratória

I - As expressões, constantes da matéria de facto fixada pelo tribunal *a quo*, “grande número de consumidores” e “ grande número de pessoas”, visando a subsunção ao direito, no que concerne à qualificativa da al. b) do art. 24 do DL 15/93, de 20-01, por traduzirem juízos - e não simples factos - têm de se considerar como não escritas.

II - Se da factualidade provada apenas resulta que o arguido vendia heroína a diversos indivíduos, entre os quais o seu co-arguido, e que sabia que estes a revendiam, depois, a outras pessoas, ela não suporta, com a indispensável segurança, nem a conclusão de que era grande o número de pessoas a quem aquele vendia directamente tal substância nem a de que sabia que o produto era, em seguida, revendido a grande número de pessoas, e, assim, a mesma não integra a qualificativa prevista na al. b) do art. 24 do DL 15/93, de 22-01.

III - Estando provado que o arguido, desde há cerca de 9 meses, vendia, diariamente, 20 gramas de heroína, lucrando 3.000\$00 em cada grama, logo 60.000\$00/dia, é inquestionável que obteve avultada compensação remuneratória, ocorrendo, deste modo, a qualificativa da al. c) do art.º 24 do DL 15/93, de 22-01.

07-04-1999

Proc. n.º 44/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

#

Habeas corpus Recurso penal

Desde que haja a simples possibilidade de recurso de uma decisão judicial que tenha imposto a entrada de alguém em estabelecimento prisional, não é admissível um processo de *habeas corpus*, na medida em que se o fosse, se verificaria uma situação em que a mesma matéria

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

poderia ser apreciada, simultaneamente, por dois tribunais, colocados em níveis hierárquicos diferentes (o Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal da Relação).

08-04-1999

Proc. n.º 444/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Guimarães Dias

#

Fundamentação da sentença

Homicídio

Tentativa

Dolo eventual

- I - Do n.º 2 do art.º 368 do CPP pode extrair-se o princípio de que só devem ser considerados na decisão os factos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da discussão da causa, mas que sejam relevantes no sentido da boa decisão dessa mesma causa.
- II - Para a integração do crime de tentativa de homicídio basta o dolo eventual, porquanto o dolo, tal com vem definido no art.º 14, do CP, é um instituto genérico que abrange todas as formas do crime, desde que se não trate de crime meramente culposos.

08-04-1999

Proc. n.º 1332/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

#

Declarações do arguido

Direito de defesa

O arguido tem o direito de prestar declarações em qualquer momento da audiência, nos termos do art.º 343, n.º 1, do CPP, não lhe podendo ser negado esse direito, com base no disposto no art.º 341, do mesmo Código, caso aquele pretenda usar da palavra logo que finda a inquirição de uma testemunha e apesar de haver ainda muita prova por produzir.

08-04-1999

Proc. n.º 876/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

#

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Tribunal colectivo

Nos termos do art.º 432, al. a), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 59/98, de 25 de Agosto, só se pode recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, se os mesmos visarem, exclusivamente, o reexame da matéria de direito.

08-04-1999

Proc. n.º 235/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

#

Insuficiência da matéria de facto provada

Homicídio privilegiado

Exaltação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Havendo o arguido invocado na sua contestação um conjunto de factos consubstanciadores da existência de um estado de exaltação, tendo em vista o enquadramento da sua conduta na figura do homicídio privilegiado, verifica-se o vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão, se esta, quer no relato dos factos considerados como provados, quer na indicação dos não provados, for omissa sobre tal matéria.

08-04-1999

Proc. n.º 965/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

#

Nulidade relativa

Leitura permitida de auto

Sentença

Fundamentação

Prova testemunhal

Impedimento

Co-arguido

- I - A leitura de autos de reconhecimento pessoal, para confrontação com uma testemunha em julgamento, não constitui situação geradora de nulidade absoluta.
- II - Assim, não tendo sido invocada antes da mesma ter terminado, nem se realizado contra a vontade da arguida, que só por via de recurso, *a posteriori*, suscitou a questão, nada obsta a que o tribunal possa apreciar e valorar esse meio de prova segundo as regras da experiência comum e a sua livre convicção.
- III - A expressão “no mesmo processo”, referida no art.º 133, n.º 1, al. a), do CPP, não pode ser desligada da palavra “arguido” que lhe é antecedente e que lhe confere o sentido normativo de um direito de defesa associado a essa “qualidade”, que como tal apenas subsistirá, enquanto aquela posição processual for mantida.
- IV - Na fundamentação de facto relativa à prova testemunhal, o tribunal não tem, nem deve, transcrever os depoimentos, mas apenas indicar a respectiva razão de ciência e explicitar os motivos que o levaram a conferir-lhes crédito.

08-04-1999

Proc. n.º 1166/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

#

Habeas corpus

Cúmulo jurídico de penas

Tendo o arguido interposto recurso ordinário da decisão que lhe recusou a efectivação de um cúmulo jurídico de penas, está-lhe vedado pedir, com o mesmo fundamento, a providência de *habeas corpus*.

08-04-1999

Proc. n.º 447/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

#

Insuficiência da matéria de facto provada

Furto

Co-autoria

- I - O vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão para além de ter resultar do texto da decisão recorrida por si ou conjugado com as regras da experiência comum, pressupõe ainda, para que se verifique, que haja factos constantes dos autos, que o tribunal não investigou, podendo fazê-lo, e que sendo necessários para a decisão a proferir, ainda seja possível apurar.
- II - É o que acontece, nomeadamente, quando uma decisão omite na fundamentação de facto o trecho da acusação onde vem afirmado que os arguidos “agiram (...) deliberada, livre e conscientemente, sabendo que as suas condutas lhe eram proibidas”, pois se em relação à ausência de referência à consciência da ilicitude, sempre se poderá dizer que ela está implícita no próprio facto (é do conhecimento generalizado que o furto qualificado é proibido e punido por lei), o mesmo já não sucede, relativamente à liberdade de determinação do agente.
- III - Para a verificação da co-autoria do crime de furto, irreleva totalmente, a identificação da pessoa que com o arguido haja actuado.

08-04-1999

Proc. n.º 33/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

#

Furto qualificado

Arma

Resultando da matéria de facto, que os arguidos, com o propósito de se apoderarem de umas barras de ferro que sabiam existir num depósito de materiais, se deslocaram ao local, de noite, fazendo-se transportar numa carrinha, trazendo um deles, com conhecimento do outro, uma pistola de 5,6 mm carregada com oito munições, mostra-se justificado o funcionamento da qualificativa referida na al. f) do n.º 2 do art.º 204, do CP, já que a posse da arma, nas circunstâncias assinaladas, não pode ter deixado de conferir maior afoiteza e ânimo aos arguidos para projectar e levar a cabo a execução do crime, sendo irrelevante, que com a aproximação de uma patrulha da GNR, o arguido que a transportava a tivesse atirado para uns arbustos.

08-04-1999

Proc. n.º 103/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

#

Tráfico de menor gravidade

Tráfico de estupefacientes

Pratica um crime de tráfico de estupefacientes p.p. no art.º 21, do DL 15/93, de 22.01, o arguido que como forma de pagamento de uma dívida para com um indivíduo que comercializava produtos estupefacientes, por três vezes, se desloca das Caldas da Rainha a Lisboa para adquirir no Casal Ventoso esse tipo de substâncias e que é detido na posse de 14 embalagens de heroína com o peso líquido de 4,043 gramas, 3 embalagens de cocaína com peso líquido de 0,695 gramas e 2 pedaços de haxixe, com o peso líquido de 0,622 gramas.

08-04-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Proc. n.º 195/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

#

Difamação

Dolo específico

Liberdade de expressão

Advogado

- I - Com a entrada em vigor do CP de 1982, o crime de difamação deixou de exigir dolo específico, o *animus difamandi*, bastando para o preenchimento do seu elemento subjectivo o dolo genérico, em qualquer das suas formas.
- II - Este consubstancia-se na consciência do agente de que a imputação do facto ou o juízo formulado são ofensivos da honra ou da consideração do visado - tal como a reprodução da imputação ou do juízo - e na vontade de imputar o facto ou formular o juízo, ou de reproduzir a imputação ou juízo, sabendo que a sua conduta é proibida por lei.
- III - A liberdade de expressão que assiste a um advogado para protestar contra a violação de direitos e combater as arbitrariedades, tem de respeitar o direito cívico, também constitucionalmente consagrado, ao bom nome e à reputação.
- IV - A crítica ofensiva da honra e consideração de outrem, no âmbito do processo penal, só é admissível, se necessária e indispensável “à realização, exercício ou defesa de direitos”.
- V - As expressões “(...) atitude indigna, pusilânime e criminosa de um vosso subordinado, subchefe dessa esquadra (...)”, “o vosso subalterno, subchefe dessa conceituada esquadra (...) conspurcou o nome dessa veneranda instituição policial” e “(...) não faz *jus* a pertencer aos quadros da PSP”, contidas num *fax* dirigido ao Comissário que superintendia a respectiva área, visando a conduta de um Subchefe da PSP, por este não ter permitido a presença de uma advogada nos calabouços da sua esquadra, por a mesma ter acedido às respectivas instalações por uma porta e através de corredores interditos ao público, de forma não autorizada, são inequivocamente ofensivas da honra e consideração do visado, para além de não conterem imputação de factos, mas meros juízos de valor.

08-04-1999

Proc. n.º 104/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

#

Difamação

- I - Para que a punibilidade da difamação possa ser excluída, nos termos do n.º 2 do art.º 180, do CP, não basta a demonstração da prossecução de interesses legítimos, exigindo-se ainda, a prova da verdade da imputação realizada ou a demonstração de se ter ficado convencido de que aquela era verdadeira, baseando-se em boa-fé.
- II - Realiza um interesse legítimo em lutar contra a concorrência desleal de que era alvo, que assim exclui o dolo de difamar, a remessa por parte do arguido de uma carta ao Comandante dos Bombeiros da área respectiva, onde afirma, em essência, que durante as vistorias a estabelecimentos comerciais num determinado concelho do norte do país, o chefe dos bombeiros se servia da farda e do cargo para exercer a actividade de comerciante, inclusivamente com recurso à chantagem, uma vez que o seu conteúdo, mais não traduz que a indignação do respectivo signatário em relação à situação em causa, com a concomitante exigência de tomada de medidas por parte da entidade competente.

08-04-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Proc. n.º 34/99 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Costa Pereira

#

Homicídio
Elementos da infracção
Móbil do crime
Relatório social
Princípio da livre apreciação da prova
Furto
Dano

- I - O móbil do crime não é elemento constitutivo do crime de homicídio, mas tão só uma circunstância qualificativa agravante.
- II - O relatório social não é um relatório pericial, já que é definido como uma “informação” no art.º 1, n.º 1, al. g), do CPP, não lhe sendo aplicável o disposto no art.º 163, do mesmo Código. Não se trata de um juízo técnico, científico ou artístico ali feito, mas apenas uma narrativa de factos que foram investigados por uma pessoa e que são levados ao conhecimento do tribunal para que este os valore, declarando-os provados ou não, segundo a sua livre convicção, nos termos do art.º 127, daquele diploma.
- III - A intenção do agente se apropriar da coisa que é objecto do furto - esteja ela nas mãos do seu dono ou de um detentor legítimo por força de qualquer contrato entre o dono dela e este - abrange já a sua destruição, pois esta cabe nos poderes do proprietário (art.º 1305, do CC). Assim, não há furto e dano, mas só furto, quando o agente furta coisa alheia e depois a destrói.

14-04-1999
Proc. n.º 1409/98 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Brito Câmara

#

Perícia psiquiátrica

- I - Inexiste qualquer disposição legal que imponha que todos os arguidos sejam, sempre, submetidos a perícia sobre o seu estado psíquico, com vista à determinação do seu grau de imputabilidade ou da sua eventual inimputabilidade.
- II - Por outro lado, flui do art.º 351, n.ºs 1 e 2, do CPP, que, quando se suscitar, fundadamente, a questão da inimputabilidade ou da imputabilidade diminuída do arguido, a perícia sobre o seu estado psíquico só é obrigatória no primeiro caso.

14-04-1999
Proc. n.º 729/98 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Martins Ramires

#

Homicídio
Agravantes
Motivo fútil

- I - Os motivos do crime são as razões subjectivas que impulsionam os agentes a cometer o crime, com violação das exigências da vida em sociedade
- II - Motivo fútil é aquele que praticamente não existe ou que é repugnante, que não tem relevo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

III - Não se pode afirmar que é fútil o motivo que levou o arguido a matar a sua mulher, resultando dos factos assentes que a sua actuação homicida culminou após uma série de desavenças conjugais e insultos recíprocos e onde a vítima, imediatamente antes, lhe referiu que preferia viver com um porco a viver com ele.

IV - Aquela situação concreta afasta a “especial censurabilidade”, avaliada segundo as concepções éticas e morais dominantes na sociedade actual.

14-04-1999

Proc. n.º 1080/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

#

Tráfico de estupefacientes

Detenção

Para que se considere preenchido o ilícito do art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, dada a amplíssima abrangência desta norma, não é necessária a prova da existência de qualquer transacção - venda ou cedência - de produto estupefaciente. Basta que se prove a mera detenção.

14-04-1999

Proc. n.º 116/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Duarte Soares

#

Recurso para fixação de jurisprudência

Cheque sem provisão

Se as decisões só divergem no sentido semântico da expressão “com data de..., o arguido preencheu, assinou e entregou a favor de..., o cheque...”, utilizada nas acusações proferidas nos respectivos processos, essa divergência não é enquadrável no conceito de “divergência sobre a mesma questão de direito” exigido pela lei para que possa prosseguir o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

14-04-1999

Proc. n.º 343/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

#

Burla

Consumação

Dolo

I - O crime de burla exige, para que possa julgar-se consumado, que o dolo por parte do executor do ilícito esteja presente no espírito deste, no momento em que determina o lesado à prática do acto que é prejudicial para o seu património.

II - O que merece sanção penal para o legislador é a predeterminação do agente em prejudicar o lesado usando de erro ou engano para obter a prática do acto prejudicial por parte do lesado.

III - Assim, não tem sanção penal a conduta daquele que, acordando determinado comportamento com outra pessoa, procedendo de boa fé e com disposição de cumprir o que prometeu, mais tarde, na data de cumprimento, não faz aquilo a que se comprometera, culposamente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

IV - Constando da matéria de facto do acórdão que:

- o arguido e o lesado concretizaram um negócio, mediante o qual o primeiro emprestaria ao segundo certa quantia em dinheiro, em 13 de Março de 1985, e este, até 15 de Junho do mesmo ano, pagaria aquele o capital e juros remuneratórios;
 - o arguido exigiu como garantia de pagamento que o lesado elaborasse uma procuração irrevogável, a seu favor, com poderes para vender uma moradia de que o segundo era proprietário;
 - o arguido e outra pessoa, mutuamente combinados, de modo a auferirem proventos a que sabiam não terem direito, utilizando a procuração, efectuaram, no dia 24 de Maio de 1985, escritura de compra e venda da referida moradia, na qual o primeiro interveio na qualidade de procurador do lesado e a segunda como compradora;
- dela não resulta que ao obter a procuração e ao acordar com o lesado as condições fixadas o arguido já estava disposto a não cumprir, sendo o erro ou engano um mero stratagem para enriquecer ilicitamente, e, deste modo, o comportamento daquele não pode constituir o crime de burla.

14-04-1999

Proc. n.º 566/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

#

In dubio pro reo

Poderes de cognição do STJ

- I - A aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo*, corolário do princípio constitucional da presunção de inocência, restringe-se à decisão da matéria de facto.
- II - Essa restrição implica que o STJ só possa conhecer da violação do referido princípio quando da decisão recorrida resultar que, tendo o tribunal *a quo* chegado a uma situação de dúvida sobre a realidade dos factos, decidiu em desfavor do arguido; ou quando, não reconhecendo o tribunal recorrido essa dúvida, ela resultar evidente do texto da decisão, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, ou seja, quando é verificável que a dúvida só não é reconhecida em virtude de erro notório na apreciação da prova, nos termos da al. c) do n.º 2 do art.º 410, do CPP.

14-04-1999

Proc. n.º 1056/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Armando Leandro

#

Alteração não substancial dos factos

Tráfico de menor gravidade

Atenuação especial da pena

- I - A verificação da alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia (art.º 358, do CPP) pode ter lugar quando da recolha ou reunião do tribunal para decidir sobre os factos suporte da decisão de direito, pois nos casos mais complexos e nos de funcionamento em tribunal colectivo é o momento em que naturalmente pode tornar-se mais evidente, segura e colectivamente aceite pelos julgadores a respectiva constatação.
- II - O crime de tráfico de menor gravidade, p. p. pelo art.º 25, do DL 15/93, de 22-01, pressupõe uma ilicitude consideravelmente diminuída em relação à que é própria da incriminação pelo art.º 21, do mesmo diploma, diminuição que terá de resultar de uma valorização global do facto, “tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações”.

- III - A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando é de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura penal abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo. Fora desses casos, é dentro dessa moldura normal que aquela adequação pode e deve ser feita.

14-04-1999

Proc. n.º 205/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Armando Leandro

#

Recurso penal

Lei aplicável

Tribunal da Relação

Supremo Tribunal de Justiça

- I - Ao recurso do acórdão final proferido pelo tribunal de 1.ª instância, interposto em 06-01-99, aplicam-se as alterações ao Código de Processo Penal introduzidas pela Lei n.º 59/98, de 25-08, por força das disposições contidas nos art.ºs 6, n.ºs 1 e 2 e 10, n.º 1, daquele diploma.
- II - O recurso, de 06-01-99, do acórdão final proferido pelo tribunal colectivo, no qual o recorrente, além de versar matéria de direito, argui os vícios da decisão sobre a matéria de facto a que se reporta o art.º 410, n.º 2, do CPP, deve ser interposto para o Tribunal da Relação e não para o STJ, como é regra geral, nos termos do art.º 427 e 428, n.º 1, do referido diploma.

15-04-1999

Proc. n.º 286/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

#

Homicídio qualificado

Motivo fútil

Frieza de ânimo

- I - Estando provado que:
- a) o arguido e a vítima, sua mulher, tinham uma relação conflituosa, com discussões e agressões frequentes;
 - b) regressado de Lisboa, onde estivera 15 dias, o arguido pretendeu que a sua mulher lhe entregasse dinheiro para as despesas pessoais;
 - c) perante a recusa, e no seguimento de discussão, o arguido envolveu com o seu braço direito o pescoço de sua mulher, mantendo-a imobilizada, apertando-lhe a referida parte do corpo por forma a obstruir-lhe as vias respiratórias, actuação de que resultou a morte daquela;
 - d) o arguido manteve o pescoço da vítima apertado durante cerca de cinco minutos até sentir que deixara de respirar e de reagir, apercebendo-se, assim, da morte do seu cônjuge, sem mostrar compaixão ou respeito pela vida humana;
- desses factos resulta que a recusa da entrega do dinheiro, associada a antecedente discussão, funciona como motivo de importância mínima ou quase como ausência total de motivo, donde se conclui que o arguido se determinou por motivo fútil.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- II - Os factos constantes da alínea d) do número antecedente demonstram que o arguido agiu de forma insensível, com indiferença manifesta pela vida humana, com uma calma e imperturbada reflexão no assumir da resolução de matar, denotando, assim, a sua conduta frieza de ânimo.

15-04-1999

Proc. n.º 897/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

#

Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade

- I - No n.º 1 do art.º 21 do DL 15/93, de 22-01, está incluída a mera cedência gratuita de estupefaciente, pois o eventual proveito ou vantagem a obter pelo traficante não é elemento típico.
- II - Não se mostra consideravelmente diminuída a ilicitude de uma actividade de tráfico de heroína e cocaína que se prolongou durante cerca de um ano e meio, com a colaboração concertada de outro arguido, com significativas vendas diárias e disseminação daquelas drogas por inúmeras pessoas.

15-04-1999

Proc. n.º 45/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

Tráfico de estupefacientes

Cometeu o crime de tráfico de estupefacientes, do art.º 21, n.º 1, e não o crime do art.º 30, ambos do DL 15/93, de 22-01, a arguida que, perante a intervenção policial, atira para o exterior da sua casa, através da janela da cozinha, 41 embalagens de heroína e 38 embalagens de cocaína, que lhe haviam sido entregues por outra co-arguida para que as guardasse na sua residência, a fim de posteriormente serem vendidas por esta co-arguida a consumidores que aí a procurassem para tal fim, tudo conforme acordo previamente estabelecido entre ambas para o efeito, tendo-se prolongado tal situação durante cerca de um mês e recebendo a primeira arguida como contrapartida uma prestação patrimonial, a qual teve por objectivo fazer face às despesas do seu agregado familiar, integrado por oito filhos menores.

15-04-1999

Proc. n.º 229/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

Recurso para fixação de jurisprudência

Motivação

Conclusões

- I - Como claramente resulta do art.º 437, n.º 2, do CPP, para haver neste caso recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é necessário que o acórdão recorrido tenha sido proferido por um tribunal de Relação, servindo de acórdão fundamento um outro proferido pelo STJ. Logo, não é admissível aquele recurso quando o acórdão recorrido é do STJ e o acórdão fundamento da Relação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- II - Como sucede com qualquer recurso, o requerimento de interposição do recurso para fixação de jurisprudência é sempre motivado, terminando pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões dos pedidos, sob pena de rejeição, nos termos dos art.ºs 411, n.º 3, 412, n.º1, 414, n.º 2 e 448, todos do CPP.

15-04-1999

Proc. n.º 297/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

Tráfico de menor gravidade

Tráfico de estupefacientes

Medida da pena

Culpa

- I - No domínio do tráfico de menor gravidade não releva apenas e nem sequer preponderantemente a quantidade da droga que esteja em causa, tudo dependendo da apreciação conjunta e global das circunstâncias, factores ou parâmetros referidos exemplificativamente no art.º 25, do DL 15/93, de 22-01.
- II - O art.º 21, do referido diploma legal, é o tipo base definível e aplicável sempre que se não positive ou demonstre qualquer circunstancialismo que diminua consideravelmente a ilicitude do facto e que há-de derivar da avaliação global da conduta do agente.
- III - Um dos principais ou basilares princípios do Código Penal vigente é o que reside na compreensão de que toda a pena assenta no suporte axiológico-normativo de uma culpa concreta, como desde logo o inculca o seu art.º 13; este princípio da culpa significa não só que não há pena sem culpa como também que é a culpa que decide da medida da pena, ou seja que a culpa não constitui apenas o pressuposto fundamento da validade da pena mas que a sua medida se afirma como limite máximo da mesma pena.

15-04-1999

Proc. n.º 243/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Recurso penal

Interposição de recurso

Prazo

- I - Como decorre do n.º 1 do art.º 411, do CPP, quando a decisão não é reproduzida em acta, o prazo para a interposição de recurso conta-se a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença (acórdão) na secretaria.
- II - Porém, para que este duplo *terminus a quo* tenha algum sentido, há que considerar que o mesmo se inicia a partir da notificação da decisão, se os sujeitos processuais se deverem considerar presentes na audiência e a partir do depósito da decisão, se esta situação não ocorreu.
- III - Consequentemente, tendo o arguido e o seu mandatário comparecido à sessão onde a leitura do acórdão foi realizada, a circunstância deste ter sido depositado numa data posterior, não pode ser aproveitada para desse modo se alargar o prazo de interposição de recurso.

15-04-1999

Proc. n.º 287/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

Poderes de cognição do STJ
Medida da pena

Não tendo o recorrente impugnado a pena concreta que lhe foi aplicada em 1ª instância no quadro traçado pelo art.º 21, do DL n.º 15/93, de 22.01, mas antes se limitado a impugnar a qualificação jurídica (que entende dever ser a do art.º 26 deste diploma) e a solicitar a determinação da pena no quadro desta qualificação, a improcedência da subsunção jurídica que propõe, não acarreta inevitavelmente o não conhecimento por parte do STJ da questão da doseometria da pena, já que não valendo em processo penal o princípio “do que se não alega não colhe”, tratando-se, como se trata, de uma matéria que preside e informa o moderno Direito Penal, não pode a mesma ser subtraída ao conhecimento officioso daquele Alto Tribunal, órgão por excelência de definição do direito.

15-04-1999

Proc. n.º 203/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Burla
Enriquecimento ilegítimo
Registo automóvel
Propriedade

- I - Na falta de quaisquer outros elementos evidentes susceptíveis de causar desconfiança a quem proceda com as cautelas de um homem médio, e atendendo que o ofendido se deparava com um casal que se fazia transportar num veículo de marca categorizada, o meio usado pelos arguidos - utilização de cheque de que se apoderaram e no qual a arguida assinou por modo a fazer crer que se tratava da assinatura da titular da conta, depois de, previamente, terem dado a indicação ao ofendido de que teriam ido buscar o cheque à casa da mãe daquela, entregando-o ao ofendido para pagamento de um veículo que adquiriram e causando a este um prejuízo no valor de 870.000\$00 - tem idoneidade mais do que suficiente para induzir em erro as pessoas comuns, não podendo qualificar-se como temerária a atitude do ofendido ao entregar-lhes o veículo.
- II - A propriedade do automóvel objecto da transacção transferiu-se por efeito do contrato e consumou-se após a sua entrega aos compradores, não podendo sustentar-se que inexistiu enriquecimento dos arguidos pelo facto de a transacção da viatura não ter sido registada.

21-04-1999

Proc. n.º 65/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Duarte Soares

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico de penas

Há lugar ao cúmulo das penas, ainda que já cumpridas, quando num julgamento se verifica que o arguido já foi condenado por outra infracção que com a da causa, cuja pena está por cumprir, forma concurso.

21-04-1999

Proc. n.º 593/98 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Guimarães Dias

Conflito de competência
Conflito de jurisdição

- I - Nos casos em que o julgamento, relativo a processo crime, se inicia sob a presidência de determinado juiz, então colocado em certo tribunal, que, posteriormente, foi transferido para um outro, tendo sido nomeado um novo juiz para o tribunal indicado em primeiro lugar, o “conflito” existente entre os juízes referidos, por ambos entenderem não disporem de competência para a continuação daquele, não é de jurisdição ou de competência, tratando-se apenas de mera divergência entre eles, para a qual não existe previsão normativa, mas que, por apresentar algumas semelhanças com um conflito de competência, deverá ser resolvida nos termos do art.º 34 e segs. do CPP.
- II - Na situação descrita no número antecedente, mesmo que haja documentação da prova produzida oralmente, o julgamento deve prosseguir com o magistrado que o iniciou, porquanto, a não ser assim, ficaria claramente prejudicado o princípio da imediação pois que, da respectiva documentação, nunca poderão constar as reacções e emoções, insusceptíveis de serem captadas qualquer que seja a técnica utilizada para o registo da prova.

21-04-1999
Proc. n.º 304/99 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Duarte Soares

Furto simples
Valor diminuto

- O princípio geral do favorecimento do arguido, face à ausência nos autos, inclusive na acusação, de elementos relativos ao valor dos bens objecto da tentativa de furto, não consente que se lhes atribua outra definição para além da de valor diminuto, tendo em conta a norma do n.º 4 do art.º 204, do CP.

21-04-1999
Proc. n.º 275/99 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Duarte Soares

Constitucionalidade
Duplo grau de jurisdição
Poderes de cognição do STJ
Matéria de facto
Declarações de co-arguido
Princípio do contraditório
Garantias de defesa do arguido

- I - O art.º 434, do CPP, na redacção da Lei 59/98, de 25-08, e já no domínio temporal de aplicação da Lei 1/97 que modificou, por acrescentamento da expressão “incluindo o recurso”, o art.º 32 do texto constitucional, não consagra o direito ao duplo grau de recurso para reapreciação, sem limite, da matéria de facto provada na instância inferior, ficando o recurso com o âmbito conferido pela lei ordinária tal como anteriormente sucedia.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- II - Portanto, fora das hipóteses previstas no art.º 410, do CPP, o STJ não pode investigar se o tribunal de 1.ª instância proferiu uma decisão justa no campo da matéria de facto.
- III - O art.º 345, do CPP, não proíbe que o tribunal formule a sua convicção acerca da responsabilidade de um arguido a partir das declarações prestadas por outro.
- IV - O defensor do co-arguido não pode ser impedido de solicitar ao presidente do tribunal que formule ao arguido perguntas de esclarecimento complementares quando possa ser afectado ou prejudicado pelas declarações prestadas por este último.
- V - Tendo um arguido a possibilidade de não responder às perguntas formuladas pelo tribunal - art.ºs 343, n.ºs 1 e 2 e 345, n.º 1, do CPP - nunca daí poderá resultar prejuízo para o exercício do direito de defesa de outro co-arguido, o que envolve a consequência de que a declaração proferida por quem depois se recusou a esclarecê-la perde o seu valor probatório contra quem é por ele visado e que merece tanta protecção como o direito do arguido ao silêncio.

21-04-1999

Proc. n.º 107/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

Audiência de julgamento

Adiamento

O disposto no art.º 328, n.º 6, do CPP, não tem aplicação quando o STJ ordena a baixa do processo para ser elaborado novo acórdão pelos mesmos juízes, ou quando a leitura da sentença ocorrer depois de ultrapassados 30 dias sobre o encerramento da audiência.

22-04-1999

Proc. n.º 1356/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

#

Perdão de pena

Pena acessória

O perdão da Lei 15/94, de 11-05, não abrange a pena acessória prevista no art.º 24, n.º 4, do DL 28/84, de 20-01 – publicação da sentença.

22-04-1999

Proc. n.º 204/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

#

Burla

Pedido cível

Comitente

Poderes de representação

I - O arguido que entrega ao ofendido, para pagamento de um empréstimo, anteriormente concedido, diversos cheques que, apresentados a pagamento, são devolvidos por falta de provisão, não pratica o crime de burla - ainda que possa conceber-se que existe o erro ou engano sobre factos, astuciosamente provocado, quando o primeiro faz crer ao segundo que os títulos foram emitidos regularmente e iriam ser pagos -, por faltar um elemento do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

referido ilícito qual seja, que o arguido, com o seu comportamento, tenha determinado o ofendido a praticar qualquer acto que lhe causasse, ou a terceiro, prejuízo patrimonial.

II - Constando da matéria de facto provada que:

- o arguido outorgou na escritura do mútuo em representação de sua mulher, também demandada;

- o instrumento público em que o cônjuge do arguido fez este seu procurador apenas confere ao mesmo poderes “para contrair um empréstimo..., outorgar e assinar as respectivas escrituras...”;

- para pagamento de parte do empréstimo, o arguido preencheu, assinou e entregou ao mutuante cheques sacados sobre conta da qual era um dos titulares;

- ainda para pagamento de parte do mesmo empréstimo, o arguido preencheu e entregou ao mutuante cheques sacados sobre conta da qual era única titular a sua mulher, nos quais após a assinatura desta, sem o seu conhecimento;

- os cheques foram devolvidos com a indicação de “conta cancelada”, um deles, e “falta de provisão”, os restantes;

não pode a demandada - cônjuge do arguido - (administradora dos seus bens próprios - art.º 1678, n.º 1, do CC), com base nos poderes de representação conferidos ao marido, ser responsabilizada por actos deste que exorbitam por completo desses poderes e do exercício da função que lhe foi confiada.

22-04-1999

Proc. n.º 244/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

#

Tráfico de estupefacientes

Atenuação especial da pena

Suspensão da execução da pena

I - Tendo em conta que os factos ocorreram há quase seis anos, que desde então o arguido sofreu apenas uma condenação em pena de substituição por condução sem carta, que se sujeitou a um internamento para desabilitação da toxicod dependência e passou a trabalhar com o seu progenitor, nada impede que a pena de prisão aplicada a co-autor de crime de tráfico de estupefacientes possa eventualmente ser especialmente atenuada, nos termos da al. d) do n.º 2 do art.º 72, do CP de 1995.

II - Atendendo por outro lado, que o arguido não tem antecedentes criminais, é traficante consumidor, tem trabalho e apoio familiar, já sofreu prisão preventiva, existindo uma forte esperança de que a simples ameaça da pena seja suficiente para realizar as finalidades da punição, poderá, do mesmo modo, a execução da pena de prisão que lhe foi aplicada ser suspensa, desde que sujeita a condições.

22-04-1999

Proc. n.º 1391/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

#

Tráfico de estupefacientes

Atenuação especial da pena

Malgrado ter sido condenado pela autoria de um crime de tráfico de estupefacientes, p.p. no art.º 21, do DL 15/93, de 22.01, resultando da matéria de facto provada que o arguido padece desde 1996 de hepatite B e C e ainda de seropositividade ao HIV, fazendo desde

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

então terapêutica destinada a evitar a eclosão do SIDA, que confessou os factos, que pese embora beneficiando de um magro subsídio mensal de 55.000\$00 acolheu com a sua companheira uma criança abandonada e que recebe apoio de duas irmãs, nem por isso, fica arredada a possibilidade da atenuação especial da pena lhe vir a ser concedida.

22-04-1999

Proc. n.º 228/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

#

Tráfico de estupefacientes Traficante-consumidor

- I - Tendo o tribunal colectivo considerado como provado que “os arguidos gastavam a maior parte dos proventos que conseguiam com a venda de heroína na aquisição de estupefacientes que consumiam”, não pode deixar de considerar-se que os proventos assim obtidos não tinham por finalidade exclusiva a aquisição de droga, pelo que tal conduta não pode ser subsumida na previsão do art.º 26, do DL 15/93, de 22.01, sendo irrelevante saber, qual o destino exacto dado à outra parte dos proventos.
- II - Demonstrando-se por outro lado, que os arguidos se vinham dedicando desde há cerca de um ano e meio à compra regular semanal de 5 gramas de heroína, ao preço de 8.000\$00, destinando-a para consumo próprio e para a venda a consumidores, misturada com “Noostan”, ao preço de 2.000\$00 a dose, o crime por eles praticado é o do art.º 21, do diploma legal acima citado.

22-04-1999

Proc. n.º 1478/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

#

Nulidade de sentença Factos relevantes Erro notório na apreciação da prova

- I - Padece da nulidade prevista nos art.ºs 374, n.º 2, e 379, al. a), do CPP, o acórdão que não se pronuncia sobre factos constantes da petição cível, relevantes não só para a apreciação deste pedido, como também da questão criminal, *in casu*, “que a ofendida mantém os ossos e articulações da mão esquerda deslocados”, “que tem de ser operada para reposição desse elementos”, “a possibilidade de daí resultar uma incapacidade permanente parcial”, “que a ofendida era uma jovem robusta, saudável e com muito gosto pela vida”, que “com o susto ficou traumatizada psíquica e psicologicamente” e que “ficará marcada para toda a vida”.
- II - Do mesmo modo, tendo-se considerado como provado que a mesma sofreu lesões, que por referência a uns autos de exame se afirma terem demandado 15 dias de doença, “com igual tempo de incapacidade para o trabalho”, e depois, também como provado, “que em consequência das lesões sofridas a ofendida esteve sem poder trabalhar durante uma ano”, sofre a decisão, cumulativamente, do vício de erro notório na apreciação da prova.

22-04-1999

Proc. n.º 35/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

#

Ofensas corporais com dolo de perigo

Preterintencionalidade
Homicídio privilegiado
Compreensível emoção violenta

- I - O perigo para a vida exigido pelo art.º 144, al. d), do CP, é um perigo concreto e não meramente abstracto.
- II - É revelador desse tipo de perigo, a utilização no meio de uma refrega física, de um instrumento cortante de dois gumes, com 8 cm de comprimento e 1,3 cm de largura, com o qual se atinge a vítima no peito, no lado inferior esquerdo.
- III - O crime preterintencional resulta de um misto de dolo e de culpa, em que a culpa produz um resultado mais grave, daí a agravação.
- IV - Embora o Código Penal não defina o que seja crime passional, pode dizer-se que constitui o contrário do crime em que a conduta do agente é caracterizada por uma actuação com frieza de ânimo, ou de uma outra forma, é aquele que é cometido por compreensível emoção violenta provocada por problemas amorosos.
- V - Tendo o arguido agido fortemente influenciado pela dor e pelo despeito que lhe causou o conhecimento, nesse próprio dia, de que a sua mulher, de quem tinha uma filha, estava a viver com outro homem, com reputação de mulherengo e tendo esse estado de exaltação sido agravado pela circunstância de aquele, pouco antes dos factos de que viria a resultar a sua morte, recusado deixar sair a mulher do arguido de casa, estão reunidos todos requisitos exigidos pelo art.º 133, do CP, para que se possa ter por verificada uma situação de compreensível emoção violenta.

22-04-1999

Proc. n.º 237/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

#

Burla
Falsificação
Fraude fiscal

- I - A incriminação pelo crime de fraude fiscal exclui a punição pelos crimes de burla e falsificação, visto que o primeiro, precisamente porque se coloca dentro de um ramo especial do direito, ambiciona, com aspecto de exclusividade, a punição sempre que os interesses em jogo não digam respeito a terceiros e os comportamentos possam coincidir ou coincidam com outros descritos em normas penais gerais.
- II - Existe entre o direito fiscal e o direito penal comum uma relação de especialidade, sob pena de nunca se aplicar a norma fiscal.

28-04-1999

Proc. n.º 302/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

#

Prescrição do procedimento criminal
Interrupção da prescrição
Suspensão da prescrição
Constitucionalidade
Resposta aos quesitos
Burla
Valor consideravelmente elevado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- I - A distinção entre suspensão e interrupção da prescrição é a seguinte: durante aquela, o prazo de prescrição do procedimento criminal não corre; nesta, todo o prazo corrido anteriormente ao facto interruptivo desaparece, pelo que começa a contar daí novo prazo.
- II - Na vigência do Código Penal de 1982, a notificação do despacho de pronúncia suspende e interrompe o prazo de prescrição do procedimento criminal. Primeiro, a referida notificação interrompe; depois, e a partir daqui, o mesmo acto suspende o decurso do prazo.
- III - Sendo o prazo de prescrição do procedimento criminal de 10 anos e tendo havido recurso do despacho de pronúncia para o Tribunal da Relação, se o arguido foi notificado daquele mesmo despacho em 02-03-1987, a prescrição só ocorrerá decorridos que sejam 13 anos, a partir da referida data (02-03-1987), ou seja, a 02-03-2000, por força das disposições contidas nos art.ºs 119, n.ºs 1, al. b) e 2 e 120, n.º 1, al. c), do CP de 1982.
- IV - Não é inconstitucional a norma do art.º 469, do CPP de 1929, interpretada no sentido de que, em processo penal, o tribunal colectivo não é obrigado a fundamentar as respostas aos quesitos.
- V - Tendo em conta a previsão do art.º 314, al. c), do CP de 1982, o valor de Esc. 653.875\$00, reportado à data de 31-12-1984, é consideravelmente elevado.

28-04-1999

Proc. n.º 1469/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

#

Suspensão da execução da pena

Só em casos excepcionais e verdadeiramente ponderosos, deve, tratando-se de crimes de natureza sexual, decretar-se a suspensão da execução da pena, pois que a pena de prisão efectiva é exigida para estes ilícitos como indispensável para que não se ponham irremediavelmente em causa a crença da comunidade na validade da norma e, por essa via, os sentimentos de confiança e de segurança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais.

28-04-1999

Proc. n.º 7/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

#

Recurso penal

Lei aplicável

Tribunal da Relação

Supremo Tribunal de Justiça

- I - Ao recurso do acórdão final proferido pelo tribunal de 1.ª instância em 03-12-1998, interposto em 04-01-1999, sem ser por declaração na acta, aplicam-se as alterações ao Código de Processo Penal introduzidas pela Lei 59/98, de 25-08, por força das disposições dos art.ºs 6, n.ºs 1 e 2 e 10, n.º 1, daquele diploma.
- II - O art.º 434, do CPP (redacção da Lei 59/98), fixa os poderes de cognição do STJ em relação às decisões objecto de recurso, referidas nas als. a), b) e c) do art.º 432 do referido diploma e não também às decisões da al. d), da mesma norma, já que quanto a esta última alínea o âmbito do conhecimento está fixado nela própria.
- III - Por força das disposições conjugadas dos art.ºs 427, 428, n.º 1, 432 e 434, todos do CPP, a competência para conhecer o recurso interposto, sem ser por declaração na acta, em 04-01-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

1999, do acórdão final proferido pelo tribunal de 1.ª instância, em 03-12-1998, de cujas motivação e conclusões resulta que ele não se circunscreve exclusivamente a matéria de direito, porquanto são colocadas questões de facto, pondo-se em causa designadamente parte da matéria de facto provada, que em bom rigor até pode ultrapassar os vícios constantes das als. a), b) e c) do n.º 2 do art.º 410 do referido Código, sendo ainda certo que tais vícios não se apresentam estritamente como matéria de direito, pertence ao Tribunal da Relação.

28-04-1999

Proc. n.º 320/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

#

Burla

Crime continuado

Punição

Valor consideravelmente elevado

- I - No crime de burla, na forma continuada, ainda que de burla agravada se trate, a punição dele determina-se não pela soma dos actos praticados, dotados de valor económico, mas pelo valor mais elevado do prejuízo emergente de uma das parcelas do conjunto desses actos.
- II - O valor de Esc. 126.000\$00, reportado à data de 21-02-1984, pode considerar-se elevado mas não consideravelmente elevado, face à previsão dos art.ºs 313, n.º1 e 314, al. c), do CP de 1982.

28-04-1999

Proc. n.º 592/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

#

Requisitos da sentença

Fundamentação

Homicídio qualificado

Especial censurabilidade do agente

Perversidade

- I - Nada na lei obriga a que se faça uma indicação de quais os meios de prova relativamente a cada um dos factos que o tribunal tenha dado como provado.
- II - As circunstâncias referidas nas alíneas do n.º 2 do art.º 132 do CP são elementos da culpa e não do tipo, pelo que não são de funcionamento automático.
- III - Só se não se provar qualquer circunstância que possa ser invocada como motivo do homicídio e que leve ao afastamento da especial censurabilidade ou perversidade, é que é de aplicar a qualificativa da al. a) do n.º 2 do art.º 132 do CP, independentemente de outra prova.

28-04-1999

Proc. n.º 72/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

#

Recurso penal

Legitimidade para recorrer

Perda de objecto de terceiro relacionado com o crime

Se do acórdão proferido resulta que os veículos automóveis são propriedade exclusiva de terceiros, a decisão que declarou tais veículos perdidos para o Estado afecta, directa e imediatamente, tão só os seus proprietários; assim sendo, ainda que, de forma mediata ou indirecta, venha a atingir os interesses do arguido, a mesma decisão não pode considerar-se proferida contra ele, pelo que lhe falece legitimidade para a impugnar pela via do recurso.

28-04-1999

Proc. n.º 348/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

#

Insuficiência da matéria de facto provada

A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, vício previsto na al. a) do n.º 2 do art.º 410 do CPP existe quando os factos provados são insuficientes para justificar a decisão assumida, ou quando o tribunal recorrido, podendo fazê-lo, deixou de investigar toda a matéria de facto relevante, de tal forma que essa matéria de facto não permite, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso submetido à apreciação do tribunal; isto é, no cumprimento do dever de descoberta da verdade material, que lhe é imposto pelo normativo do art.º 340, do CPP, o tribunal podia e devia ter ido mais longe e, não o tendo feito, ficaram por investigar factos essenciais, cujo apuramento permitiria alcançar a solução legal e justa.

28-04-1999

Proc. n.º 259/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

#

Alteração substancial dos factos

Na al. f) do art.º 1 do CPP não se sustenta a “alteração substancial dos factos” como a que determina uma agravação dentro da moldura penal do tipo de crime, mas sim, como a que determina uma ultrapassagem do limite máximo dessa moldura penal.

28-04-1999

Proc. n.º 68/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

#

Recurso para fixação de jurisprudência

Não é possível fixar jurisprudência uniforme para decisões que assumem individualidade própria decorrente de factos e valorações distintas, por mais próximas que sejam as situações jurídicas e de facto entre elas.

28-04-1999

Proc. n.º 1421/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

#

Recurso para fixação de jurisprudência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Uma decisão implícita ou pressuposta não é suficiente para efeitos de oposição de acórdãos no domínio do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, porquanto só uma decisão expressa contém as razões que a fundamentam e pode, por isso, servir de apoio ao juízo consciente sobre as disparidades das soluções.

28-04-1999

Proc. n.º 217/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

#

Resistência e coacção sobre funcionário

Bem jurídico protegido

Unidade de infracções

Ofensa à integridade física qualificada

Concurso real de infracções

Atenuação especial da pena

Jovem delincente

Tentativa

- I - Da própria inserção sistemática do art.º 347 do CP, conjugada com o seu teor, resulta que o bem jurídico que a lei especialmente quis proteger com a incriminação que contém é o interesse do Estado em fazer respeitar a sua autoridade, manifestada na liberdade funcional de actuação do seu funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, e não a integridade física do funcionário, como bem pessoal deste.
- II - Eliminado o art.º 385, do CP/82, a protecção do bem jurídico da integridade física do “funcionário” agente da autoridade pública passou a ser prosseguida nos termos dos art.ºs 143 e segs. do CP/95, com a possível qualificação resultante do disposto no art.º 146, n.º 2, referido ao art.º 132, n.º 2, al. j), do mesmo Código, quando a circunstância de a ofensa ser praticada contra quem tem aquela qualidade revelar a especial censurabilidade ou perversidade e não for infringida a proibição da dupla valoração de circunstâncias.
- III - Em harmonia com o critério teleológico para distinção entre unidade e pluralidade de infracções (art.º 30, n.º 1, do CP) a incriminação das ofensas à integridade física do funcionário, que não possa considerar-se consumida, em termos de concurso aparente, pela incriminação constante do art.º 347 do referido diploma, concorre com esta, em termos de concurso efectivo, de acordo com as regras gerais.
- IV - Comete um só crime de resistência e coacção sobre funcionário, p.p. pelo citado art.º 347, do CP, o arguido que, numa tentativa de fuga, actua de modo acordado e conjunto com certa pessoa que dirige o veículo que conduzia na direcção de dois elementos da GNR, sem os atingir, e imediatamente a seguir, na mesma tentativa de fuga, agora ele próprio, em actuação singular, desfere um tiro com um arma de fogo para o lado direito do veículo, onde se encontravam mais dois soldados da GNR, sem nestes acertar, porquanto a descrita actuação de resistência, que se apresenta unitária, corresponde a uma única resolução criminosa, ainda que cindida em duas acções naturalisticamente diferentes.
- V - Perante os factos mencionados no número antecedente, em concurso efectivo com o crime do art.º 347, do CP, pratica ainda o arguido 4 crimes de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada, cada um deles p.p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 143, 146, n.ºs 1 e 2, 132, n.º 2, al. j), 22, n.ºs 1 e 2, al. b), 23, n.ºs 1 e 2 e 73, n.º 1, al. a), daquele Código.

28-04-1999

Proc. n.º 1246/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Armando Leandro

#

Requisitos da sentença

Factos não provados

Responsabilidade pelo risco

Responsabilidade civil do comitente

- I - O art.º 374, n.º 2, do CPP, não impõe a fundamentação dos factos não provados.
- II - A responsabilidade do comitente - art.º 500, do CC - só existe quando o acto é praticado no exercício da função, bastando, no entanto, que ele esteja conexas com o quadro geral da competência ou com os poderes conferidos ao comissário, sendo também certo que o comitente só responde pelos actos ilícitos praticados pelo comissário, mesmo que praticados intencionalmente ou contra as instruções daquele, desde que a comissão seja adequada, ou idónea, desses eventos.
- III - Estando provado que:
- o arguido, funcionário de uma Companhia de Seguros, na qual exercia as funções de técnico comercial, contactou o ofendido, invocando aquela qualidade, e propôs-lhe a realização de aplicações financeiras na seguradora;
 - não existia na Companhia de Seguros a modalidade de investimento proposta pelo arguido ao ofendido e que o propósito daquele era obter para si próprio elevados montantes em dinheiro;
 - o arguido recebeu do ofendido quantias em dinheiro que gastou em proveito próprio;
 - o arguido agiu contra a vontade da Companhia de Seguros;
- esses factos revelam a existência de adequação entre a função desempenhada pelo arguido e os actos danosos e daí que, nos termos do art.º 500, do CC, a seguradora seja responsável, na qualidade de comitente, pelos danos causados pelo arguido.

28-04-1999

Proc. n.º 650/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

#

Fraude na obtenção de subsídio

Direito de necessidade

- I - O que sobretudo releva para a configuração do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, p.p. pelo art.º 36, do DL 28/84, de 20-01, são as manobras fraudulentas e os erros que antecedem a concessão dos subsídios e que a predeterminaram causalmente.
- II - O direito de necessidade - art.º 34, do CP - (e o *status* que o gera ou onde ele se gera), implica, para que o mesmo se afirme na sua plenitude, prévia e forçosamente, uma rigorosa ponderação e uma exigente valoração de interesses, ponderação e valoração essas que têm de ser feitas em termos de o bem salvo ser de valor sensivelmente superior ao do bem sacrificado.

29-04-1999

Proc. n.º 1105/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Legitimidade

Queixa

Furto de uso de veículo

Alteração dos factos

Alteração da qualificação jurídica

- I - Dependendo de queixa o procedimento criminal relativo ao crime de furto de uso de veículo e pertencendo o direito de queixa ao respectivo proprietário (art.ºs 208, n.º 3 e 113, n.º 1, ambos do CP), carece o MP de legitimidade para o exercício da acção penal por tal crime, apesar da existência de queixa contra o arguido apresentada pelo filho do proprietário do mesmo veículo.
- II - Vindo imputado ao arguido um crime de roubo e considerando o tribunal de julgamento existir, em vez daquele, um crime de furto de uso de veículo e um crime de ofensas corporais, por não se ter provado a intenção de apropriação do veículo mas apenas a intenção de o usar, estar-se-á perante uma diversa qualificação dos factos, da qual o arguido acaba por ser beneficiado, já que essa qualificação resultou de um *minus* dos factos provados em relação aos factos da acusação.

29-04-1999

Proc. n.º 164/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

Prescrição

Indemnização

Acção cível conexa com a acção penal

- I - A extinção do procedimento criminal por qualquer causa, nomeadamente por prescrição, não acarreta a extinção do direito à indemnização.
- II - Em acção cível conexa com a acção penal, a prescrição do direito à indemnização está sujeita à regra geral do art.º 303, do CC, ou seja, para ser eficaz tem de ser invocada por aquele a quem aproveita ou pelo seu representante.

29-04-1999

Proc. n.º 109/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

Roubo

Violência

- I - O elemento característico do crime de roubo é a violência ou ameaça sobre a pessoa possuidora do objecto a subtrair.
- II - Porém, para que essa violência se verifique, não é necessário que exista lesão ou contacto físico com o ofendido. O que importa, é que a força física empregue pelo agente, tendo em vista o objectivo apropriativo, se revele de tal forma, que se possa dizer que atingiu a liberdade de determinação do ofendido.
- III - Consequentemente, tendo ficado provado que quando o arguido e um seu acompanhante circulavam numa viatura automóvel, ao repararem que à sua frente seguia uma senhora a pé, trazendo uma carteira no braço esquerdo, com o propósito de a assaltar, se aproximaram da mesma, pelas costas e que tendo ficado a ofendida ao alcance do arguido, bastou a este pegar na referida carteira, para dela se apossar e do respectivo conteúdo, ainda que aquela nada tenha sentido, nem mesmo assim, deixamos de estar perante o elemento violência, próprio do crime de roubo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

29-04-1999

Proc. n.º 9/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

#

Nulidade

Notificação

Julgamento

Tendo, por lapso, a notificação do mandatário do arguido relativa à data para julgamento sido dirigida a Braga, quando o seu domicílio profissional era, na realidade, na Guarda, tal falha processual não integra a nulidade absoluta prevista no art.º 119, al. c), do CPP, mas antes a nulidade de falta de notificação de realização de acto processual, equiparado a citação (por ter como destinatário pessoal o mandatário do arguido - art.º 256, do CPC, aplicável extensiva e subsidiariamente ao processo penal), dependente de arguição tempestiva pelo interessado-prejudicado.

29-04-1999

Proc. n.º 648/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

#

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Tribunal colectivo

Com a nova redacção do CPP, o Supremo Tribunal de Justiça só poderá conhecer dos recursos interpostos dos acórdãos finais proferidos por tribunal colectivo, se aqueles visarem, exclusivamente, o reexame da matéria de direito.

29-04-1999

Proc. n.º 353/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

#

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Vícios da sentença

Com a nova redacção do CPP, o recurso alargado para o STJ, com fundamento nos vícios previsto no art.º 410, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma, está unicamente reservado aos recursos interpostos de acórdãos finais proferidos pelo Tribunal do Júri.

29-04-1999

Proc. n.º 347/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

Recurso penal

Conclusões

Despacho de aperfeiçoamento

O processo penal tem regras próprias relativamente às conclusões da motivação do recurso que afastam a possibilidade de convite ao recorrente, por parte do relator, para que as complete, esclareça ou sintetize, pelo que, não ocorrendo nesta matéria caso omissis, não é aplicável o preceituado nos art.ºs 690, n.º 4 e 701, n.º 1, do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

29-04-1999

Proc. n.º 1106/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

#

Recurso penal

Preclusão

Tendo a arguida apresentado um primeiro recurso e depois, ainda que no prazo legal, um outro, “em substituição do primeiro”, este último não é de aceitar, já que com a interposição do primeiro, precluiu o seu direito de recorrer.

29-04-1999

Proc. n.º 111/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

#

Anulabilidade

Dano qualificado

Património cultural

Património arqueológico

I - A falta de notificação do proprietário de um imóvel nos termos e para os fins do art.º 11, da Lei n.º 13/85, de 06.07, (classificação de bens) não acarreta nulidade, por a lei a não configurar como tal, mas antes a anulabilidade do acto administrativo de classificação.

II - Resultando provado da matéria de facto:

- Que num determinado prédio rústico existia uma estação arqueológica da Idade do Ferro, descoberta no ano de 1979;

- Que nessa estação haviam sido efectuadas três campanhas de escavações, nos anos de 1981, 1984 e 1985;

- Que se tratava de um povoado fortificado cujo estudo permitia um conhecimento mais profundo das relações culturais, económicas e comerciais dos povos que habitaram a Península Ibérica com os povos do Oriente;

- Que foi determinada pela Secretaria de Estado da Cultura a classificação da referida estação arqueológica como imóvel de interesse público;

- Que para esse fim foram elaborados editais inerentes a tal processo de classificação, objecto de publicação num determinado matutino de circulação nacional, sem que tivesse sido deduzida qualquer oposição;

- Que conhecedor da importância histórico-cultural do respectivo espólio, o arguido apoiou as campanhas de escavações, nomeadamente facultando a chave do portão de acesso à propriedade;

- Que tendo o mesmo decidido dar um aproveitamento agrícola ao terreno, de forma livre e voluntária, consciente da relevância histórica do referido espólio, mediante a utilização de uma escavadora, removeu-o por completo;

extrai-se com suficiente clareza, que o arguido agiu com dolo, que tinha conhecimento de que a estação arqueológica destruída era coisa alheia, que a quis destruir quando decidiu dar um aproveitamento agrícola ao prédio onde a mesma se situava, pelo que cometeu um crime de dano agravado p.p., à data dos factos, nos art.ºs 308, n.º 1 e 309, n.º 3, al. a), do CP de 82, e actualmente um crime de dano qualificado, p.p. no art.º 213, n.º1, al. d).

29-04-1999

Proc. n.º 393/96 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

#

Tráfico de estupefacientes

Perda a favor do Estado

Insuficiência da matéria de facto provada

- I - O destino dos bens relacionados com o tráfico de estupefacientes tem regulamentação específica nos artigos 35 a 37, do DL 15/93, de 22.01, pelo que, nesta matéria, não existe necessidade de fazer apelo às normas gerais constantes do Código Penal.
- II - Tendo o tribunal colectivo dado como provado que os veículos, artefactos em ouro e numerário apreendidos ao arguido foram adquiridos na sua maior parte com rendimentos advindos do tráfico de estupefacientes, mas estatuidando o art.º 37, n.º 2, do citado DL 15/93, que no caso “das recompensas, objectos, direitos ou vantagens, tiverem sido misturadas com bens lícitamente adquiridos, o seu perdimento a favor do Estado será feito até ao valor estimado daqueles que foram misturados”, verifica-se nesta parte do acórdão insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, já que sem uma determinação, na medida do possível, daqueles valores, em cumprimento de tal normativo, não poderá o arguido deles ser desapossado.

29-04-1999

Proc. n.º 240/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

#

Princípio da suficiência do processo penal

Questão prejudicial

Estado das pessoas

Burla

Prova pericial

Exame à escrita

- I - A presunção de inconveniência do julgamento no processo penal de questão prejudicial conexa com o estado civil das pessoas (cfr. art.º 3, § 1, n.º 1, do CPP de 1929), não foi reproduzida no CPP de 1987, o qual deixou ao prudente critério do tribunal os casos de conveniência da devolução.
- II - Não tendo o tribunal *a quo* sentido necessidade de suspender o processo para ajuizar da existência ou não de casamento civil urgente válido, em ordem à verificação dos elementos típicos do crime de burla imputado na acusação, nem tendo o Ministério Público ou a arguida, em qualquer fase do processo ou do julgamento, requerido a sua suspensão para esse efeito, não se justifica, que em fase de recurso, a ela se proceda, para se intentar uma acção de estado tendo em vista o oportuno cancelamento do registo, em ordem a fazer nascer a posição sucessória do Estado e perfectibilizar a referida incriminação.
- III - Comete um crime de burla, a arguida que se vendo surpreendida pela morte do seu companheiro, pessoa detentora de avultado património e sem herdeiros, com o objectivo de ser investida na qualidade de cônjuge sobrevivente e assim reivindicar para si a herança aberta pela sua morte e obviar a que a mesma fosse devolvida ao Estado, engendra um falso casamento urgente (uma vez que outro nubente já havia expirado, ao momento da sua pretensa realização), para desse modo alcançar tal propósito.
- IV - Tendo o relatório pericial do LPC sobre o exame à escrita de um determinado documento concluído que existiam 50% de probabilidades de a letra e a respectiva assinatura não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

serem da autoria da pessoa a quem se atribuíam, nada impede que o Colectivo, socorrendo-se de outros elementos de prova, dê como assente que o documento é forjado, havendo imitação da letra e da assinatura do verdadeiro titular.

29-04-1999

Proc. n.º 52/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

BOLETIM N.º 31

Conhecimento superveniente do concurso de infracções Cúmulo jurídico de penas

- I - Nos casos de conhecimento superveniente do concurso de infracções (art.º 78, do CP/95), o momento temporal relevante para a questão de saber se o crime agora conhecido foi ou não anterior à condenação e para saber se a pena anterior já está ou não extinta, é aquele em que a nova condenação é proferida.
- II - Assim, ocorrendo a condenação do arguido por um crime cometido em 18-05-95, por acórdão de 15-10-98, transitado em julgado, não deve ser cumulada com a pena correspondente àquele crime uma outra pena em que o mesmo arguido havia sido condenado anteriormente por outro crime, por acórdão de 5-02-97, pena esta que já tinha sido cumprida inteiramente (em 16-03-98) quando foi proferida a condenação acima referida de 15-10-98.
- III - O chamado «cúmulo por arrastamento» contraria os pressupostos substantivos previstos no art.º 77, n.º 1, do CP.

06-05-1999

Proc. n.º 245/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

Sentença

Fundamentação

A fundamentação de uma sentença, na parte da enumeração dos factos provados e não provados, apenas pode conter *factos*, não *juízos de valor* ou *conceitos*, que são *matéria de direito*. E os factos provados têm de ser precisos, não podendo ser enumerados em termos alternativos.

06-05-1999

Proc. n.º 325/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

Homicídio

Motivação

Pensão de sobrevivência

Danos morais

Juros de mora

- I - O móbil do crime (a causa, a motivação, a razão de ser do crime) não é elemento constitutivo do crime de homicídio.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- II - As pensões de sobrevivência têm por finalidade valer às necessidades dos seus beneficiários, se e enquanto não tiverem outro modo de proverem à reparação do dano, sendo indiferente que se trate de beneficiário no activo ou reformado ao tempo do acto criminoso.
- III - Os juros moratórios pelas indemnizações por danos não patrimoniais são devidos, à taxa legal, desde a data da decisão até integral pagamento.

06-05-1999

Proc. n.º 1459/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

Recurso para fixação de jurisprudência

Para que se tenha por existente a oposição a que se refere o art.º 437, do CPP, é necessário que os mesmos dispositivos sejam interpretados e aplicados diversamente a factuais idênticas, sendo ainda de exigir que uma das decisões tenha estabelecido por forma expressa entendimento contrário ao fixado na outra.

06-05-1999

Proc. n.º 191/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Depoimento indirecto

Prova por reconhecimento

- I - O que se pretende com a proibição do chamado depoimento indirecto contemplada no art. 129, n.º 1, do CPP, é que o tribunal não acolha como prova um depoimento que se limita a reproduzir o que se ouviu a outra pessoa que é possível ouvir directamente.
- II - As indicações fornecidas a agentes da PSP, por um morador do prédio assaltado, relativamente ao aspecto dos arguidos e ao saco que um deles transportava (elementos importantes para a rápida detenção dos assaltantes), não constituem um “reconhecimento” em sentido próprio, previsto no art.º 147, n.º 1, do CPP, mas apenas um indício ou elemento de prova que o tribunal pode valorar segundo a sua livre convicção (e as regras de experiência comum), nos termos do art.º 127, daquele Código.

06-05-1999

Proc. n.º 96/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

Queixa

Formalidades

Crime público

Crime semi-público

Regime concretamente mais favorável

Punição

- I - A queixa, condição objectiva de procedibilidade, é simultaneamente uma declaração de ciência e de vontade e tanto pode ser feita em documento autónomo, como verbalmente, com redução a escrito por entidade competente, não necessitando, pois, de se revestir de formalidades especiais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- II - Efectuada uma denúncia ou queixa, por furto, na vigência da redacção originária do Código Penal, exarada em auto de notícia e posteriormente confirmada e esclarecida no auto de inquirição da ofendida, a circunstância de aquela infracção ter passado de pública a semi-pública, não lhe retira eficácia ou validade enquanto queixa, para desse modo legitimar o Ministério Público a prosseguir o respectivo procedimento criminal.
- III - Havendo a possibilidade de se efectivar a punição quer através de prisão quer através de multa, para se determinar o regime em concreto mais favorável ao arguido, a primeira tarefa a realizar, é a da escolha da pena.

06-05-1999

Proc. n.º 249/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

Homicídio por negligência Responsabilidade pelo risco Uso de arma de fogo Caça

- I - Não actua com negligência, o arguido que de noite, num local que não era de passagem de pessoas, ao realizar uma espera aos javalis acompanhado de um amigo, por aqueles andarem a destruir as culturas, dispara um tiro com chumbo grosso na direcção de um “restolhar” que identificou como sendo provocado por tais animais, mas que para sua perplexidade, vem a atingir mortalmente um conhecido seu, pessoa de metro e meio de estatura, proprietário de um terreno confinante, que sem dar qualquer sinal de aproximação por ali andava com o mesmo propósito, trajando de escuro, acompanhado de um cão de raça “Serra da Estrela”, sendo ainda certo que convidado para participar em tal espera, havia declinado fazê-lo, pretextando “ter nessa noite visitas em casa”, mas estando, em todo caso, ciente da sua realização naquelas condições de tempo e de lugar.
- II - Pese embora a falta de licença específica para a caça ao javali, a caça de espera, a caça em tempo de defeso e a caça ao javali com cartucho carregado de chumbo constituam outras tantas infracções, as mesmas, nas condições supra indicadas, não se mostram causais de um eventual crime de homicídio negligente.
- III - Não existe no Código Civil qualquer norma que contemple a responsabilidade pelo risco decorrente do uso de armas de fogo, designadamente no exercício de acto venatório.
- IV - Do mesmo modo, quer na Lei da Caça (Lei 30/86, de 27 de Agosto), quer no respectivo Regulamento (DL 274-A/88, de 3 de Agosto) não se estipula que o exercício do acto venatório constitua uma situação de especial perigosidade sujeita às regras da responsabilidade objectiva, isto é, ao regime da responsabilidade pelo risco.

06-05-1999

Proc. n.º 660/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

Alteração não substancial dos factos Alteração substancial dos factos

- I - O tribunal julgador, ao sentir a necessidade de fazer funcionar os mecanismos previstos nos art.ºs 358 e 359, do CPP, terá de assinalar, com a concretização possível, a opção que faz por qualquer deles, o que equivale a dizer, que importa que indique se considera que ocorre alteração não substancial ou se entende que se configura uma alteração substancial;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

inclusive, pode suceder até, que deva cumprir-se em concomitância o disposto nos dois preceitos.

- II - Ocorrendo uma situação de alteração substancial, ainda que o tribunal colectivo a tenha comunicado, não havendo acordo por parte da defesa na continuação do julgamento por esses factos, a mesma só pode valer como denúncia para que o MP exerça o respectivo procedimento e não para o efeito de condenação no processo em curso, sob pena de se verificar a nulidade prevista na al. b) do art.º 379, do CPP, de 1987, al. b) do n.º 1 do art.º 379, actual.

06-05-1999

Proc. n.º 313/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prazo

Suspensão

- I - O *habeas corpus* - instrumento jurídico constitucionalmente reconhecido como garantia contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal (art.º 31, da CRP) - apresenta-se no nosso sistema jurídico como providência extraordinária destinada a pôr rapidamente termo a situações de ilegal privação de liberdade, fundando-se tal ilegalidade nas situações descritas, taxativamente, no art.º 222, n.º 2, do CPP.
- II - O prazo da prisão preventiva suspende-se, por período não superior a três meses, sendo ordenada a realização de perícia cujo resultado possa ser determinante para a decisão de acusação, de pronúncia ou final.

12-05-1999

Proc. n.º 571/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

Abuso de confiança

Resulta do art.º 300, n.º 1, do CP (actual art.º 205, n.º 1) que a acção, no crime de abuso de confiança se manifesta através de actos de apropriação das coisas móveis, ou seja, em dispor delas como se tratasse de coisas próprias. O agente, por meio de uma conduta posterior à entrega, inverte o título de posse: de detentor passa a proprietário, agindo com “*animo domini*”.

12-05-1999

Proc. n.º 266/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

Roubo

Tentativa impossível

Comete o crime de roubo, na forma tentada, sendo punível a conduta do arguido que, com violência, ameaça o ofendido para que este lhe entregue o dinheiro que no momento detinha, sendo certo que este nenhuma quantia tinha em seu poder, porquanto a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

inexistência do objecto essencial à consumação do crime - o dinheiro - não se apresentava como manifesta.

12-05-1999

Proc. n.º 357/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

Sentença

Fundamentação

Nulidade

- I - A fundamentação da sentença, quanto à matéria de facto, radica na transparência que o legislador pretende seja o julgamento e é útil para que as partes e o público em geral (dada a publicidade da audiência) possam perceber o raciocínio lógico feito pelo julgador, servindo de instrumento de ponderação e legitimação da própria decisão judicial e aquilatar da sua justeza.
- II - Incorre na nulidade do art.º 379, al. a), com referência ao art.º 374, n.º 2, do CPP, a sentença que se limita a mencionar a fonte das provas, sem fazer o exame crítico da prova produzida em julgamento, designadamente não se sabendo a razão de ciência dos depoimentos e quais os elementos extraídos dos documentos que cita e em que assenta a decisão, ficando-se sem se saber o processo lógico-mental seguido.

12-05-1999

Proc. n.º 406/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

Insuficiência da matéria de facto provada

Medida da pena

Circunstâncias

- I - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, vício previsto na al. a) do n.º 2 do art.º 410, do CPP, não se confunde com a insuficiência de prova, só podendo considerar-se existente quando os factos apurados são insuficientes para se decidir sobre o preenchimento dos elementos objectivos e subjectivos dos tipos legais de crimes verificáveis e os demais requisitos necessários à decisão de direito e é de concluir que o tribunal *a quo* podia ter alargado a sua investigação a outro circunstancialismo fáctico suporte bastante dessa decisão.
- II - A conduta posterior ao facto é circunstância atendível na determinação concreta da pena, conforme resulta do art.º 71, n.º 2, al. f), do CP, e por isso deve ser investigada em audiência quando invocada pela acusação ou pela defesa ou oficiosamente pelo tribunal, no uso dos poderes/deveres inerentes aos princípios da investigação e da verdade material que, temperando o do acusatório, vigoram no direito processual penal português (art.º 340, do CPP).
- III - Quando, porém, não se alegarem ou não resultarem da investigação oficiosa factos respeitantes à conduta posterior com relevo para a dosimetria penal ou para outro efeito jurídico-penal atendível, não tem necessariamente de se fazer constar do elenco dos factos não provados a inexistência daqueles, salvo se o circunstancialismo do caso tornar pertinente essa consignação, na consideração da globalidade do factualismo relevante para a decisão de direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

12-05-1999

Proc. n.º 154/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Armando Leandro

Reincidência

Existe, na base da reincidência, uma maior censura, uma culpa agravada relativa ao facto cometido pelo reincidente por desrespeito pela advertência do sancionamento anterior. Trata-se de um pressuposto material que não decorre, de forma automática, da verificação dos demais pressupostos de natureza formal enunciados no art.º 75, n.ºs 1 e 2 do CP, exigindo-se a descrição da factualidade conexas que integre tal pressuposto.

12-05-1999

Proc. n.º 314/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

Recurso penal

Supremo Tribunal de Justiça

Poderes de cognição

Competência

Vícios

- I - O art.º 434, do CPP, fixa os poderes de cognição do STJ em relação às decisões objecto de recurso referidas nas alíneas a), b) e c) do art.º 432, do mesmo Código, e não também às decisões da al. d) deste normativo, pois em relação a estas o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea.
- II - A norma do art.º 410, do CPP, deve ser interpretada restritivamente, não sendo aplicável aos recursos referidos na al. d) do art.º 432.
- III - Assim, para conhecer de um recurso interposto de um acórdão do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no art.º 410, do CPP, é competente o tribunal da Relação.

12-05-1999

Proc. n.º 557/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

Abuso de confiança

O crime de abuso de confiança consuma-se no momento em que o agente procede à inversão do título da posse, dispondo da coisa “*animo domini*”, dela se apropriando de modo ilegítimo, descaminhando-a ou dissipando-a, sendo indiferente se actua em proveito próprio ou alheio.

12-05-1999

Proc. n.º 265/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

Roubo

Bem jurídico protegido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

No crime de roubo, o agente viola uma pluralidade de bens jurídicos, designadamente a liberdade individual, o direito de propriedade e a detenção de coisas móveis alheias, mediante o emprego de violência ou de ameaças contra as pessoas.

12-05-1999

Proc. n.º 426/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

Interposição de recurso

Ministério Público

Multa

O MP está isento do pagamento de multa para, no prazo suplementar de três dias a que se refere o art.º 145, n.º 5, do CPC, aplicável por força do n.º 5 do art.º 107 do CPP, apresentar requerimento de interposição de recurso.

12-05-1999

Proc. n.º 1254/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

Cheque sem provisão

Extravio de cheque

Falsificação de documento

Ne bis in idem

A declaração não verdadeira de extravio de cheque era, à luz do DL 454/91, de 28-12, na sua redacção inicial, um dos elementos de uma das modalidades da comissão do crime de emissão de cheque sem provisão, pelo que, aquela declaração não correspondia à comissão, em acumulação real, de um crime de falsificação (intelectual) do dito documento, sob pena de violação frontal do princípio constitucional do “*ne bis in idem*”.

13-05-1999

Proc. n.º 1301/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

Seguro

Veículo automóvel

Nulidade

- I - Se a Seguradora é induzida em erro pela actuação dolosa do proponente do seguro, por o mesmo se apresentar falsamente como proprietário do veículo e seu condutor habitual, com carta há mais de dois anos, de modo a poder beneficiar, assim, de um prémio inferior, quando, na verdade, o proprietário e condutor habitual era e seria o seu irmão, que tinha carta de condução há menos de dois anos, tal erro, no que respeita à indicação do condutor habitual, não respeita à vontade de celebração do contrato de seguro do ramo automóvel, mas sim a cláusulas do mesmo, relativas à determinação do valor das prestações devidas pelo pretense segurado, e pode apenas determinar uma anulação parcial do aludido contrato, em harmonia com o disposto no art.º 252, n.º 2, do CC.
- II - Por esse motivo, e em relação a este aspecto, o dolo do proponente do seguro e o erro da Seguradora não têm como consequência a anulação do contrato, para com terceiro de boa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

fé, mas tão somente a necessidade de alteração, com efeitos retroactivos, das prestações do prémio a pagar pelo beneficiário, por aplicação do preceituado no art.º 292 do CC.

- III - Porém, o erro da Seguradora, na parte respeitante à indicação do proprietário, já recai sobre o próprio contrato de seguro, porque o subscritor da proposta, que falsamente se intitula detentor daquela qualidade, muito dificilmente, para não dizer nunca, pode ser considerado como responsável civil por qualquer dano causado a terceiros pela circulação do automóvel, por não ter a direcção efectiva do veículo sempre que o mesmo esteja a ser conduzido pelo seu irmão, condição esta que é indispensável para que ele possa ser responsabilizado por qualquer acidente, nos termos do art.º 503 do CC.
- IV - Nessa medida, uma vez que o proponente do seguro não pode ser responsabilizado civilmente pelos acidentes provocados pelo veículo, também não pode, em caso algum, nas condições descritas, transmitir para a Seguradora o pagamento de obrigações de responsabilidade civil decorrentes de tais acidentes.
- V - Desta forma, e com base na essencialidade do mencionado erro, é perfeitamente válida a declaração de nulidade do contrato de seguro, com a consequente invalidade em relação a terceiros.

13-05-1999

Proc. n.º 583/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

Sentença

Fundamentação

Legítima defesa

- I - A necessidade de consignar como provados ou não provados os factos que constituem o objecto do processo, tem como escopo, garantir que o tribunal exerça tarefa investigatória quanto à sua globalidade.
- II - Tendo o arguido invocado na sua contestação um conjunto de factos integradores de uma actuação em legítima defesa e não tendo o colectivo, no respectivo acórdão, os deixado consignados, quer na matéria provada, quer na não provada, mas de qualquer modo referindo ao tratar da qualificação jurídico criminal da conduta do recorrente, embora de forma não muito curial, que “é certo que o arguido defendeu-se invocando a legítima defesa. Contudo, em face do que resultou afirmado não se verificam os respectivos pressupostos, desde logo que o arguido tivesse agido com “animus defendendi”, tanto mais que não resultou provado que tivesse agido para repelir agressão actual por parte do ofendido, nem o modo como este se lhe dirigiu o podia levar a acreditar que o ia ofender”, significa isso, que para todos os efeitos, o tribunal investigou a respectiva matéria, cumprindo assim *a ratio essendi* do disposto no art.º 374, n.º 2, do CPP.

13-05-1999

Proc. n.º 153/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

Sentença

Fundamentação

Furto

Prova testemunhal

Agente da autoridade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- I - Dá integral cumprimento ao dever de fundamentar contido no n.º 2 do art.º 374, do CPP, o colectivo que na fundamentação da formação da sua convicção valora e aprecia os depoimentos das testemunhas, justifica e avalia a sua razão de ciência, indica os factos donde ela derivou e enumera os elementos de prova de que se socorreu, v. g. buscas, apreensões realizadas, exames e avaliações.
- II - Constitui prova suficiente para a formação da convicção do tribunal quanto ao circunstancialismo em que foram furtados determinados bens, *in casu*, telemóveis, o depoimento prestado em audiência pelo agente policial que os haja investigado.

13-05-1999

Proc. n.º 144/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

Prova testemunhal

Agente da autoridade

Relatório social

Jovem delincente

Nulidade

- I - Os agentes policiais não estão impedidos de depor sobre os factos de que tenham conhecimento directo por meio diverso das declarações ou depoimentos reduzidos a auto, designadamente sobre o relato de conversas informais que tenham tido com o arguido.
- II - Embora o art.º 370, n.º 2, do CPP, obrigasse à realização de relatório social quando o arguido à data da prática dos factos tivesse menos de 21 anos e fosse “de admitir que lhe viesse a ser aplicada um medida de segurança de internamento ou pena de prisão efectiva superior a 3 anos (...)”, uma vez que com a redacção dada a tal preceito pelo DL 59/98, de 25.08, tal obrigatoriedade desapareceu, não subsiste, do mesmo modo, fundamento para que a sua omissão possa constituir nulidade.

13-05-1999

Proc. n.º 201/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

Prescrição do procedimento criminal

Suspensão da prescrição

Sucessão de leis no tempo

- A introdução, pela lei nova, de um novo factor de suspensão do procedimento criminal é aplicável imediatamente a todas as situações em que ainda se não tenha completado a prescrição iniciada no domínio da lei antiga, pois determinando esta, que no prazo da prescrição se deve descontar, por inteiro, o tempo de suspensão, a lei nova mais não faz do que indicar mais uma causa de suspensão.

13-05-1999

Proc. n.º 1495/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

Tráfico de menor gravidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Revelando os factos provados apenas que o arguido foi surpreendido na posse de 0,542 gramas de heroína, que antes havia adquirido no Casal Ventoso, em Lisboa, dividida em 21 panfletos ou palhinhas que destinava em parte ao seu consumo e noutra parte à venda a terceiros, a preço superior ao da compra, tal factualidade é de integrar na previsão do art.º 25, do DL 15/93, de 22-01.

19-05-1999

Proc. n.º 371/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Duarte Soares

Tem voto de vencido

Acusação

Notificação

Nulidade

Alteração não substancial dos factos

- I - Embora não constando directamente da acusação a idade do ofendido de crime de abuso sexual de crianças, se aquela remete para outras peças dos autos onde a respectiva idade é expressamente mencionada não há omissão quanto a tal elemento, podendo o tribunal tomá-lo em consideração.
- II - Caso a notificação da acusação ao arguido não tenha sido acompanhada de cópia das peças processuais para as quais remete a acusação relativamente a certos factos relevantes (menoridade do ofendido), tal omissão não integra nulidade insanável, pois não se inclui entre as elencadas no art.º 119, do CPP.
- III - Sendo a acusação completamente omissa quanto às consequências do crime e dando o tribunal como provado que para o ofendido resultaram perturbações que, *«em parte, o prejudicaram nos seus estudos, tendo andado num psiquiatra para se recuperar»*, e considerou tal factualidade como circunstância agravante geral, condenou por factos não descritos na acusação.
- IV - Porque a alteração não substancial dos factos da acusação referida no número anterior, não foi comunicada ao arguido, nos termos do art.º 358, do CPP, o acórdão é nulo, por força do disposto no art.º 379, n.º 1, al. a), do mesmo Código.

19-05-1999

Proc. n.º 310/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

Abuso de confiança agravado

- I - O depósito referido no art.º 300, n.º 2, al. b), do CP/82, não é um depósito qualquer mas o que é objecto do contrato de depósito a que se refere o art.º 1185, do CC, que se traduz numa entrega feita ao depositário devendo este guardar e restituir a coisa, não abrangendo, assim, toda e qualquer detenção que traga consigo um dever de restituir, esta prevista no n.º 1 do mesmo artigo.
- II - Por outro lado, esse depósito tem de ser imposto pela lei, não no sentido de que ele deve ser lícito, mas antes de que há uma norma jurídica determinada que atribui à entrega feita a potencialidade de o desvio da coisa recebida nesses termos merecer um tutela criminal - e não meramente civil.

19-05-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Proc. n.º 606/98 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Brito Câmara

Abuso de confiança fiscal

IVA

IRS

- I - O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) é devido e torna-se exigível nas transmissões de bens a título oneroso no momento em que esses bens são postos à disposição do adquirente, sendo a sua liquidação feita por força da lei, de modo instantâneo, de tal forma que é logo cobrado ao mesmo adquirente juntamente com o preço dos bens ou serviços.
- II - Recebido o preço e o IVA respectivo, o sujeito passivo fica desde logo devedor ao Estado do imposto que recebeu com a obrigação de o entregar a este, sendo mero depositário dele.
- III - Se o não entregar, incorre nas sanções previstas no art.º 24 do RJFNA, decorrido que seja o processo contemplado no art.º 6 do mesmo artigo.
- IV - O mesmo se passa com o IRS retido pela entidade patronal quando paga os salários aos seus trabalhadores (porquanto são estes os pagadores do imposto, servindo aquela de mera intermediária na cobrança e posterior entrega dele nos cofres do Estado). Assim, se a referida entidade patronal deixa de entregar o imposto e o dissipa ou desvia para outros fins, defrauda a confiança nela depositada por força da lei e comete o aludido ilícito de abuso de confiança fiscal.

20-05-1999

Proc. n.º 276/99 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Sousa Guedes

Intenção de matar

Matéria de facto

A intenção de matar integra matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.

20-05-1999

Proc. n.º 1457/98 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Reincidência

Pressupostos

Matéria de facto

- I - Para além dos pressupostos objectivos contidos no art.º 75, n.º 1, do CP, para que a reincidência se possa verificar, é necessário que o agente seja de censurar, de acordo com as circunstâncias do caso, por a condenação ou condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.
- II - Pressupondo o legislador que a prática de uma nova infracção pode não significar desrespeito pela advertência solene contida na condenação anterior (por ficar a dever-se, designadamente, a causas fortuitas ou exclusivamente exógenas, v.g. pluriocasionalidade) e sendo a reincidência uma conclusão de direito, deverá a mesma resultar das premissas fixadas na matéria de facto provada, em termos desta se poder logicamente inferir, que existe uma relação causal entre o novo crime e a indiferença, ou mesmo o afrontamento, da solene advertência contida na condenação anterior em pena de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

III - Constando apenas da matéria de facto provada, que “o arguido, por factos ocorridos em 19-11-94, foi condenado em 17-11-95 por um crime do art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão” e que “à data da prática dos factos apurados nos presentes autos, encontravam-se em liberdade condicional”, tal factualidade, não se mostra suficiente para que se possa ter como verificada a referida agravante qualificativa.

20-05-1999

Proc. n.º 231/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

Expulsão de estrangeiro Tráfico de estupefaciente

Não merece censura a expulsão aplicada a título de pena acessória a condenado por tráfico de estupefacientes agravado, que sendo cidadão estrangeiro, não tinha regularizada a sua permanência em Portugal, que já havia sido anteriormente condenado na pena de sete anos de prisão por tráfico, que à data da sua prisão não tinha profissão ou ocupação certas e que sendo pai de três filhos menores a residir no nosso país, todavia o eram de várias mães, não se demonstrando que com eles mantivesse qualquer relação afectiva.

20-05-1999

Proc. n.º 283/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

Princípio da adesão Absolvição Pedido cível

O art.º 377, n.º 1, do CPP, tem em vista, tão somente, as situações em que apesar de o arguido ser absolvido pelos factos que constituem o ilícito criminal, permaneçam factos que constituam responsabilidade civil objectiva, nos termos previstos no art.º 483, n.º 2, do CC.

20-05-1999

Proc. n.º 77/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mota e Costa

Homicídio qualificado Meio insidioso Premeditação

- I - Sob o conceito de insídia visa-se abranger todo aquele conjunto de situações em que, no fundo, a traição e a surpresa estão subjacentes.
- II - Resultando da matéria de facto provada, que quando o arguido e a sua esposa se encontravam sentados no interior de uma viatura automóvel, respectivamente no lugar do condutor e do passageiro, o primeiro, na concretização do projecto criminoso que formulara de lhe retirar a vida, de repente, sacou do porta luvas uma pistola e que empunhando-a e apontando-a em direcção à cabeça daquela, desferiu um tiro que lhe veio a provocar a morte, esta dissimulação da pistola no porta-luvas e o repentismo da actuação são de molde a precisamente consubstanciar a insídia, fundamento da agravação prevista na al. f) do n.º 2 do art.º 132, do CP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- III - Tendo, por outro lado, o arguido planeado matar a sua mulher cerca de 15 dias antes da prática do crime, verifica-se concorrente e inequivocamente, a circunstância prevista na al. g) do n.º 2, do mencionado preceito.

20-05-1999

Proc. n.º 1455/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

Recurso penal

Conclusões

Manifesta improcedência

- I - Quer o CPP de 1987, quer o agora vigente, impõem que os recorrentes usem da maior clareza e precisão na elaboração da motivação e na formulação das respectivas conclusões, de modo a habilitar o tribunal *ad quem* a conhecer com rigor as suas discordâncias com a decisão recorrida, as suas exactas pretensões e as razões de direito de umas e de outras, não podendo, nem devendo, o tribunal de recurso substituir-se aos sujeitos processuais no suprimento das deficiências que se possam verificar.
- II - Neste campo, do mesmo modo que se não justifica um exagerado rigor, *maxime*, naqueles casos em que se logra apreender num mínimo de substância e de forma o desiderato do recorrente, haverá que afastar a “concepção paternalista sobre os operadores do direito” herdada do velho Código de Processo Penal de 1929, que no campo dos recursos, postulava um princípio de conhecimento amplo.
- III - Assim, é de rejeitar por manifesta improcedência, o recurso em que se conclua “estar-se perante a existência de contradições que serviram de base à fundamentação da decisão proferida (...) todas elas expostas nas motivações”, mas que se não alegam nem invocam nas conclusões, ou em que se questiona a dosimetria da pena, mas em que se não avança com a indicação de qualquer norma que alicerce tal pretensão.

20-05-1999

Proc. n.º 267/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Prova pericial

Tráfico de estupefaciente

- I - A prova pericial destina-se a auxiliar o julgador na função de desvendar o significado de provas preexistentes e de apreciar o seu valor.
- II - Nos crimes relacionados com o tráfico de estupefacientes a prova pericial não é obrigatória, mas apenas facultativa.

20-05-1999

Proc. n.º 242/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Guimarães Dias

Tráfico de estupefaciente

Agravantes

- I - O conceito de “avultada compensação remuneratória” utilizado na al. c) do art.º 24, do DL 15/93, de 22-01, não se confunde com os conceitos de “valor elevado” ou de “valor

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

consideravelmente elevado”, constantes do art.º 202, do CP, que têm em vista a tutela de bens essencialmente diferentes.

- II - Tal conceito deve ter-se por preenchido, se o arguido, no prazo aproximado de três meses, com os proveitos obtidos com a comercialização de estupefacientes conseguiu adquirir um veículo automóvel no valor de 2.400.000\$00, quantia essa a que deverá acrescer, o rendimento potenciado pela droga que lhe foi apreendida, a saber, 33,826 gramas de heroína e 36,400 gramas de cocaína.
- III - Quanto à al. b) do mesmo preceito, a lei ao falar em distribuição por um “grande número de pessoas” fornece um conceito indeterminado que o juiz deve analisar caso a caso, por forma a acautelar os valores que o legislador quis proteger com tal qualificativa. Com efeito, o tráfico é tanto mais grave, quanto maior for a contribuição da conduta do agente para a disseminação da droga.
- IV - Resultando demonstrado que o arguido, só num dia, vendeu produtos estupefacientes a pelo menos 40 pessoas e considerando o número de vendas necessárias para potenciar a quantia mencionada em II, em três meses, significa isso, que o mesmo já havia adquirido uma vasta clientela e que as vendas de droga eram feitas a grande número de pessoas, pelo que se deve ter por integrada a mencionada circunstância agravante.

20-05-1999

Proc. n.º 61/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

Audiência de julgamento

Notificação

Prazo

Direito de defesa

Jovem delincente

Atenuação especial da pena

- I - A desatenção, no despacho que designa a data de julgamento, do prazo conferido para organização da defesa, previsto no art.º 315, do CPP, não é cominada com qualquer nulidade, atento o princípio da legalidade que preside ao regime das nulidades (art.º 118, n.º 1, do CPP).
- II - Não tendo havido condenação em pena de prisão, mas apenas em multa, não é aplicável o regime especial de jovens adultos, quanto à atenuação especial da pena que resulta do art.º 4, do DL 401/82, de 23-09.

26-05-1999

Proc. n.º 455/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Duarte Soares

Recurso penal

Tribunal competente

A incompetência do Tribunal superior a quem é dirigido o recurso não tem como consequência a não admissão do recurso ou a sua rejeição, mas sim a remessa do processo para o tribunal competente, conforme preceitua o normativo do art.º 33, n.º 1, do CPP.

26-05-1999

Proc. n.º 1210/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

Alteração substancial dos factos

Alteração não substancial dos factos

Referindo-se na acusação que o arguido, «munido de uma tenaz em ferro, desferiu com ela uma pancada na cabeça e outra no braço direito» dum ofendido e, com a mesma tenaz, desferiu uma pancada na cabeça e outra no antebraço de outro ofendido, a especificação, na matéria de facto provada, de que a dita tenaz é das que normalmente se utilizam nas lareiras e que tem cerca de 40 cm de comprimento, não tem qualquer relevância, já que a ideia que as pessoas em geral têm da designação “tenaz em ferro” não sofre qualquer alteração substancial com aquela especificação.

26-05-1999

Proc. n.º 462/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Duarte Soares

Fundamentação

Sentença

Nulidade

- I - De acordo com o disposto pelo art.º 374, n.º 2, do CPP, o tribunal tem de especificar todos e cada um dos factos alegados pela acusação e pela defesa, bem como os que tiverem resultado da discussão da causa, relevantes para a decisão, como provados e não provados.
- II - Logo, fórmulas imprecisas, tais como “nada mais se provou”, porque não dão a indispensável garantia de que todos os factos relevantes que não surgem descriminados na decisão sobre a matéria de facto foram objecto de apreciação nos termos legais, têm de considerar-se ineficazes, estando o acórdão ferido de nulidade nos termos das disposições combinadas dos art.ºs 374, n.º 2 e 379, n.º 1, al. a), do CPP.

26-05-1999

Proc. n.º 1488/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

Assistente em processo penal

Legitimidade para recorrer

O assistente tem legitimidade para recorrer da decisão penal absolutória.

26-05-1999

Proc. n.º 291/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

Recusa de Juiz

Requisitos

Recurso penal

- I - A petição de recusa - art.º 45 do CPP - não consubstancia um recurso, donde que a decisão que sobre ela profira o tribunal imediatamente superior (al. a) do n.º 1 daquele preceito) tem de considerar-se como a primeira que acerca da matéria se profere.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- II - E, deste modo, é de concluir que plenamente se permite o conhecimento do recurso que se interponha de tal decisão, isto ao abrigo do disposto na al. a) do art.º 432 do CPP, sem prejuízo, claro está, do que prescreve o subsequente art.º 434 do mesmo diploma.
- III - O estatuído na al. b) do n.º 1 do art.º 45 do CPP não invalida a conclusão do antecedente n.º II, porquanto, também na hipótese ali prevista, nada se alcança que exclua a possibilidade de recurso da decisão prolatada pela Secção Criminal do STJ para o Pleno do mesmo Tribunal.
- IV - A regra do n.º 2 do art.º 43 do CPP, agora introduzida pelo DL 59/98, de 25-08, só adquire sentido, como do próprio contexto do artigo dimana, se o fundamento da recusa que nele se contempla se apoiar nos mesmos pressupostos - os da existência de motivo sério e grave - que alicerçam aquele que se define no n.º 1 do referido normativo.
- V - É precisamente a imprescindibilidade desse motivo sério e grave que faz não só avultar a delicadeza desta matéria, como leva a pressentir que, subjacente ao instituto da recusa, se encontra a necessidade (e a conveniência) de preservar o mais possível a dignidade profissional do magistrado visado e, igualmente, por lógica decorrência e inevitável acréscimo, a imagem da justiça em geral, no significado que a envolve e deve revesti-la.
- VI - Por isso é que, determinados actos ou determinados procedimentos (quer adjectivos, quer substantivos) só podem relevar para a legitimidade da recusa que se suscite, se neles, por eles ou através deles for possível aperceber - aperceber inequivocamente - um propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro.
- VII - As meras discordâncias jurídicas com os actos processuais praticados ou com a sua ortodoxia, a não se revelar presciente, através deles, ofensa premeditada das garantias de imparcialidade, só por via de recurso podem e devem ser manifestadas e não através de petição de recusa.

27-05-1999

Proc. n.º 323/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Burla

Falsificação

Fraude fiscal

- I - As condutas em infracção às normas fiscais têm um tratamento autónomo em face do direito geral comum, isto é, o RJIFNA contém um direito penal especial, que rege de forma total e fechada a tutela dos interesses tributários do Estado.
- II - Assim, a censura jurídico-criminal, no âmbito das infracções tributárias, é apenas a que resulta dos tipos penais estabelecidos no RJIFNA, ficando para o direito comum os casos de protecção de interesses de terceiros.
- III - Quando se dá como provado que os arguidos, agindo conluiados e em comunhão de esforços e intenções, fizeram constar da escritura de compra e venda (e, conseqüentemente, dos inerentes actos de liquidação de imposto e registo) um preço inferior ao real, com o intuito de afectar os interesses patrimoniais do Estado e impedir a colecta do imposto de sisa devido, obtendo desse modo um dos arguidos um benefício a que não tinha direito, apenas se mostram violadas normas tributárias e os interesses fiscais do Estado, estando as condutas descritas tipificadas nas als. a) e c) do n.º 2 do art.º 23 do RJIFNA e tendo-se por excluído (quer quanto à burla, quer quanto à falsificação intelectual) o direito penal comum.

27-05-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Proc. n.º 381/99 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Sousa Guedes

Recurso penal **Poderes de cognição** **Supremo Tribunal de Justiça** **Tribunal colectivo** **Favorecimento pessoal** **União de facto**

- I - Nos termos do actual art.º 432, al. d), do CPP, apenas se poderá recorrer para o STJ dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo se os mesmos visarem, exclusivamente, o reexame da matéria de direito.
- II - Caso o recorrente queira abordar matéria de facto, nomeadamente a relacionada com os vícios referidos no n.º 2 do art.º 410 do CPP, terá de interpor recurso para o competente Tribunal da Relação, sob pena de ver transitada em julgado a respectiva decisão.
- III - Tendo a situação de união de facto ou vivência marital entre os arguidos cessado cerca de um mês antes da verificação dos factos imputados, não pode a mesma - designadamente por interpretação extensiva, aqui não consentida pela letra da lei - considerar-se abrangida pela causa de exclusão da punibilidade do crime de favorecimento pessoal, contida no n.º 5 do art.º 367, do CP.

27-05-1999

Proc. n.º 470/99 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Abranches Martins

Tem votos de vencido quanto à última parte do ponto II

Furto **Agravantes** **Arrombamento**

- I - Diferentemente do que sucede na situação prevista na al. f) do n.º 1 do art.º 204, do CP, em que a expressão “introduzindo-se ilegitimamente em habitação” quer significar a entrada, de corpo inteiro, do agente naqueles locais, na situação contemplada na al. e) do n.º 2 do mesmo preceito, a qualificativa do furto não depende da introdução, mas de perigosidade que o agente revela ao praticar o arrombamento, o escalamento ou ao usar chaves falsas, para através de qualquer destes meios se apoderar de coisa móvel alheia.
- II - Assim, é de qualificar por esta última alínea, a conduta do agente que com intuídos apropriativos se abeira de uma montra de uma ourivesaria, logra realizar um buraco no respectivo vidro e que introduzindo apenas a extensão do seu braço pelo espaço assim criado, daí retira diversas peças de joalharia, não sendo necessário para o funcionamento daquela qualificativa, que o arguido se introduza, de corpo inteiro, no referido local.

27-05-1999

Proc. n.º 328/99 - 3.ª Secção
Relator: Cons. Sousa Guedes

Recurso penal **Fixação de jurisprudência** **Requisitos**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- I - A oposição susceptível de fazer seguir o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência pressupõe os seguintes requisitos:
- Manifestação explícita de julgamento contraditório da mesma questão;
 - Versando sobre matéria ou ponto de direito divergente sobre a factualidade a enquadrar juridicamente;
 - Identidade das questões (ou entre as questões) debatidas nos acórdãos em presença;
 - Carácter fundamental da questão a debater;
 - Inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação de ambos os acórdãos conflituantes.
- II - Note-se, porém, que a identidade a que acima se faz referência tanto se pode traduzir na mesma questão como em questões diversas, se neste último caso, os dois acórdãos contraditórios se pronunciarem de maneira oposta acerca de qualquer ponto jurídico neles discutido, isto é, verifica-se ainda oposição, se os casos concretos apreciados embora apresentando particularidades diferentes, tal não impeça que a questão de direito em apreço nos acórdãos seja fundamentalmente a mesma e haja sido decidida de modo oposto.

27-05-1999

Proc. n.º 410/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

Absolvição

Indemnização

O art.º 12, do DL 605/75, de 03-11, não é inconstitucional, não violando os art.ºs 13, 29, n.º 4 e 32, n.ºs 1 e 5, da CRP.

27-05-1999

Proc. n.º 355/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

Alteração substancial dos factos

Pese embora tipicamente idêntico (abuso de confiança), integrando os factos provados um crime diverso do acusado, uma vez que são diversas as respectivas estruturas, o momento da inversão do título de posse (logo, o da consumação do crime) e o objecto desta, a implicar nos seus contornos e nas suas consequências uma diferente avaliação jurídica, que assim poderá ter prejudicado a estratégia da defesa colocada no fim da audiência de julgamento perante um acervo factual estruturalmente diferente da acusação pública, ter-se-á que entender - ainda que numa interpretação não linear do art.º 1, al. f), do CPP - que estamos perante uma alteração substancial dos factos da acusação.

27-05-1999

Proc. n.º 437/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

BOLETIM N.º 32

Homicídio por negligência

Negligência inconsciente

Negligência grosseira
Concurso de infracções

- I - A negligência consiste, sempre, na violação do dever objectivo de cuidado adequado a evitar a produção de um facto que integra um tipo legal de crime.
- II - A previsibilidade, em concreto, da realização do facto - que só pode afirmar-se quando esta é a consequência normal, típica ou adequada da conduta levada a cabo pelo agente - constitui o limite mínimo abaixo do qual já não pode falar-se em negligência.
- III - Resultando da matéria de facto provada que o arguido deu causa ao acidente por conduzir sem atenção ao trânsito de veículos e peões e que aquele nem sequer representou a morte das vítimas como consequência possível da sua conduta, desconhecendo-se as causas da desatenção que impediram o arguido de se aperceber atempadamente da presença das vítimas, agiu aquele com culpa inconsciente, que não pode ser qualificada de grosseira.
- IV - Na previsão do art.º 30, n.º 1, do actual CP, integra-se qualquer tipo de concurso ideal - homogéneo ou heterogéneo, doloso ou negligente - o que significa que o agente que, com uma só acção, realiza diversos tipos legais ou realiza diversas vezes o mesmo tipo legal de crime, independentemente de agir com dolo ou negligência (consciente ou inconsciente), comete tantos crimes quantos os tipos preenchidos ou o número de vezes que o mesmo tipo foi realizado, a punir nos termos do art.º 77, do mesmo Código.

02-06-1999

Proc. n.º 257/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

#

Suspensão da execução da pena
Condição
Incumprimento

- I - Com a imposição do dever de reparar o dano, como condição da suspensão da execução da pena, não fica o lesado com o direito de exigir o seu cumprimento, estando-lhe vedado o recurso aos mecanismos da realização coactiva da prestação regulados na lei civil. O que se pretende com a imposição daquele dever, reforçando o sancionamento penal, é que o arguido cumpra por sua iniciativa o dever de reparar o dano, na medida adequada às circunstâncias, assumindo essa conduta posterior a função que à reparação do dano conferem outros preceitos penais.
- II - Composta a suspensão da execução da pena de prisão com o dever económico de reparar o mal do crime através da indemnização, tal dever ou obrigação em sentido lato vale apenas no seio do instituto da suspensão, sendo o sancionamento pelo não cumprimento o que deriva do regime do próprio instituto.

02-06-1999

Proc. n.º 387/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

Tem voto de vencido, no sentido de que não é possível condicionar a suspensão da execução da pena ao pagamento de indemnização ao lesado quando este não tenha deduzido pedido cível, salvo no caso excepcional previsto no art.º 82-A, n.º 1, do CPP.

#

Insuficiência da matéria de facto provada
Erro notório na apreciação da prova
Tráfico de estupefaciente

Prevenção geral

Medida da pena

- I - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada existe quando os factos provados são insuficientes para justificar a decisão assumida, ou quando o Tribunal recorrido, podendo fazê-lo, deixou de investigar toda a matéria de facto relevante, de tal forma que essa matéria de facto não permite, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso submetido à apreciação do Tribunal, ou seja, no cumprimento do dever de descoberta da verdade material, que lhe é imposto pelo normativo do art. 340, do CPP, o Tribunal podia e devia ter ido mais longe e, não o tendo feito, ficaram por investigar factos essenciais, cujo apuramento permitiria alcançar a solução legal e justa.
- II - O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão por provados factos que, face às regras de experiência comum e à lógica do homem médio, não se teriam podido verificar ou são contraditados por documentos que fazem prova plena e que não tenham sido arguidos de falsos.
- III - As necessidades e exigências de prevenção geral presentes nos crimes de tráfico ilícito - ainda que de drogas ditas leves, como o haxixe - são consabidamente elevadíssimas, atento o flagelo social e verdadeiro drama à escala mundial que constitui o consumo de estupefacientes e a frequência com que o tipo legal em apreço é violado. Exigências que não diminuem com a descriminalização do consumo.
- IV - É por demais reconhecida e objecto de especiais cuidados e reiteradas recomendações das instâncias internacionais a necessidade de reprimir a “terrível praga” do uso de tais substâncias, através sobretudo da perseguição e da punição com especial severidade do seu tráfico: há que evitar o aparecimento de novos “traficantes da morte” e fomentar a desmotivação dos que ainda se dedicam a essa deplorável actividade.

02-06-1999

Proc. n.º 354/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

#

Fraude na obtenção de subsídio

Desvio de subsídio

Concurso de infracções

Prescrição do procedimento criminal

- I - O crime de desvio de subsídio ocorrerá sempre que se dê à verba recebida da entidade competente um destino diferente daquele para o qual foi recebida.
- II - O início do prazo de prescrição do procedimento criminal relativamente ao crime de desvio de subsídio é o momento em que ocorreu o desvio da verba recebida.

02-06-1999

Proc. n.º 402/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

#

Recurso penal

Assistente

Legitimidade

Pretendendo os assistentes acautelar os seus direitos à indemnização, manifestam um interesse concreto e próprio em agir, nos termos e para os efeitos do Assento n.º 8/99, do Plenário da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Secção Criminal do STJ, de 30/10/97, publicado no DR série I-A de 10/8/99 (Proc. 1151/96), tendo, conseqüentemente, legitimidade para o recurso em que aqueles pretendem que sejam alteradas as condições a que se sujeitou a suspensão da execução da pena imposta ao arguido por crime público, subordinando-se aquela suspensão ao pagamento integral da indemnização devida e reduzindo-se o período de pagamento desta de dois para um ano.

02-06-1999

Proc. n.º 379/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

#

Consumo de estupefacientes Tráfico de menor gravidade

- I - Para que se dê a actividade de consumo de estupefacientes como apurada não se torna necessário que o arguido seja encontrado na posse ou a consumir droga, podendo haver recurso a quaisquer elementos de prova admitidos pela lei.
- II - A disposição do art.º 25, do DL 15/93, de 22-01, tipo especial em relação ao art.º 21, n.º 1, do mesmo diploma, importada da lei italiana, é usada pelo legislador como uma espécie de válvula de segurança do sistema em ordem a evitar que situações efectivas de menor gravidade sejam tratadas com penas desproporcionadas, no propósito de uma maior maleabilidade na escolha da medida da reacção criminal a aplicar pelo tribunal.
- III - Só que a aplicação do referido art.º 25, visando no caso concreto avaliar se a ilicitude dos factos se mostra consideravelmente diminuída, está de certo modo parametrizada mediante a verificação das circunstâncias aí indicadas, ainda que a título meramente exemplificativo, o que aponta para a necessidade de uma valorização global dos factos imputados ao arguido e provados, não podendo deixar de se ter em conta todos os tópicos a que o preceito se refere, aditados de outros se os houver.
- IV - A conclusão da diminuição considerável da ilicitude há-de resultar dessa apreciação complexiva, em que assumem relevo os “meios utilizados” - ou seja, a organização e logística demonstradas -, a “modalidade ou circunstâncias da acção” - isto é, o grau de perigosidade para a difusão da droga - a “qualidade” das substâncias ou preparações - aferida em termos de danosidade tal como é indiciada pela sua concreta colocação em cada uma das tabelas anexas ao DL 15/93 - e a “quantidade”, não apenas da droga detida no momento da intervenção policial, mas que o agente tenha “manipulado” em alguma das operações enunciadas no art.º 21.

02-06-1999

Proc. n.º 269/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lourenço Martins

#

Tráfico de estupefaciente Perda a favor do Estado

- I - A redacção vigente do art.º 35 do DL 15/93, de 22-01, introduzida pela Lei 45/96, de 03-09, indicia o propósito de reforço na reacção penal ou para-penal aos crimes previstos no primeiro diploma, com a medida de perda dos instrumentos do crime independentemente da perigosidade para a segurança das pessoas ou da ordem pública ou do risco de serem utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- II - Porém, para a declaração de perda a favor do Estado dos objectos, torna-se necessário que eles tenham servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um infracção prevista no DL 15/93, ou seja, é indispensável que possam ser considerados instrumentos do crime, o que exige que do factualismo provado resulte que entre a utilização do objecto e a prática do crime, em si próprio ou na modalidade, com relevância penal, de que se revestiu, exista um relação de causalidade adequada, por forma a que, sem essa utilização, a infracção em concreto não teria sido praticada ou não o teria na forma, com significação penal relevante, verificada.
- III - Estando provado que:
- o arguido utilizava nas suas deambulações de aquisição e venda de haxixe um veículo automóvel;
 - o arguido abastecia de haxixe não só os consumidores locais como os das comarcas limítrofes;
 - foram encontradas no interior do veículo automóvel 12 barras de haxixe, com o peso total de 344 gramas,
- embora tais factos possam, por si e no seu conjunto, considerar-se de alguma forma indiciadores do relevo da utilização do automóvel para a actividade de tráfico, são eles, no entanto, insuficientes para integrar, com o mínimo de certeza indispensável à decisão de perda a favor do Estado, o referido elemento da essencialidade da viatura para a prática do crime do art.º 21, do DL 15/93, por que o arguido foi condenado.

02-06-1999

Proc. n.º 281/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Armando Leandro

#

Jovem delincente Atenuação especial da pena Nulidade de sentença

- I - O DL 401/82, de 23-09, tem subjacente uma preocupação de instituição de um direito mais reeducador que sancionador, com adopção preferencial de medidas correctivas desprovidas de efeitos estigmatizantes.
- II - A aplicação do regime que flui do DL 401/82 não é automática. Porém, tratando-se de arguido com menos de 21 anos de idade, o tribunal *a quo* não está dispensado de ajuizar da conveniência, ou inconveniência, da aplicação do referido regime ao caso concreto.
- III - Não o tendo feito, está a decisão inquinada do vício de falta de fundamentação ou de motivação, o qual determina a nulidade da sentença, por força do disposto no art.º 379, al. a), do CPP, referido ao art.º 374, n.º 2, do mesmo diploma.

02-06-1999

Proc. n.º 541/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

#

Homicídio qualificado Insuficiência da matéria de facto provada

- I - O legislador utilizou no art.º 132 do CP a chamada técnica dos exemplos-padrão, sendo as circunstâncias elencadas nas diversas als. do n.º 2 meros indícios não taxativos e meramente enunciativos da existência ou inexistência da especial censurabilidade ou perversidade do agente, aludida no n.º 1. É a especial censurabilidade ou perversidade do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

agente o fundamento da aplicação da moldura penal agravada do homicídio qualificado; e não as circunstâncias indicadas nos exemplos-padrão, que não são de funcionamento automático.

- II - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, vício previsto na al. a) do n.º 2 do art.º 410 do CPP, existe quando os factos provados são insuficientes para justificar a decisão assumida, ou quando o tribunal recorrido, podendo fazê-lo, deixou de investigar toda a matéria de facto relevante, de tal forma que essa matéria de facto não permite, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso submetido a apreciação; no cumprimento do dever de descoberta da verdade material, que lhe é imposto pelo normativo do art.º 340, do CPP, o tribunal podia e devia ter ido mais longe; não o tendo feito, ficaram por investigar factos essenciais, cujo apuramento permitiria alcançar a solução legal e justa.
- III - Os factos que ficaram por apurar têm, portanto, de ser factos que, num juízo de prognose, se admita virem a ser averiguados pelo tribunal *a quo* através dos meios de prova disponíveis e que, vindo a ser provados, determinarão ou a alteração da qualificação jurídica da matéria de facto ou da medida da pena ou de ambas.

02-06-1999

Proc. n.º 288/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

#

Supremo Tribunal de Justiça Poderes de cognição Vícios

A mera enunciação, pelo recorrente, dos vícios a que se refere o artigo 410, do CPP, não é por si bastante para se entender que o Supremo Tribunal de Justiça não é competente, devendo sempre enviar o processo para a Relação. Decisivo é saber se é posta em causa a matéria de facto apurada e, assim, o que se pretende é a sua reapreciação, o que, isso sim, impele para a competência do Tribunal de Relação.

09-06-1999

Proc. n.º 404/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lourenço Martins

#

Furto Cartão de crédito Valor

A simples subtracção de cartões de crédito não envolve necessariamente a subtracção dos valores que eles representam, implicando esta ulteriores operações a realizar com tais documentos. Da mera posse dos títulos não resulta automaticamente para o agente o ingresso no seu património do conteúdo dos direitos que eles representam. Ao subtrair os cartões, o valor respectivo é o seu valor material, intrínseco.

09-06-1999

Proc. n.º 1274/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

#

Duplo grau de jurisdição Constitucionalidade

Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Tráfico de estupefaciente
Crime de perigo

- I - As normas dos art.ºs 433 e 410 , n.º s 2 e 3 do CPP, não ofendem, nomeadamente, os art.ºs 16, n.º 2, 18, n.º 2, 20 e 32, n.º 1, da CRP, que são os que entre nós consagram o duplo grau de recurso, porque as restrições impostas ao poder de cognição do Supremo Tribunal, devidamente interpretadas, não atingem o núcleo essencial das garantias de defesa.
- II - Existe contradição insanável da fundamentação quando seja de concluir que não é perfeita a compatibilidade de todos os factos provados. E há-de ser insanável, irreduzível, por forma que não possa ser ultrapassada com recurso à decisão recorrida no seu todo e às regras da experiência.
- III - O crime de tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, na modalidade omnicompreensiva do artigo 21, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22-01, constitui crime de perigo comum abstracto, o qual coloca em causa uma pluralidade de bens jurídicos, dos quais se destaca, como mais relevante, a saúde pública.
- IV - Por isso, demonstrado que o agente se encontrava na posse de uma elevada quantidade de droga, não havendo sido feita qualquer prova de que estava autorizado a detê-la ou a destinava a seu consumo pessoal, resta a previsão básica do citado artigo 21 e, portanto, a incriminação da conduta por tal preceito.

09-06-1999

Proc. n.º 282/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lourenço Martins

#

Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Vícios

A mera enunciação pelo recorrente dos vícios a que se refere o artigo 410, do CPP, não é por si bastante para se entender que o Supremo Tribunal de Justiça não é competente, devendo sempre enviar o processo para a Relação. Decisivo é saber se no recurso se põe em causa a matéria de facto apurada e, assim, o que se pretende é a sua reapreciação, o que, isso sim, impele para a competência do Tribunal de Relação.

09-06-1999

Proc. n.º 500/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lourenço Martins

#

Liberdade condicional
Perdão de pena
Habeas corpus

- I - O art.º 61, n.º 5, do CP, não contempla a hipótese da redução da pena por efeito de perdão ou perdões.
- II - Mesmo nos casos em que haja lugar à aplicação da designada liberdade condicional obrigatória, a concessão da mesma é sempre da competência do tribunal de execução das penas (cfr. art.º 22, n.º 8, do DL 783/76, de 29-10 e respectivas alterações), pelo que, para

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

estarmos em presença de uma prisão ilegal dessa natureza, será sempre necessária uma decisão de manutenção da prisão por parte daquele tribunal (TEP).

- III - Não pode lançar-se mão da providência excepcional do *habeas corpus* quando não se encontrem esgotados os meios ordinários.

09-06-1999

Proc. n.º 684/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

#

Recurso de revisão

- I - Da leitura do disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 449 do CPP, ressalta que a inconciliabilidade dos factos deve ocorrer entre sentenças.
- II - A equiparação entre sentença e despacho que tiver posto fim ao processo, que se faz no n.º 2 do mesmo preceito, para efeito do número anterior, não deverá ser entendida senão com o sentido de também um despacho desse tipo poder ser objecto de revisão, tal como resulta do art.º 464 do CPP.

09-06-1999

Proc. n.º 495/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lourenço Martins

#

Declarações do arguido Poder discricionário do Tribunal Homicídio qualificado Profanação de cadáver

- I - Uma eventual alteração da ordem por que os arguidos são admitidos na sala de audiências não constitui qualquer nulidade, pois trata-se, inequivocamente, de uma decisão compreendida no âmbito dos poderes discricionários do juiz.
- II - A norma quanto à audição dos arguidos em audiência, contida no art.º 343, n.º 4, do CPP, não se prende, exclusivamente, com a protecção dos interesses dos declarantes como decorre das diferentes alíneas do n.º 1 do art.º 352, do referido diploma, mas sobretudo com o interesse fundamental de que as declarações dos arguidos que se dispõem a prestá-las correspondam à visão própria de cada um, de modo a evitar, por um lado, actuação concertada de todos eles e, por outro, a inibição que a presença dos restantes possa causar.
- III - As circunstâncias qualificativas do homicídio, em razão de serem elencadas de modo exemplificativo nas diferentes alíneas do art.º 132 do CP, têm a ver, exclusivamente, com a culpa do agente que não com a ilicitude da conduta.
- IV - Se os arguidos, depois de um deles ter consumado o crime de homicídio, imediatamente procuraram apagar os vestígios, limpando o abundante sangue derramado e escondendo o cadáver dentro de um veículo e só na noite seguinte, depois de previamente acordarem sobre o modo de proceder, deram passos para queimar o cadáver e, em seguida, enterrar os despojos, está perfeitamente demarcada e autonomizada esta conduta relativamente ao homicídio, preenchendo ela o ilícito do art.º 254, n.º 1, al. a), do CP.

09-06-1999

Proc. n.º 143/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Duarte Soares

#

Furto qualificado
Arrombamento
Escalamento

- I - O conceito de “casa ou lugar fechado” - expressão contida no art.º 202, als. d) e e), do CP - é um conceito físico, não existindo naquelas alíneas qualquer qualificação, determinação ou finalidade conectada com tal conceito. Na sua função, a casa é que pode servir para habitação, para o exercício do comércio ou indústria, para sede de um partido político, para arrecadações, etc.
- II - Quando na al. e) do n.º 2 do art.º 204 do CP se alude a habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou outro espaço fechado, obviamente se está ainda a pensar em espaços físicos que são susceptíveis de penetração, apenas se acrescentando a função que eles desempenham: para habitação, para o exercício do comércio ou indústria.
- III - Por forma idêntica, a sede de um partido político está contemplada na al. e) do n.º 2 do art.º 204 do CP, através da expressão “outro espaço fechado”, como local ou “casa” em que se encontra instalada e, conseqüentemente, encontra-se abrangida pelas als. d) e e) do art.º 202, do mesmo diploma.

09-06-1999

Proc. n.º 1456/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

#

Erro notório na apreciação da prova

Existe erro notório na apreciação da prova, vício previsto na al. c) do n.º 2 do art.º 410 do CPP, quando se dão por provados factos que, face às regras de experiência comum e à lógica do homem médio, não se teriam podido verificar ou são contraditados por documentos que fazem prova plena e que não tenham sido arguidos de falsos.

16-06-1999

Proc. n.º 422/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

#

Sentença
Requisitos

A omissão no relatório do acórdão das conclusões da contestação não é geradora de nulidade daquele, constituindo antes simples irregularidade que não afecta minimamente o valor do aresto.

16-06-1999

Proc. n.º 28/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

#

Suspensão da execução da pena

O tribunal, quando aplicar pena de prisão não superior a três anos, deve suspender a sua execução sempre que, reportando-se ao momento da decisão, o julgador possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido, juízo este não necessariamente assente numa certeza, pois que basta uma expectativa fundada de que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

a simples ameaça da pena seja suficiente para realizar as finalidades da punição e consequentemente a ressocialização (em liberdade) do arguido.

16-06-1999

Proc. n.º 305/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

#

Falsificação de documento Chapa de matrícula

A substituição da chapa de matrícula de um ciclomotor por outra de conteúdo diferente ou do número de motor daquele por outro diferente constitui o crime de falsificação, p. p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 256, n.ºs 1, al. a) e 3 e 255, al. a), do CP de 1995 e 1998.

16-06-1999

Proc. n.º 1385/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

#

Burla Falsificação de documento Concurso de infracções

Sendo distintos os bens jurídicos tutelados pelos tipos legais de crime de burla e de falsificação de documento, não se verificando, entre eles, qualquer relação de especialidade, subsidiariedade ou consunção nem se configurando nenhum dos crimes em relação ao outro como facto posterior não punível, deve continuar a concluir-se, face ao CP/95, que a conduta do agente que falsifica um documento e o usa, astuciosamente, para enganar ou induzir em erro o burlado integra (suposta, naturalmente, a verificação de todos os elementos essenciais de cada um dos tipos), efectivamente, em concurso real, um crime de falsificação de documento e um crime de burla.

16-06-1999

Proc. n.º 577/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

#

Tráfico de menor gravidade

No art.º 25, do DL 15/93, de 22-01, contém-se uma atenuação modificativa por referência à ilicitude do facto valorada no art.º 21, do mesmo diploma. A uma diferença tão sensível das molduras penais tem de corresponder, na previsão do art.º 25, uma diferença sensível nos respectivos pressupostos materiais, o que se verifica, pois, que aí se prevê a diminuição considerável da ilicitude e, por referência a esta, da respectiva culpa.

16-06-1999

Proc. n.º 565/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

#

Tráfico de estupefaciente Perda a favor do Estado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

O art.º 35, do DL 15/93, de 22-01, foi alterado pelo art.º 1, da Lei 45/96, de 03-09, no sentido de que basta a utilização de objectos para a prática de uma infracção prevista naquele primeiro diploma para que os mesmos sejam declarados perdidos a favor do Estado, independentemente de qualquer juízo do tribunal sobre o perigo que representam para a segurança das pessoas ou da ordem pública ou do seu risco de utilização para cometer actos delituosos além previstos.

16-06-1999

Proc. n.º 1464/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

#

Princípio da livre apreciação da prova

Prova pericial

Insuficiência da matéria de facto provada

- I - O princípio da livre apreciação da prova (art.º 127, do CPP), mantém-se no caso de prova pericial, na medida em que o juiz pode divergir do entendimento contido no parecer dos peritos. Todavia, ocorrendo essa situação, o juiz tem de fundamentar essa divergência.
- II - Não pode o tribunal ignorar a perícia realizada ao arguido, apesar de esta permitir uma de duas opções (a imputabilidade plena do arguido ou a sua imputabilidade diminuída), pois, deixando de se pronunciar sobre questões que devia apreciar incorreu no vício da insuficiência da matéria de facto provada determinante da nulidade do acórdão.

16-06-1999

Proc. n.º 468/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Guimarães Dias

#

Tentativa

Desistência

Violação

- I - Na tentativa, a única desistência que penalmente releva, é a voluntária, isto é, aquela em que o agente podendo consumir o crime não quer alcançar essa consumação, já não assim, aquela em que o agente apenas depois de constatar que a situação ilícita por si desencadeada e de que é autor, se não pode produzir, desiste em razão de factos que lhe são estranhos, ocorridos depois do início da execução.
- II - Consequentemente, não logra a exclusão da punibilidade contida no n.º 1 do art.º 24 do CP, a não consumação das relações sexuais completas intentadas pelo arguido em relação a uma menor - estando já ambos despidos, deitados lado a lado num colchão existente no sótão da casa, com carícias encetadas - devida à circunstância de os pais daquela haverem batido à porta, forçando o arguido a apressadamente levantar-se (bem como a menor), vestir-se, descer à cozinha e abrir a porta.

17-06-1999

Proc. n.º 467/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

#

Falsificação

Bem jurídico protegido

Cheque

Falsificação grosseira

- I - O tipo delituoso de falsificação visa primacialmente assegurar a protecção da fé pública dos documentos, a genuinidade dos mesmos, e tratando-se de meios ou instrumentos de pagamento, também a confiança na circulação cambiária.
- II - Estes valores só não correm o risco de serem atingidos no caso do chamado “falso grosseiro”, ou seja, naquelas situações em que embora estando reunidos os demais requisitos normativamente tipificadores do ilícito, a falsificação não assume qualquer virtualidade para achar crédito junto daqueles a quem é destinada, sendo assim insusceptível de determinar prejuízo.
- III - Já a circunstância de a firma imitada no cheque pertencer à pessoa que com o arguido é co-titular da respectiva conta, não retira a anti-juridicidade penal a tal procedimento.
- IV - Com efeito, se é manifesto que os co-titulares de uma conta conjunta a podem movimentar autonomamente, é igualmente certo, que se não lhes consente operar essa movimentação mediante a falsificação da assinatura dos demais co-titulares, pois que desse modo não só se inviabiliza o referido meio de pagamento, como se possibilita o prejuízo projectável no co-titular cuja assinatura se falsificou.

17-06-1999

Proc. n.º 225/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

#

Cheque sem provisão

Elementos da infracção

Data

- I - No regime instituído pelo DL 316/97, de 19-11, para além do que se fez consignar no seu art.º 11, encareceu-se a imprescindibilidade da indicação não só dos factos constitutivos da obrigação subjacente à emissão do cheque e dos respectivos elementos de prova, como a data da entrega do cheque ao tomador.
- II - Tal data - afinal a que consubstancia a entrega efectiva ou material do título - constitui mais um elemento a levar em conta para perfectibilizar a configuração do ilícito, conjuntamente com os da emissão e do vencimento e os da falta de provisão ou irregularidade do saque ou os do levantamento prematuro dos fundos necessários ao pagamento, da proibição à entidade sacada do pagamento do cheque emitido, do encerramento da conta sacada ou de alteração dos condicionalismos da sua movimentação, visando obstar ao pagamento do cheque.

17-06-1999

Proc. n.º 1309/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

#

Cúmulo jurídico de penas

Pena suspensa

- I - Na elaboração do cúmulo jurídico devem englobar-se todas as penas parcelares, independentemente de algumas delas estarem suspensas na sua execução e dessa suspensão ser mantida ou não.
- II - Este entendimento, não só não viola os efeitos do caso julgado - já que este só se forma quanto à medida da pena e não quanto à sua execução - como também não atinge o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

princípio consagrado no art.º 29, n.º 5, da CRP, “de que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo crime” - por a decisão cumulatória não efectuar um novo julgamento da matéria de facto, mas sim uma apreciação conjunta de tal matéria e da personalidade do arguido, em ordem a aplicar-se uma pena única - nem tão pouco, o princípio da legalidade - pois a letra do n.ºs 1 e 2 do art.º 78, do CP, não contem qualquer restrição que obste a tal inclusão.

17-06-1999

Proc. n.º 234/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

#

Seguro automóvel

Condução sob o efeito de álcool

Limite da responsabilidade da seguradora

Resultando da matéria provada constante das respostas aos quesitos que a desatenção e desconcentração que estiveram na origem de um determinado acidente se ficaram a dever, concorrentemente, a excesso de velocidade e ao facto do condutor ter ingerido bebidas alcoólicas, tal significa, no caso em apreço, que o álcool não foi causa necessária e suficiente da sua verificação, pelo que ficando essa situação de fora do âmbito da previsão da al. c), do art.º 19, da respectiva apólice (que exclui a responsabilidade da seguradora na parte que exceda os limites do seguro obrigatório, quando o condutor do veículo segurado conduza, designadamente, sob a influência do álcool), valerão os montantes superiores que constarem das respectivas condições particulares.

17-06-1999

Proc. n.º 389/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Guimarães Dias

#

Atenuação especial da pena

Suspensão da execução da pena

A não existência de “sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado” (art.º 4, do DL 401/82, de 23-09) não é contraditório com um juízo de existência de condicionalismo conducente à conclusão de que “a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição” (art.º 50, n.º 1, do CP).

17-06-1999

Proc. n.º 390/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

#

Recurso de revisão

Cheque post-datado

- I - A posterior alteração legal operada pelo DL 316/97, de 19-11 (redacção dada ao art.º 11, n.º 3), de que resultou a descriminalização da emissão de cheques sem provisão pré-datados, não pode ser considerada novo facto para os efeitos do art.º 449, n.º 1, al. d), do CPP.
- II - Porém, não fica excluído que na 1.ª instância, reconhecida a referida situação fáctica, deva declarar-se a descriminalização, nos termos e com os efeitos do disposto no art.º 2, n.º 2,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

do CP, atento o que prescreve o art.º 11, n.º 3, do DL 454/91, de 28-12, na redacção do DL 316/97, de 19-11, ao que não obsta o trânsito em julgado da decisão, como expressamente resulta do mencionado art.º 2, n.º 2.

23-06-1999

Proc. n.º 25/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Armando Leandro

#

Recurso penal

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

A competência para conhecer do recurso interposto de acórdão final proferido por tribunal colectivo já após a entrada em vigor da Lei 59/98, de 25-08, que alterou o Código de Processo Penal (art.º 10, daquele diploma), no qual é impugnada matéria de facto, sob a invocação de vícios que o recorrente entende previstos nas als. a) e c) do n.º 2 do art.º 410, do CPP, é do Tribunal da Relação e não do Supremo Tribunal de Justiça.

23-06-1999

Proc. n.º 522/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Armando Leandro

Tem voto de vencido

#

Recurso penal

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

- I - Quanto ao objecto e fundamentos, os recursos interpostos dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo após a entrada em vigor da Lei 59/98, de 25-08, sofrem uma restrição que não é imposta aos interpostos dos acórdãos finais do tribunal do júri: para que o STJ seja competente para conhecer dos primeiros, têm eles de visar exclusivamente o reexame da matéria de direito (art.º 432, als. c) e d), do CPP, na redacção introduzida pela referida Lei 59/98).
- II - Logo, da ausência de qualquer restrição específica, retira-se que o recurso do acórdão final do tribunal do júri, no que ao objecto e fundamentos concerne, pode ir até onde vai a cognição do STJ, ou seja, pode visar o reexame da matéria de direito e/ou ter como fundamento qualquer dos vícios dos n.ºs 2, als. a) a c) e 3, do art.º 410, do CPP.
- III - O mesmo não se passa com o recurso do acórdão final do tribunal colectivo que, por força da aludida limitação específica, para se enquadrar nos poderes de cognição do STJ, só pode visar o reexame da matéria de direito, não podendo, assim, ter como fundamento nenhum dos vícios previstos no n.º 2 do citado art.º 410, do CPP.

23-06-1999

Proc. n.º 619/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

Tem voto de vencido

#

Recurso penal

Amnistia

Perdão de pena

Tribunal competente
Constitucionalidade

- I - A interpretação do n.º 2 do art.º 474 do CPP, no sentido de que, em qualquer caso não urgente, a amnistia ou o perdão são aplicados pelo tribunal de recurso ou de execução das penas, é inconstitucional, por violação dos art.ºs 32, n.º 1 e 13, n.º 1, ambos da CRP.
- II - Assim, só no caso de ser urgente por qualquer motivo, inclusive o de o arguido estar preso, a aplicação da amnistia ou do perdão cabe ao tribunal de recurso cumprir o n.º 2 do art.º 474 do CPP, sempre que o processo nele se encontre no momento da entrada em vigor de diploma com aquelas medidas; nos outros casos (não urgentes), as mesmas medidas devem ser aplicadas na 1.ª instância, para que não se coíba o arguido ou o MP de usarem do direito de recorrer da decisão.

23-06-1999

Proc. n.º 837/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

#

Homicídio privilegiado
Exaltação
Compreensível emoção violenta

- I - Tendo sido dado como provado que:
- na sequência de uma discussão entre o arguido e a vítima - durante a qual se ofenderam, reciprocamente, por palavras -, esta foi até junto daquele e vibrou-lhe três sacholadas: uma, no braço esquerdo, com que ele aparou o golpe, caindo no chão, e duas, na cabeça, que lhe causaram outras tantas feridas de que ficaram duas cicatrizes de 1 e 2 centímetros de comprimento;
 - depois, a vítima retirou-se, descendo as escadas (as sacholadas tiveram lugar no patamar do 1.º andar da casa do arguido) e já tinha chegado à rua quando este, ainda “deitado no chão da varanda de sua casa, já em estado de exaltação”, empunhou a pistola que tinha no bolso e disparou dois tiros que atingiram aquela, um em cada perna;
 - quando a vítima, já no meio da rua, após os referidos dois impactos, se voltou para o arguido - empunhando, ainda, a sachola mas sem fazer qualquer menção de querer voltar a agredi-lo com ela -, este, que entretanto se pusera de pé, com a intenção de matar aquela, apontou-lhe a pistola à parte superior do corpo e disparou mais dois tiros, um dos quais lhe causou, efectivamente, a morte;
- destes factos decorre que, não obstante o arguido ter ficado exaltado, em razão das sacholadas que sofreu, a sua decisão subsequente de retaliar, ferindo primeiro e matando depois, quando a vítima já se afastava, é um decisão que, nas mesmas circunstâncias, seguramente, não seria tomada pelo homem fiel ao direito.
- II - Assim, mesmo que se admitisse que, face à factualidade provada, a exaltação do arguido poderia ser considerada emoção violenta, esta, em relação à decisão de matar, nunca seria compreensível, não sendo, pois, possível a subsunção da matéria de facto fixada ao tipo legal de homicídio privilegiado do art.º 133, do CP.

23-06-1999

Proc. n.º 671/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

#

Extradução

Detenção ilegal

Prazo

- I - O n.º 1, do art.º 54, do DL 43/91, de 22-01, ao estabelecer que a detenção deve cessar «se a decisão final do tribunal da relação não for proferida dentro dos 65 dias posteriores à data em que foi efectivada», tem em vista unicamente, a detenção ordenada pelo relator, nos termos do art.º 53, n.º 3, ou seja, portanto, a detenção que se efectiva na fase judicial.
- II - Da referida norma resulta que, na fase judicial e até que seja proferida a decisão final, o extraditando não pode estar detido por mais de 65 dias, ressalvada a possibilidade de prorrogação por 25 dias.
- III - Se a detenção foi ordenada pelo relator - logo, já na fase judicial - aquele prazo conta-se desde a data em que aquela teve lugar (cit. art.º 54, n.º 1); se a detenção ocorreu anteriormente, na fase administrativa ou mesmo antes de ser formalizado o pedido de extradição pelo Estado requerente (art.ºs 45 a 48, do mesmo diploma) então, é óbvio que o referido prazo se conta a partir, exactamente, do momento em que se inicia a fase judicial.

23-06-1999

Proc. n.º 733/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

#

Processo penal

Ónus da prova

Princípio da aquisição processual

Princípio da investigação

Em processo penal não existe um verdadeiro ónus da prova em sentido formal; nele vigora o princípio da aquisição da prova ligado ao princípio da investigação, donde resulta que são boas as provas validamente trazidas ao processo, sem importar a sua origem, devendo o Tribunal, em último caso, investigar e esclarecer os factos na procura da verdade material.

23-06-1999

Proc. n.º 650/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

#

Recurso penal

Amnistia

Tribunal competente

Constitucionalidade

A interpretação do art.º 474, do CPP, no sentido de que em qualquer caso, mesmo não havendo urgência, deve o Tribunal de recurso ou o Tribunal de Execução das Penas imediatamente aplicar as medidas aí previstas, é materialmente inconstitucional, por violação do art.º 32, n.º 1, da CRP, por supressão do recurso e do art.º 13, n.º 1, do mesmo diploma, por violação do princípio da igualdade.

23-06-1999

Proc. n.º 391/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

Tem voto de vencido

#

Furto qualificado
Arrombamento
Estabelecimento

- I - A expressão «de casa ou de lugar fechado dela dependente», integrante da noção de “arrombamento” que nos é dada pelo art.º 202, al. d), do CP, abrange o estabelecimento comercial ou industrial.
- II - Comete o crime de furto qualificado, previsto e punível pelo art.º 204, n.º 2, al. e), do CP, o arguido que, após ter partido o vidro da montra de um estabelecimento comercial, se introduz neste, dele retirando vários bens de que se apropria contra a vontade do dono.

23-06-1999

Proc. n.º 429/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Armando Leandro

#

Tráfico de estupefaciente
Cumplicidade
Autoria

- I - Guardar significa vigiar para proteger, defender, acautelar, conservar, arrecadar ou ocultar, decorrendo da experiência comum, que quem detêm uma coisa cuja posse é proibida por lei, procura por todos os meios que, v. g., a autoridade, a não encontre, resguardando-a o melhor que for possível.
- II - Assume inequivocamente a detenção do respectivo estupefaciente e não uma atitude de mera tolerância ou situação passiva, que assim afasta a cumplicidade e antes se inclui no campo da autoria, a circunstância de uma arguida aceitar guardar haxixe, heroína e cocaína, no quarto de dormir que compartilhava com o seu companheiro, sabendo que este se dedicava à venda de tal tipo de produtos, que com uma periodicidade quinzenal vinha comprar a Lisboa e depois manipulava, em casa, tendo em vista a sua comercialização.

24-06-1999

Proc. n.º 403/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

#

Sentença
Fundamentação

- O “exame crítico das provas” a que faz referência o n.º 2 do art.º 374, do CPP, em sede de fundamentação da sentença, consiste, tão somente, na indicação das razões que levaram a que determinada prova tenha convencido o tribunal.

24-06-1999

Proc. n.º 457/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

#

Referendo
Constitucionalidade

- I - Constitui violação ao disposto no art.º 53, da Lei 15-A/98, de 03-04, que proíbe a realização de propaganda política directa ou indirecta, através de qualquer meio de publicidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

comercial em órgãos de comunicação social ou fora deles, a partir do momento da publicação do decreto do Presidente da República que convoque o referendo, a publicação, num jornal diário, de um anúncio de um partido político, que para além da propaganda a um comício a realizar, continha a frase “Diz Não no referendo de 8 de Novembro”.

- II - Tal preceito não padece de qualquer inconstitucionalidade, designadamente, por não contender com o direito à liberdade de expressão e informação consagrada no art.º 37, da CRP, pois o que se pune no referido art.º 53 é o meio utilizado a partir de uma certa altura, para a propaganda política, e não esta em si, de molde a serem proporcionadas condições de igualdade aos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes.

24-06-1999

Proc. n.º 509/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

#

Assistente

Legitimidade para recorrer

O nosso sistema processual penal não confere ao assistente o poder de discutir a medida ou a espécie da pena aplicada ao arguido, concedendo-lhe, tão somente, o direito a pugnar por uma condenação criminal, uma vez que tais matérias estão reservadas ao Estado, representante do interesse público da perseguição do ilícito, nos seus aspectos de Direito Público.

24-06-1999

Proc. n.º 1370/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

#

Traficante-consumidor

Resultando provado da matéria de facto que os arguidos adquiriam diariamente ½ grama de heroína, que depois era repartida em 7 ou 8 doses, ficando em regra com duas delas para seu consumo directo ou para a troca por cocaína que também consumiam, destinando as restantes à venda a terceiros, para desse modo obterem exclusivamente aquela fracção de produto para o seu consumo, a circunstância de terem mantido tal prática durante cerca de dois anos não deve servir para qualificar o crime pela quantidade, pois que para os efeitos do n.º 3 do art.º 26 do DL 15/93, de 22.01, deve-se estabelecer-se um limite em cada momento estatisticamente considerado em termos de aprovisionamento, sendo esse o que releva para que o agente possa ser considerado como traficante-consumidor, compreendendo-se seguramente a quantidade retida pelos arguidos já acima mencionada, nos limites legalmente consignados para o período de cinco dias.

24-06-1999

Proc. n.º 383/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

#

Atenuação especial da pena

Jovem delincente

- I - A atenuação prevista no art.º 4, do DL 401/82, de 23-09, não opera, nem ocorre automaticamente, exigindo, ao invés, um prognóstico favorável à ressocialização a radicar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

na valoração, em cada caso concreto, da personalidade do jovem, da sua conduta anterior e posterior ao crime, da natureza e do modo de execução do ilícito e dos seus motivos determinantes.

- II - Compreende-se este rigorismo: a idade não determina, por si só, o desencadear dos benefícios do regime, designadamente porque estes não se traduzem numa mera atenuação da dosimetria punitiva, mas numa atenuação especial, que terá de ser concretizada e quantificada de harmonia com o disposto nos artigos 72 e 73 do CP, preceitos estes, que embora inseridos em perspectiva diversa, constituem apoio subsidiário daquele regime.

24-06-1999

Proc. 498/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

#

Toxicomania

- A toxicodependência só tem valor atenuativo quando a conduta criminosa se dirija a actividades de tráfico de estupefacientes, pois quando tem como objecto a prática de quaisquer outras infracções, designadamente, furto ou roubo, a própria lei penal consigna a aplicabilidade de um regime mais gravoso.

24-06-1999

Proc. n.º 521/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

#

Recurso de revisão

Cheque post-datado

- A relevância da post-datação de um cheque, derivada apenas da entrada em vigor do regime constante do DL 316/97, de 19-11, não consubstancia um “facto novo” que possa influir na justiça da condenação (já que no momento em que esta foi proferida tal facto era irrelevante para a acusação e para a defesa), não podendo assim fundamentar a concessão do respectivo pedido de revisão, sem prejuízo da eventual aplicação da lei nova, nos termos do art.º 2, n.º 2, do CP, quando comprovadamente se verifique o pressuposto da descriminalização.

24-06-1999

Proc. 359/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

Tem voto de vencido

#

Cúmulo jurídico de penas

Pena de prisão

Substituição de prisão por multa

- Nada na lei autoriza o entendimento, segundo o qual, ao proceder-se ao cúmulo jurídico de penas de prisão, as penas aplicadas em medida não superior a 6 meses não possam, de *per se*, ser substituídas por multa, nos termos do art.º 44, n.º 1, do CP, só o podendo ser a pena única, depois de determinada segundo as regras do art.º 77, do mesmo diploma.

24-06-1999

Proc. n.º 520/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

#

Insuficiência da matéria de facto provada
Erro notório na apreciação da prova

- I - A insuficiência a que se refere o art.º 410, n.º 2, al. a), do CPP, é a que decorre da omissão de pronúncia, pelo tribunal, sobre facto(s) alegado(s) ou resultante(s) da discussão da causa que sejam relevante(s) para a decisão, ou seja, a que decorre da circunstância de o tribunal não ter dado como provados ou como não provados todos os factos que, sendo relevantes para a decisão da causa, tenham sido alegados pela acusação e pela defesa ou resultado da discussão.
- II - Logo a não inquirição de uma testemunha - arrolada na acusação pública mas prescindida na audiência, a que, aliás, não compareceu - e a não realização de eventuais diligências complementares de prova, não consubstanciam, pelas razões, expostas, o vício em apreço.
- III - Por outro lado, o erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410, n.º 2, al. c), do CPP, como se vem reafirmando constantemente, não reside na desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a da própria recorrente e só existe quando, do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, resulta por demais evidente a conclusão contrária àquela a que chegou o tribunal.

30-06-1999

Proc. n.º 271/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

#

Reincidência
Tráfico de estupefaciente

- I - Subjacente a agravação material na reincidência está a culpa agravada do agente, o qual permaneceu insensível à advertência da condenação ou condenações anteriores.
- II - Tendo o arguido sido anteriormente condenado numa pena de 15 meses de prisão, a pena aplicável ao novo crime cometido, de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo art.º 21, do DL 15/93, de 22-01, é, por força da reincidência, de 5 anos e 3 meses de prisão, uma vez que a agravação não pode exceder a medida da pena anterior (art.º 76, n.º 1, do CP).

30-06-1999

Proc. n.º 475/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lourenço Martins

#

Crime continuado
Medida da pena

- O agente que viola várias vezes o mesmo bem jurídico, embora unificando-se a sua conduta no crime continuado, é merecedor de mais forte censura por mostrar um mais elevado grau de culpa, do que o arguido que somente pratica um facto ilícito típico, lesando uma só vez o bem jurídico protegido.

30-06-1999

Proc. n.º 601/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

#

Descaminho
Subtracção
Desobediência de depositário legal

- I - O descaminho não é elemento do tipo legal de crime do art.º 396, do CP/82, porque, embora conste da epígrafe do artigo, não está incluído na descrição típica das modalidades da acção, sendo conhecido que as epígrafes das normas incriminadoras não constituem, por si só, elementos válidos para efeitos interpretativos da incriminação e que, como emanção do princípio da legalidade, a lei penal não consente o recurso à analogia para qualificar um facto como crime (art.º 3, n.º 1, do CP).
- II - Quer o conceito de descaminho, quer os conceitos de destruição, danificação, inutilização, subtracção, estes efectivamente incluídos na definição do referido tipo legal, são matéria de direito, porque conclusivos ou envolvendo sentido especificamente jurídico.
- III - Resultando manifesto que da descrição no acórdão recorrido do elenco do factualismo provado não constam factos que integrem aqueles conceitos, nada resultando de concreto quanto ao destino dado pelo arguido aos bens penhorados de que fora nomeado fiel depositário e dizendo-se apenas - tal como constava da acusação - que «o arguido não obedeceu à ordem dada pelo juiz, nos termos supra referidos, de forma deliberada, tendo descaminhado e subtraído os bens penhorados do poder público, prejudicando deste modo a finalidade da penhora,...», tal factualidade não se mostra suficiente para integrar a prática do imputado crime do art.º 396, do CP/82.
- IV - Provando-se ainda que:
- por ordem do Juiz, o arguido foi notificado pessoalmente, em 18-03-94, para proceder à entrega dos bens penhorados ao encarregado da venda, em cinco dias, ou para dizer o que tivesse por conveniente, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal e ser ordenado o arresto dos seus bens, advertência efectuada conforme o disposto no art.º 854, n.ºs 1 e 2, do CPC;
 - tinha o arguido plena consciência que a sua conduta não era permitida e como tal era punida;
- cometeu o arguido um crime de desobediência, p. e p. pelo art.º 388, do CP/82.

30-06-1999

Proc. n.º 397/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Armando Leandro

#

Pareceres

- I - Os pareceres técnicos destinam-se a elucidar o tribunal sobre a significação e alcance de factos de natureza técnica, cuja interpretação demanda conhecimentos especiais; propõem-se analisar a questão *sub iudicio* e chamar a atenção do julgador para considerações, fundamentos e razões de decidir que lhe poderiam passar despercebidas.
- II - A documentação apresentada como “parecer”, através da qual um perito, que prestou esclarecimentos em audiência, discorda da posição assumida pelo tribunal em relação à matéria sobre a qual ele foi ouvido, não é, manifestamente, uma análise ou interpretação da factualidade dada como provada, mas sim um “documento testemunhal”, não subsumível ao conceito de “parecer” a que se refere o n.º 3 do art.º 165, do CPP.

30-06-1999

Proc. n.º 115/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

#

Fins da pena

A aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos, entendida como tutela da crença e confiança da comunidade na sua ordem jurídico-penal e a reintegração social do agente, apresentando-se a prevenção geral positiva como finalidade primordial a prosseguir e nunca podendo a prevenção especial positiva pôr em causa o mínimo de pena imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada.

30-06-1999

Proc. n.º 501/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

#

Sentença

Fundamentação

- I - O art.º 374, n.º 2, do CPP, trata da estrutura e conteúdo da fundamentação da sentença, aparecendo dividido em três momentos: enumeração dos factos provados e não provados; exposição dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão; indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
- II - A motivação da decisão de facto, seja qual for o conteúdo que se lhe dê, não pode ser um substituto do princípio da oralidade e da imediação no que tange à actividade de produção da prova, transformando-a em documentação da oralidade da audiência, nem se propõe reflectir nela exaustivamente todos os factores probatórios, argumentos, intuições, etc., que fundamentam a convicção ou resultado probatório.
- III - A lei não exige que em relação a cada facto se autonomize e substancie a razão de decidir, como também não exige que em relação a cada fonte de prova se descreva como a sua dinamização se desenvolveu em audiência, sob pena de se transformar o acto de decidir numa tarefa impossível, devendo também não ser esquecido que o convencimento é o de cada um dos juízes e jurados que constituem o colectivo ou o júri (art.º 365, n.º 3, do CPP).

30-06-1999

Proc. n.º 285/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio Oliveira

#

Recurso de revisão

Revogação da suspensão da execução da pena

Despacho

Pode ser solicitada a revisão do despacho revogatório da suspensão da execução da pena, se se verificarem os respectivos pressupostos.

30-06-1999

Proc. n.º 677/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lourenço Martins

#

Matéria de facto

A intenção criminosa constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.

30-06-1999

Proc. n.º 567/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

#

Pena de prisão

Suspensão da execução da pena

Regime de prova

- I - Não são considerações de culpa que interferem na decisão relativa à suspensão da execução da pena, mas somente razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, acentuadamente tidas em conta no instituto em questão, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral, ligadas à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da validade das normas violadas.
- II - Não obstante o número de condenações sofridas pelo arguido (onze), algumas delas em prisão efectiva, e os factos provados, dos quais resulta que aquele é toxicodependente, recorrendo à prática de crimes de furto como modo de angariar o seu sustento e que posteriormente à condenação na comarca de Cascais (em Dezembro de 1997) retomou o consumo de heroína, as circunstâncias de nos situarmos face a casos de pequena ou média-baixa criminalidade, a que se adequam as penas de substituição, que visam evitar os efeitos negativos da prisão e realizar de forma mais pedagógica e pessoal e socialmente benéfica as finalidades da punição; de a maior parte das condenações remontarem a 1991 e 1992, sem que alguma pena de prisão efectiva lhe tenha sido aplicada depois dessa época; de os factos integradores do crime de furto pelo qual foi condenado, em pena de prisão, no processo em causa, serem anteriores aos que determinaram a sua condenação, em 10 de Dezembro de 1997, nos autos da comarca de Cascais, na pena de dois anos e três meses de prisão cuja execução ficou suspensa pelo período de quatro anos, sob a condição de tratamento da toxicodependência; de ser portador do HIV e sofrer de insuficiência cardíaca e de haver confessado os factos, justificam a suspensão da execução da pena, condicionada à obrigação de o arguido se sujeitar voluntariamente a tratamento da sua situação de toxicodependência e acompanhada do regime de prova, nos termos dos art.ºs 50 e 53, do CP.

30-06-1999

Proc. n.º 566/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Armando Leandro

#

Cassação da licença de condução

Interdição de concessão da licença de condução

Condução sob o efeito de álcool

Omissão de auxílio

Condução perigosa de meio de transporte

- I - A aplicação da cassação da licença e a não concessão de nova licença de condução de veículos motorizados por determinado período não funcionam de modo automático, implicando uma ponderação dos factos praticados e da personalidade do agente.
- II - Todavia, a lei facilita a tarefa ao julgador ao fornecer-lhe exemplos-padrão reveladores da inaptidão para a condução de veículos motorizados (als. a) a d) do n.º 2 do art.º 101 do CP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- III - A menção à condução em estado de embriaguez constante das als. c) e d) do n.º 2 do art.º 101 do CP, não pode deixar de relevar como manifestação clara do sentido da lei na prevenção de tais condutas pela perigosidade que as mesmas acarretam para o trânsito rodoviário, já por si uma actividade sujeita a consabidos riscos genéricos, ainda quando exercida com observância das regras fixadas, pelos imponderáveis que a rodeiam e escapam ao controlo humano.
- IV - Perante uma incriminação de gravidade evidente - condução sob influência do álcool (3,8 gr/l), com violação grosseira da regra que impõe que aquela se faça pelo lado direito da faixa de rodagem, com provocação de acidente, cujas consequências objectivas, por mero acaso, não atingiram maior relevo, e omissão de auxílio ao condutor sinistrado -, mas tendo-se também em conta a falta de antecedentes, a condição social e familiar do agente (auferir o vencimento líquido mensal de 71.900\$00 e tem dois filhos, de 10 anos e 7 meses de idade), justifica-se o decretamento das medidas de segurança de cassação da licença de condução de veículo rodoviário e de interdição da concessão da licença de condução de qualquer veículo rodoviário para um período de 2 anos.

30-06-1999

Proc. n.º 319/99 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lourenço Martins

#

BOLETIM N.º 33

3.ª Secção

Receptação

Restituição

Atenuação especial da pena

Sucessão de leis no tempo

- I - Não pode o arguido beneficiar do disposto nos art.ºs 231, n.º 3, al. a) e 206, ambos do CP/95, se não está provado que foi aquele quem procedeu à restituição dos bens, não ocorrendo em tal caso uma mitigação da sua culpa que é pressuposto da aplicação daquelas normas.
- II - Escolhido um regime por nele se encontrar a penalidade mais benévola, esse regime tem de ser aplicado em bloco e não por partes, estando excluída a hipótese de aplicação de normas de dois regimes ao mesmo ilícito.

07-07-1999

Proc. n.º 1182/98 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Martins Ramires

Lourenço Martins

Pires Salpico

Tráfico de estupefaciente

Consumo de estupefacientes

Concurso real de infracções

Tendo o arguido adquirido 7,6 gr de heroína para consumir juntamente com sete amigos, combinando previamente que cada um destes pagaria a sua quota parte no preço, cometeu

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

aquele, em concurso real, um crime de tráfico de estupefacientes e um crime de detenção de estupefacientes para consumo pessoal.

07-07-1999

Proc. n.º 909/98 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Martins Ramires

Lourenço Martins

Pires Salpico

Dolo

Dolo directo

Dolo necessário

Homicídio

- I - Para a existência de dolo, ao lado do elemento intelectual - conhecimento dos elementos descritos no tipo legal de crime - importa o elemento volitivo, através do qual se determina uma certa posição do agente perante o facto.
- II - Se o agente coloca como fim da sua actividade a produção de um facto criminoso, o dolo é directo; se o agente, não tendo erigido esse facto criminoso como fim a que se dirigisse, todavia, previu-o como consequência necessária da sua conduta, como consequência forçosa da mesma, então o dolo é necessário. Em princípio, o primeiro revela um grau de culpa mais elevado que o segundo.
- III - Comete o crime de homicídio, com dolo directo, o arguido que utiliza um arrancador de pregos dando com ele oito pancadas na cabeça da vítima, provocando a morte desta, havendo manifesta superioridade do arguido em razão da idade e da compleição física.

07-07-1999

Proc. n.º 592/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Armando Leandro

Introdução em casa alheia

Roubo

Bem jurídico protegido

Concurso real de infracções

Cúmulo jurídico de penas

- I - No crime do art.º 190, do CP (violação de domicílio), o bem protegido é o da inviolabilidade do domicílio, como espaço de privacidade e reserva destinada ao sossego e à tranquilidade pessoais, enquanto que pela punição do crime de roubo - art.º 210, do CP - se visa proteger a propriedade e também a segurança e a liberdade da pessoa, na medida em que se pune o desapossamento por meio de violência ou ameaça de perigo iminente para a vida ou integridade física.
- II - Para que haja lugar a cúmulo jurídico de penas é necessário que uma pena anteriormente aplicada não esteja ainda cumprida.

07-07-1999

Proc. n.º 605/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)
Pires Salpico
Leonardo Dias
Armando Leandro

Tráfico de menor gravidade

Não estando provado que o arguido vendia a droga com a exclusiva finalidade de conseguir plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV anexas ao DL 15/93, de 22-01, para uso pessoal, a possibilidade de subsunção da sua conduta ao art.º 26, do mesmo diploma legal, está, irremediavelmente, excluída.

07-07-1999
Proc. n.º 646/99 - 3.ª Secção
Leonardo Dias (relator)
Virgílio Oliveira
Mariano Pereira
Flores Ribeiro

In dubio pro reo

Furto

Roubo

Valor

- I - Se, por força da presunção de inocência, só podem dar-se como provados quaisquer factos ou circunstâncias desfavoráveis ao arguido quando eles se tenham, efectivamente, provado, para além de qualquer dúvida, então é inquestionável que, em caso de dúvida na apreciação da prova, a decisão nunca pode deixar de lhe ser favorável.
- II - A aplicabilidade do *in dubio pro reo* restringe-se à decisão da matéria de facto, pois, na questão de direito, o problema da dúvida na interpretação nunca pode deixar de ser resolvido senão no sentido que se reputar juridicamente mais correcto, independentemente de ser ou não o que mais favorece o arguido.
- III - Para que se integrem os tipos legais de furto e roubo é essencial que a “expropriação” recaia em coisa que tenha valor pecuniário.
- IV - Na dúvida sobre se a coisa tem ou não valor, haverá de dar-se como provado que o não tem.
- V - Na dúvida sobre o exacto valor que a coisa tem, deve dar-se como provado o mínimo por aquela contemplado.
- VI - O valor da coisa, relativamente à unidade de conta, não pode deixar de ser fixado na decisão sobre a matéria de facto sempre que, na acusação, se alegue que o objecto do crime tem um certo valor ou que, independentemente de alegação, este seja público e notório.
- VII - Por outro lado, sempre que não seja alegado na acusação e não seja público e notório que o objecto do crime tem um qualquer valor - caso em que, efectivamente, este não será fixado na decisão de facto - nunca caberá perguntar se o crime (de furto ou de roubo) é simples ou qualificado, pela razão simples de que, antes, já se deve ter concluído que, por falta de um elemento típico essencial, nem sequer há crime.

07-07-1999
Proc. n.º 675/99 - 3.ª Secção
Leonardo Dias (relator)

Virgílio Oliveira
Mariano Pereira
Flores Ribeiro

Injúria
Ameaça

- I - A expressão “estou a ver que ainda tenho de dar voz de prisão a alguém”, proferida por um magistrado que intervém em diligência judicial como parte processual e advogado em causa própria, dita em voz alta e tom sério para um advogado em exercício de funções, tem, objectivamente, virtualidade para ofender a honra e consideração pessoal e profissional do visado, na medida em que traduz um juízo não só de que ele é pessoa capaz de cometer um crime que legitime a sua detenção como também de que era previsível que o pudesse cometer, ali, em pleno acto processual.
- II - A mesma expressão, proferida nas circunstâncias acima descritas, não preenche o tipo legal do crime de ameaças do art.º 153.º, do CP.

07-07-1999

Proc. n.º 568/99 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Retroactividade da lei penal
Sucessão de leis no tempo
Queixa
Legitimidade do Ministério Público

- I - O princípio constitucional da obrigatoriedade da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável ao arguido expresso no n.º 4 do art.º 29.º, da CRP, e regulado no art.º 2.º, do CP, vale para todas as normas penais, materiais e processuais, sendo, assim, de aplicar ao exercício do direito de queixa, que é uma condição de procedibilidade.
- II - Em abstracto, uma lei que transforma um crime público em crime semi-público é mais favorável ao arguido que a anterior e sê-lo-á em concreto se queixa não havia.
- III - O poder atribuído ao MP de “dar início ao processo se especiais razões de interesse público o impuserem”, pelo n.º 2 do art.º 178.º, do CP/95, não é discricionário, impondo-se àquele a justificação, face a um interesse público claramente demonstrado, da sua iniciativa processual, sob pena de se subverter a natureza semi-pública do crime em questão.

07-07-1999

Proc. n.º 529/99 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Martins Ramires

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- I - Quanto ao objecto e fundamentos, os recursos interpostos dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo após a entrada em vigor da Lei 59/98, de 25-08, sofrem uma restrição que não é imposta aos interpostos dos acórdãos finais do tribunal do júri: para que o STJ seja competente para conhecer dos primeiros, têm eles de visar exclusivamente o reexame da matéria de direito (art.º 432, als. c) e d), do CPP, na redacção introduzida pela referida Lei 59/98).
- II - Logo, da ausência de qualquer restrição específica, retira-se que o recurso do acórdão final do tribunal do júri, no que ao objecto e fundamentos concerne, pode ir até onde vai a cognição do STJ, ou seja, pode visar o reexame da matéria de direito e/ou ter como fundamento qualquer dos vícios dos n.ºs 2, als. a) a c) e 3, do art.º 410, do CPP.
- III - O mesmo não se passa com o recurso do acórdão final do tribunal colectivo que, por força da aludida limitação específica, para se enquadrar nos poderes de cognição do STJ, só pode visar o reexame da matéria de direito, não podendo, assim, ter como fundamento nenhum dos vícios previstos no n.º 2 do citado art.º 410, do CPP.

07-07-1999

Proc. n.º 736/99 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Mariano Pereira

Virgílio Oliveira (*tem voto de vencido*)

Recurso penal

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

- I - Se é certo que nos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri, interpostos para o STJ, podem ser levantadas questões de facto e de direito, não é menos certo que, nos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, somente podem ser suscitadas questões de direito (art.º 432, als. c) e d), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 59/98, de 25-08).
- II - Logo, a competência para conhecer do recurso interposto do acórdão final proferido pelo tribunal colectivo já no domínio da vigência do Código de Processo Penal com as alterações introduzidas pela Lei 59/98, de 25-08, no qual se pretende pôr em causa a matéria de facto provada e se invocam os vícios de contradição insanável da fundamentação e de erro notório na apreciação da prova, é do Tribunal da Relação e não do Supremo Tribunal de Justiça.

07-07-1999

Proc. n.º 653/99 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Armando Leandro

Leonardo Dias

Recurso penal

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

Se o recorrente, na motivação do recurso interposto do acórdão final proferido pelo tribunal colectivo em 08-01-1999, por conseguinte já na vigência da versão do Código de Processo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Penal resultante das alterações introduzidas pela Lei 59/98, de 25-08 (CPP/98), põe em causa a valoração da prova, exprimindo a sua discordância relativamente aos factos dados como provados, visa o reexame da matéria de facto e, assim, a competência para conhecer daquele pertence ao Tribunal da Relação e não ao Supremo Tribunal de Justiça.

07-07-1999

Proc. n.º 746/99 - 3.ª Secção

Martins Ramires (relator)

Lourenço Martins

Pires Salpico

Intenção de matar

Matéria de facto

A intenção de matar constitui matéria de facto da competência exclusiva das instâncias.

07-07-1999

Proc. n.º 158/99 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Armando Leandro

Lourenço Martins

Leonardo Dias

Insuficiência da matéria de facto provada

Erro notório na apreciação da prova

In dubio pro reo

Princípio da livre apreciação da prova

Toxicomania

Testemunha

Tráfico de estupefaciente

Avultada compensação económica

- I - A insuficiência a que se refere a al. a) do n.º 2 do art.º 410 do CPP é a que decorre da omissão de pronúncia, pelo tribunal, sobre facto(s) alegado(s) ou resultante(s) da discussão da causa que seja(m) relevantes para a decisão, ou seja, a que decorre da circunstância de o tribunal não ter dado como provados ou não provados todos os factos que, sendo relevantes para a decisão da causa, tenham sido alegados pela acusação e pela defesa ou resultado da discussão.
- II - Logo, o vício em apreço nada tem a ver com a insuficiência da prova produzida nem com a insuficiência dos factos provados para a decisão de direito proferida.
- III - O erro notório na apreciação da prova, previsto na al. c) do n.º 2 do art.º 410 do CPP não reside na desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente, e só existe quando, do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, resulta por demais evidente a conclusão contrária àquela a que chegou o tribunal.
- IV - Nesta perspectiva, a violação, v. g., do princípio *in dubio pro reo* pode e deve ser tratada como erro notório na apreciação da prova mas a sua existência só pode ser afirmada quando, do texto da decisão recorrida, decorrer, por forma mais do que evidente, que o tribunal, v. g., na dúvida, optou por decidir contra o arguido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- V - Livre apreciação da prova não é livre arbítrio ou valoração puramente subjectiva, mas apreciação que, liberta do jugo de um rígido sistema de prova legal, se realiza, em geral, de acordo com critérios lógicos e objectivos e, dessa forma, determina uma convicção racional, logo, também ela, em geral, objectivável e motivável.
- VI - Isso não significa, porém, uma convicção absolutamente objectiva. Com efeito, a convicção do juiz, ainda que tenha de ser capaz de, racionalmente, se impor ou convencer o arguido e outros, não deixa de ser uma convicção pessoal, na qual desempenha um papel de relevo não só a actividade puramente cognitiva mas também elementos racionalmente não explicáveis (v.g. a credibilidade que se concede a um determinado meio de prova) e mesmo puramente emocionais.
- VII - A dependência de estupefacientes, só por si, não afecta a capacidade para ser testemunha nem pode ser entendida como causa necessária de falta de credibilidade.
- VIII - Sabendo-se os preços por que os arguidos vendiam a droga mas desconhecendo-se por quanto a compravam, não é possível determinar se e quanto ganhavam com a revenda e, assim, não pode concluir-se, independentemente do volume do “negócio” e do montante bruto das receitas, que eles obtiveram ou procuravam obter “avultada compensação remuneratória”.

07-07-1999

Proc. n.º 348/99 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Concurso real de infracções

Roubo

Homicídio

Ocultação de cadáver

- I - O disposto no n.º 3 do art.º 210 do CP - roubo do qual resulta a morte - não é aplicável nos casos em que se visou directamente ou necessariamente a morte do roubado, nos quais o homicídio assume autonomia.
- II - Se o arguido, depois de ter consumado o crime de homicídio, com evidente desrespeito pelo morto, o cadáver da vítima, metido na mala do automóvel pelo próprio, onde permaneceu durante quase um dia, visando esconder o corpo, o deixou em certo local, dissimulando-o com plásticos, um cobertor velho e ramagens de árvore, cometeu ele o crime de ocultação de cadáver, p. p. pelo art. 254, n.º 1, al. a), do CP, em concurso real com o crime de homicídio.

07-07-1999

Proc. n.º 364/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Conflito de jurisdição

Tribunal comum

Tribunal militar

Crime essencialmente militar

- I - O art.º 197 da II parte - Disposições Finais e Transitórias - da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20-09, (Quarta Revisão Constitucional), não só manteve em funções os actuais tribunais militares como determina que estes apliquem as disposições legais vigentes.
- II - Por conseguinte, como a lei constitucional não fornece o conceito de crime estritamente militar e a lei ordinária ainda o não definiu, as disposições legais vigentes a que se reporta aquele art.º 197 não podem deixar de abranger os crimes essencialmente militares (CJM, art.ºs 1.º - 2 e 56 a 209).
- III - Entre os crimes essencialmente militares contam-se os de corrupção do art.º 191, n.º 1 e de falsificação de documento do art.º 186, n.º 1, al. b), do CJM, imputados a um arguido, soldado da GNR, por, no dia 25 de Março de 1997, encontrando-se no exercício das suas funções de fiscalização e manutenção da ordem pública, ter pedido e aceitado de terceiro a quantia de 10.000\$00 para não levantar contra este auto de contra-ordenação e aposto a sua assinatura num aviso para apresentação de documentos, assim atestando que um veículo automóvel havia sido inspeccionado e aprovado, o que não correspondia à verdade.
- IV - Aliás, tendo os ilícitos de corrupção e de falsificação de documentos sido cometidos no mês de Março de 1997, antes da vigência da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20-09, indiscutivelmente que, então, os factos perpetrados pelo arguido integravam os referidos crimes essencialmente militares, para o julgamento dos quais eram nessa data competentes os tribunais militares, cuja existência e funcionamento se mantém (art.º 197 citado), pelo que não pode a causa relativa aos mesmos crimes ser-lhes subtraída, face à norma imperativa do art.º 32, n.º 9, da CRP.

07-07-1999

Proc. n.º 303/99 - 3.ª Secção

Martins Ramires (relator)

Lourenço Martins

Pires Salpico

Tráfico de estupefaciente

Perda de instrumento do crime

Veículo automóvel

- I - Com a eliminação da 2.ª parte do art.º 35, do DL 15/93 de 22-01, pela Lei 45/96 de 03-09, pretendeu o legislador ampliar as situações em que a declaração de perda de objectos deverá ocorrer.
- II - É de declarar perdido a favor do Estado o veículo automóvel do arguido, por ele utilizado para se deslocar a Espanha, onde adquiria o estupefaciente que naquele transportava para Portugal.

22-09-1999

Proc. n.º 531/99 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Brito Câmara

Martins Ramires

Lourenço Martins

Fins da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Sem prejuízo da prevenção especial positiva e, sempre, com o limite imposto pelo princípio da culpa - *nulla poena sine culpa* -, a função primordial da pena consiste na protecção de bens jurídicos, ou seja, consiste na prevenção dos comportamentos danosos dos bens jurídicos.

22-09-1999

Proc. n.º 795/99 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Recurso penal

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

A competência para o julgamento dos recursos das decisões finais proferidas pelos tribunais colectivos, que não visem exclusivamente o reexame da matéria de direito, deixou de pertencer ao Supremo e passou para os tribunais da Relação, que conhecem de facto e de direito (art.º 430, n.º 1, do CPP).

22-09-1999

Proc. n.º 757/99 - 3.ª Secção

Martins Ramires (relator)

Lourenço Martins

Pires Salpico

Processo penal

Processo civil

Acto processual

O art.º 150, n.º 1, do CPC, é aplicável no processo penal, por força do disposto no art.º 4, do CPP.

22-09-1999

Proc. n.º 1314/98 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Furto

Consumação

- I - A detenção pertinente ao furto dever-se-á considerar realizada, para efeitos de consumação, quando o agente passa a controlar de facto a coisa, passa a tê-la sob o seu domínio.
- II - Por isso, não é necessário, para que ocorra a consumação do furto, que o agente tenha o objecto subtraído em pleno sossego ou em estado de tranquilidade, ainda que transitório.
- III - Assim, comete o crime de furto qualificado, na forma consumada, o arguido que entra num estabelecimento comercial, após ter partido a montra do mesmo, do interior do qual tira vários CD's, com a intenção de os fazer seus, objectos estes que mete dentro de um saco; e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

que, apercebendo-se da chegada de agentes da PSP e de outras pessoas, se esconde atrás de uma porta do referido estabelecimento, levando consigo os CD's, local onde é encontrado.

22-09-1999

Proc. n.º 46/99 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Brito Câmara

Martins Ramires

Lourenço Martins

Roubo

Restituição

Reparação do prejuízo

Atenuação especial da pena

A restituição ou reparação dos danos, expressamente previstas no art.º 206 do CP como circunstância atenuativa especial, são irrelevantes no caso de roubo.

22-09-1999

Proc. n.º 846/99 - 3.ª Secção

Martins Ramires (relator)

Lourenço Martins

Pires Salpico

Recurso penal

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

A competência para conhecer do recurso interposto de acórdão final proferido por tribunal colectivo já após a entrada em vigor da Lei 59/98, de 25-08, que alterou o Código de Processo Penal (art.º 10, daquele diploma), no qual o recorrente invoca a insuficiência para a decisão de circunstâncias relativas aos factos e à personalidade do arguido, indicando elementos, respeitantes àqueles e a esta que, se considerados pelo acórdão recorrido, teriam determinado diferente decisão, mais favorável ao agente, é do Tribunal da Relação e não do Supremo Tribunal de Justiça.

29-09-1999

Proc. n.º 682/99 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Mariano Pereira

Virgílio Oliveira

Roubo

A exibição de uma pistola não verdadeira, posto que não constitua circunstância suficiente para integrar a realização da agravação prevista na al. f) do n.º 2 do art.º 204 do CP, já é requisito bastante para integrar a ameaça de perigo iminente para a vida ou integridade física do n.º 1 do art.º 210 do mesmo diploma - roubo simples.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

29-09-1999

Proc. n.º 494/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Virgílio Oliveira

Leonardo Dias

Pires Salpico

Tribunal da Relação

Presidente

Reclamação

Recurso penal

Caso julgado formal

O despacho do Presidente do Tribunal da Relação que, decidindo reclamação, revogou um despacho que declarara sem efeito o recurso de um outro, por falta de pagamento da taxa devida pela interposição, mandando-o substituir por um novo que admitisse o recurso - despacho esse legalmente impugnável não por via de reclamação mas sim por interposição de recurso, que não teve lugar - não tem força de caso julgado formal e não vincula o referido Tribunal, conforme resulta do disposto no art.º 689, n.º 2, do CPC de 1961, conjugado com o art.º 652, do CPP de 1929 e aplicável por força do § único do art. 1.º do último diploma.

29-09-1999

Proc. n.º 253/98 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Mariano Pereira

Virgílio Oliveira

Ofensa à integridade física

Motivo fútil

Meio insidioso

- I - O único facto provado de que os dois arguidos, irmãos entre si, andavam de relações cortadas por causa de propriedades (estremas de propriedades) não configura - na ausência de prova de factos reveladores das motivações próximas da actuação de um deles, que, com um machado, desferiu um golpe no outro, atingindo-o na cabeça, com a parte cortante do mesmo, com o que lhe causou lesões que determinaram 10 dias de doença - a circunstância qualificativa “motivo fútil” (art.ºs 146 e 132, al. c), do CP).
- II - Meio insidioso é aquele que torna especialmente difícil a defesa da vítima, por traiçoeiro, desleal, enganador, dissimulado, subreptício, em si mesmo ou na forma da sua concreta utilização.
- III - Um machado, composto de cabo de madeira, com 74 cm de comprimento, tendo a lâmina, de ferro, 10 cm de comprimento, não é em si mesmo um meio insidioso, no sentido de traiçoeiro ou desleal, sendo normalmente bem visível e de previsível efeito agressivo grave.

29-09-1999

Proc. n.º 184/98 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Virgílio Oliveira
Mariano Pereira
Leonardo Dias

Erro notório na apreciação da prova Tráfico de estupefaciente *In dubio pro reo*

- I - Para efeitos da al. c) do art.º 410, do CPP, o erro notório na apreciação da prova é aquele erro de tal forma evidente que não passa despercebido ao observador comum, isto é, ao julgador com formação e experiência adequadas, critério algo mais apertado que o do simples “homem médio”.
- II - No crime de tráfico de estupefacientes, tal como em outros tipos de crimes, é à acusação que cabe procurar carrear para o processo todos os elementos constitutivos da infracção. Apesar de ser normalmente o arguido a invocar que a droga era para seu consumo pessoal, não tem aquele, porém, qualquer ónus de prova sobre esse ponto, até porque não se pode falar em ónus de prova em processo penal.
- III - Subsistindo, no final, dúvidas sobre o destino da droga, o tribunal tem de fazer reverter esse estado de dúvida, de acordo com o princípio *in dubio pro reo*, em favor deste.

29-09-1999
Proc. n.º 502/99 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator)
Pires Salpico
Armando Leandro
Leonardo Dias

Recurso penal Competência do Supremo Tribunal de Justiça Competência da Relação

A mera enunciação, pelo recorrente, dos vícios a que se refere o art.º 410, do CPP, não é por si bastante para se entender que o Supremo não é competente, devendo sempre enviar o processo para a Relação. Decisivo é saber se é posta em causa a matéria de facto apurada e, assim, o que se pretende é a sua reapreciação, o que isso sim impele para a competência do Tribunal da Relação.

29-09-1999
Proc. n.º 622/99 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator)
Pires Salpico
Armando Leandro

5.ª Secção

Recurso penal Supremo Tribunal de Justiça Omissão de pronúncia Alegações escritas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Uma vez que o objecto de um recurso é fixado, tão somente, pelas conclusões retiradas pelos recorrentes das respectivas motivações, não tem o STJ que refutar ou se pronunciar sobre a bondade dos argumentos invocados pelos litigantes sobre cada uma das questões controvertidas nas suas peças processuais, não integrando qualquer omissão de pronúncia, a circunstância de aquele Tribunal não ter discutido em sede de acórdão, eventuais razões aduzidas em alegações escritas produzidas no Supremo.

01-07-1999

Proc. n.º 1068/98 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Processo penal

Contagem dos prazos

Réu preso

Nos processos em que existam arguidos detidos ou presos ou em que possa estar em causa a garantia da liberdade das pessoas, estão abrangidos pelo manto da celeridade não só todos os actos que neles se pratiquem, como os que neles potencial ou presumivelmente se possam praticar, não havendo que excluir desta envolvência e das suas consequências nenhum sujeito processual (detido ou não detido, preso ou não preso), salvo nas hipóteses excepcionais previstas no n.º 1 e no n.º 2 do art.º 107 do CPP.

01-07-1999

Proc. n.º 419/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

Assistente

Legitimidade para recorrer

Medida da pena

Suspensão da execução da pena

O assistente não tem legitimidade - para mais desacompanhado do Ministério Público - para, por via de recurso, pôr em causa a medida concreta da pena aplicada ao arguido, e bem assim, questionar a bondade da suspensão da execução da pena que lhe foi concedida.

01-07-1999

Proc. n.º 394/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

Mandatário judicial

Defensor officioso

Notificação

Despacho a designar dia para julgamento

**Inquirição de testemunha
Poderes de cognição
Supremo Tribunal de Justiça
Irregularidade**

- I - Uma vez que o defensor officioso só cessa funções no momento em que o arguido constitua advogado (tal como o preceitua o art.º 62, n.º 2, do CPP), tendo essa constituição se verificado em momento posterior à notificação do defensor officioso do despacho que designou dia para julgamento, não há que repetir tal notificação na pessoa do novo mandatário, antes se impondo, que este, a partir do momento da sua constituição, se inteire do estado dos autos e dos prazos que dispõe para a prática de eventuais actos processuais.
- II - O recurso do despacho que em audiência indefira a inquirição de testemunha presente em juízo, não cabe nos poderes de cognição do STJ.
- III - A eventual falta de fundamentação dessa mesma decisão, por não se mostrar prevista como nulidade, constitui mera irregularidade, a arguir no próprio acto (ou seja, na audiência de julgamento), nos termos do art.º 123, do CPP.

01-07-1999

Proc. n.º 469/99 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Guimarães Dias

Dinis Alves

**Sentença
Fundamentação de facto
Homicídio
Assistente
Legitimidade para recorrer
Regime concretamente mais favorável
Lei aplicável
Extradição**

- I - A expressão “enumerar”, contida no art.º 374, n.º 2, do CPP, não se compadece com uma indicação de referência para uma peça processual, ainda que se diga, “que a mesma é dada por reproduzida para todos os efeitos legais”.
- II - Embora, normalmente, a consequência dessa omissão se traduza na nulidade da decisão, tendo o acórdão recorrido procedido no relatório a uma indicação pormenorizada da matéria com interesse da contestação crime, do pedido cível e da contestação a este, por forma a se conseguir saber com segurança, do próprio acórdão, qual a matéria de facto que não foi considerada como provada pelo colectivo, tal vício revestirá apenas, a forma de irregularidade.
- III - Havendo no acórdão recorrido uma posição de análise dos factos provados conducentes à existência de concorrência do comportamento da vítima para a produção do resultado - mais concretamente, homicídio cometido em situação de afectação psicológica, resultante da conduta de rejeição da ex-companheira e da suspeita de ela estar a tentar refazer a sua vida emocional com outro homem - têm dessa forma os assistentes legitimidade para recorrer, discutindo o enquadramento jurídico-penal dos factos.
- IV - O mesmo já não sucede, porém, quanto ao pedido de agravamento da pena aplicada ao arguido, uma vez que, nos moldes em que se acha estruturado o nosso sistema penal, ao

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

assistente não é conferido o direito de pedir ou de discordar da medida da pena aplicada, pois não tem nisso um interesse directo ou legalmente protegido, nem é, por qualquer forma, afectado pela decisão fixadora da pena.

- V - Tendo o arguido sido julgado no nosso País ao abrigo da Convenção Internacional de Extradicação e da Convenção Europeia de Entreatajuda, já que os factos delituosos foram integralmente cometidos em França, tal não implica que os tribunais portugueses estejam impedidos de aplicar a lei penal estrangeira (no caso, a francesa), na hipótese de esta se apresentar como concretamente mais favorável, em harmonia com o princípio geral, consignado no n.º 4 do art.º 2, do C P.

01-07-1999

Proc. n.º 648/97 - 5.ª Secção

Sá Nogueira (relator)

Costa Pereira

Sousa Guedes

Abranches Martins

Homicídio

Legítima defesa

Demonstrando-se a existência de uma actuação agressiva de direitos reais do arguido, seguida de ofensas à sua integridade física, com recurso a meios perigosos (arremesso de pedras), num ambiente temporal prolongado e sem que aquele tivesse praticado quaisquer actos que pudessem estar na origem do ambiente de tensão existente ou da discussão que antecedeu a efectivação dos disparos, verificada a impossibilidade de recurso à força pública nas condições de tempo e de lugar em que os factos ocorreram e demonstrando-se ainda, que a intenção do arguido “foi o de atingir corporalmente as assistentes e a vítima, para assim acabar com o conjunto de agressões de que estava a ser alvo”, estão reunidos todos os pressupostos para que no caso se possa concluir, que o mesmo agiu em legítima defesa.

01-07-1999

Proc. n.º 1034/97 - 5.ª Secção

Sá Nogueira (relator)

Costa Pereira

Sousa Guedes

Homicídio

Assistente

Legitimidade para recorrer

Suspensão da execução da pena

- I - O assistente tem legitimidade, ainda que desacompanhado do Ministério Público, para reclamar determinada qualificação jurídica ou subsunção jurídica do facto ilícito que o afecte e para exigir uma pena que o sancione, embora, nesta última parte, a espécie e a medida da pena excedam aquela legitimidade.
- II - Deste modo, embora lhe seja permitido discutir se um crime de homicídio tentado é ou não qualificado, ou se a actuação do arguido integra ou não o conceito de legítima defesa, não se lhe autoriza, atento o cariz do instituto e aos escopos que visa prosseguir, discutir a bondade da suspensão da pena concedida ao arguido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- III - A decisão em que se condicione a suspensão da execução da pena ao “esforçar-se o arguido, dentro das suas possibilidades, a pagar ao assistente a indemnização que lhe foi arbitrada, bem como a que lhe vier a ser arbitrada em execução de sentença” é nula, por ser proferida ao arrepio do que rege a lei substantiva (art.º 51, n.º 1, al. a) do CP), do que comanda a lei adjectiva (art. 379, n.º 1, al. c, do CPP), por deixar por apreciar uma matéria que aquela lei substantiva impõe dever ser apreciada, por não especificar, no concernente ao dever imposto, o “certo prazo” do seu cumprimento, bem como por não observar o que se preceitua no n.º1 do art.º 375 do CPP.

01-07-1999

Proc. n.º 350/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

Sousa Guedes

Recurso penal

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

Matéria de facto

- I - O recurso onde se pretenda ver discutida matéria de facto, designadamente a relacionada com os vícios referidos no n.º 2 do art.º 410 do CPP, deve ser interposto, de harmonia com a regra geral constante dos art.ºs 427 e 428, n.º 1, do CPP, para o Tribunal da Relação competente.
- II - Havendo vários recursos da decisão final da 1ª instância, versando uns matéria de facto e outros exclusivamente matéria de direito, compete ao mesmo Tribunal da Relação o seu julgamento conjunto, tal como dispõe o art.º 414, n.º 7, do CPP.

08-07-1999

Proc. n.º 701/99 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

José Girão

Danos morais

Juros de mora

Sem embargo do disposto no art.º 805, n.º 3, do CC, uma vez que os valores arbitrados para ressarcimento do desgosto, dor e sofrimentos sofridos pelos lesados devem ser fixados actualisticamente, não é possível a condenação do seu responsável em juros de mora a partir da notificação ou da citação, mas apenas, a partir da decisão.

08-07-1999

Proc. n.º 382/99 - 5.ª Secção

Costa Pereira (relator)

Hugo Lopes

Abranches Martins (vencido)

Homicídio

Prevenção geral

Nos crimes de homicídio, são intensas as exigências de defesa do ordenamento jurídico e da paz social, dada a extrema sensibilidade da comunidade em relação aos mesmos e a premente necessidade de os prevenir. Haverá que ter sempre bem presente, que o bem jurídico tutelado por estas infracções é, de entre todos, talvez o mais elevado - a vida - pelo que, salvo circunstâncias de excepcional valor atenuativo, não sejam admissíveis nestes crimes abrandamentos do respectivo sancionamento.

08-07-1999

Proc. n.º 580/99 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

José Girão

Guimarães Dias

Arrependimento

Uma vez que a manifestação de arrependimento não tem que ver com a *ratio* que subjaz ao direito ao silêncio, envolvendo antes uma atitude a situar num plano diferente - o de um livre arbítrio ético do arguido - a circunstância deste não querer prestar declarações ou pretender exercer o seu direito ao silêncio, não deve tolher a exteriorização do seu arrependimento, que deve ser afirmado, caso o mesmo queira e sinta o dever de o fazer.

08-07-1999

Proc. n.º 463/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

Abuso de confiança fiscal

Resultando provado na matéria de facto, que o arguido deduziu a título de IVA, por três vezes, a importância de 800.000\$00, do montante de 5.800.000\$00, recebido de uma cliente sua para parcial pagamento de uma obra que para ela realizou, que nunca fez tal entrega nem sequer apresentou ao serviço competente as declarações do seu recebimento, que se apoderou das mesmas, fazendo-as suas, querendo obter uma vantagem patrimonial a que sabia não ter direito, em actuação deliberada, livre e consciente, fica inteiramente satisfeita a previsão típica do crime de abuso de confiança fiscal, previsto no art.º 24, n.º 1 (quer na versão do DL 20-A/90, de 15-01, quer na do DL 394/93, de 24-11), pelo que considerando as datas limites das entregas omitidas (15 de Maio de 1993, para a quantia entregue em Janeiro desse ano e 15 de Agosto de 1993, para as quantias recebidas em Abril e Maio), comete o arguido dois crimes da espécie indicada.

08-07-1999

Proc. n.º 603/99 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

José Girão

Oliveira Guimarães

Guimarães Dias

Recurso penal
Rejeição de recurso
Manifesta improcedência

Nos casos em que a manifesta improcedência de um recurso e consequente decisão de rejeição liminar resultar da iniciativa do relator, nenhuma disposição legal impõe que se deva dar prévio conhecimento dessa “intenção” ao recorrente, bem como do propósito de o condenar na taxa de justiça imposta por tal situação.

23-09-1999

Proc. n.º 1303/98-A - 5.ª Secção

Sá Nogueira (relator)

Costa Pereira

Sousa Guedes

Referendo

- I - Embora o art.º 228, da Lei 15-A/98, de 03-04, comine uma coima entre 200.000\$00 e 2.000.000\$00, às empresas que sendo proprietárias de publicações informativas não dêem na campanha para o referendo, um tratamento igualitário aos diversos partidos e grupos de cidadãos, só se devem considerar abrangidos pelo referido regime de tratamento equitativo, as empresas que nos termos do art.º 55, n.º 1, do mesma Diploma, tenham comunicado à Comissão Nacional de Eleições a decisão de inserir matéria respeitante à campanha para o referendo, até três dias antes do início da referida campanha.
- II - As publicações informativas pertencentes a entidades privadas ou cooperativas, têm o legítimo direito de proceder de acordo com o seu estatuto editorial, pelo que qualquer limitação de opinião imposta com base no princípio equitativo, traduzirá uma correspondente limitação da liberdade de expressão garantida constitucionalmente.

23-09-1999

Proc. n.º 510/99 - 3.ª Secção

Costa Pereira (relator)

Sousa Guedes

Abranches Martins

Receptação
Elementos da infracção
Crime continuado

- I - Para a verificação do crime de receptação não se exige que o facto mediante o qual a coisa foi obtida por outrem seja punível ou culposos, mas tão só, que seja tipicamente ilícito.
- II - O elemento subjectivo, neste crime, preenche-se com o conhecimento da proveniência ilícita da coisa e especifica-se na intenção de obter para o agente ou para terceiro vantagem patrimonial, exigência esta, aliás, que não quer significar que a aquisição da coisa tenha de ser feita por preço inferior ao do seu valor real.
- III - São pressupostos do crime continuado:
 - A realização plúrima do mesmo tipo de crime, ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico;
 - Homogeneidade na forma de execução (unidade no injusto objectivo da acção);
 - Lesão do mesmo bem jurídico;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- Unidade do dolo (unidade no injusto objectivo e agora pessoal da acção), no sentido de que as diversas resoluções devem manter-se dentro de uma linha psicológica continuada;
- Persistência de uma situação exterior que facilite a execução e diminua consideravelmente a culpa do agente.

23-09-1999

Proc. n.º 477/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

Apoio judiciário

Acto processual

Multa

- O apoio judiciário concedido não abrange a redução ou dispensa das multas devidas em consequência da prática de actos processuais após expiração do respectivo prazo.

23-09-1999

Proc. n.º 407/99 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Sousa Guedes

Homicídio qualificado

Frieza de ânimo

- A frieza de ânimo está relacionada com o processo de formação da vontade de praticar o crime e é entendida como a conduta que traduz calma, reflexão e sangue frio na preparação do ilícito, insensibilidade, indiferença e persistência na sua execução.

30-09-1999

Proc. n.º 36/99 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Sousa Guedes

Abranches Martins

Toxicomania

Atenuante

- A toxicod dependência não é circunstância atenuativa da culpa, pois não só constitui comportamento proibido e punido, como se revela apto a criar estados de perigosidade que conduzem à prática do crime.

30-09-1999

Proc. n.º 75/99 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Sousa Guedes

Dano Ofendido

No caso do crime de dano, o ofendido referido no art.º 113, n.º 1, do CP, não é só o proprietário, mas também o possuidor, aquele a quem está confiada pelo dono a fruição do bem.

30-09-1999

Proc. n.º 140/99 - 5.ª Secção

Sousa Guedes (relator)

Abranches Martins

Hugo Lopes

Extradição

- I - A hipótese consagrada no n.º 2 do art.º 17 do DL 43/91, de 22-01, de se emitir, perante a verificação de determinado condicionalismo, um juízo de recusa de cooperação internacional, mormente recusa de extradição, trata-se de uma mera opção, de uma decisão que, por facultativa ser, a lei não impõe, de um juízo que o julgador é livre de formular. Não se está na presença de um poder-dever ou mesmo de um poder vinculado, pois nada obriga à sua actuação ou força ao seu exercício, mesmo que as circunstâncias do facto favorecessem ou aconselhassem aquela actuação e aquele exercício.
- II - Vivendo o extraditando - de nacionalidade alemã - em Portugal há dez anos sem interrupção, onde constituiu família e trabalhando em Portugal, tal circunstancialismo mostra-se insuficiente para legitimar a conclusão de que o deferimento do pedido de extradição seria susceptível de implicar as «consequências graves» que a lei exige para que se aceite, como ajustada a decisão de negar a cooperação.

30-09-1999

Proc. n.º 885/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

Suspensão da execução da pena

Sendo a suspensão da execução da pena uma medida pedagógica e reeducativa, sempre que se verificarem os pressupostos formais estipulados no art.º 50 do CP, deve aquela ser decretada, se se mostrar adequada para afastar o delinquente da criminalidade, ainda que este, anteriormente, já tenha sido condenado em penas de prisão.

30-09-1999

Proc. n.º 578/99 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Costa Pereira

Roubo

Furto

Arma

Para o funcionamento da qualificativa prevista no n.º 2 al. f) do art.º 204 do CP (trazer o agente no momento do crime, arma aparente ou oculta), é irrelevante que a pistola utilizada conjuntamente com uma navalha pelos arguidos na acção apropriativa por eles desenvolvida não se encontrasse municada, já que o que é decisivo para tal qualificação, é que os mesmos “as tenham utilizado para melhor intimidar os ofendidos e facilitar a apropriação dos bens”.

30-09-1999

Proc. n.º 38/99 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Sousa Guedes

Abranches Martins

Recurso penal

Aplicação da lei processual no tempo

A ressalva constante do n.º 2 do art.º 6 da Lei 59/98, de 25 de Agosto, que exceptua a aplicação do novo Código de Processo Penal aos processos “em que tenha sido interposto recurso da sentença, nos termos do art.º 411, n.º 3”, abrange todos os processos em que, antes da entrada em vigor daquela lei, tenha sido interposto recurso da sentença, ou por requerimento, ou por declaração na acta.

30-09-1999

Proc. 730/99 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Sousa Guedes

Recurso penal

Prazo de interposição de recurso

Não se tendo realizado a leitura do acórdão na data anteriormente indicada, por razões de impossibilidade do juiz presidente e tendo-se designado para o efeito uma outra, 01-02-1999, com dispensa da presença do arguido, onde tal leitura se veio a efectivar, apenas com a presença do defensor oficioso, é por referência à data do depósito da decisão (*in casu* 03/02/99) - que, por não coincidir com o da leitura pública do acórdão, se mostra mais favorável - que se deve contar o prazo de 15 dias para a interposição de recurso, e não à da notificação pessoal do arguido da decisão final.

30-09-1999

Proc. n.º 548/99 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Sousa Guedes

**Tráfico de estupefaciente
Agravantes**

- I - Para que se verifique a circunstância agravativa constante da al. b) do art.º 24 do DL 15/94, de 22-01 - distribuição por grande número de pessoas das substâncias e preparados - basta que os elementos de facto demonstrados permitam considerar como tendo sido abastecido um grupo de pessoas de tal modo numeroso, que se possa concluir haver o traficante contribuído consideravelmente para a disseminação da droga.
- II - Resultando apenas provado que “os arguidos venderam produtos estupefacientes a 20 pessoas, “em localidade e região muito populosa”, ignorando-se qualquer outra ordem de grandeza”, não merece reparo a decisão que não teve por integrada tal qualificativa.
- III - Diferentemente, demonstrando-se:
- que desde meados do ano de 1996 e até à data da sua detenção, os arguidos se dedicavam a vender, quer no acampamento onde residiam, quer nas suas zonas envolventes, produtos estupefacientes, designadamente heroína e cocaína, daí colhendo lucros e dividindo os proventos obtidos entre si de maneira não apurada;
 - que a esse acampamento acorreram diversos indivíduos, para adquirirem tais produtos estupefacientes em doses de “pacos” individuais, o que se verificava durante o dia e mesmo durante a noite, a horas não apuradas e desde data desconhecida;
 - que para isso, os apontados arguidos procediam ao “atendimento” de consumidores, operando uns da parte da manhã, outros da parte de tarde e outros à noite;
 - que actuaram sempre conforme plano previamente gizado e em conjugação de esforços, cada um procedendo à venda de heroína com o conhecimento dos outros e sabendo todos os mencionados arguidos qual a actividade de cada um;
 - que tinham perfeito conhecimento da natureza estupefaciente das substâncias que vendiam e das que lhes foram apreendidas;
 - que repartiam entre si, de modo não apurado, o produto da venda desses produtos estupefacientes, auferindo lucros que sabiam ser ilícitos;
- devem os arguidos ser penalmente censurados não no âmbito do art.º 21, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, mas sim como autores de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. p. pelos art.ºs 21, n.º 1 e 24, al. j), do mesmo diploma legal.

30-09-1999

Proc. n.º 726/99 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

José Girão

Guimarães Dias

Oliveira Guimarães

BOLETIM N.º 35

Sentença

Fundamentação

Contradição insanável da fundamentação

Fins das penas

- I - A falta de fundamentação, na sentença, constitui nulidade (art. 379.º, al. a), do CPP), enquanto a contradição insanável da fundamentação, prevista na al. b) do n.º 2 do art. 410.º do mesmo diploma, é um vício ao nível das premissas, determinando a formação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

defeituosa da conclusão; aqui as premissas não faltam, elas contradizem-se, tornando impossível a conclusão lógica correcta.

- II - No que respeita à falta de indicação dos factos não provados, é geralmente entendido não ser exigível o rigor que se impõe na descrição dos factos provados. Exige-se tão só que essa indicação demonstre que o tribunal não descurou a apreciação de todos os factos da acusação e da defesa. Daí que a enumeração dos factos não provados seja dispensável quando a sua não prova decorra, necessariamente, dos factos dados como provados.
- III - No que concerne à determinação da medida concreta da pena, a prevenção geral positiva apresenta-se como finalidade primordial a prosseguir, pelo que, respeitada que seja a dignidade humana do agente, que o princípio da culpa justamente salvaguarda - por isso que a pena jamais pode exceder a medida da culpa ou o máximo que a culpa do agente consente (art. 40.º, n.º 2, do CP) - a prevenção especial positiva, nomeadamente a preocupação de evitar a quebra da inserção social do agente, nunca pode pôr em causa o mínimo de pena imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada.

03-11-1999

Proc. n.º 791/99 - 3.ª Secção

Martins Ramires (relator)

Lourenço Martins

Armando Leandro

Leonardo Dias

Insuficiência da matéria de facto provada

Crime complexo

Roubo

Alteração substancial dos factos

Alteração não substancial dos factos

- I - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada não se confunde com a insuficiência de prova, só podendo considerar-se existente quando, do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, resulta que os factos apurados são insuficientes para se decidir sobre o preenchimento dos elementos objectivos e subjectivos dos tipos legais de crime verificáveis e os demais requisitos necessários à decisão de direito e é de concluir que o tribunal *a quo* podia ter alargado a sua investigação a outro circunstancialismo fáctico suporte bastante dessa decisão.
- II - A expressão «crime diverso», contida na al. f) do art. 1.º do CPP, não corresponde à de «diferente tipo legal de crime», no sentido substantivo, mas antes de «crime» para efeitos processuais, no sentido de «facto diverso» dos que integram os limites pré-existentes do objecto do processo, ultrapassando estes.
- III - Na hipótese de crime complexo, como o de roubo, fica claramente compreendido entre os limites da actividade cognitiva do tribunal o conhecimento dos delitos que aquela figura sintetiza.
- IV - Assim, se o arguido está acusado de um crime de roubo, constituído por elementos que, isoladamente, integrariam crimes de furto e de ofensa à integridade física simples, e se é considerada não provada a subtracção de coisas móveis, mas são provados factos que podem integrar o referido ilícito de ofensas à integridade física simples, não se verifica alteração substancial dos factos, nos termos e para os efeitos dos arts. 359.º e 1.º, do CPP, sendo apenas necessário o cumprimento prévio do art. 358, n.º 1, daquele diploma.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

03-11-1999

Proc. n.º 1001/98 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Recurso penal

Admissibilidade

Supremo Tribunal de Justiça

- I - Em face do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não é admissível recurso para o STJ de acórdão de Tribunal de Relação, que, negando provimento ao recurso do assistente para esse Tribunal, confirmou o despacho do Juiz de 1.ª instância - o qual, com excepção da parte atinente ao crime de injúrias, rejeitou a acusação por aquela apresentada contra o arguido, relativamente a crimes de natureza pública e semi-pública, com fundamento na ilegitimidade do mesmo para formular a dita peça processual, quanto a tais ilícitos, sem que o MP tivesse deduzido acusação pública (apenas se limitou a aderir à acusação particular) -, por estarmos perante recurso interposto de acórdão proferido, em recurso, pela Relação, que não pôs termo à causa.
- II - Mesmo que se interprete o acórdão recorrido como tendo posto termo à causa, relativamente aos crimes por que não foi recebida a acusação, nesse caso haverá que considerar a decisão como absolutória, proferida em recurso pela Relação e confirmativa de decisão de 1.ª instância, pelo que o recurso para o STJ é também inadmissível pela aplicação da norma contida na al. d) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.

03-11-1999

Proc. n.º 805/99 - 3.ª Secção

Martins Ramires (relator)

Lourenço Martins

Armando Leandro

Recurso penal

Regime de subida do recurso

- O recurso interposto de decisão posterior àquela que pôs termo à causa, sobe imediatamente, em separado (para o Tribunal de Relação), como determinam os arts. 407.º, n.º 1, al. b) e 406.º, n.º 2, do CPP - só os recursos anteriores ao acórdão final é que sobem nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo (arts. 407.º, n.º 3, 406.º, n.º 1 e 408.º (a contrario) do CPP).

10-11-1999

Proc. n.º 973/99 - 3.ª Secção

Martins Ramires (relator)

Armando Leandro

Leonardo Dias

Tráfico de menor gravidade

Co-autoria

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- I - O crime de tráfico de menor gravidade, previsto no art. 25.º, do DL 15/93, de 22-01, pressupõe uma ilicitude consideravelmente diminuída em relação à que é própria da incriminação prevista no art.º 21.º, do mesmo diploma, diminuição que terá de resultar de uma valoração global do facto, pelo que bastará a verificação de uma circunstância indiciadora de elevado grau de ilicitude para obstar à aplicação daquele artigo.
- II - No caso de o facto criminoso ter sido praticado por mais de uma pessoa, cada uma delas é responsável pela totalidade, ainda que a sua actividade haja executado parcialmente o crime, mas somente desde que tenha havido um acordo prévio para a execução integral do ilícito ou, por parte de cada co-agente, uma consciência de colaboração na actividade dos demais para essa integral realização.

10-11-1999

Proc. n.º 1008/99 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Brito Câmara

Martins Ramires

Armando Leandro

Homicídio

Atenuantes

- A situação económica do arguido não se configura como atenuante, quando não tem qualquer relação com o facto praticado (homicídio) de forma a diminuir a culpa.

10-11-1999

Proc. n.º 949/99 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Martins Ramires

Burla

Falsificação

Fraude fiscal

Concurso

Princípio da especialidade

Bem jurídico protegido

- I - Dado que, por um lado, em Portugal, sempre vigorou, entre o direito penal tributário e o direito penal de justiça, uma relação de especialidade e consunção, nos casos em que o ilícito atingia, unicamente, os interesses do Fisco, e que, por outro, a progressiva eticização do primeiro reforça a legitimidade daquela relação, tanto no plano dogmático e político-criminal como perante a consciência colectiva, o art.º 13.º, do RJIFNA, não pode deixar de ser interpretado como consagrando o princípio de que as condutas que ponham em causa, tão somente, os interesses do Fisco, não podem dar lugar à aplicação das incriminações e das penas do Código Penal.
- II - O crime de fraude fiscal, do art.º 23.º, do RJIFNA, estrutura-se como delito de falsidade preordenada, expressa-mente, à produção do dano ou prejuízo patrimonial do Fisco; este dano, enquanto tal, porém, não é elemento do tipo e só lhe aparece associado pela

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

mediação de um específico elemento subjectivo, isto é, figura como referente expresso da intenção do agente. Ou seja, o resultado danoso não é pressuposto da consumação do crime mas o ilícito típico também não se esgota na falsidade. A esta tem de acrescer a intenção de causar um dano ao património fiscal.

- III - A fraude fiscal consuma-se quando o agente, com a intenção de lesar, patrimonialmente, o Fisco, atenta contra a verdade e transparência exigidos na relação Fisco-contribuinte, através de qualquer das modalidades de falsificação previstas no n.º 1 do referido art.º 23.º, ainda que nenhum dano/enriquecimento indevido venha a ter lugar.
- IV - Aqueles valores da transparência e verdade constituem o bem jurídico imediatamente tutelado pela incriminação - como, aliás, resulta do disposto no art.º 26.º, ao privilegiar a reposição, pelo agente, da verdade sobre a sua situação fiscal, como condição do arquivamento do processo e da isenção de pena - a qual, em segunda linha, confere, também, protecção ao património fiscal.
- V - A fraude fiscal (art.º 23.º, do RJFNA) está numa relação de concurso aparente com a falsificação de documentos (art.º 256.º, do CP), uma vez que, manifestamente, no essencial, se verifica sobreposição entre os tipos objectivos e subjectivos de um e outro. Nos casos em que o agente falsificou os documentos com o único objectivo de defraudar o Fisco e a falsificação esgota a sua danosidade social no âmbito da fraude fiscal, a subsunção dos factos ao tipo do citado art.º 23.º, na medida em que não deixa de fora nada - seja desvalor da acção ou de resultado - que a lei penal geral tenha pretendido censurar e punir a título de falsificação de documentos, exclui a aplicação da norma do art.º 256.º, do CP.
- VI - A infracção do Código Penal visa prevenir atentados à verdade, à segurança e fiabilidade do tráfico jurídico em geral (incriminação genérica) enquanto a da lei penal fiscal se propõe apenas fazer face aos atentados à verdade, segurança e fiabilidade no âmbito circunscrito da relação jurídico-tributária (incriminação especial).

10-11-1999

Proc. n.º 754/99 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Atenuação especial da pena

Suspensão da execução da pena

- I - A atenuação especial só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando é de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura penal abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo. Fora desses casos, é dentro dessa moldura normal que aquela adequação pode e deve ser procurada.
- II - Não são considerações de culpa que interferem na decisão sobre a execução da pena, mas apenas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, estas acentuadamente tidas em conta no instituto da suspensão, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral, ligadas à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da validade das normas violadas.

10-11-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Proc. n.º 823/99 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Martins Ramires (*vencido quanto à suspensão da pena*)

Lourenço Martins (*vencido, em concordância com o Ex.º Cons. Martins Ramires*)

Brito Câmara (*vencido quanto à imposição de condições para a suspensão da pena*)

Sá Nogueira (*voto de desempate, quanto à suspensão da pena e respectivas condições*)

Recurso penal

Vícios da sentença

Competência do Supremo Tribunal de justiça

Competência da Relação

Tratando-se de recurso interposto após a entrada em vigor da Lei 59/98, de 25/08, de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo, a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto, ainda que com base na existência de vícios do art.º 410.º, do CPP, é da competência do Tribunal da Relação e não do Supremo tribunal de Justiça.

10-11-1999

Proc. n.º 1037/99 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Suspensão da execução da pena

Multa

Perante a nova redacção dada ao Código Penal pela Lei 65/98, de 02-09, deixou de ser possível a suspensão da execução da pena de multa.

10-11-1999

Proc. n.º 340/99 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Recurso penal

Vícios da sentença

Competência do Supremo Tribunal de justiça

Competência da Relação

Ainda que o fundamento do recurso de decisão proferida pelo Tribunal Colectivo se restrinja à existência de vício enunciado no art.º 410, n.º 2, do CPP, com a entrada em vigor da Lei 59/98, de 25/08, o recurso passou a ter de ser interposto para o Tribunal da Relação quando o vício arguido estiver conexionado com a possibilidade de haver que proceder a renovação da prova.

10-11-1999

Proc. n.º 1054/99 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Martins Ramires (relator)
Armando Leandro
Leonardo Dias

Veículo automóvel
Compra e venda
Forma do contrato
Abuso de confiança
Prova documental
Princípio da livre apreciação da prova

- I - O contrato de compra e venda de veículo automóvel não está sujeito a forma, bastando o acordo de vontades para a perfeição do contrato, e tem eficácia real (“quoad effectum”) - art.º 408.º, n.º 1, do CC.
- II - Elemento da factualidade típica do crime de abuso de confiança é a entrega «por título não translativo de propriedade», designando o “título” não o documento ou instrumento através do qual se prova a existência de um facto ou direito, mas sim a causa por que o direito legitimamente ingressa na titularidade de alguém.
- III - Os documentos particulares não autenticados não têm força probatória legal plena em processo penal, incluindo-se na livre apreciação do Tribunal (art.º 127.º, do CPP).

10-11-1999
Proc. n.º 978/99 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Mariano Pereira
Flores Ribeiro
Brito Câmara

Tráfico de menor gravidade

Tendo-se apenas provado que o arguido detinha 0,610 gramas de heroína, a ele pertencentes, o crime pelo mesmo cometido é tão só o previsto pelas disposições conjugadas dos arts. 21.º e 25.º, do DL 15/93, de 22-01.

17-11-1999
Proc. n.º 1007/99 - 3.ª Secção
Brito Câmara (relator)
Martins Ramires
Armando Leandro
Leonardo Dias

Atenuantes
Bom comportamento

A ausência de antecedentes criminais por parte do arguido não significa, por si só, que o mesmo possua bom comportamento anterior.

17-11-1999
Proc. n.º 947/99 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Brito Câmara
Martins Ramires
Armando Leandro

Atenuantes Toxicomania

- I - A toxicodependência é uma doença, mas resultante de um vício auto-adquirido. E ninguém ignora que a ingestão de drogas - sobretudo quando se trata das chamadas “drogas duras” como a heroína - não só consubstancia um comportamento juridicamente proibido e punido (art. 40.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01) como constitui conduta apta a criar e a potenciar estados de perigosidade conducentes, não raramente, à prática de crimes e designadamente de crimes violentos.
- II - Por isso que a toxicodependência, em princípio, não tem efeito desculpabilizante, nem deve funcionar como circunstância atenuante e, em geral, é indiciadora de falta de preparação para manter uma conduta lícita, quando não mesmo reveladora de especial perigosidade justificativa de aplicação de pena relativamente indeterminada (art. 88.º, do CP).
- III - Ainda menos se justifica a atribuição de efeito atenuativo à toxicodependência do arguido quando o crime por este cometido é o de tráfico de estupefacientes com avultada compensação remuneratória (art. 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01).

17-11-1999
Proc. n.º 837/99 - 3.ª Secção
Martins Ramires (relator)
Armando Leandro
Leonardo Dias
Virgílio Oliveira

Provas Questão de direito Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Audiência de julgamento Leitura permitida de declarações Inquérito Co-arguido Extinção do procedimento criminal Morte Nulidade

- I - Dada a imediação das provas, ao STJ não compete censurar o uso que o tribunal colectivo faz das provas não vinculadas, porquanto é este tribunal que tem de aferir sobre se esta ou aquela prova é essencial ou se se justifica para a descoberta da verdade material.
- II - Porém, a questão de saber se é legal, ou não, a leitura em audiência de discussão e julgamento de declarações prestadas, por co-arguido, em sede de inquérito, e que entretanto faleceu, o que levou à declaração de extinção do procedimento criminal contra aquele, reconduz-se a tema de direito que, como tal, está dentro dos poderes de cognição do STJ.
- III - Naquele caso, não tem aplicação o art. 357.º, do CPP, já que tal preceito reporta-se ao arguido que no momento está a ser julgado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- IV - Com efeito, as declarações cuja leitura o arguido submetido a julgamento pretende não são dele, mas de outrem, entretanto falecido, e relativamente ao qual o procedimento criminal foi declarado extinto.
- V - Assim, a solução tem de ser encontrada à luz do art. 356.º, do CPP, que se reporta à leitura permitida de autos e declarações, pois que o co-arguido perdeu, por força do evento morte, essa qualidade, o que afasta o impedimento contido no art. 133.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- VI - Estando também o MP de acordo com a leitura em audiência de discussão e julgamento das referidas declarações, requerida pelo arguido, e não tendo o tribunal colectivo afastado, no despacho proferido, a necessidade dessa leitura, por não ser essencial ou não se justificar para a descoberta da verdade material, tal diligência teria de ser deferida, face ao disposto no art. 356.º, n.º 2, al. b), do CPP, e, porque o não foi, ocorreu a nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d) daquele diploma, que impõe que se declare nulo o julgamento e o acórdão proferido.

17-11-1999

Proc. n.º 827/99 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Martins Ramires

Instrução criminal

Abertura de instrução

Requerimento

Alteração substancial dos factos

Nulidade

Debate instrutório

Arguido

Prova indiciária

Nulidade absoluta

Nulidade relativa

Arguição

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

In dubio pro reo

Matéria de facto

Furto

Abuso de confiança

Burla

Elementos da infracção

Dolo

Erro sobre a ilicitude

Valor consideravelmente elevado

Convolação

Medida da pena

Reformatio in pejus

- I - O indeferimento pelo Juiz de instrução, no início do debate instrutório, de requerimento formulado, ao abrigo do disposto no art. 302.º, n.º 2, do CPP, pelo arguido, pretendendo a junção de documentos e a inquirição de testemunhas, não integra a nulidade insanável

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- prevista no art. 119.º, al. d), do referido diploma, por não se verificar “a falta de instrução”; antes ela foi requerida, admitida e processada.
- II - Se só na motivação do recurso interposto, o arguido invocou também a nulidade daquele indeferimento, ao abrigo da al. d) do n.º 1 do art. 120.º, do CPP, verifica-se que a mesma não foi arguida atempadamente, tendo em conta a previsão da al. c) do n.º 3 do mesmo artigo, que exige que essa arguição se faça até ao encerramento do debate instrutório.
- III - A previsão da 2.ª parte do n.º 1 do art. 309.º, do CPP, pressupõe a hipótese, contida na al. b) do n.º 1 do art. 287.º daquele Código, de a instrução ter sido requerida pelo assistente relativamente a factos pelos quais o MP não tiver deduzido acusação.
- IV - Havendo instrução requerida pelo arguido, ao abrigo do disposto no art. 287.º, n.º 1, al. a), do CPP, só a pronúncia por factos que constituam alteração substancial dos descritos na acusação do MP ou do assistente integra a nulidade prevista no art. 309.º do referido diploma.
- V - Para além das hipóteses do n.º 2 do art. 410.º, do CPP, o STJ não pode conhecer de questões de facto, sendo-lhe vedado sindicar a apreciação que, nos termos do art. 127.º do indicado Código, o tribunal recorrido fez da prova não legal ou tarifada (art. 434.º, ainda do mesmo diploma).
- VI - O princípio *in dubio pro reo* é uma expressão, em matéria de prova, do princípio da presunção de inocência, por sua vez decorrente do princípio do Estado de Direito Democrático.
- VII - A aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo* restringe-se à decisão da matéria de facto.
- VIII - Essa restrição - atendendo a que, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, o recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito - implica que este Tribunal só possa reconhecer a violação do mencionado princípio quando da decisão recorrida resultar que, tendo o tribunal *a quo* chegado a uma situação de dúvida sobre a realidade dos factos, decidiu em desfavor do arguido; ou quando, não reconhecendo o tribunal recorrido essa dúvida, ela resultar evidente do texto da decisão, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, ou seja, quando é verificável que a dúvida só não é reconhecida em virtude de um erro notório na apreciação da prova, nos termos da al. c) do art. 410.º, do CPP.
- IX - O elemento típico “subtracção” pressupõe que a coisa objecto do crime de furto seja retirada do respectivo poder de disposição do dono, possuidor ou detentor legítimo, contra a vontade destes.
- X - São elementos típicos do crime de abuso de confiança, no actual Código Penal, quer na versão inicial de 1982, quer na revisão de 1995:
- a) A entrega ao agente, por título não translativo de propriedade, de coisa móvel, por parte do proprietário ou legítimo detentor desta, entrega essa livre e válida, em virtude de uma relação fiduciária entre o agente e o dono ou detentor da coisa, que constitua aquele na obrigação de afectar a coisa móvel, que lhe foi entregue materialmente ou colocada sob a sua disponibilidade, a um uso determinado ou na obrigação de a restituir;
- b) A posterior apropriação da coisa móvel pelo agente, contra a vontade do proprietário ou legítimo detentor desta, através da prática de actos que exprimem a inversão do título de posse, isto é, reveladores de que o agente passou a dispor da coisa *ut dominus*, com *animus rem sibi habendi*, integrando-a no seu património;
- c) O conhecimento pelo agente dos elementos descritos sob as als. a) e b) e a vontade de realizar o referido sob a al. b) ou a consciência de que da conduta resulta a sua realização como consequência necessária ou como consequência possível, e conformando-se, neste último caso, com o resultado.
- XI - Estando provado que:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- Os certificados de aforro apresentados para levantamento pela arguida, em 1993, no valor de Esc. 272.360\$00, eram pertença exclusiva da ofendida e haviam sido por esta confiados àquela, como segunda pessoa habilitada a movimentá-los, com a indicação de que só poderia levantar o dinheiro correspondente se a titular viesse a falecer e só após esse falecimento;
 - A arguida integrou no seu património e aplicou em benefício próprio o dinheiro correspondente aos certificados de aforro, contra a vontade da titular deles;
 - A arguida agiu bem sabendo que os certificados e o dinheiro pertenciam exclusivamente à ofendida e que, ao usá-los na forma referida, actuava contra a vontade e em prejuízo desta, querendo a apropriação, apesar de saber que isso lhe era proibido por lei; tais factos integram crime de abuso de confiança.
- XII - São elementos objectivos do crime de burla, tanto na versão inicial do Código Penal de 1982, como na resultante da revisão de 1995:
- a) A prática pelo agente de factos astuciosos, isto é, envolvendo arдил, manha, manobra fraudulenta, *mise-en-scène*;
 - b) A existência de erro ou engano, provocado por aquela actuação astuciosa;
 - c) A prática, determinada por aquele erro ou engano, de actos de disposição ou de administração;
 - d) A existência de prejuízo patrimonial, causado por aqueles actos, para quem os praticou, ou para outra pessoa.
- XIII - Por sua vez, são elementos subjectivos deste tipo de ilícito:
- e) O conhecimento de todos os elementos objectivos atrás identificados e a vontade de os realizar, ou seja, o dolo em qualquer das suas três modalidades (directo, necessário e eventual);
 - f) A existência do elemento subjectivo da ilicitude especialmente exigido no tipo, elemento que acresce ao dolo e que se traduz na intenção do agente de obter enriquecimento, a que não tem direito, para si ou para terceiros.
- XIV - Resultando ainda da matéria de facto provada que:
- Em 1994, a arguida, por meio ardiloso - traduzido na circunstância de a ofendida não saber ler nem escrever e de lhe fazer crer que outros certificados de aforro que esta tinha consigo, e dos quais era titular, eram os das filhas da primeira - provocou-lhe engano que a determinou a entregar-lhe os mesmos certificados;
 - Na posse dos certificados de aforro, a arguida levantou a quantia global de Esc. 904.781\$00, a qual gastou em seu proveito exclusivo;
 - A mesma actuou, em todas as circunstâncias descritas, com vontade determinada, com o propósito de se apropriar, como se apropriou, do dinheiro que sabia não ser seu; cometeu ela também o crime de burla.
- XV - A tal conclusão não obsta o circunstancialismo provado de que, *quando a arguida levantou os últimos certificados, para além de se apropriar do dinheiro, para impedir que outros sobrinhos da ofendida ficassem com ele, fê-lo por se sentir com direito a uma recompensa pelo tempo que tratou daquela*, porquanto esse facto diz respeito à motivação da arguida, a ter em conta em sede de determinação da medida concreta da pena, não afastando os elementos intelectual e volitivo do dolo e não excluindo também o elemento emocional da consciência da ilicitude, pois nada revela qualquer erro de valoração sobre a proibição da conduta.
- XVI - À face da versão inicial do Código Penal de 1982, os crimes de abuso de confiança e de burla cometidos pela arguida estão previstos e são punidos nos arts. 300.º, n.º 1 (não no art. 300.º, n.º 2, al. a)) e 313.º, n.º 1 (não no art. 314.º, al. c)), respectivamente, uma vez que o valor da coisa (Esc. 272.360\$00) e o valor do prejuízo (Esc. 904.781\$00) não devem ser tidos como “consideravelmente elevados”; é o que parece resultar do sentido ajustado do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

conceito, tal como também o reflectem os critérios jurisprudenciais dominantes no âmbito desse diploma e em boa medida o indiciam os valores resultantes do novo critério de definição quantificada dos conceitos de “valor elevado” e “valor consideravelmente elevado” por que o legislador penal optou na versão de 1995 (art. 202.º).

XVII - Tendo o tribunal *a quo* condenado a arguida pela prática de dois crimes de furto simples, nada impede que se opere a convolação para os crimes de abuso de confiança e de burla, efectivamente cometidos por aquela, uma vez que não se verificou alteração dos factos descritos na acusação e que se garantiu o contraditório dos sujeitos processuais, mediante o cumprimento do disposto no art. 358.º, n.º 3, do CPP.

XVIII - Porém, a pena a aplicar à arguida não poderá ser superior àquela por que foi condenada pelo acórdão recorrido, face à proibição de *reformatio in pejus* (art. 409.º, do CPP).

IXX - A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, ou seja, quando é de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura penal abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo. Fora desses casos, é dentro dessa moldura penal que aquela adequação pode e deve ser feita.

17-11-1999

Proc. n.º 607/98 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Toxicomania

I - A toxicodependência, em princípio, não tem efeito desculpabilizante, nem deve funcionar como circunstância atenuante, sendo em geral indiciadora de falta de preparação para manter uma conduta lícita, quando não mesmo reveladora de uma especial perigosidade justificativa de pena relativamente indeterminada (artº 88.º, do CP).

II - Porém, não se pode esquecer que a toxicodependência é uma doença que, embora resultante de um vício auto-adquirido, compele de forma inexorável ao consumo de estupefaciente, pelo que se aquela não pode funcionar como circunstância atenuante, também não pode funcionar como agravante quando o agente comete o crime pela necessidade de aquisição de droga, por desta estar muito carente.

17-11-1999

Proc. n.º 974/99 - 3.ª Secção

Martins Ramires (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Relatório social

Princípio da livre apreciação da prova

Jovem delincente

Atenuação especial da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- I - O relatório social não constitui prova pericial, mas somente uma informação auxiliar do juiz, a ter em conta no âmbito da livre apreciação da prova a que alude o art.º 127.º, do CPP.
- II - A atenuação especial do art.º 4.º, do DL 401/82, de 23-09, não se impõe como um imperativo decorrente apenas da idade, exigindo-se um quadro de elementos objectivos que fundamentem no julgador a constatação de “sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção do jovem condenado”. São considerações de prevenção especial de socialização que estão na base da atenuação em causa e, por consequência, de reintegração na comunidade, o que é conexo à própria finalidade de protecção dos bens jurídicos, à defesa dos interesses fundamentais da comunidade.

17-11-1999

Proc. n.º 867/99 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Tráfico de estupefaciente

Tráfico de menor gravidade

Traficante-consumidor

- I - O art.º 21.º, do DL 15/93, de 22-01, define o tipo fundamental do crime de tráfico de estupefaciente, no qual se punem diversas actividades ilícitas, cada uma delas dotada de virtualidade bastante para integrar o elemento objectivo deste crime; nos arts. 25.º e 26.º, do mesmo diploma, são definidos tipos privilegiados em relação ao tipo fundamental do art. 21.º.
- II - O crime de tráfico de estupefacientes, em qualquer das suas modalidades, é um crime de perigo abstracto ou presumido, pelo que não se exige, para a sua consumação, a existência de um dano real e efectivo. O crime consuma-se com a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido (a saúde pública, na dupla vertente física e moral) como patenteiam os vocábulos definidores do tipo fundamental do crime inscritos no respectivo normativo (art. 21.º do DL 15/93): “cultivar”, “produzir”, “fabricar”, “comprar”, “vender”, “ceder”, “oferecer”, “detiver”.
- III - O crime em causa não exige, nos seus elementos tipificadores, que a detenção da droga se destine à venda, bastando a simples detenção ilícita da mesma ou proporcioná-la a outrem, ainda que a título gratuito; basta que o estupefaciente não se destine, na totalidade, ao consumo do próprio agente para tal crime estar perfectibilizado.
- IV - Assim, provando-se o mero acto material de detenção da droga, mas não se provando a intenção de consumo da sua totalidade pelo detentor, o acto será considerado como preenchendo o tipo legal do tráfico.
- V - O tráfico só é subsumível ao tipo privilegiado da previsão do art.º 40.º, do DL 15/93, de 22-01 (traficante-consumidor) quando tiver por finalidade exclusiva conseguir droga para uso pessoal do próprio agente.
- VI - O crime de tráfico de menor gravidade fundamenta-se na diminuição considerável da ilicitude do facto revelada pela valoração em conjunto de diversos factores, alguns deles exemplificativamente indicados na norma: meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, qualidade ou quantidade das plantas, substâncias ou preparações.

24-11-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Proc. n.º 937/99 - 3.ª Secção
Martins Ramires (relator)
Lourenço Martins
Leonardo Dias
Armando Leandro

Competência Tribunal Competência da Relação Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Se um qualquer outro tribunal judicial se declara incompetente para conhecer de determinado processo e o remete para o STJ, por entender que a este cabe a competência, e se, depois dessa decisão transitar em julgado, o STJ profere acórdão em sentido contrário, devolvendo o processo à procedência, é óbvio que, após o trânsito em julgado deste acórdão, não subsiste qualquer impasse em matéria de competência, não subsiste nenhum conflito aberto que careça, ainda, de ser resolvido nos termos dos art.ºs 34.º e segs. do CPP.
- II - Com efeito, o próprio acórdão do STJ abre e põe termo ao “conflito”; abre-o quando, na apreciação da questão de competência, *stricto sensu*, diverge da solução dada pelo outro tribunal mas, de imediato, encerra-o ou resolve-o quando, com a autoridade de órgão máximo da hierarquia dos tribunais judiciais (cfr. art. 210.º, n.º 1, da CRP), determina que, por ser o efectivamente competente, aquele conheça do processo em causa.
- III - Essa a razão por que, tal como à decisão final que dirime um conflito nos termos do art. 36.º, n.º 4, do CPP, ao acórdão do STJ é absolutamente inoponível o anterior trânsito em julgado do outro tribunal.
- IV - Assim, ao outro tribunal nada mais resta que acatar imediatamente a decisão do STJ.

24-11-1999
Proc. n.º 1132/99 - 3.ª Secção
Leonardo Dias (relator)
Virgílio Oliveira
Mariano Pereira

Tráfico de estupefaciente Natureza da infracção Consumação Traficante-consumidor Tráfico de menor gravidade Suspensão da execução da pena Regime de prova

- I - A norma do art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01, define o tipo fundamental do crime de tráfico de estupefacientes, no qual se punem diversas actividades ilícitas, cada uma delas dotada de virtualidade bastante para integrar o elemento objectivo do ilícito.
- II - Nos art.ºs 25.º e 26.º do mesmo diploma são definidos tipos privilegiados em relação ao tipo fundamental do art. 21.º.
- III - O crime de tráfico de estupefacientes é, em qualquer das suas modalidades, um crime de perigo abstracto ou presumido, pelo que não se exige, para a sua consumação, a existência de um dano real ou efectivo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- IV - O referido crime consuma-se com a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido (a saúde pública, na dupla vertente física e moral), como patenteiam os vocábulos definidores do tipo fundamental inscritos na respectiva norma (art. 21.º): “cultivar”, “produzir”, “fabricar”, “comprar”, “vender”, “ceder”, “oferecer”, “detiver”.
- V - Por consequência, o crime em causa não exige, nos seus elementos tipificadores, que a detenção da droga se destine à venda, bastando a simples detenção ilícita da mesma.
- VI - E por isso é irrelevante que a droga pertença ou não ao arguido: desde que ele tenha consciência de tratar-se de qualquer das substâncias compreendidas nas tabelas I a III anexas ao DL 15/93, a simples detenção precária é punível pelo art. 21.º daquele diploma (salvo se se configurar tráfico de menor gravidade, caso em que a punição será a do art. 25.º, ou ocorrer a hipótese contida no art. 26.º).
- VII - Por outro lado, para a perfectibilidade do tipo, também não assume qualquer relevo que o agente procure, ou não, lucro ou outras vantagens, ou que conheça a quem foi a droga vendida, por quantas vezes, as quantidades exactas, o preço.
- VIII - Assim, provando-se o mero acto material de detenção de droga, mas não se provando a intenção de consumo da sua totalidade pelo detentor, o acto será considerado como preenchendo o tipo legal do tráfico.
- IX - O tráfico só é subsumível ao tipo privilegiado do art. 26.º do DL 15/93 (traficante-consumidor) quando tiver por finalidade exclusiva conseguir droga para uso pessoal do próprio agente.
- X - O crime de tráfico de menor gravidade fundamenta-se na diminuição considerável da ilicitude do facto revelado pela avaliação em conjunto de diversos factores, alguns deles exemplificativamente indicados na norma: meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, qualidade ou quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- XI - Estando provado que a actividade do arguido, embora tenha perdurado durante cerca de seis meses e com certa habitualidade, diz respeito a quantidades muito diminutas, já que ele adquiria duas ou três “quartas” de heroína e cocaína duas a três vezes por semana - que correspondem a uma média semanal de 1,5 gramas das referidas substâncias -, das quais consumia parte, cerca de um terço, e vendia a terceiros a restante, tais factos permitem que funcione o regime privilegiado do art. 25.º, al. a), do DL 15/93.
- XII - Não obstante o tráfico praticado pela arguida ser em quantidades superiores àquelas que foram traficadas pelo arguido (três ou quatro “quartas” de heroína), as circunstâncias provadas de a primeira ser heroinómana e uma figura secundária, desempenhando um papel de colaboração subordinada em relação à actividade desenvolvida pelo companheiro e co-arguido - que era quem adquiria todo o estupefaciente, destinando alguma da substância para o consumo daquela e pela mesma era tão-só “ajudado” nas actividades de divisão, venda e cedência do referido produto -, levam à conclusão de que a matéria factual provada consubstancia apenas a prática de um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93.
- XIII - Dadas as prementes necessidades e exigências de prevenção geral presentes nos crimes de tráfico ilícito, sobretudo de drogas “duras”, atento o flagelo social e verdadeiro drama à escala mundial que constitui o consumo desses estupefacientes e a frequência com que o tipo legal é violado, a suspensão da execução da pena apresenta-se, geralmente, nos referidos crimes, como medida sancionatória insuficiente para realizar de forma adequada e bastante a finalidade da punição no que concerne à reposição da crença da comunidade na validade da norma e à confiança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais.
- XIV - Considerando a actual inserção familiar da arguida - que vive com a mãe e dois filhos, um de dez anos de idade e o outro de meses -, a circunstância de ela se encontrar com acompanhamento médico com vista a desintoxicação do consumo de heroína e também os efeitos negativos da prisão - que, com probabilidade muito próxima da certeza, iriam

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

afectar os filhos menores da mesma -, justifica-se a suspensão da execução da pena (3 anos de prisão) pelo período de 4 anos, acompanhada, nos termos do art. 53.º, do CP, de regime de prova assente em plano individual de readaptação, a elaborar e executar pelos serviços do IRS, com homologação e sob a orientação do tribunal *a quo*.

24-11-1999

Proc. n.º 1029/99 - 3.ª Secção

Martins Ramires (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Recurso penal

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

- I - A lei 59/98, de 25-08, que alterou o Código de Processo Penal, estabelece, em matéria de recursos, o seguinte modelo geral:
- Se o recurso *per saltum* para o Supremo Tribunal de Justiça se confina, em exclusivo, a matéria de direito, é ele admissível.
 - Se versa apenas matéria de facto ou se, havendo vários recursos, uns versam matéria de facto outros matéria de direito - ou, distinta hipótese, no mesmo recurso, se invoca matéria de facto e também matéria de direito - a sua cognição pertence à Relação.
 - Das decisões dos Tribunais de Relação pode haver depois recurso para o Supremo, observada a «dupla conforme», o que quer dizer que tendo sido suscitada a apreciação de matéria de facto junto da Relação o acesso ao Supremo só é admissível em caso de decisões antecedentes não coincidentes ou condenação por crime a que seja aplicável pena de prisão superior a 8 anos.
- II - A mera enunciação, pelo recorrente, dos vícios a que se refere o art. 410.º, do CPP, não é por si bastante para se entender que o Supremo Tribunal de Justiça não é competente, devendo sempre enviar o processo para a Relação. Decisivo é saber se é posta em causa a matéria de facto apurada e, assim, o que se pretende é a sua reapreciação, o que, isso sim, impele para a competência do Tribunal de Relação.

24-11-1999

Proc. n.º 812/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Leonardo Dias

Armando Leandro

Sentença

Cúmulo jurídico de penas

Requisitos

Nulidade

- I - A sentença tem de se bastar a si mesma, como decorre do art. 374.º, do CPP, conjugado com o art. 472.º, do mesmo diploma.
- II - Assim, não é admissível a remissão para outras peças processuais, devendo a sentença, ainda que de forma resumida, conter os elementos indispensáveis, quer de facto quer de direito, para obter o fim que se deseja com ela.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- III - A penalização dos crimes e a avaliação ético-jurídica de cada um deles, tendo em vista o cúmulo jurídico final de penas, só podem ser feitas a partir da referência a cada uma das disposições legais aplicáveis; só então as condutas que são consideradas como delitos estarão individualizadas no campo do Direito Criminal dentro do qual a pena única há-de ser obtida.
- IV - Por isso, é nula, nos termos do art. 379, n.º 2, al. a), do CPP, a decisão final do tribunal colectivo que remete os leitores dela, inclusive o tribunal de recurso, para o acórdão proferido anteriormente, não deixando saber as normas jurídico-penais em que realmente o tribunal se baseou para determinar, a partir delas, a moldura penal máxima aplicável ao conjunto de infracções integrantes do cúmulo jurídico.

24-11-1999

Proc. n.º 987/99 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Martins Ramires

Virgílio Oliveira

Armando Leandro

Recurso de revisão

Prescrição do procedimento criminal

- I - A revisão de sentença constitui um recurso concebido para evitar a ocorrência de sentenças injustas ou “erros judiciários”, com sacrifício da própria segurança proveniente do caso julgado, mas em homenagem à verdade material já que, especialmente no plano do direito penal, estão em causa penas ou medidas afrontosas ou tidas por eticamente desprestigiantes do indivíduo.
- II - Por isso que se trata de um recurso extraordinário, só devendo ser usado dentro dos seus precisos termos e quando a finalidade que se visa alcançar não possa ser obtida por outros meios (ordinários).
- III - Nos termos e para os efeitos consignados no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, os factos ou meios de prova devem ser novos no sentido de não terem sido apresentados no processo que conduziu à condenação, a despeito de não serem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- IV - O instituto da prescrição do procedimento criminal, de *per si*, não é um facto (muito menos, um meio de prova) novo e, assim, não pode fundamentar um pedido de revisão de sentença.
- V - A situação em apreço não deve confundir-se com a previsão do art. 449.º, n.º 4, do CPP. A prescrição referida naquela norma só está prevista para a pena e não para o procedimento; para este fala-se em extinção, o que abarcará o caso da morte, da amnistia, do perdão genérico e do indulto.
- VI - A extinção do procedimento penal por alguma daquelas razões, ou a prescrição da pena ou o seu cumprimento, não impedem a concessão da revisão, mas isso não quer dizer que esteja em causa, no pedido de revisão, precisamente a discussão dessas causas de extinção do procedimento ou da pena. O valor da verdade e da justiça relevam mais que o encerramento do processo por aquelas razões (formais).

24-11-1999

Proc. n.º 911/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira
Armando Leandro

Tráfico de estupefaciente
Consumo de droga em lugar público ou de reunião

- I - O tipo penal estruturado no art.º 30, do DL 15/93, de 22/01, corresponde a uma previsão adicional e autónoma relativamente à actividade comum de tráfico, ou seja, das diversas condutas contempladas no respectivo art.º 21, agravadas ou não pelo art.º 24.º, ou cuja ilicitude se mostre consideravelmente diminuída, nos termos do art.º 25.
- II - Com efeito, a par da tutela da saúde individual ou social ante os males do tráfico de estupefacientes, tal preceito faz perfilar um outro interesse jurídico-penalmente protegido, que embora participando no escopo visado pelo primeiro, busca sobretudo prevenir a existência de “chamarizes” e de pólos de atracção e evitar, que a coberto de uma usual frequência pública, se clandestinize o tráfico ou o consumo sob a capa de outras finalidades, que se constituem, afinal, em maiores facilidades.
- III - O agente do crime previsto no art.º 30, do DL 15/93, não é pois aquele que trafica, mas antes, quem consente que nos lugares apontados (lugares públicos ou de reunião) se trafique.
- IV- Para os efeitos desta disposição legal, a residência de um arguido, pese embora aí se realizarem operações de tráfico e se operar o consumo, não pode ser considerada como um lugar público ou de reunião.

04-11-1999

Proc. n.º 419/99 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Costa Pereira
Sousa Guedes

Comissão Nacional de Eleições
Referendo
Contra-ordenação
Recurso para o Supremo Tribunal
de Justiça
Âmbito do recurso
Conclusões

- I - É nas conclusões da motivação do recurso (no caso em apreço nas conclusões das alegações do recurso, conforme preceituado no art.º 99, n.º 3 do DL 433/82, de 27 de Outubro, conjugado com o art.º 412 do CPP, aplicável *ex vi* do art.º 41, n.º 1 do primeiro diploma citado) que se delimita o objecto do recurso.
- II – O art.º 53 da Lei 15-A/98, de 3 de Abril, não proíbe a propaganda política, mas apenas o uso de qualquer meio comercial para fazer propaganda política.
Assim, o que está em causa é o veículo utilizado para a transmissão da mensagem que se pretende divulgar, ou seja, o suporte publicitário que transmite aquela mensagem.
- III – Por propaganda política no âmbito de um referendo nacional deve entender-se toda a actividade de difusão de mensagens relativas às questões submetidas a referendo e tem a finalidade de provocar uma decisão de adesão a uma das opções ou a de atrair eleitores para uma determinada causa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

04-11-1999
Proc. n.º 90/99 - 5.ª Secção
Guimarães Dias (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Medida da pena Atenuantes

- I - Embora devendo revestir um sentido profundamente pedagógico e ressocializador, as penas devem ser aplicadas com o escopo essencial de restabelecer a confiança colectiva na validade e na eficácia das normas postas em crise com a prática do crime, ou seja, em última análise, com o fim de restabelecer a eficácia do próprio sistema jurídico-penal.
- II - A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é encarada e interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral) será sempre a finalidade principal a prosseguir no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo em concreto imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade das normas violadas, e o máximo, que a culpa do agente consente: entre esses limites, no equilíbrio entre as prevenções (geral e especial) e no respeito pela dimensão a conferir à culpa (no já adequado a ela, no ainda adequado a ela, e no correctamente ajustado a ela), se satisfarão as finalidades das penas.
- III - A inexistência de passado criminal não equivale, por si só, a bom comportamento anterior, que necessariamente exige mais do que a mera ausência de condenações.

11-11-1999
Proc. n.º 959/99 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Costa Pereira
Sousa Guedes

Traficante-consumidor

Demonstrando-se em audiência, que o arguido, com o produto da venda de estupefacientes que efectuava, “pretendia desse modo obter dinheiro para fazer face às suas necessidades de consumo e de sua mulher, destinando ainda parte do dinheiro para satisfação de algumas necessidades diárias, designadamente de alimentação”, isto é, não se demonstrando que o tráfico por si desenvolvido tivesse a finalidade exclusiva de conseguir produto estupefaciente para o seu uso pessoal, não pode a sua conduta ser integrada no âmbito de previsão do art.º 26, do DL 15/91, de 22/01, sendo nessa conformidade perfeitamente irrelevante, no plano do enquadramento jurídico-criminal, a quantidade de estupefaciente por si detida.

11-11-1999
Proc. n.º 848/99 - 5.ª Secção
Hugo Lopes (relator)
José Girão
Guimarães Dias
Oliveira Guimarães

**Poderes de cognição
Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal da Relação
Conflito de competência**

- I - Estando em causa tão somente o determinar-se que tribunal, se um tribunal de relação, se o Supremo Tribunal de Justiça, deve conhecer de determinado recurso interposto de acórdão proferido em primeira instância por um tribunal colectivo, não tem sentido falar-se de competência ou de incompetência - já que não se pode gerar um conflito positivo ou negativo de competência entre eles, enquanto tribunais de recurso e em sede de conhecimento e decisão de recursos - mas antes, o determinar-se, se cabe ou não nos respectivos poderes cognitivos o seu conhecimento.
- II - Do confronto das alíneas c) e d) do art.º 432, do CPP, na redacção introduzida pela Lei 59/98, de 25 de Agosto, resulta, que diferentemente do que sucede com as decisões finais do tribunal do júri, foi intenção do legislador, relativamente aos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, permitir apenas o seu recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, quando se visar, em exclusivo, o reexame da matéria de direito, assim se cumprindo, aliás, o desiderato que esteve na base de tal inovação, qual seja, o de restituir aquele tribunal à sua dignidade e natureza de tribunal de revista e de órgão definidor do direito.

11-11-1999

Proc. n.º 764/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

**Violência depois da apropriação
Alteração substancial dos factos**

- I - Constando da acusação, que “todos os arguidos agiram em concertação de esforços e intentos, livre, deliberada e conscientemente, com o intuito de fazerem seus os objectos de que se apoderaram, sabendo que os mesmos não lhes pertenciam e que agiam contra a vontade dos respectivos donos”, e vindo o tribunal a considerar provado, a final, que “todos os arguidos agiram em concertação de esforços e intentos, livre, deliberada e conscientemente, com o intuito de fazerem seus os objectos de que se apoderaram, fazendo os disparos para os conservarem em seu poder, sabendo que os mesmos não lhes pertenciam e que agiam contra a vontade dos donos”, a todos imputando a prática de um crime de violência depois de apropriação, quando no libelo, apenas relativamente a um deles, era imputada a autoria de um crime de ofensas à integridade física e um crime de detenção de arma de fogo, configura-se, com esse procedimento, uma alteração substancial dos factos.
- II - Tendo o colectivo considerado estar-se perante uma mera alteração da qualificação jurídica, e em conformidade, mandado cumprir o preceituado no art.º 358, n.º 3, do CPP, quando na realidade, haveria de dar cumprimento ao artigo 359, n.ºs 1 e 2 do mesmo diploma, passa o processo a enfermar da nulidade insanável prevista no art.º 119, al. b), do CPP, que por se ter efectivado em audiência, afecta a partir do momento da prolação do referido despacho, inquinando todo o demais processado.

11/11/1999

Proc. n.º 762/99 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)
José Girão
Guimarães Dias
Oliveira Guimarães

Atentado ao pudor com violência
Co-autoria

- I - O art.º 205, do CP de 1982, pune os actos que violem, de modo grave, os sentimentos gerais da moralidade sexual, já que a lei, de modo vivencial e intrínseco, liga a noção de pudor ao conceito de moralidade sexual.
- II - Esta, *grosso modo*, pode ser entendida como o conjunto de regras que na sociedade disciplinam o comportamento humano conotado com o sexo, regras essas que tem como escopo a protecção do sentimento de pudor inerente a todo o ser humano minimamente socializado: é o pudor que faz despoletar a vergonha perante actos e coisas que afrontam a honestidade, a decência, a modéstia e o recato.
- III - Todavia, sendo um sentimento individual, não é aferido ou padronizado com relação a determinada pessoa ou classe, mas por aquele pudor que é inerente à generalidade das pessoas em dada época e num dado lugar.
- IV - Para se concretizar a co-autoria são necessários dois requisitos essenciais: uma decisão conjunta tendo em vista a obtenção de um determinado resultado e uma execução conjunta.
- V - O primeiro requisito, de natureza subjectiva, verifica-se quando se constata que dois ou mais agentes querem a execução do mesmo ilícito criminal, a obtenção de um determinado resultado, não importando qual o meio empregue (e com a anuência a certos meios) para isso ser conseguido.
- VI - No que respeita à execução, não se torna indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos a levar a efeito para obtenção do resultado pretendido, bastando que a actuação de cada um, mesmo parcial, seja elemento integrado no todo e indispensável à produção do resultado.
- VII - Resultando da matéria de facto provada:
- que quer o arguido, quer a arguida, tendo em vista manterem relacionamento sexual com uma menor de 13 anos que frequentava a sua casa, numa das ocasiões em que a mesma ali se deslocou, começaram-lhe a falar sobre o modo como se praticavam as relações sexuais, exibindo-lhe revistas e publicações pornográficas, e convidando-a a com eles manter comportamentos idênticos aos ilustrados;
 - que poucos dias volvidos, tendo aqueles insistido - pensando que a menor já estaria receptiva - o arguido logrou levá-la para o quarto de casal onde lhe retirou as calças e as cuecas, e conseguindo que ela se mantivesse deitada na cama, despiu-se ele também, levantando-lhe a blusa e chupando-lhe os seios;
 - que a arguida, que a tudo assistia, incitava a menor a colaborar, dizendo-lhe “que aquilo era bom e não havia mal nenhum no sexo”;
 - que dias mais tarde, sob um falso pretexto, após conseguirem a anuência dos pais para que a menor se deslocasse à sua residência, os arguidos levaram-na para o quarto do casal, e com a afirmação de que lhe iam mostrar “como se fazia um menino”, despiram-se e mantiveram relações de cópula completa, incitando a menor a permanecer e a ver, exibindo-lhe o arguido o pénis coberto de esperma, ao mesmo tempo que afirmava “que era aquilo que dava origem aos bebés na barriga da mãe”;
 - que de seguida, aproveitando a jovem idade e a inexperiência da vítima, o arguido tirou-lhe as calças e as cuecas, acariciou-lhe os seios friccionando-lhe repetidamente o clitóris e a vulva;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- que enquanto tal acontecia, a arguida incitava a menor a não resistir e abandonar-se aos gozos de tais acções, dizendo-lhe que “aquilo era muito bom”, não pode a conduta daquela última ser enquadrada na figura da cumplicidade, integrando antes o seu assinalado comportamento, a co-autoria material de um crime de atentado ao pudor p. e p., à altura, no art.º 205, n.º 2, do CP de 1982.

11-11-1999

Proc. n.º 1065/99 - 5.ª Secção

José Girão (relator)

Guimarães Dias

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Homicídio privilegiado Compreensível emoção violenta

- I - A razão do privilegiamento do homicídio consagrado no art.º 133, do CP, radica na ideia de que determinados motivos que impelem à perpetração do crime podem induzir um juízo de censura mais leve e uma pena menos severa.
- II - É o que sucede, nomeadamente, quando o agente ao desencadear um comportamento violento relativamente a outrem, é dominado por uma “emoção violenta”, sendo esta compreensível por referência à personalidade do agente manifestada no facto, em termos de se estabelecer uma relação não desvaliosa entre o facto e a emoção, e de se concluir por um menor grau de culpa do agente.
- III - Assim, demonstrando-se que o arguido se viu confrontado com uma circunstância dramática, fortemente empolada e explorada pela vítima, de humilhação e desprezo (por este manter uma relação de vivência em comum com a mulher do primeiro, aproveitando a sua separação por razões de imigração), com sucessivas provocações, prolongadas no tempo, efectuadas num registo de convencimento da sua superioridade e de perversa exploração da desorientação do arguido perante a respectiva situação marital, culminando no momento dos acontecimentos por acusações de cobardia em razão da sua não reacção, considerando que o arguido apresentava uma personalidade reflexiva e secundária, que foi a vítima quem o conduziu à floresta onde se veio a desenvolver o drama final, que aquele tinha uma flagrante superioridade física em relação ao arguido, que os golpes mortais só surgiram quando o arguido e a vítima haviam trocado reciprocamente violentas agressões físicas, com murros, pontapés e golpes de um objecto cortante que se ignora quem empunhou primeiro, que todas aquelas circunstâncias despoletaram no arguido uma impulsividade incontrolada e emoção violenta que na altura lhe cercearam a sua capacidade de se dominar e de avaliar a situação por forma não censurável, nada obsta a que se considere como privilegiado, um homicídio cometido nas condições supra-indicadas.

11-11-1999

Proc. n.º 925/99 - 5.ª Secção

Sousa Guedes (relator)

Abranches Martins

Hugo Lopes

José Girão

Recurso de revisão

Facto novo
Cheque sem provisão

A alteração legislativa que foi introduzida pelo DL 316/97, de 19 de Novembro, traduzida no segmento de que deixou de ser criminalmente sancionada a emissão de cheques pré-datados (n.º 3, do art.º 11, desse DL 316/97), não pode ser considerada como um facto novo para os fins da alínea d) do n.º 1 do art.º 449, do CPP.

11-11-1999
Proc. n.º 915/99 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Costa Pereira
Sousa Guedes

Pena de prisão
Suspensão da execução da pena

Não é de extrair a conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão realizariam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não sendo, portanto, de suspender a execução da pena de prisão, se essa conclusão é contraditória com a revelada personalidade da recorrente, as condições da sua vida (toxicodependente desempregada), a sua conduta anterior (é reincidente) e as circunstâncias do crime (entrada num prédio habitado para furtar bicicleta, reveladora de grande audácia e indiferença pelas consequências de deparar com algum dos moradores).

11-11-1999
Proc. n.º 1026/99 - 5.ª Secção
Sousa Guedes (relator)
Abranches Martins
Hugo Lopes
José Girão

Recurso penal
Falta de motivação
Conclusões

A falta de conclusões por omissão das razões do pedido equivale à falta de motivação, determinando a rejeição do recurso, nos termos dos art.ºs 414, n.º 2 e 420, n.º 1 do CPP, na redacção actual (Lei 59/98, de 25-08).

11-11-1999
Proc. n.º 1078/99 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Hugo Lopes
José Girão

Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Tempestividade

Recurso para o Tribunal Constitucional

Limitando-se o recorrente a interpor recurso para o Tribunal Constitucional, sem ter invocado qualquer nulidade e tendo aquele tribunal decidido não conhecer do recurso, transitou o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.

Consequentemente a arguição posterior de quaisquer nulidades é extemporânea.

18-11-1999

Proc. n.º 525/98 - 5.ª Secção

José Girão (relator)

Abranches Martins

Guimarães Dias

Oliveira Guimarães

Recurso penal

Motivação

Rejeição de recurso

I – Quem recorre – e se versa o recurso matéria de direito – não pode limitar-se a proclamar violações normativas; tem obrigatoriamente, sob pena de rejeição, de fazer a crítica das soluções para que propendeu a decisão de que recorre, aduzindo os motivos do seu inconformismo, a base jurídica em que se apoia e o caminho de direito que deveria ter sido percorrido ou que haverá de percorrer-se.

II – A estas regras não obedeceu o ora recorrente, não só não atacando, fundamentadamente, os motivos de direito em que o tribunal *a quo* assentou a sua decisão, como, igualmente, não fornecendo as razões pelas quais – a seu ver – outras deveriam ter sido a dosimetria punitiva, a envolvimento da suspensão e o cariz das suas condicionantes ou o montante da indemnização civil fixada, colocando em evidência a errada valoração das circunstâncias de facto projectadas naquela decisão.

18-11-1999

Proc. n.º 689/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

Recurso penal

Recurso intercalar

Motivação

Conclusões

Desistência do recurso

Se o arguido e recorrente não especificou ou afirmou, na altura própria, como determina o art.º 412, n.º 5 do CPP, que mantinha interesse no recurso interlocutório, estamos perante uma situação que é equiparada ou equivalente à desistência do recurso, ou seja, uma verdadeira desistência, quanto aos seus efeitos, que implica o não conhecimento desse recurso interlocutório.

18-11-1999

Proc. n.º 1019/99 - 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

José Girão (relator)
Guimarães Dias
Oliveira Guimarães

Atenuação especial da pena Reparação do prejuízo

Tendo havido uma recuperação parcial fica ao livre arbítrio do julgador a aplicação, ou não, da segunda parte do art.º 206 do Código Penal em vigor - isto é, o usar, ou não, a especial atenuação prevista neste artigo.

18-11-1999
Proc. n.º 692/99 - 5.ª Secção
Guimarães Dias (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Recurso para fixação de jurisprudência Pressupostos Oposição de acórdãos

Verificando-se que os acórdãos recorrido e fundamento tiveram por substrato distintas situações de facto e se debruçaram sobre específicas circunstâncias qualificativas (alíneas a) e c) do n.º 2 do art.º 132 do CP, na sua versão originária e actual), resolvendo, com autonomia, a questão, de nos casos concretos apreciados, serem susceptíveis de revelarem ou não a especial censurabilidade ou perversidade do agente, conclui-se que tais arestos não resolveram, de forma oposta, a mesma questão de direito, sendo, por inverificação de oposição relevante de julgados, de rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

18-11-1999
Proc. n.º 891/99 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Costa Pereira
Sousa Guedes

Recurso penal Motivação Questão prejudicial Recurso para o Tribunal Constitucional Competência territorial Voto de vencido Corrupção passiva

- I - O art.º 411, n.º 3, do CPP de 1987, permitia a interpretação, que aliás era a mais correcta, de que a motivação do recurso - a menos que este fosse interposto por declaração em acta - tinha de fazer parte do próprio requerimento de interposição.
- II - Tendo sido interposto recurso para o Tribunal Constitucional versando matéria objecto igualmente de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, e recebido aquele para subir a final, depois de decidido o deste Tribunal, sem que houvessem sofrido tais decisões

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

qualquer impugnação, não se consubstancia sobre a questão em apreço qualquer questão prejudicial, quer porque o primeiro dos recursos ainda não tiver subido ao respectivo órgão decisório, quer porque legalmente o não poder fazer, uma vez que só é admissível, quando se esgotarem as possibilidades de recurso ordinário.

- III - A matéria da incompetência territorial só pode ser conhecida até ao momento do julgamento em primeira instância, ou em via de recurso, que a tenha por objecto.
- IV - No Código de Processo Penal de 1929, a declaração de voto de vencido era permitida em primeira instância nos julgamentos em matéria de direito (cfr. art.º 372, n.º 2).
- V - Porém, com o Código de Processo Penal de 1987, passou a entender-se, que era propósito do legislador proibir essa possibilidade, já que tal declaração passou apenas a ser expressamente permitida na decisão dos recursos (cfr. art. 425, n.º 2), opinião, aliás, filiável na tradição instituída desde pelo menos a Novíssima Reforma Judiciária, de o apuramento da vontade colectiva no tribunal de recurso se efectuar mediante o sistema das “tenções”.
- VI - A não admissão de declaração de voto em primeira instância, todavia, não só é inconstitucional, já que isso se traduz na aplicação de dois regimes antagónicos para pessoas que desempenham a mesma função, como também não pode ser extraída do referido art.º 452, n.º 2, do CPP, *maxime*, quando ligada ao contexto em que se insere.
- VII - Com feito, o que iniludivelmente se extrai da conjugação do art.º 372, n.º 2, com o art.º 367, referido ao art.ºs 365, 369 e 371, do CPP, é que existe obrigação de segredo profissional dos juizes (e dos jurados quando intervenham), quanto à matéria de facto considerada como provada ou como não provada e quanto à determinação da espécie e medida da sanção.
- VIII - Consequentemente, à luz do CPP de 1987, na sua redacção original, é admissível declaração de voto em matéria de direito, nos julgamentos criminais, quer na primeira instância, quer naqueles em que um tribunal superior, seja ele de Relação ou Supremo Tribunal de Justiça, funciona como tribunal de primeira instância.
- IX - Tendo o presidente do tribunal colectivo elaborado um longo voto de vencido, em que para além das discordâncias jurídicas relativamente à decisão, procede à discussão da própria matéria de facto, designadamente apontando as várias incongruências, que em sua opinião, eivam o acórdão recorrido, não pode este considerar-se como inexistente, já que na parte de direito, tal modo de proceder não afecta a validade do acórdão, na parte em que “suscita” os vícios da decisão, versa sobre matéria que sempre seria de conhecimento oficioso, e na parte em que exprime um entendimento pessoal sobre a matéria de facto, não atinge o cerne da finalidade única visada pela proibição de formulação de voto de vencido, ou seja, a protecção do segredo de justiça quanto à matéria do apuramento do vencimento sobre a determinação dos factos provados.
- X - Não é de censurar a decisão que absolve um arguido do crime de corrupção passiva, quando da matéria de facto apurada embora resultando:
- que houve conversações e planos entre diversas pessoas, com a finalidade de se conseguir uma posição vantajosa, junto do Governo de Macau, para a obtenção de um benefício económico na realização de estudos para a construção do Aeroporto, ou pelo menos, noutros empreendimentos que correriam nesse território;
 - que no âmbito dessas conversações e planos, foi acordado o envio de uma verba de 60.600 marcos alemães, como contrapartida de “favores” que seriam da responsabilidade de um elevado membro do respectivo governo;
 - que essa importância foi enviada para Portugal, onde o produto da sua conversão em dinheiro português veio a ser depositado numa firma de que o arguido era ou tinha sido sócio e da qual ainda tinha dinheiro a receber;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- que parte significativa desse dinheiro veio a ser movimentada pelo arguido, com diversas características de secretismo e de passagem por diversas contas bancárias;
Se, concomitante, não se mostrar provado:
- que o mesmo tivesse conhecimento de que a correspondente movimentação respeitava ao dinheiro resultante da conversão em moeda portuguesa dos aludidos marcos alemães;
- que tivesse sabido da existência das mencionadas conversações e planos de obtenção de benefícios económicos através da concessão de favores da sua parte;
- e que o arguido tivesse dado o seu assentimento, prévio, ou posterior, tácito ou expresso, ao recebimento de qualquer vantagem ou importância para a prática de actos ilícitos, ou a uma eventual colaboração com os autores daqueles planos e conversações, para a prática de actos de favorecimento das pessoas atrás aludidas.

25-11-1999

Proc. n.º 45931 - 5.ª Secção

Sá Nogueira (relator)

Costa Pereira

Sousa Guedes

Vícios da sentença

Insuficiência da matéria de facto provada

Erro notório na apreciação da prova

Poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça

Princípio da livre apreciação da prova

- I – A insuficiência referida no art.º 410, n.º 2, alínea a), do CPP, não se confunde com a insuficiência da prova para a decisão da matéria de facto, que se encontra intimamente ligada ao princípio da livre apreciação da prova, consagrado no art.º 127, nem tão pouco com o erro resultante da errada subsunção jurídico-criminal, que consubstancia um erro de direito, e é a que decorre da omissão de pronúncia, pelo Tribunal, sobre factos alegados ou resultantes da discussão da causa que relevem para a decisão, ou melhor, a que resulta da circunstância de o Tribunal não dar como provados ou não provados todos os factos que, sendo relevantes para a decisão da causa, tenham sido invocadas pela acusação e pela defesa ou resultado da discussão.
- II - O erro notório na apreciação da prova - que não se define pela desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que no caso concreto teria sido a do próprio recorrente - é o erro de tal forma evidente que não escapa à observação do comum dos observadores, ao homem de formação média.
- Os referidos vícios, como o demais previsto no n.º 2 do art.º 410, só podem resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- III - O Supremo Tribunal da Justiça, por não ter acesso à prova produzida em audiência de julgamento, não pode sindicá-lo processo global da valoração da prova, nem sequer lhe sendo permitido, por não nos situarmos perante meios de prova vinculada, criticar o Tribunal *a quo* por ter formado a sua convicção num ou noutro sentido, como lhe permite o art.º 127 do CPP.

25-11-1999

Proc. n.º 641/99 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Costa Pereira

Acção cível conexa com a acção penal

Pedido cível

Decisão condenatória

Pressupostos

O pedido de indemnização civil deduzido em processo criminal terá sempre de ser fundado na prática de um crime (art.ºs 71 e 74, n.º 1 do CPP) e, no caso de absolvição pelo crime, apenas pode haver lugar a condenação no pedido cível se houver ilícito civil (extracontratual, pois que – havendo apenas obrigação de natureza civil – não pode no processo criminal obter-se condenação civil).

25-11-1999

Proc. n.º 1067/99 - 5.ª Secção

Sousa Guedes (relator)

Abranches Martins

Hugo Lopes

José Girão

Fraude na obtenção de subsídio

Consumação

- I – Os meros requerimentos visando a obtenção de subsídios ou subvenções e os deferimentos e concessões dessas subvenções ou subsídios sem a admissão consistente na disponibilização ou entrega dos quantitativos consubstanciadores daquelas ou daqueles, ainda que possam conduzir à configuração criminal de tentativa (sempre punível – art.º 4, do DL 28/84, de 20 de Janeiro), não chegam para se considerar como consumado o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção do art.º 36, n.º 1, alínea a) do DL 28/84, de 20 de Janeiro.
- II – Essa consumação só pode verificar-se com as efectivas entregas do subsídio ou da subvenção ao beneficiário que as requereu.

25-11-1999

Proc. n.º 617/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

3.ª Secção

Tráfico de menor gravidade

- I - Para se aquilatar do preenchimento do tipo legal do art.º 25.º, do DL 15/93, de 22-01, haverá de se proceder a uma “valorização global do facto”, não devendo o intérprete deixar de sopesar todas e cada uma das circunstâncias a que alude aquele artigo, podendo juntar-lhe outras.
- II - Para efeitos de integração da conduta no aludido art.º 25.º, afasta-se a necessidade da referência ao conceito de “quantidades diminutas”, que vinha da Lei de 1983, pois a recuperar-se tal conceito inviabilizaria a aplicação daquela norma, no tocante à quantidade,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

sempre que esta excedesse a dose média individual para o consumo de um dia, frustrando assim a intenção legislativa, isto é, a busca de soluções mais maleáveis.

- III - Não se vê motivo para considerar aquele preceito (art.º 25.º) inaplicável a casos de toxicod dependência, apesar do art.º 26.º, do mesmo diploma, posto que entre ambas as normas se possam suscitar relações de consunção impura.

07-12-1999

Proc. n.º 1005/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Virgílio Oliveira

Leonardo Dias

Armando Leandro

Homicídio qualificado

Motivo fútil

Meio insidioso

Arma

- I - A verificação dos exemplos-padrão do n.º 2 do art.º 132.º, do CP, não funciona automaticamente, em termos de logo se dar por demonstrada a especial censurabilidade ou perversidade do agente. Como elementos da culpa, implicam ainda um exame global dos factos de modo a chegar, ou não, àquela conclusão.
- II - Não se mostrando suficientemente indagado qual o motivo que determinou o crime, designadamente o teor de uma discussão prévia havida entre o arguido e a vítima, não é possível afirmar que o motivo foi fútil.
- III - O arguido fez uso de um “meio insidioso” ao procurar a vítima, com a qual altercara por duas vezes, munido de uma espingarda de pressão de ar, transformada, não saindo de dentro da sua viatura, com a arma ocultada deitada sobre os joelhos e com o cano virado para a direita, tendo chamado a vítima para logo de seguida disparar à queima-roupa, de tal forma inesperada que o tiro já estava consumado quando o visado esboçava o gesto de afastar de si o cano da arma.
- IV - Tratou-se de um agir traiçoeiro, desleal, sem que esteja demonstrada qualquer provocação da vítima, a qual por certo não se teria aproximado da viatura se tivesse visto a arma ou, partindo do princípio de que se tratava de uma vulgar pressão de ar, tê-lo-ia feito sem medir posteriores consequências, estando suficientemente revelada a “especial censurabilidade do agente”.
- V - Uma arma de recreio, transformada de modo a ficar apta a disparar munições de calibre “22”, é uma arma de fogo disfarçada e, por isso, proibida, pelo que o respectivo detentor comete o crime p. e p. pelo art.º 275.º, n.º 2, do CP, na redacção do DL 48/95, de 15/3, conjugado com o art.º 3.º, n.º 1, al. f), do DL 207-A/75, de 17-04.

07-12-1999

Proc. n.º 1034/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Virgílio Oliveira

Leonardo Dias (*vencido quanto à matéria do ponto V*)

Armando Leandro

Fins da pena

Medida da pena

Tráfico de estupefaciente

- I - Com a aplicação das penas pretende-se a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, em caso algum a pena podendo ultrapassar a medida da culpa.
- II - É no momento da concretização da pena que os desideratos de prevenção geral e especial e de reintegração ganham pleno sentido, sendo de relevar as exigências de prevenção geral positiva na criminalidade do tráfico de estupefacientes, de modo a conseguir a estabilização das expectativas comunitárias dentro do que a culpa ainda consente.
- III - Não pode, porém, olvidar-se a vertente da reintegração ou prevenção especial de socialização que, como se vem assinalando, deve ter um lugar apropriado dentro dos limites consentidos por aquela prevenção geral positiva, obrigando o aplicador da lei a interrogar-se sobre onde se situa esse mínimo de pena que, no caso concreto, é ainda necessário para satisfazer as expectativas comunitárias de validade da norma violada.

07-12-1999

Proc. n.º 955/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Virgílio Oliveira

Leonardo Dias

Armando Leandro

Excesso de legítima defesa

Homicídio privilegiado

- I - O excesso de legítima defesa pressupõe a existência de uma situação autêntica de legítima defesa a que se responde com excesso dos meios empregados.
- II - Para que a conduta homicida consubstancie o homicídio privilegiado é indispensável que o agente actue “dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral”.
- III - Resultando dos factos provados que o arguido aguentou as provocações e ameaças do ofendido, dominando o estado emotivo (de ira, cólera, humilhação...) que as mesmas naturalmente lhe causaram e “guardou”, para momento que considerou oportuno, a ocasião para se desafrontar, matando a vítima numa aparente situação de legítima defesa, por ele próprio subsequentemente criada, não se mostra preenchido o tipo legal do art.º 133.º, do CP.

07-12-1999

Proc. n.º 1014/99 - 3.ª Secção

Martins Ramires (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Armando Leandro

Acidente de viação

Condução sob o efeito de álcool

Culpa presumida do condutor

Responsabilidade extracontratual

Pessoas transportadas

Solidariedade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- I - Está cientificamente provado que a taxa de álcool no sangue acima de determinado grau produz alteração da capacidade neuro-motora do condutor, reflectindo-se nas suas reacções, e afecta o nível de concentração, pelo que aumenta exponencialmente os riscos próprios da condução de veículos automóveis.
- II - Ao criminalizar a condução de veículos automóveis com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, é a própria lei a reconhecer inequivocamente que a condução naquelas circunstâncias constitui uma actividade perigosa por sua própria natureza, por potenciadora dos riscos próprios da condução.
- III - Por isso, para efeitos de responsabilidade civil extracontratual, existe presunção de culpa, nos termos do art.º 493.º, n.º 2, do CC, por parte de quem conduz veículo sob o efeito da embriaguez, pois esta é uma actividade perigosa por sua própria natureza.
- IV - A fixação no acórdão recorrido da contribuição de cada veículo para o acidente (metade) respeita às “relações internas”, entre os proprietários e condutores dos veículos intervenientes, mas não abrange os danos pessoais de uma lesada e demandante que se fazia transportar num desses veículos, relativamente a quem a responsabilidade daqueles é solidária - art.ºs 504.º, na redacção da Lei 14/96, de 06-03, 507.º e 497.º, n.º 1, este por força do 499.º, todos do CC.

07-12-1999

Proc. n.º 97/99 - 3.ª Secção

Martins Ramires (relator)

Pires Salpico

Duarte Soares

Armando Leandro

Atenuação especial da pena

Como flui do n.º 1 do art.º 72.º, do CP, é na acentuada diminuição da ilicitude ou da culpa, ou das exigências da prevenção, que radica a autêntica “*ratio*” da atenuação especial da pena. Daí que, as circunstâncias enumeradas no n.º 2 do mesmo artigo não sejam as únicas susceptíveis de desencadear tal efeito, nem que este seja consequência necessária e automática da presença de uma ou mais daquelas circunstâncias.

07-12-1999

Proc. n.º 1135/99 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Sentença

Cúmulo jurídico de penas

Caso julgado

Se um acórdão decidir que a pena imposta em determinado processo não deve integrar o cúmulo jurídico, e se dele não for interposto recurso, não pode o tribunal colectivo, em acórdão proferido posteriormente, deliberar em sentido contrário, sob pena de violação das disposições dos arts. 677.º e 671.º, n.º 1, do CPC, aplicáveis em processo penal por força do art. 4.º, do CPP.

07-12-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Proc. n.º 839/99 - 3.ª Secção
Brito Câmara (relator)
Martins Ramires
Lourenço Martins
Pires Salpico

Roubo **Bem jurídico protegido**

No crime de roubo, o agente viola uma pluralidade de bens jurídicos, entre os quais se salientam a liberdade individual, o direito de propriedade e a detenção de coisas móveis alheias, mediante o emprego de violência ou ameaça contra as pessoas.

07-12-1999
Proc. 901/99 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Lourenço Martins
Virgílio Oliveira

Cúmulo jurídico de penas **Suspensão da execução da pena**

Na determinação e aplicação de uma pena única por conhecimento superveniente do concurso, pode o tribunal que proceder ao (novo) cúmulo revogar a suspensão da execução de uma ou mais penas parcelares em concurso ou da anterior pena única, ainda que aplicada em decisão transitada em julgado, se chegar à conclusão de que é injustificada a manutenção da suspensão face à reapreciação global dos factos e personalidade do agente.

07-12-1999
Proc. n.º 1098/99 - 3.ª Secção
Martins Ramires (relator)
Lourenço Martins
Leonardo Dias
Virgílio Oliveira

Recurso penal **Assistente** **Legitimidade** **Interesse em agir**

- I - Segundo a interpretação firmada no Assento n.º 8/99, de 30-10-97, publicado no DR, 1.ª Série-A, de 10-08-99, quando o assistente visa simplesmente a alteração da espécie ou medida da pena, impõe-se ainda a indagação de um concreto e próprio interesse em agir para que o seu recurso possa ser admitido.
- II - O interesse processual ou interesse em agir é definido, em termos de processo civil, como a necessidade do processo para o demandante em virtude de o seu direito estar carecido de tutela judicial. Há um interesse do demandante não já no objecto do processo (legitimidade) mas no próprio processo.
- III - Em termos de recurso em processo penal tem interesse em agir quem tiver necessidade deste meio de impugnação para defender um seu direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

IV - Por carência de interesse em agir, impõe-se a rejeição do recurso interposto pelo assistente - que solicitou a sua intervenção como tal, aderiu à acusação formulada pelo MP e requereu indemnização civil -, no qual o mesmo discorda somente da qualificação jurídica efectuada no acórdão recorrido, mas sem que das respectivas motivação e conclusões decorra que o recorrente vise extrair algum efeito que lhe seja útil em termos de indemnização (aliás já fixada quanto aos danos morais - que não impugnou - e relegada, quanto aos danos patrimoniais, para liquidação em execução de sentença).

07-12-1999

Proc. n.º 1081/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Virgílio Oliveira

Leonardo Dias

Abuso sexual de crianças

Bem jurídico protegido

Prova pericial

Prova testemunhal

- I - Com a perícia mencionada no art. 131.º, n.º 3, do CPP, visa-se determinar o estado de desenvolvimento do menor, especialmente no plano psíquico, o grau de maturidade, em ordem a detectar se possui ou não capacidade para compreender, avaliar e relatar factos que digam respeito a si ou outrem; elementos esses coadjuvantes do tribunal, que lhe permitam avaliar da credibilidade que deve ser atribuída ao testemunho prestado ou a prestar.
- II - Não ocorre a nulidade a que se refere a al. d) do n.º 2 do art. 120.º do CPP - omissão de diligência essencial para a descoberta da verdade - se o tribunal indefere o requerimento formulado pelo arguido (acusado pela prática, em autoria material, de um crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 172.º do CP) para que se proceda a perícia sobre a personalidade do menor ofendido, fundamentando a sua posição - tomada depois de um contacto estreito com o menor durante a audiência de julgamento e de ter ouvido e apreciado toda a prova - no facto de a realização do exame em nada contribuir para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa.
- III - Seria despido de bom senso censurar a posição do tribunal, exaustivamente fundamentada, retirando, sem motivo válido, o benefício de uma observação proporcionada pela imediação das pessoas e das provas, e ordenar a realização de uma perícia de personalidade, decorridos que são 3 anos sobre os factos, obrigando a um exercício que teria sempre um sabor a reconstituição praticamente impossível.
- IV - Para que o erro possa qualificar-se de notório ele tem de ser evidente, flagrante, facilmente perceptível ao observador comum.
- V - O bem jurídico protegido no crime de abuso sexual de crianças (art. 172.º do CP) é o da autodeterminação sexual, mas num particular prisma qual seja o de evitar que certas condutas de natureza sexual, em consideração da pouca idade da vítima, mesmo sem coacção, possam prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade dentro do bem jurídico mais amplo da auto-conformação da vida e da prática sexual da pessoa.

07-12-1999

Proc. n.º 530/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Virgílio Oliveira
Leonardo Dias
Armando Leandro

Comissão Nacional de Eleições

Referendo

Contra-ordenação

Dolo

Negligência

- I - No art. 53.º, da Lei 15-A/98, de 03-04, que aprovou a Orgânica do Regime do Referendo, proíbe-se a propaganda política ou seja, a infracção da norma consiste numa acção em sentido estrito, na violação do dever de não agir “a partir da publicação do decreto que convoque o referendo”.
- II - Tratando-se, porém, de publicidade estática, que se mantenha para além da publicação do decreto que convoque o referendo, pode dizer-se que a acção permanece através da omissão de não pôr fim à publicidade ilícita, desde que se tenha ainda como finalidade essa mesma publicidade, mas não já, segundo parece, quando a materialidade da propaganda subsiste apenas pelo tempo razoável necessário à sua retirada ou seja, a ilicitude que derive apenas da omissão não se pode afirmar pelo simples facto de a propaganda não ser levantada no preciso momento em que ela se torna proibida.
- III - A Lei Orgânica do Regime do Referendo não prevê a prática da contra-ordenação na forma de negligência, pelo que a responsabilidade do agente só pode assentar no dolo, definido no art. 14.º do CP.

07-12-1999

Proc. n.º 89/99 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Roubo

Co-autoria

Arma

- I - A imputação da prática de um crime de roubo levado a cabo pelos vários co-arguidos, com a utilização de uma navalha apenas por um deles, nada tem que ver com o art.º 28.º, do CP, mas sim com a situação de co-autoria que a todos afecta, pois tal utilização faz parte do processo constitutivo do facto ilícito para que todos concorreram e subjectivamente quiseram e representaram.
- II - Daí que, por aplicação do art.º 26.º, do CP, e do respectivo tipo incriminador, todos sejam responsáveis pelo crime de roubo qualificado pelo emprego de arma (navalha).

15-12-1999

Proc. n.º 723/99 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Tráfico de estupefaciente
Perda de instrumento do crime
Perda de veículo

- I - Com a nova redacção do art.º 35.º, do DL 15/93, de 22-01, introduzida pela Lei 45/96, de 03-09, revela-se o propósito de reforço na reacção penal ou para-penal aos crimes previstos naquele diploma, mediante a medida de perda dos instrumentos do crime independentemente da perigosidade a que se refere o art.º 109.º, do CP.
- II - Para tal declaração de perda basta pois que os objectos possam considerar-se instrumentos do crime, no sentido de que tenham servido ou se destinassem a servir a prática de uma infracção prevista naquele diploma.
- III - Assim, é de declarar perdido a favor do Estado o veículo automóvel que serviu para a aquisição, em Espanha, de heroína e para facilitar a sua guarda e venda em Portugal, a tal não obstante o facto de o mesmo ser pertença de terceira pessoa, resultando da matéria de facto provada que esta teve conhecimento da referida utilização e dela se aproveitou conscientemente, consumindo heroína adquirida nas aludidas circunstâncias.
- IV - São igualmente de declarar perdidos a favor do Estado os telemóveis utilizados pelos arguidos para contactos com os consumidores e com o seu fornecedor, revelando uma utilização significativa e relevante de tais objectos na actividade dos arguidos de aquisição e venda de estupefacientes.

15-12-1999

Proc. n.º 807/99 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Homicídio
Arma caçadeira
Meio particularmente perigoso

- A utilização de arma caçadeira para causar a morte de outrem não constitui “meio particularmente perigoso”, para efeitos de inclusão no exemplo-padrão da alínea g) do art.º 132.º, do CP. Na verdade, não basta a perigosidade do meio, mas antes se exige que o seja de forma particular, no sentido de uma perigosidade acentuadamente superior à normal nos instrumentos utilizados para matar.

15-12-1999

Proc. n.º 946/99 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Homicídio qualificado
Motivo fútil
Frieza de ânimo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Comete o crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. c) e g), do CP, o arguido que, sem qualquer justificação ou perturbação de ânimo, aproveitando-se da circunstância de a vítima estar diminuída fisicamente, em resultado de um acidente que sofrera, a ataca pela retaguarda, de surpresa, arremessando-lhe às costas uma pedra com o peso de 5 Kg., e que, após derrubar a mesma, desfere-lhe múltiplas pancadas na cabeça, no pescoço e na face, com o referido objecto, só parando depois de se certificar da sua morte.

15-12-1999

Proc. n.º 1022/99 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Armando Leandro

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

Roubo

Elementos da infracção

Violência

- I - Na moderna doutrina penal, são apontados os seguintes elementos essenciais do crime de roubo:
- Apoderamento de uma coisa com violência ou intimidação contra as pessoas;
 - Que a coisa seja móvel;
 - Que concorra como elemento subjectivo, além do dolo genérico, o específico ânimo de lucro.
- II - Age com violência, praticando o crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, o arguido que dá um puxão na mala que a ofendida traz ao ombro, conseguindo retirar-lha (bem como os vários documentos pessoais e o montante de Esc. 38.000\$00 que se encontravam no seu interior).

15-12-1999

Proc. n.º 799/99 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Armando Leandro

Leonardo Dias

Tráfico de estupefaciente

Tráfico de menor gravidade

Medida da pena

- I - Estando provado que:
- o arguido operava com heroína, vendendo diariamente, “desde há cerca de duas semanas”, dez embalagens daquele produto, aproximadamente;
 - quando foi detido havia vendido duas embalagens da mesma substância a dois consumidores, com o peso (líquido) de 0,060 gramas, uma e de 0,090 gramas, a outra;
 - guardava na sua caixa de correio mais oito embalagens do referido produto, com o peso (líquido) de 0,580 gramas, que se propunha vender;
 - em sua casa foram encontrados instrumentos relacionados com a venda de heroína;
- da conjugação destes elementos não pode concluir-se que a “imagem global” do facto tenha um desvalor tão diminuto que afaste, por desproporcional e, por isso, injusta, a moldura penal normal do art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01, ou seja, que a ilicitude do facto,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

conexionada com a pressuposta naquela norma, se apresente como consideravelmente diminuída e, deste modo, o tipo de crime praticado é o do mencionado artigo e não o do art. 25.º do mesmo diploma.

II - Decorrendo ainda da matéria apurada que o arguido:

- confessou parcialmente os factos;
- era consumidor de heroína desde 1976, tendo frequentado a consulta externa do CAT de Outubro de 1992 a Janeiro de 1993, de Junho de 1995 a Janeiro de 1996 e de Janeiro de 1998 a Março do mesmo ano;
- não tem antecedentes criminais e mostrou-se arrependido em audiência;
- vive sozinho, não exerce qualquer actividade laboral regular, pinta esporadicamente aguarelas, recebe o rendimento mínimo nacional e tem dois filhos (com 18 e 19 anos de idade);

perante tal quadro factual, em que avulta a toxicodependência e o esforço daquele para se curar, tendo presente o que dispõe o art. 71.º, do CP, sobre a determinação da medida da pena e os fins desta, protecção de bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade, entende-se como ajustada à situação concreta a pena de quatro anos de prisão.

15-12-1999

Proc. n.º 907/99 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Tráfico de estupefaciente

Tráfico de menor gravidade

Medida da pena

- I - A conclusão sobre o elemento típico da considerável diminuição da ilicitude do facto (art. 25.º, do DL 15/93, de 22-01) terá de resultar de uma valoração global deste, tendo em conta não só as circunstâncias que o artigo enumera de forma não taxativa mas ainda outras que, atendíveis na referida globalidade, apontem para aquela considerável diminuição.
- II - Esse elemento da considerável diminuição da ilicitude do facto tem de ser aferido face à ilicitude (acentuada) que é típica do art. 21.º do DL 15/93, expressa, além do mais, na moldura abstracta que lhe corresponde.
- III - Perante a moldura penal abstracta imposta pelo art. 25.º, do DL 15/93, não deve entender-se o “tráfico de menor gravidade” como tráfico de gravidade necessariamente diminuta.
- IV - A tipificação do art. 25.º, do DL 15/93, parece significar o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza, encontre a medida justa da punição em casos que, embora porventura de gravidade ainda significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativo da tipificação do art. 21.º e têm resposta adequada dentro da moldura penal prevista na norma indicada em primeiro lugar.
- V - A significação dos factos provados - o arguido detinha dezanove embalagens de heroína com o peso (líquido) global de 0,607 gramas, que destinava à venda a terceiros, com fins lucrativos; vendeu substâncias estupefacientes a consumidores de determinada cidade onde era conhecido por aqueles como vendedor de tais produtos; era consumidor de heroína e encontrava-se em tratamento num CAT; vivia sozinho numa casa sem quaisquer condições de higiene - considerados na sua globalidade complexiva, interpretados à luz do espírito do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

sistema legal, que o princípio da proporcionalidade inspira, permite concluir que estamos perante uma actividade de pequeno tráfico, de ilicitude consideravelmente menos grave do que aquela que é pressuposto do tipo do art. 21.º, do DL 15/93, e, deste modo, o crime praticado é o do art. 25.º daquele diploma.

- VI - Considerando aqueles factos - e ainda que o arguido já fora condenado por crimes de receptação e furto - e atendendo a que a determinação concreta da pena é feita, nos termos dos arts. 40.º e 71.º, do CP, em função da culpa (que fixa o limite máximo inultrapassável em razão do respeito pela inviolável dignidade da pessoa), das exigências de prevenção geral positiva ou de integração (que conduzem a uma moldura abstracta fixada entre um limite mínimo correspondente ao *quantum* indispensável à manutenção da confiança da comunidade na validade das normas infringidas e um limite máximo em correspondência com o ponto óptimo dessa defesa do ordenamento jurídico, desde que não exceda o referido limite derivado da medida da culpa) e bem assim em função das necessidades de prevenção especial de socialização (que determinam o *quantum* concreto da pena dentro daquela moldura de prevenção geral), é justa e adequada a pena de três anos de prisão.

15-12-1999

Proc. n.º 912/99 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Perdão

Falsificação de documento

A exclusão de perdão prevista na al. a) do n.º 3 do art. 9.º da Lei 15/94, de 11-05 e na al. e) do n.º 2 do art. 2.º da Lei 29/99, de 12-05, abrange os crimes contra a economia ou fiscais, de burla ou de abuso de confiança, quando cometidos através de falsificação de documentos, mas não os de falsificação de documentos ou, dizendo pela positiva, o crime de falsificação de documentos está abrangido pelo perdão.

15-12-1999

Proc. n.º 856/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Armando Leandro

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira (*tem voto de vencido*)

Recurso penal

Tribunal da Relação

Supremo Tribunal de Justiça

Inadmissibilidade

O acórdão de Tribunal de Relação que rejeita (por razões processuais) o recurso interposto (pelo assistente) de acórdão absolutório de Tribunal Colectivo põe termo à causa - mantendo a decisão da 1.ª instância - e, assim, dele é inadmissível recurso, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP.

15-12-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Proc. n.º 1122/99 - 3.ª Secção
Martins Ramires (relator)
Lourenço Martins
Pires Salpico

5.ª Secção

Pedido cível **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça** **Recurso de acórdão da Relação**

- I - A ressalva contida na parte inicial do n.º 2 do art.º 400, do CPP, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, significa, inquestionavelmente, que o recurso relativo à indemnização civil não poderá ser admitido se não couber no âmbito da competência recursória do Supremo, tal como é definida no art.º 432, do mesmo diploma.
- II - Contrariamente ao que por vezes se tem entendido, tal normativo não veio ampliar a possibilidade de recurso em matéria cível, mas antes, introduzir-lhe uma importante restrição, qual seja, a de o valor do pedido ser superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada ser desfavorável para o recorrente em valor superior a metade dessa alçada.
- III - Assim, sendo incongruente e ilógica a possibilidade de existir recurso quanto à matéria cível, quando a não haja para a matéria criminal, não é admissível que se recorra para o Supremo Tribunal de Justiça relativamente a acórdão de relação proferido em recurso de decisão do tribunal singular, ainda que se trate do pedido cível.

02-12-1999
Proc. n.º 1109/99 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Costa Pereira
Sousa Guedes

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça **Vícios da sentença** **Insuficiência da matéria de facto provada** **Contradição insanável da fundamentação** **Erro notório na apreciação da prova**

- I - Com a actual redacção dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, ao art.º 432, al. d), do CPP, quis o legislador expressamente acentuar a ideia, que não estava patente na anterior redacção, de que os recursos para o Supremo Tribunal de Justiça, relativamente aos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, só podem abranger o reexame da matéria de direito.
- II - A referência aos vícios da sentença constante do texto revisto do art.º 434, do CPP, deve ser entendida, para conjugação com o princípio acima enunciado, como pretendendo contemplar, a título de excepção, as situações dos recursos interpostos dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri - em que não há qualquer ressalva quanto à matéria de direito - e dos próprios recursos interpostos das decisões das relações que versem sobre os vícios do art.º 410, e que admitam recurso para o Supremo.
- III - A fundamentação da primeira das excepções radica na circunstância de no actual tribunal do júri os jurados também julgarem de direito e de o legislador, com o sistema de revista

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

alargada, pretender imprimir uma maior solenidade a este tipo de julgamento, exercendo ao mesmo tempo uma fiscalização mais rigorosa. No caso dos recursos interpostos das decisões das relações, foi intenção do legislador consagrar por via deste processo, a instituição do princípio do duplo grau de jurisdição.

- IV - A questão da determinação da exacta natureza dos vícios elencados no art.º 410, do CPP, não pode ser dissociada da distinção entre matéria de facto e matéria de direito. Embora este seja um domínio complexo, onde se entrecruzam teorias diversas, poderá ser usada, na sua destrição, o seguinte critério, que alia à sua operacionalidade uma manifesta simplicidade: se para resolver a questão em análise é preciso recorrer a uma norma jurídica, a questão é de direito; se pelo contrário, não se impõe o recurso a uma norma jurídica, a questão será de facto.
- V - Ora a insuficiência da matéria de facto não significa mais do que a falta de factos para a decisão, ou seja, matéria de facto.
- VI - A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão é um vício que significa também uma contradição entre a matéria de facto dada como provada ou entre os próprios factos que levaram a firmar a matéria de facto provada. Não integra pois, senão matéria de facto.
- VII - O erro notório na apreciação da prova consiste, na sua essência compreensiva, em extrair de uma facto dado como provado uma conclusão logicamente inadmissível, o que significa, iniludivelmente, que continuamos a mover-nos na matéria de facto.

02-12-1999

Proc. n.º 790/99 - 5.ª Secção

Costa Pereira (relator)

Sousa Guedes (com declaração de voto)

Abranches Martins (com declaração de voto)

Furto qualificado

Arrombamento

Princípio da continuidade da audiência

Pena de expulsão

Fundamentação

- I - No domínio do CP de 1982, defendia-se em alguma Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, que para a integração da circunstância qualificativa constante do então art.º 297, n.º 2, al. d) - penetração em habitação, estabelecimento comercial, (...) por arrombamento, escalamento ou chaves falsas - tornava-se necessário que o agente entrasse “de corpo inteiro (e não a simples entrada parcial) nos locais referidos”, já que era o “arrojo que o arguido revelava, entrando nesses lugares, que a lei pretendia resguardar e a perigosidade que representava essa entrada”.
- II - Na vigência do Código Penal de 1995, e na exegese do preceito que lhe veio a corresponder, o art.º 204, n.º 2, al. e), considerou-se, porém, que a agravativa em causa se verificava “não só quando o agente entra com todo o corpo no local onde cometeu o furto, mas também quando ele aí entra com parte significativa do corpo, só não penetrando de corpo inteiro por tal se mostrar desnecessário à subtração pretendida”.
- III - Numa nova abordagem desta mesma problemática, este Supremo Tribunal veio a entender, que “diferentemente do que sucede com a situação prevista na al. f) do n.º 1 do art.º 204, do CP, em que a expressão «introduzindo-se ilegitimamente em habitação» quer significar a entrada, de corpo inteiro, do agente naqueles locais, na situação contemplada na al. e) do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- n.º 2 do mesmo preceito, a qualificativa do furto não depende da introdução, mas da perigosidade que o agente revela ao praticar o arrombamento, o escalamento ou usar chaves falsas, para através de qualquer destes meios se apoderar de coisa móvel”.
- IV - Esta última posição é a que melhor alcança o espírito do legislador, já que mal se compreenderia que este, querendo conferir idêntico sentido de entrada “de corpo inteiro”, usasse no art.º 204, do CP revisto, os termos “introduzindo-se” na al. f) do n.º 1 e “penetrando” na al. e) do n.º 2, sendo que só no primeiro caso, é inequívoco, que se trata de uma entrada naquelas circunstâncias.
- V - O art.º 328, n.º 6, do CPP, ao determinar a perda de eficácia da prova produzida há mais de 30 dias, só tem aplicação até à fase processual “sentença”, e dentro desta, até à deliberação em que são fixados os factos provados sobre que assente a decisão, e não também até ao momento final em que a sentença é redigida.
- VI - Satisfaz o dever de fundamentação, a decisão que determina a expulsão do território nacional de um determinado arguido, baseando-se nas circunstâncias de o mesmo ser natural de um país estrangeiro, estar irregularmente no nosso país, não ter aqui qualquer laço familiar e ser grave o ilícito cometido.

02-12-1999

Proc. n.º 964/99 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Guimarães Dias

Oliveira Guimarães

José Girão

Desmoronamento de construção

- I - O tipo normativo vertido no art.º 263, n.º 1, do CP de 1982, constitui um crime de perigo comum, de cujo conteúdo ressalta a consagração de uma orientação de política criminal de intromissão do direito penal em condutas em que embora o desvalor da acção não seja significativo, são todavia susceptíveis de produzirem resultados profundamente danosos, assegurando a protecção da integridade física, da vida e de bens patrimoniais de grande valor, em face dos avanços da uma sociedade tecnológica que os poderia por em perigo.
- II - As regras de construção previstas no mencionado preceito não se confinam apenas à solidez e à perfeição da construção e/ou dos interesses circundantes de ordem patrimonial ou de pessoas estranhas à obra. A protecção que aí é consignada, têm uma abrangência mais alargada: engloba todos os domínios que podem vir a ser afectados pelo não cumprimento das regras de construção e que podem ver-se confrontados ou atingidos pelo despoletar de situações perigosas inerentes ao imóvel em construção ou construído com afastamento das concernentes regras prescritas e cuja apreensão ou alcance resulta de um juízo de ponderação ético-jurídico, isto é, estende-se aos materiais utilizados e sua composição, aos alicerces, à parte eléctrica, ao escoamento de águas e à segurança, aqui se inserindo v.g. os dispositivos de segurança dos trabalhadores, tais como andaimes, resguardos, guarda-corpos, etc.

02-12-1999

Proc. n.º 1281/97 - 5.ª Secção

José Girão (relator)

Guimarães Dias

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Condução automóvel
Homicídio involuntário
Culpa grave
Negligência grosseira
Omissão de pronúncia
Medida da pena
Abandono de sinistrado
Omissão de auxílio
Seguro obrigatório automóvel
Pedido cível
Legitimidade passiva
Responsabilidade civil por acidente de viação
Direito de regresso
Responsabilidade solidária
Actualização da indemnização
Juros moratórios
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - Tendo a acusação considerado o arguido incurso na prática de um crime p. e p. no art.º 59, al. b), do CESt de 1954 (crime de homicídio involuntário agravado), em virtude de o mesmo ter sido cometido em concorrência com a transgressão causal do art.º 11 do mesmo Diploma, mas não se atentando que o crime previsto em tal alínea só tem a natureza de agravado quando o condutor deva ser considerado habitualmente imprudente, o não apuramento desta circunstância não comporta violação do dever de a averiguar imposto pela última parte do n.º 1 do art.º 61 do CESt, se na peça acusatória se não fizer a menor indicação de factos que permitam caracterizar a condução do arguido como habitualmente imprudente.
- II - Para os fins do art.º 136, do CP de 1982, e por referência às mortes ocasionadas na sequência de acidentes de viação, qualquer das actuações do condutor qualificáveis no CESt de 1954, como “manobras perigosas”, ou de “contra-ordenações graves” e “muito graves” no CESt de 1994, enquadram o conceito de negligência grosseira, isto é, este conceito engloba todas as condutas que se traduzam, por parte do agente, na violação de um dever específico de preceitos legais regulamentares da sua actuação.
- III - Em situações de homicídio involuntário em acidente de viação, resultante de culpa grave e exclusiva de condutor não habitualmente imprudente, era orientação do STJ, no domínio da vigência do CESt de 1954, que a respectiva punição não deveria ficar suspensa na sua execução e de que a medida da pena deveria ser fixada em valores situados nos 10 meses de prisão e igual tempo de multa, ou 1 ano de prisão e multa (se tivessem ocorrido diversas mortes ou quando tivesse concorrido o crime de abandono de sinistrado), ou em cerca de 18 meses de prisão e o mesmo tempo de multa, quando se verificasse especial censurabilidade da conduta do agente.
- IV - O crime de abandono de sinistrado contemplado no art.º 60, do mesmo Código, corresponde nos Códigos Penais 1982 e de 1995, ao crime de omissão de auxílio, determinando-se o número de infracções pelo conjunto de interesses jurídicos de natureza eminentemente pessoais violados, ainda que resultantes de uma mesma conduta.
- V - O DL n.º 552/83, de 31 de Dezembro, é expresso no sentido de que, quando o pedido indemnizatório se mantenha dentro dos limites fixados para o seguro obrigatório, só deve ser demandada a seguradora (art.º 29, n.º 1, al. a), do que decorre a impossibilidade de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

condenação directa do condutor do veículo que tenha causado o acidente ou de qualquer outra pessoa, nos casos em que se verifiquem os pressupostos do mencionado preceito.

- VI - A circunstância de o art.º 19, do mesmo Diploma, conferir direito de regresso à seguradora, nos casos em que actuação do condutor se traduza na comissão de um crime voluntário, não se traduz no estabelecimento de um regime de responsabilidade solidária entre ambos, antes corresponde à estruturação de uma regra básica de justiça, dado que o seguro se destina, fundamentalmente, a assegurar o ressarcimento dos danos sofridos por terceiros numa situação infortunistica.
- VII - Nas hipóteses em que o acidente se encontre estreitamente relacionado com actuações voluntárias e criminosas do agente beneficiário do seguro, a referida situação infortunistica perde a sua natureza bilateral de afectação do dito agente e da vítima, para passar a constituir infortúnio unicamente para esta última, e se transformar em conduta dolosa, penalmente sancionável do próprio agente, geradora quanto a este, de deveres específicos de ressarcimento da seguradora relativamente a despesas que esta porventura venha a suportar em resultado do pagamento de indemnizações a terceiros.
- VIII - É por isso que, nesses casos, é conferido direito de regresso à seguradora contra o condutor, e que no processamento do pedido cível enxertado no processo penal, seja lícito à mesma seguradora chamar à demanda o aludido condutor, em ordem a na futura acção de regresso, não ter de convencer este de ter utilizado todos os meios ao seu alcance para evitar a condenação.
- IX - Quando nos termos do art.º 551, do CC, se procede à actualização do pedido (por força do tempo decorrido e da desvalorização da moeda, ou de outras razões ponderosas), deixa de haver a possibilidade de condenação em juros moratórios, uma vez que estes tem como finalidade, precisamente, a compensação do credor pela mora no pagamento, que é igualmente o objecto e razão de ser do instituto da actualização das prestações monetárias.
- X - Por tal razão, não se podem cumular as duas formas de satisfação dos interesses do credor, e apenas se pode escolher uma ou outra delas.
- XI - Tal escolha, no entanto, não pode ser arbitrária. O tribunal não se pode decidir officiosamente pela actualização do valor indemnizatório em virtude de só lhe ser lícito proceder à correcção monetária do montante da indemnização se tal lhe tiver sido requerido pelo credor desta, como resulta, iniludivelmente, dos artigos 806, n.ºs 2 e 3 (redacção do DL 862/83 de 16 de Junho), 562, 563, 564, 566, n.ºs 2 e 3, 564, 551 e 567, do CC.
- XII - Tendo os demandantes civis formulado o seu pedido de indemnização num determinado montante, e solicitado igualmente a condenação dos demandados em juros moratórios, mas nada tendo dito sobre a eventual substituição do pedido de juros pelas regras de correcção monetária, a decisão final que proceda à actualização dos valores e eleve o montante dos danos materiais provados, ultrapassa os poderes que lhe são conferidos pela lei.
- XIII - No que respeita à determinação dos valores das indemnizações por danos de natureza não patrimonial, sucede precisamente o contrário, quer porque a respectiva fixação é feita, por natureza, de forma actualista no momento em que é proferida a decisão de primeira instância, quer porque a sua determinação se traduz na resolução de um problema de direito, e como tal, situada dentro dos parâmetros da liberdade decisória do julgador.

02-12-1999

Proc. n.º 48646 - 5.ª Secção

Sá Nogueira (relator)

Costa Pereira

Sousa Guedes

Nunes da Cruz

Recurso penal
Vícios da sentença
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

Nos termos do art.º 432, alínea d), do CPP (na redacção introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25-8), recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito.

Portanto, se o recorrente quiser abordar matéria de facto, nomeadamente a relacionada com os vários vícios referidos no n.º 2 do art.º 410 do CPP, terá de interpor recurso para Tribunal da Relação competente, como é regra geral, nos termos dos artigos 427 e 428, n.º 1 do CPP.

02-12-1999
Proc. n.º 877/99 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator) - vencido
Hugo Lopes
José Girão
Sousa Guedes (vencido)
Costa Pereira

Contradição insanável da fundamentação

I- A contradição insanável da fundamentação, vício previsto no art.º 410, n.º 2, alínea b), do CPP, verifica-se quando se dá como provado e como não provado o mesmo facto, quando se afirma e se nega a mesma coisa, ao mesmo tempo, ou quando simultaneamente se dão como provados factos contraditórios ou quando a contradição se estabelece entre a fundamentação probatória da matéria de facto, sendo ainda de considerar a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.

II - O apontado vício tem de resultar do próprio texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum.

02-12-1999
Proc. n.º 1046/98 - 5.ª Secção
José Girão (relator)
Guimarães Dias
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Recurso penal
Vícios da sentença
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

I - A competência para o julgamento dos recursos das decisões finais proferidas pelo tribunal colectivo, que não visem exclusivamente o reexame da matéria de direito, deixou de pertencer ao Supremo Tribunal Justiça e passou a caber ao Tribunal da Relação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

- II - Se o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça apenas pode visar a matéria de direito, então é evidente que ele não pode ter como fundamento nenhum dos vícios regulados nos n.ºs. 2 e 3, do art.º 410 do CPP.
- III - A norma do art.º 434 do CPP fixa apenas os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça relativamente às decisões objecto de recurso, referidas nas alíneas a), b), c) e e) do art.º 432, e não também quanto ao recurso interposto dos acórdão finais proferidos pelo tribunal colectivo (alínea d) do mesmo artigo).
- A entender-se de outro modo, ficaria sem qualquer efeito útil o aditamento pela nova lei da expressão «visando exclusivamente o reexame da matéria de direito», à redacção que antes existia na alínea c) do art.º 432.

02-12-1999

Proc. n.º 869/99 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Poderes de cognição Supremo Tribunal de Justiça Tribunal da Relação Vícios da sentença

- I - A inovação normativa que constitui a parte final da alínea d) do art.º 432 do CPP, estabelece uma condicionante limitativa (e delimitativa) dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça em domínio de recursos, condicionante essa que inexistia na alínea c) do primitivo art.º 432 e que também não integra a alínea c) do art.º 432 vigente.
- Torna-se, assim, incontroversamente visível, ter o legislador pretendido - sem prejuízo do que achou por bem (ou conveniente) prescrever, por motivos óbvios, para as hipóteses de recursos interpostos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri - restituir ao Supremo Tribunal de Justiça as suas dignidade e natureza de tribunal de revista e de órgão definidor do direito.
- Em ordem à satisfação e preenchimento deste desiderato, vedado está, a este Supremo, o conhecimento de recursos onde não se vise em exclusivo, o reexame de matéria de direito, ainda que, nesses recursos, se possa eventualmente visar - mas não exclusivamente - o reexame de tal matéria.
- II - A tese acima referida não é contrariada pelo argumento de que os vícios elencados no n.º 2 do art.º 410, do CPP, integram facetas de direito (ou são susceptíveis de as integrarem), pois que é a própria lei que recorta a dicotomia matéria de facto-matéria de direito, quer no corpo do n.º 2 daquele normativo, quer no subsequente art.º 434.
- III - O referido art.º 434 não perdeu significado ou utilidade ante o que passou a estipular-se na parte final da alínea d) do art.º 432: conservando, aliás, a mesma redacção do art.º 433 da versão originária do CPP (de 1987), continua a valer, não apenas para o caso previsto na alínea c) do art.º 432, como igualmente - a ter-se por legítimo este modo de ver, reflector de uma perspectiva mais flexível adentro de jurisprudência que tem vindo a ser seguida - para aqueles outros casos em que, visando embora o recurso interposto exclusivamente matéria de direito, seja o próprio Supremo, detectando, em sede oficiosa que conserve, vícios na decisão recorrida, a sentir-se impossibilitado de decidir de direito e forçado, em consequência, a optar pelo reenvio directo para a primeira instância (art.º 426, n.º1, do CPP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

02-12-1999

Proc. n.º 656/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

Falsificação

Cheque

- I - Pratica uma falsificação intelectual, e conseqüentemente um crime de falsificação de documento p. e p. pelo art.º 256, n.ºs 1, al. b) e 3, do CP, quem após a emissão de um cheque, induz dolosamente a instituição bancária sacada à aposição no mesmo de uma falsa declaração de extravio, em ordem a obstar, por esse meio, ao pagamento do título.
- II - Na realidade, posto que essa conduta não incida sobre uma facto que não entra na normal finalidade e estrutura do documento, a verdade é que estamos perante um título de crédito à ordem, transmissível por endosso, da qual tal declaração passa a fazer parte, por inserção obrigatória (art.º 40, n.ºs 2 e 3, da Lei Uniforme), consubstanciando um facto, que por ser causal da recusa de pagamento, é juridicamente relevante.

09-12-1999

Proc. n.º 1040/99 - 5.ª Secção

Sousa Guedes (relator)

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Recurso de revisão

Não constitui fundamento para recurso de revisão, mas lapso de escrita ou erro material, que o tribunal *a quo* poderá apreciar e corrigir, a circunstância de o arguido na data da decisão revidenda ter pretensamente apenas quinze anos de idade, por a matéria provada, na sequência do constante da acusação, por lapso, dar os factos como ocorridos em 17 de Maio de 1994, quando se terão verificado em 17 de Outubro do mesmo ano.

09-12-1999

Proc. n.º 1123/99 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Sousa Guedes

Abranches Martins

Fixação de jurisprudência

Interposto recurso para a fixação de jurisprudência, a não notificação por parte da secretaria desse facto aos sujeitos processuais interessados, uma vez que inviabiliza o seu direito de resposta, constitui irregularidade processual, que a ser tempestivamente arguida, invalida todo o processado desde o requerimento inicial, nos termos do art.º 123, do CPP.

09-12-1999

Proc. n.º 735/99 - 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Hugo Lopes (relator)

José Girão

Guimarães Dias

Sentença

Fundamentação

Homicídio qualificado

Especial censurabilidade do agente

Provocação

Excesso de legítima defesa

- I - Na determinação dos factos provados e não provados que o tribunal entenda relevantes para uma justa decisão da causa, não tem aquele que os tratar da forma literal em que se acharem expressos no requerimento acusatório ou na contestação.
- II - Revela especial censurabilidade, a conduta de quem, sem que isso fosse esperado, dispara uma pistola em direcção a uma pessoa que se encontra de pé à sua frente, a cerca de 20/30 cm do balcão que os separa, atingindo-a no peito, surpreendendo a vítima com a rapidez da sua actuação.
- III - A circunstância desta, momentos antes, ter proferido frases de natureza provocatória, tais como, “aqui não está ninguém que saiba dar ou levar dois murros” e dirigindo-se ao arguido “é hoje que vais levar”, “é hoje que vamos andar à pancada” não interfere em tal conclusão, se se mostrar provado, como no caso dos autos, “que os presentes ignoraram todos a conduta da vítima não ligando ao que ele dizia, uma vez que face ao adiantado da hora, presumiam que aquele poderia já ter ingerido álcool em excesso”.
- IV - O excesso de legítima defesa, como flui do art.º 33, n.º1, do CP, pressupõe a evidência da própria legítima defesa.

09-12-1999

Proc. n.º 956/99 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

José Girão

Guimarães Dias

Oliveira Guimarães

Crime continuado

Falsificação

Cheque

- I - São pressupostos do crime continuado:
 - A realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que protejam o mesmo bem jurídico;
 - Que a mesma seja empreendida por forma essencialmente homogénea, no quadro da solitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente;
 - Não sendo suficiente que se verifique uma situação exterior normal ou geral que facilite a realização criminosa.
- II - É irrelevante para a verificação do crime de falsificação, que esta se opere a partir de um módulo de cheques totalmente em branco ou parcialmente preenchido pelo sacador.
- III - A falta de data num cheque não retira a este a qualidade de título que lhe é própria, nem o torna nulo face à Lei Uniforme.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

09-12-1999

Proc. n.º 900/99 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Dinis Alves

Oliveira Guimarães

Costa Pereira

Tráfico de estupefaciente

Tráfico de menor gravidade

Resultando dos autos:

- que a arguida, condenada em autoria singular, detinha heroína para venda no dia 18-02-1998;
 - que a quantidade de heroína detida pela arguida e destinada à venda foi de 0,620 gramas;
 - que, para além do referido, não foi apreendido à arguida qualquer outro produto estupefaciente, nem qualquer bem ou artigo habitualmente relacionado com a actividade própria dos traficantes de droga;
- tudo aponta para que a conduta da arguida integre um crime de tráfico de menor gravidade, previsto no art.º 25 do DL 15/93, de 22-01.

09-12-1999

Proc. n.º 939/99 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Costa Pereira

Usurpação de imóvel

Elementos da infracção

Coisa alheia

Compropriedade

Violência

Ameaça grave

I - Para que se verifique o crime de usurpação de imóvel, previsto no art.º 215, n.º 1, do CP, é essencial que haja invasão ou ocupação de coisa alheia.

Sendo a denunciada comproprietária do imóvel em causa, não ocupou coisa alheia mas sim coisa sua, não sendo possível imputar-lhe, por falta do apontado elemento objectivo do crime, o referenciado ilícito do art.º 215, n.º 1.

II - Para se verificar o crime do art.º 215, n.º 1, do CP, é essencial que a violência ou ameaça grave sejam anteriores ou simultâneas da invasão ou ocupação de coisa imóvel alheia.

09-12-1999

Proc. n.º 1089/99 - 5.ª Secção

Costa Pereira (relator)

Sousa Guedes

Abranches Martins

Hugo Lopes

Crime continuado

Conhecimento superveniente de crime que integra a continuação

Matéria de facto

Caso julgado

Supremo Tribunal de Justiça

Poderes de cognição

- I - Embora o conceito de crime continuado tenha a natureza de problema de direito, a determinação dos factos que conduzem à sua existência exige um apuramento da matéria de facto (a verificação de uma mesma situação exterior que diminua sensivelmente a culpa do agente e que seja ou tenha sido determinante da conduta deste - art.º 30 n.º 2 do CP) que se encontra vedado ao Supremo Tribunal de Justiça, de cujos poderes de cognição se encontra legalmente excluído o de apurar e apreciar a matéria de facto (art.º 432 do CPP).
- II - O Supremo Tribunal de Justiça não pode proceder ao correlacionamento das provas de vários processos, para concluir que se verifica uma situação teoricamente enquadrável na figura do crime continuado.
- III - A existência de uma decisão anterior, transitada em julgado, respeitante a factos materialmente distintos daqueles que são objecto de apreciação num processo que é julgado em separado do anterior ou anteriores, inclusivamente e com muita frequência por um tribunal diverso do que efectuou a apreciação dos outros factos, é incompatível, pelo nosso sistema jurídico, com a possibilidade de reabertura do conhecimento do caso já julgado para o acrescentar de factos novos, igualmente ilícitos, e se proceder, assim, a uma correcção da primeira decisão, uma vez que, para a nossa lei, a única actuação que, em situações desse género, é permitida aos tribunais é a de se verificar se os factos anteriores são ou não os mesmos que se encontram a ser apreciados no processo novo, isto é, se se configura ou não uma possível excepção de caso julgado.

09-12-1999

Proc. n.º 1245/98 - 5.ª Secção

Sá Nogueira (relator)

Costa Pereira

Sousa Guedes (vencido)

Acidente de viação

Culpa do lesado

Presunção de culpa

Embriaguez

- I - O estado de alcoolização do utente da via pública tem de ser considerado como uma "quase-presunção" legal de culpa pela produção dos acidentes de viação resultantes da sua intervenção, nesse estado, ocorridos em locais a que seja aplicável a regulamentação rodoviária do Código da Estrada e demais legislação complementar.
- II - O alcoolismo ou etilização dos indivíduos, quer sob a forma aguda, quer sob a forma crónica, são enquadráveis no conceito legal de "exercício de uma actividade perigosa pela sua própria natureza" (a actividade de beber álcool e perder, por isso, total ou parcialmente, o domínio de si próprio, a faculdade de discernimento suficiente para não actuar de forma perigosa para si próprio ou para com terceiros), que gera a obrigação de indemnizar, nos precisos termos do n.º 2 do art.º 493 do Código Civil.
- III - Trata-se, na verdade, de uma presunção de culpa civil, geradora da obrigação de indemnizar, mas que, como tal, tem repercussões na própria culpa penal, por a fazer

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

presumir, da mesma maneira que a faz presumir nas hipóteses enquadráveis na previsão do n.º 3 do art.º 503 do mesmo diploma, esclarecida pelos diversos "Assentos" que, sobre a sua matéria, e sobre a do art.º 505 do aludido Código, têm sido proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça.

- IV - Essa "presunção" torna-se evidente quando a conduta do alcoolizado, como sucedeu no caso dos autos, segue um padrão mais ou menos uniformizado, característico da intoxicação alcoólica, e que é substancialmente diferente da que o agente toma em condições de sobriedade, quando este último tem adequada consciência dos seus actos e reacções, não adulteradas, de resposta normal aos riscos de uma conduta perigosa, como o é, por exemplo, o atravessar uma estrada, de noite, em condições de não ser visto ou apercebido, em frente de um automóvel que se aproxima.

09-12-1999

Proc. n.º 340/98 - 5.ª Secção

Sá Nogueira (relator)

Costa Pereira

Hugo Lopes

Abranches Martins

Sousa Guedes

Tráfico de estupefaciente

Tráfico de menor gravidade

- I - O crime de tráfico de menor gravidade do art.º 25, alínea a), do DL 15/93, de 22-01, é uma forma privilegiada dos crimes dos artigos 21 - tráfico e outras actividades ilícitas - e 22 - precursores - do mesmo diploma, crime que tem como pressuposto específico a existência de uma considerável diminuição da ilicitude, "tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações".
- II - Não se alcança que essa considerável diminuição de culpa ocorra se se prova que o recorrente:
- vinha-se dedicando, desde há quatro anos, pelo menos, à compra e posterior venda de *canabis*, também conhecida por haxixe;
 - adquiria esse produto estupefaciente em Setúbal e na Moita e depois vendia-o na sua residência, em Pegões Velhos, Montijo;
 - no dia 31 de Julho de 1998, pelas 18 horas, detinha em seu poder e no interior da sua residência várias barras de *canabis (resina)* com o peso líquido de 58,184 gramas e um grau de pureza de 3,6%, destinados em parte ao seu próprio consumo e o restante à venda a consumidores que, para o efeito, se deslocavam à sua residência;
 - agiu de forma livre, voluntária e consciente, com perfeito conhecimento da natureza e características dos produtos que detinha e sabendo também que a detenção, venda e consumo dessas substâncias estupefacientes eram proibidos por lei.

09-12-1999

Proc. n.º 935/99 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

José Girão

Guimarães Dias

Oliveira Guimarães

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Criminal

Furto

Bens comuns do casal

Em função do especial regime consignado no Código Civil para as situações em que existe comunhão de bens no casamento (designadamente nos regimes de comunhão de adquiridos e de comunhão geral de bens), o crime de furto entre cônjuges só pode ocorrer em relação a bens próprios do cônjuge lesado ou bens de que este tenha a administração exclusiva.

09-12-1999

Proc. n.º 119/98 - 5.ª Secção

Sá Nogueira (relator)

Costa Pereira

Sousa Guedes

Abranches Martins

Recurso de revisão

Facto novo

A alteração de determinado regime jurídico não é “facto novo” que possa ser incluído na alínea d) do n.º 1 do art.º 449 do CPP.

09-12-1999

Proc. n.º 1131/99 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Sousa Guedes

Abranches Martins